



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2012 – São Paulo, sexta-feira, 14 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-51.2012.403.6100 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032801-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032801-3) - UNIAO FEDERAL X SARAH CERNE X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X ERALDO MARCONDES MARTIN X EURIDES AVANCE DE SOUZA X EUNICE AVANCI DE SOUZA X ERNANI JOSE VARELA DE MELO JUNIOR X ELILIANE PEREIRA X ANTONIO APARECIDO VALENTINI X TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA X ZILDA BENTO VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Torno sem efeito a certidão de fl. 535. Tendo em vista os valores envolvidos nestes embargos a execução, e em respeito ao artigo 475 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário.

Expediente Nº 4486

MONITORIA

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

Defiro a exclusão do Sr. Paulo Fraia do pólo passivo desta demanda. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI a fim de realizar esta alteração. Manifeste-se a autora, em 05 (cindo) dias, em relação ao pedido para retirada do nome do Sr. Rogério Fraia de Azevedo Silva do cadastro de inadimplentes do SERASA e do SPC. Com ou sem

manifestação, voltem os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0) - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIN MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Intime-se, ainda, para que cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, necessários à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, dê-se vista à União Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3) - SHELL BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Shell Brasil Ltda., CNPJ 33.453.598/0001-23. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0047790-96.1997.403.6100 (97.0047790-8) - JOSE ARTUR RICCI X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUCIA ROMERO MACHADO X LUIZ JOSE REGO RIELLI X MARCELO CHIARA BERTOLAMI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Intime-se, ainda, para que cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, necessários à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, dê-se vista à União para manifestação, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Silente(s), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9) - VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4) - CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS/Fazenda. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004496-81.2003.403.6100 (2003.61.00.004496-0) - ALBAFER IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL(MG110979 - CAROLINA CARVALHO CORREA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008522-78.2010.403.6100 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifestem-se as partes acerca dos novos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012392-63.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013376-47.2012.403.6100 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013542-79.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL DE MENEZES E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA)
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo, passando para: COMPANHIA de Engenharia de Tráfego - CET. Após, manifeste-se a ECT sobre a contestação de fls. 193/297 (CET) e requerimento de fls. 298/321 (Coutinho e Ferreira Serviços e Transporte-EPP). Prazo: 10 (quinze) dias. Intime-se.

0017075-46.2012.403.6100 - ITAMARA PASQUALI(SP236299 - ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0018954-88.2012.403.6100 - GREGORIO COIRADAS NETO(RJ095773 - SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5) - CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA SEGRETI PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHARLES JULIAN LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHOLE CAMBA MUSATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALILLA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que, cumprindo a decisão do STF, deposite a verba honária a que foi condenada, no prazo de 10(dez)dias. Após, dê-se vista a CEF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0045568-58.1997.403.6100 (97.0045568-8) - JOSE MARIA CARDOSO COUTINHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF,

1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. _____. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7) - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, em favor da parte autora e do advogado constituído nos autos conforme requerido às fls. 136 nos termos da planilha de fls. 130. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Razão assiste à CEF. Anoto que a petição requerida já está juntada aos autos. Tornem os autos ao arquivo.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte a autora para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da CEF (petição inicial, sentença e acórdão). Após, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4) - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA (SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9) - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO (SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI (SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 331/335: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.329/331.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da sentença de fls. 388/389, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448/454: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.445/446.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da sentença de fls. 388/389, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para que a parte autora se manifeste. Anoto que o silêncio configura concordância tácita. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0034748-43.1998.403.6100 (98.0034748-8) - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X DAVID CATALDO EBOLI(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CATALDO EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0) - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.292.Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, anoto a omissão ocorrida., uma vez que este juízo não se manifestou, expressamente sobre o cálculo da verba honorária em relação aos autores adesesistas da LC 110/2001. Passo a fazê-lo: Anoto que a Lei Complementar nº110/2001 não faz nenhuma referência quanto aos honorários advocatícios aos autores que assinaram o termo de adesão. O artigo 7º da Lei Complementar nada diz sobre isto, há referência é de maneira genérica.Este juízo ao acolher os cálculos da Contadoria, o fez , porque esta Contadoria ao efetuar seus cálculos considerou o título judicial, transitado em julgado, .Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Portanto, cumpra a CEF a determinação de fls.292

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9) - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a notícia de liberação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região (fls. 328), cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 275, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004529-81.1997.403.6100 (97.0004529-3) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da concordância de fls. 710 da União (Fazenda Nacional), com o levantamento dos valores depositados nos autos, por ora, apresente a parte autora planilha contendo banco/agência/conta bancária e valores depositados nos autos que entende devam ser objeto de levantamento, consignando que deverá indicar os dados da certa de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do(s) alvarás(s), na forma em que requerida. Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 687/692, razão pela qual, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL. O pedido de fls. 779/782, de trâmite do feito em segredo de justiça, será apreciado após a vinda das fichas financeiras dos filiados da requerente, vez que até o momento nada há nos autos a justificar o seu decreto. Por ora, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, relação contendo os nomes dos filiados, que foram contemplados com medida judicial dos autos, e de forma discriminada por suas respectivas Seções Judiciárias de lotação. Sem prejuízo, dê-se ciência à União (AGU) do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0039339-82.1997.403.6100 (97.0039339-9) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da certidão de fls. 453, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que no caso de conversão em renda do depósito judicial, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida. Diante disso, dou por cancelada a penhora realizada às fls. 413, ficando liberado do seu encargo o fiel Depositário, Valter Rodrigues de Oliveira,

RG 17800074, CPF 13306300845. Anote-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013143-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013143-1) - NEUSA MARIA RAMOS(SP195708 - CINTIA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 156, realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF, como comprovante do pagamento da condenação sofrida, a título de indenização. Consigno que ao requerer o levantamento do valor depositado, deverá a parte autora indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010281-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA - EDIFICIO GOLDEN TOWER SCP(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 141: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020193-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020193-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Fls. 123/124: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos do valor principal/contribuição previdenciária/imposto de renda retido na fonte), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004091-98.2010.403.6100 (2010.61.00.004091-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003088-40.2012.403.6100 - MARCKFISH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO
Ciência à parte autora da manifestação de fls. 98/163 da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 33/295 (AGU) e de fls. 300/340 (SERPRO), e respectivos documentos, no prazo legal. Intime-se.

0012940-88.2012.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fls. 1427-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016782-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA

COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 96/117, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão de fls. 78, tendo em vista as alegações apresentadas às fls. 91/95 pela parte autora. Intimem-se.

0016929-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020051-26.2012.403.6100 - JOSE LINS GUGLIELMI(SP109351 - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária do FUNRURAL, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e os incisos III e IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, notadamente por infringência aos comandos constitucionais. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito. Alega ser pessoa física, produtor rural, empregador, estando sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária do Produtor Rural pessoa física (FUNRURAL) sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção rural, ou, ainda, por substituto tributário, conforme preceituam os incisos, I e II do art. 25 e art.30 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a exigência é inconstitucional, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 363.852. Ressalta, também, que a Lei nº 10.256/2001 não teria alterado os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, já declarados inconstitucional pelo STF. A parte autora requer a antecipação da tutela para que as empresas adquirentes da sua produção rural depositem os valores referentes a contribuição social do FUNRURAL, com base nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, em juízo, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Dado o valor atribuído à causa, houve decisão que declinou da competência deste Juízo (fl. 255). Desse modo, a parte autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$48.000,00 juntando as custas processuais complementares. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 277-297, como emenda à petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido tutela antecipada, tenho por presente a existência de prova inequívoca, bem como o requisito da verossimilhança das alegações. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 03/02/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 363.852 deu provimento ao recurso extraordinário desobrigando a retenção e o recolhimento da contribuição social ou seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha instituir a contribuição. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Entendo, também, que a edição da Lei nº 10.256/2001, posterior à EC 20/98, não tem o condão de constitucionalizar os elementos fixados através de matriz inconstitucional, não havendo possibilidade de ressuscitar a alíquota fixada inconstitucionalmente, pela determinação da exação, sem esse elemento, através de norma constitucional. Tenho assim, por presente o requisito da verossimilhança das alegações. Desta forma, prestigiando-se a segurança jurídica, é forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações da autora. O periculum

in mora evidencia-se pela tortuosa via do solve et repete a que estaria indevidamente submetida a autora ou pelas consequências sérias de seu inadimplemento. Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural do autor, nos termos dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, restando os adquirentes desobrigados da retenção. Quanto ao pedido de depósito judicial cumpre salientar que se trata de faculdade conferida ao autor e independe, como regra, de autorização do Juízo (Súmula 2, do E. TRF 3ª Região). Cite-se. Intimem-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021272-44.2012.403.6100 - ISIS NEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos declaração de pobreza, lavrada de próprio punho, ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Se em termos, cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0036282-10.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal, devendo juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, bem como declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

Diante do requerimento de fls. 258/259 da ECT, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2) - IRACEMA CATANEO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a advogada CHADYA TAHA MEI intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0050167-38.2005.403.6301 (2005.63.01.050167-0) - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9) - JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP110261 - GISELLE ZAMBONI) X EDNA GONCALVES SOUZA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 2882/2912, reitere-se o ofício 160/2012 expedido por este Juízo em 19/06/2012, solicitando seja dado cumprimento a decisão que determinou o desbloqueio dos imóveis objeto das matrículas 144.741, 144.742, 144.743, 144.744, 144.745 e 144.746 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 2881.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Considerando a preliminar argüida na réplica de fls. 243/256, pela derradeira vez, intime-se a ré para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, visto o depósito das parcelas juntadas aos Autos (fls. 215/219), do período de 31.01.2012 a 31.10.2012, efetuado em 31.10.2012, ressaltando que a não observância do ora determinado implica em desobediência a ordem judicial.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em Regime de Plantão na data.Intimem-se

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572325-23.1983.403.6100 (00.0572325-6) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA

DATA DA EXPEDIÇÃO).

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0014904-49.1994.403.6100 (94.0014904-2) - APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0005869-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005869-1) - MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS

OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3) - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024274-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 231: Defiro o pedido para retorno dos autos ao contador a fim de que elabore nova planilha de acordo com a r. decisão de fls. 218/225 do E. STJ. I.C.

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 454: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 448,448 verso e 449 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo

de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

É ônus da parte interessada proceder à liquidação do julgado, motivo por que indefiro o pedido de fl. 130. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, fíndos. Int.

0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6) - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇOES X TRAMACON TRANSPORTES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.421/424: verifico que o ofício requisitório nº 20110000204, relativo ao crédito da autora Tramacon Transportes foi cancelado pelo E.TRF3, devido a uma divergência de grafia em seu cadastro junto à Receita Federal.Em vista disso, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 150/2011, requerendo a retificação do polo ativo, a fim de constar: TRAMACON TRANSPORTES LTDA. (fls. 21/25).Após, expeça-se novo ofício requisitório, convalidando-se e encaminhando-se ao E.TRF3, considerando que não houve oposição das partes, quando intimadas, e por se tratar de mera correção de erro material. Cumpra a secretaria as determinações aqui consignadas, independentemente de publicação.Int.Cumpra-se.

0044780-20.1992.403.6100 (92.0044780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-96.1992.403.6100 (92.0018281-0)) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA X MIRON S/A IMPORTACAO E COMERCIO X ICOMA IND/ E COM/ LTDA X RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP077188 - KATIA GIOISA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.583 item 1), proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R para transferência da quantia de R\$ 17.904,08(dezessete mil, novecentos e quatro reais e oito centavos), atualizado até 28/09/2012 referente ao PRECATORIO nº 20080112577(fl.355) para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para vinculação à Execução Fiscal n. 2004.61.82.017841-5(CDA nº 80 6 03 101436-48, bem como informe a este Juízo da 6ª Vara Cível a realização do mesmo.Fls.581/582: Proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que providencie o envio da documentação necessária visando a regularização da penhora no rosto dos autos. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 2ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais/SP. I.C.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl.338: diante da manifestação da União Federal, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), com o fito de se aguardar os demais pagamentos.Int.Cumpra-se.

0065139-88.1992.403.6100 (92.0065139-9) - EPIFANIO SANDOVAL DO CARMO X MARIA ELISA CORTES DO CARMO(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA E SP078946 - PAULO TOSHIMI HIDAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

A parte autora, à fl. 193, requereu a intimação da União Federal para pagar o indébito e honorários, contudo não carreu aos autos o valor da execução, nem requereu a citação nos termos do artigo 730 do CPC tampouco juntou as peças para instruir o mandato.É o relatório. Decido.Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente (fls. 35/38), condenando a ré, União Federal a restituir ao

autor a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, manteve-se a sentença monocrática (fls. 49/52). O v. acórdão do E. TRF-3 transitou em julgado em 04/03/1997 (fl. 54). Em 19/01/1998 (fl. 55) publicou-se decisão para o cumprimento do v. acórdão. À fl. 62, proferiu-se despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo, haja vista a certidão de fl. 61, informando que não houve manifestação do autor em relação ao despacho de mesma folha publicado em 19/10/1998. Em 02/05/2012 (fls. 63/65) a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. À fl. 69 em 19/07/2012, requereu a execução. Do acima exposto, observa-se de plano que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão (04/03/1997) e o pedido de desarquivamento dos autos (02/05/2012). Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro a execução da sentença, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5) - A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 399/402: Considerando a r. decisão do E. TRF-3, requeira a parte autora o que é de direito, no prazo legal. Fl. 406: Por ora, indefiro o requerimento de intimação da autora para regularizar sua situação junto a RFB, pois sequer houve execução do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0004817-63.1996.403.6100 (96.0004817-7) - AGUINALDO WAGNER BOSCATTE X VERA REGINA ALEXANDRE BOSCATTE (SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES E SP179057 - BENEDITO ALEX BEN HUR TABORDA BALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA

SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho o pedido de fl. 385 para conceder à parte ré, CEF, o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento do determinado às fl. 379. I.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. Fls. 583/585: Defiro vista pelo prazo legal. Fls. 586/587: Acolho o pedido da União Federal e somente defiro expedição de precatório, após confirmação nos autos da desistência da ação coletiva nº 94.0027906-0 em tramite perante a 12ª Vara Cível. Concedo dilação processual pelo período de 30 (trinta) dias a fim de que a parte interessada requeira desistência naqueles autos. Ultrapassado em branco o prazo supra aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 489: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 481 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6) - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUELINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos. Em complemento ao r. despacho de fls. 206/207 e considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora o que segue, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Informe a condição do servidor NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2) Tratando-se de Precatário de natureza alimentícia, informe o beneficiário sua data de nascimento, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), bem como se é portador de doença grave, devidamente comprovada, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF; 3) Independentemente da modalidade de requisição (PRC/RPV), tratando-se de assunto referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, o número de meses do Exercício Corrente e seu valor, bem como o valor das deduções da base de cálculo. Para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, nos casos de Precatórios, dê-se vista à PRF-3 para manifestação, no sucessivo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0063866-27.2000.403.0399 (2000.03.99.063866-0) - JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOSE CLAUDIO PINTO X MARIO DA SILVA MARSON X WALTER SEGUNDO MARCONI X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 515: Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários, haja vista que está incluído no principal (fl. 496) e parte foi intimada do ofício precatório em 16/05/11 (fl. 497). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0018187-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP14904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 234/235 e 237: Intime-se a parte ré para que no prazo de 30 (trinta) dias libere a hipoteca do imóvel localizado na Rua Augusto Blasi, 93, apto. 71-A, Conjunto Residencial Jardim Celeste VI e que toda documentação seja liberada para o registro do imóvel. No mesmo prazo, procedam ao depósito da verba da sucumbência, sob pena de execução forçada. Intimem-se.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Vistos. Fl. 239: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 234/236 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Fls. 240/251: Mantenho a decisão de bloqueio de valores, haja vista o valor total da dívida R\$ 51.809,74 (Cincoenta e um mil, oitocentos e nove reais e setenta e quatro centavos - atualização agosto de 2011) e bloqueio de valores irrisórios (R\$ 124,67 - Cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos no Banco Itaú, R\$ 56,25 - Cincoenta e seis reais e vinte e cinco centavos no Banco Santander e R\$ 9,70 - Nove reais e setenta centavos no Banco do Brasil. Fls. 252/305: Nada a decidir em relação à discordância da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Foi decisão do E. TRF-3 (fls. 203/204). Manifeste-se o credor, no prazo legal, sobre a proposta de acordo. Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 272/274: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 152,63 (Cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0029268-11.2003.403.6100 (2003.61.00.029268-2) - MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X BRAGA E MARAFON CONSULTORES E ADVOGADOS S/C X BRAGA E MARAFON ADVOGADOS S/C X TAVARES DE PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 1.170/1.197: A parte autora requereu conversão integral dos depósitos efetuados nestes autos. No entanto, pende de julgamento o agravo de instrumento interposto por ela sob o número o número nº 0037339-85.2011.403.0000. Considerando que praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, informe-se eletronicamente a Eminente Relatora Dra. Diva Malerbi da E. 6ª Turma sobre a perda de objeto do recurso. Expeça-se ofício para a CEF - AG. 0265 a fim de que informe o saldo da conta 0265.635.00214174-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que informe o código de conversão. Confirmada a conversão em renda e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP251589 - GUILHERME MOMESSO DIAS E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 241/242: Intime-se a parte autora-executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado até 09/12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0009068-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009068-2) - RUTH MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Diante dos 19 volumes destes autos, autorizo o andamento dos volumes 1; 18; e 19 separados dos demais até o julgamento do feito, a fim de facilitar o manuseio das partes. Quanto aos demais volumes, esses deverão ser agrupados na Secretaria de cinco em cinco volumes. Havendo manifestação ou não, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES)

Vistos. Fls. 248/249: Intimem-se os representantes legais da ré: ALFREDO IGNÁCIO JÚNIOR, CPF: 113.648.638-04 e RICARDO LUIZ SOARES, CPF: 028.185.018-65 para efetuarem o pagamento da condenação no valor de R\$ 48.987,46 (Quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos - atualização até maio de 2012), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.Silente, tornem conclusos. I.C.

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Após, retornem-me conclusos para sentença Intimem-se. Cumpra-se.

0018000-76.2011.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 123/130: Defiro os requerimentos do Parquet para envio de ofícios à PFN, DRT/SP e 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Dê-se vista à UF para que informe a forma de de extinção do contrato administrativo e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. I.C.

0003241-73.2012.403.6100 - ADALBERTO CAMOLEZZI & CIA X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Fls. 158/175: Considerando a r. decisão de fls. 67/68, recebo o apelo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, somente no efeito devolutivo, com espeque no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam

os autos ao E. TRF-3. I.C.

0003536-13.2012.403.6100 - MOHAMMAD AMIN BALOCH X SHAHROZ AMIN BALOCH(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista tratar a demanda de admissão de estrangeiro no território nacional, reconsidero a determinação de fl. 244 e designo audiência preliminar para o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se pessoalmente os autores para comparecimento, bem como a Defensoria Pública da União e a União Federal. Cumpra-se.

0005929-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP193930 - RENATA MARIUCCI)

Vistos. Fl. 104: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/102, requeira a EBCT o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015583-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015583-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000493-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito e da baixa dos autos, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005172-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. (Fl. 172) Manifeste-se a União, ora embargante, no mesmo prazo, acerca do depósito de R\$ 20.087,37 realizado pela GERDAU S/A, bem como acerca do pedido de substituição processual, em virtude da incorporação da Empresa Aços Villares S/A pela Empresa GERDAU S/A. No silêncio, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005244-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0033477-86.2004.403.6100 (2004.61.00.033477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-25.1991.403.6100 (91.0004805-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X HELIO MARINO CHERUBINI(SP048348 - NELSON DOS SANTOS)

Fl.61-verso: diante da manifestação da União Federal, quanto à verba honorária, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Primeiramente, manifeste-se a União Federal acerca da documentação acostada às fls. 153/160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se, no mesmo prazo, o Requerente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal, às fls. 166/170. No silêncio, arquivem-se os autos. Havendo manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-80.1990.403.6100 (90.0002010-7) - WALTER ISMAEL DA PAIXAO X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER ISMAEL DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 314: Não se trata de expedição de RPV, mas precatórios complementares. Para a expedição das minutas, informe os CPFS de ambos autores. Assevero que o CPF: 060.367.468-34 de AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO está irregular (fl. 13). Informe também as idades e se possuem doenças graves. Para o levantamento da sucumbência indique o advogado regularmente constituído e seu CPF. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supras, expeçam-se as minutas para conferência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0) - ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACOS VILLARES S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a União, ora executada, no mesmo prazo, acerca do pedido de substituição processual, em virtude da incorporação da Empresa Aços Villares S/A pela Empresa GERDAU S/A.No silêncio, arquivem-se os autos.Havendo manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4) - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO X UNIAO FEDERAL
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6) - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeira a parte autora o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0075033-88.1992.403.6100 (92.0075033-8) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de

21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se. Cumpra-se.

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se. Cumpra-se.

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 630: Defiro a dilação processual pelo período de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls.629. Providencie a Secretaria o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Caixa Econômica Federal - Agência 0265-PAB-

Justiça Federal para apresentação da via liquidada do Alvará de Levantamento nº 53/2011, em razão do vencimento de sua validade(expirou desde 10/04/2011), bem como, informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o saldo atualizado na conta nº 0265.005.0283590-0. I.C.

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Requeiram e regularizem as partes o que for de direito , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, primeiramente a executada (CEF) acerca da petição de fl. 525 e, em seguida, os exequentes para requererem o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Havendo manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Devidamente intimado, o executado não depositou o valor apresentado e atualizado pelo exequente às fls. 293/294. Diante da certidão de fl. 296, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Regularizada a representação processual, com a juntada de nova procuração, em nome do advogado Paulo Roberto Gomes OAB/SP 210.881, requeiram as partes (exequente/executado) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Havendo manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3987

MANDADO DE SEGURANCA

0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X PRESTESERV AUTO POSTO LTDA X SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 605: O prazo para eventual manifestação / recurso por parte da empresa SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO será contabilizada a partir da juntada do mandado aos autos, que se deu em 21.11.2012, seguindo-se os termos dos artigo 191 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a advogada MÁRCIA BERNARDO DE OLIVEIRA providenciar a juntada do instrumento de mandato. 2. Folhas 606/614: Tendo em vista que a situação do advogado Senhor José Carlos Barbuio, OAB 40.419, se regularizará perante a OAB/SP, a partir de 31.12.2012 (folhas 594), intime-se em janeiro de 2013, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a empresa PRESTSERV AUTO LTDA, da r. determinação de folhas 595.3. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0006.2012.1688 (POSTO DE SERVIÇOS MODELO LTDA). 4. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 595.5. Registro que a presente decisão será publicada em dezembro de 2012 para a empresa SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO e posteriormente em janeiro de 2013 para PRESTSERV AUTO LTDA.Int. Cumpra-se.

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILMES VIDEOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 530/534 e 536/537: Tendo em vista a concordância da parte impetrante (folhas 536/537) em face da manifestação da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos da planilha apresentada pela parte impetrante (folhas 537), CONQUANTO A FAZENDA NACIONAL FORNEÇA OS CÓDIGOS DA RECEITA PARA FINOR E IRPJ, no prazo de 5 (cinco) dias:DATA DO DEPÓSITO Número da CONTA / Número da conta transferida VALORES (históricos) - Cr\$ a SEREM CONVERTIDOS 05.06.1992 0265.005.00122021-0 /0265.635.00010381-3 (nova conta) FINOR 4.240.434,00 (total)03.06.1992 0265.005.00121625-5 /0265.635.00001332-6 (nova conta) IRPJ 9.364.789,00 (total)05.06.1992 0265.005.00122021-0 /0265.635.00010381-3 (nova conta) FINOR -4.240.434,00 (total)03.06.1992 0265.005.00121625-50265.635.00001332-6 (nova conta) IRPJ 9.364.789,00 (total)30.06.1992 0265.005.00121625-5 /0265.635.00001332-6 (nova conta) IRPJ 12.704.717,00 (parcial)FINOR -5.752.773,00 (parcial)31.07.1992 0265.005.00121625-5 /0265.635.00001332-6 (nova conta) IRPJ 16.712.423,00 (parcial) FINOR -7.567.487,00 (parcial) 31.08.1992 0265.005.00121625-5 /0265.635.00001332-6 (nova conta) IRPJ 21.584.501,00 (parcial) FINOR -9.773.594,00 (parcial)30.09.1992 0265.005.00121625-5 /0265.635.00001332-6 (nova conta) IRPJ 28.014.555,00 (parcial)FINOR -12.685.162,00 (parcial)Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.A entidade bancária deverá fornecer os saldos remanescentes atualizados das contas constantes na planilha acima, APÓS A CONVERSÃO EM RENDA.Expeça-se alvará de levantamento, após a CAIXA ECONOMICA FEDERAL proceder à conversão em renda e ter fornecido os saldos positivos, conforme requerido pela empresa NOVA FILMES VIDEOS LTDA.Dê-se nova vista à Fazenda Nacional após a expedição do alvará de levantamento.Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 546: Vistos.1. Folhas 539: 1.1. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.1.2. Remeta-se e-mail à 5ª Vara Fiscal para noticiar que não consta nos presentes autos:1.2.1. a juntada do ofício 322/2012-sis, remetido em 20.06.2012;1.2.2. penhora no rostos dos autos para a Carta Precatória 0005818-69.2012.403.6112.2. Folhas 540/545:2.1. Publique-se e prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 538.2.2. Após a expedição do ofício de conversão e publicação da presente decisão, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que esclareça a parte final da petição de folhas 540, tendo em vista que não há mais penhora no rosto dos autos para o Tribunal de Justiça (expedição de ofício), fornecendo-se as peças necessárias e o endereço atualizado para a sua eventual expedição.Cumpra-se. Int.

0057430-55.1999.403.6100 (1999.61.00.057430-0) - CBCC PARTICIPACOES S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 263-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0028302-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028302-8) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA

BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 327: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 322 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos requeridos pela União Federal às folhas 327. Após o cumprimento pela entidade bancária da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(GO030057 - FABRICIO RORIZ BRESSAN E RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E PR031099 - FABIANO ASSAD GUIMARAES)
Vistos.Recebo os recursos de apelação do COREN e do COFEN, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Às folhas 210 o Juízo deferiu que a parte impetrante efetuasse depósito em face das características da lide. A Receita Federal forneceu os valores solicitados pela CAPATO & IRMÃOS LTDA às folhas 230/231.Em 28 de novembro de 2012, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, a r. determinação de folhas 226 para que seja providenciado o depósito, e até a presente data não há registro do cumprimento da decisão judicial.Proceda a empresa impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito, comprovando-se mediante petição dirigida aos presentes autos, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA R. DECISÃO DE FOLHAS 210. Após a juntada do depósito nos autos, expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para ciência do montante depositado e dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019862-48.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 194/195 e 200/222: recebo as petições como emendas, ressaltando, porém, a necessidade de cumprimento integral do determinado às fls. 196 para regularização da inicial. Em uma primeira análise, pelo menos em aparência, a impetrante comprovou ser possuidora de certificado de entidade beneficente de assistência social em vigor, esclarecendo fatos referentes aos requerimentos de renovação. Contudo, remanesce pendente a apresentação de cópia das declarações de importação das mercadorias objeto das faturas indicadas nos autos, para que se ateste o risco de dano iminente e a demonstração, de forma concreta, da alegada postura administrativa contrária ao direito que a impetrante pretende ver assegurado nestes autos.Diante disso, concedo o prazo derradeiro de mais dez dias para cumprimento integral do despacho de fls. 196, sob pena de extinção do processo.I.C

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Proceda a secretaria o cancelamento do alvará nº 383/2012 - NCJF 1960691, anotando-se o necessário, expedindo-se nova guia, na sequência. Registro que a guia será expedida em nome da sociedade de advogados, como a anterior. Caberá a sociedade a indicação do patrono, regularmente constituído, que deverá efetuar a retirada. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

0059790-07.1992.403.6100 (92.0059790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALIM BUSSAB(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4) - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. (RECESSO JUDICIAL 20/12/2012 A 06/01/2013)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015902-84.2012.403.6100 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/54: Recebo como aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0021165-97.2012.403.6100 - COLORKIT - COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Trata-se de ação ordinária interposta por COLORKIT COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA em face do INMETRO/SP - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO/SP), objetivando a autora a anulação do auto de infração nº 327391.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha, até final julgamento da presente ação, em cobrar a suposta dívida e/ou lançar o nome da autora nos cartórios de protesto e/ou órgãos de proteção ao crédito, CADIN, bem como qualquer outro encarregado desta finalidade, sob pena de incidir em multa cominatória diária arbitrada por este Juízo. Caso instada para tanto, não se opõe a prestar caução.Alega ter sido autuada por ter comercializado em 21 de março de 2011 produto que supostamente estaria em desacordo com a norma da ABNT NBR 14136:2001 (plugue acoplado), o que consistiria em infração ao artigo 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c o artigo 1º da Resolução CONMETRO 011/2006, resultando no auto de infração supramencionado, que lhe impôs multa no valor de R\$ 10.598,40.Aduz que a Resolução 011/2006 do CONMETRO foi revista e modificada pela Resolução 08/2009 editada pelo mesmo órgão, que prorrogou o prazo de comercialização de tais produtos para 1º de julho de 2011. Logo, considerando-se que a nota fiscal de venda foi expedida em 21 de março de 2011, conclui a autora que não cometeu nenhum ilícito administrativo.Sustenta, outrossim, a existência de vícios que maculam a validade do auto de infração em questão, notadamente o da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.Juntou procuração e documentos (fls. 20/108).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Nos termos do Artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá conceder a tutela antecipada quando presente a verossimilhança da alegação e quando houver o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico a presença da verossimilhança da alegação.A autora foi autuada pelo INMETRO por suposto descumprimento ao artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 11/2006, eis que teria comercializado um plugue

acoplado ao carregador de pilha fora do padrão exigido pelo item 4 da Norma ABNT NBR 14136/2002. Tal auto de infração foi lavrado na data de 02 de abril de 2012 em local estranho à autora, ou seja, na empresa FP Eletrônica e Informática EPP, embasado pela nota fiscal de venda nº 4778. De fato, assiste razão à autora em suas argumentações, na medida em que a Resolução nº 08/2009 do CONMETRO previu, em seu artigo 4º, que o prazo de comercialização de tais produtos em conformidade com a norma ABNT (plugue incorporado em aparelho elétrico) ocorreria somente a partir de 1º de julho de 2011. E, de acordo com a nota fiscal juntada aos autos, a operação de venda do produto objeto do auto de infração à empresa FP Eletrônica ocorreu na data de 21 de março de 2011. Além disso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há comprovação de que a multa tem vencimento no dia 07/12 próximo, cuja falta de pagamento poderá ocasionar uma injusta inscrição do nome da autora no CADIN e posterior inscrição do débito na dívida ativa, gerando-lhe enormes prejuízos. Como se tais argumentos não bastassem para justificar o deferimento da medida pleiteada, a autora deixou claro na inicial que, caso fosse instada, não se oporia a prestar caução. Nesse passo, determino que a mesma proceda ao depósito judicial do montante exigido, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, na forma do que dispõe o artigo 151, II, do CTN. Isto Posto, até ulterior deliberação deste Juízo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender, mediante o depósito judicial da exação questionada, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 327391. Uma vez comprovada nos autos a efetivação do depósito, cite-se e intime-se o Réu para que tome ciência de sua realização, e para que tome as providências pertinentes à anotação, nos seus quadros, da suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008672-88.2012.403.6100 - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 233/238, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011876-43.2012.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 568/592, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0016261-34.2012.403.6100 - ROSANGELA CABRAL DO NASCIMENTO X GREISSE LOPES RODRIGUES X AMANDA DA SILVA NASCIMENTO X ANDRESSA FERREIRA DE PAULA X ANA CLAUDIA BATISTA X IOLANDA VARAO FERREIRA DE PAULA X MARIA AURILEIDE FERNANDES LISBOA ALVES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, etc. Considerando que a petição de fls. 58/59 não dá cumprimento ao determinado a fls. 57, não há como prosseguir o presente feito, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0016820-88.2012.403.6100 - MARIO AMENI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito, bem como seja imputada alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser associado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de

1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores não lançados até 2006. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu a diferença das custas (fls. 44/46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência, já que o saque foi efetuado pelo impetrante no ano de 2010, o que afasta a alegação de que o imposto de renda não foi recolhido por estar albergado pelo MS 0013162-42.2001.403.6100, tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 2009. Defende ainda a incidência da multa de mora nos termos do 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, a aplicação dos juros de mora devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto (fls. 54/59). A fls. 60 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 63, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito da impetração, e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante. Pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em fevereiro de 2010 conforme consta no documento de fls. 31. Por sua vez, o Mandado de Segurança foi julgado parcialmente procedente, reformando a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com trânsito em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 23 dos autos. Assim sendo, assiste razão à autoridade impetrada em sua alegação de que eventual ausência de recolhimento do imposto de renda no momento do resgate, não estava albergada pela decisão liminar proferida no Mandado de Segurança que afastava a retenção do imposto no momento do resgate, não havendo que se falar em não incidência de juros e multa sobre eventuais valores devidos. No tocante ao pedido de que, na hipótese de lançamento em decorrência da ausência de retenção, seja levado em consideração os valores recolhidos entre 1989 e 1995, conforme decidido no Mandado de Segurança, não há nos autos comprovação de que tenha havido recolhimento neste período. Também não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a 2010, e ainda que houvesse, considerando que o trânsito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017821-11.2012.403.6100 - EDSON CANOAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SELMA ADRIANA BUENO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência a fim de que seja dada ciência aos impetrantes acerca da manifestação da autoridade impetrada a fls. 49/50, esclarecendo, outrossim, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. A falta de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Intime-se.

0018680-27.2012.403.6100 - ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE CAMARGO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 44/45, deixou transcórrer in albis o prazo para manifestação (fls. 46Vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0020435-86.2012.403.6100 - NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP

Fls. 72/73: Nada a considerar, tendo em vista que o Ministério Público Federal é intimado com a carga dos autos, não havendo necessidade de contrafé. Ademais, o segundo parágrafo da determinação de fls. 65 deverá ser

cumprido pela Serventia, no que se refere a notificação da autoridade impetrada, cientificação do representante judicial e MPF, e, retorno à conclusão para Sentença. Oportunamente, cumpra-se.

0021017-86.2012.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial, retificando-se, assim, o valor inicialmente atribuído à causa. Cumpra-se a parte final do determinado as fls. 68.

0021257-75.2012.403.6100 - ELEVATEL COMERCIO E CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DA REC FEDERAL NA 8a REG FISCAL EM TABOAO DA SERRA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por ELEVATEL COMÉRCIO E CONSERVADOR DE ELEVADORES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA - SP objetivando a Impetrante a concessão de medida liminar que lhe garanta a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Receita Federal, a qual lhe está sendo obstada em virtude da existência de débito, ante à ausência na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional referente ao exercício de 2011, com o que não concorda. Alega que referido apontamento junto à Receita somente se deu porque a mesma não atualizou em momento oportuno a passagem da Impetrante do sistema de contribuição simples Nacional para Lucro Presumido. Explica que no ano de 2009 pertencia ao regime do SIMPLES NACIONAL, todavia neste mesmo ano auferiu limite máximo de faturamento permitido por lei para este tipo de regime, fato este que teria tomado conhecimento somente quando da apuração fiscal do último ano. Diante disso, ao iniciar o ano calendário de 2010, recolheu seus impostos devidos e entregou suas declarações na modalidade Lucro Presumido, entendendo estar regularizada a sua situação junto à Receita Federal, na medida em que seria excluída automaticamente do Simples Nacional e seria incluída na modalidade de Lucro Presumido pela própria Receita Federal, uma vez que já não possuía as características para permanecer no enquadramento no Simples Nacional. Sustenta que ao tomar conhecimento da inscrição de tal débito junto à Receita Federal, apresentou junto à mesma processo administrativo de revisão de exclusão do simples nacional em 20/08/12, o qual não fora analisado até a presente data, alegando que por conta de tal impugnação referido débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual entende possuir direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/65). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida liminar ora almejada. Isto porque o artigo 30 da Lei Complementar 123/2006 dispõe expressamente que no caso de exceder a receita bruta anual a empresa deverá obrigatoriamente requerer a sua exclusão do Simples, sendo certo que, no caso em tela, não consta nos autos nenhuma comprovação de ter a Impetrante formulado requerimento nesse sentido. Nesse passo, não poderia a Impetrante entender estar regularizada a sua situação junto à Receita Federal, achando que automaticamente seria excluída do Simples Nacional e incluída na modalidade de Lucro Presumido pela própria Receita Federal, devendo ter cumprido o disposto na Lei. Ademais, verifico que a Impetrante apenas juntou aos autos a fls. 25/28 uma solicitação de revisão de motivo de exclusão do simples nacional, a qual, pela sua leitura, revela situação diversa da apresentada na inicial, não permitindo a este Juízo fazer a correlação necessária entre os fatos lá expostos e o direito invocado na presente ação. Por tal motivo este Juízo não pode concluir que o alegado efeito suspensivo da impugnação apresentada na via administrativa aproveita ao débito em questão. Quanto ao periculum in mora, como os pressupostos para a concessão da liminar devem existir concomitantemente, fica prejudicada a sua análise ante ao todo exposto. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor econômico ora pretendido, providenciando o recolhimento da complementação das custas processuais, bem ainda a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

0021653-52.2012.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDCORP HOSPITALAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que requer a impetrante seja declarado o direito à compensação dos tributos e

contribuições das competências 10 e 11/2012, no montante total de R\$ 237.639,74 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) utilizando o crédito relativo ao precatório cedido por Janete Ribas, oriundo do processo n 0020165-39.1987.4.03.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma que a compensação do precatório com débitos tributários é possível sob o aspecto da desnecessidade de lei específica, em razão da auto-aplicabilidade do 2º do artigo 78 do ADCT. Em sede liminar, requer a suspensão da aplicação de qualquer multa, juros e correção para os débitos de tributos e contribuições das competências 10 e 11/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 44 em face da divergência de objeto. Com relação ao pedido liminar, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada. A escritura pública de cessão de direitos creditórios acostada a fls. 28/29 foi lavrada em 28 de novembro de 2012, ou seja, há menos de 15 (quinze) dias, não tendo sido sequer submetida ao crivo da autoridade fiscal. Segundo consta no documento de cessão, os direitos cedidos ainda encontram-se em fase de execução nos autos da ação de desapropriação n 0020165-39.1987.4.03.6100, não havendo qualquer informação se já houve expedição do ofício precatório. Cumpre ressaltar ainda que, por se tratar de valores decorrentes de indenização devida em sede de ação de desapropriação, o pedido formulado encontra óbice no disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que somente autoriza a compensação de débitos com crédito de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos da AMS 00042370620104036112 - APELAÇÃO CÍVEL - 330256, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 de 16/11/2011. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0021881-27.2012.403.6100 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante provimento liminar que lhe assegure a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que os débitos existentes em seu nome encontram-se devidamente garantidos, em valores suficientes, conforme comprova o laudo de avaliação acostado aos autos. Conforme demonstra o termo de prevenção de fls. 156, a impetrante já ingressou anteriormente com ação ordinária, objetivando a emissão da certidão ora postulada. Em consulta ao sistema de movimentação processual, verifico que o pedido de tutela antecipada foi indeferido e que ao menos dois débitos também são objeto de discussão no presente feito (PAS 10880.283090/99-54, 10880.512310/200408). Considerando que o feito encontra-se com remessa ao arquivo desde 25.10.2012 e a fim de que seja evitado atraso na apreciação da medida liminar ora postulada, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias da petição inicial da ação ordinária n 0002113-18.2012.4.03.6100, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão para deliberação. Caso o prazo acima deferido transcorra sem qualquer manifestação nos autos, determino a solicitação das cópias da petição inicial da demanda à 9ª Vara Cível via CPA.Int.

0007820-58.2012.403.6102 - MAURO FESTUCIA X SOLANGE CRISTINA BADIN FESTUCIA X JOSE NILTON FESTUCIA X HELENA ELISABETH FURLAN FESTUCIA X RENATO FESTUCIA TAVARES(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO FESTUCIA, SOLANGE CRISTINA BADIN FESTUCIA, JOSÉ NILTON FESTUCIA, HELENA ELISABETH FESTUCIA e RENATO FESTUCIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, em que pretendem os impetrantes o imediato atendimento ao requerimento de expedição de certidão de cancelamento da inscrição, protocolado em 17 de julho de 2012. Alegam que sem justo motivo, em especial por ter sido deflagrada greve cuja paralisação é por tempo indeterminado, seu pedido ainda não foi analisado pelo impetrado, o que vem lhes causando sérios prejuízos, já que necessitam do documento para concretizar a operação de compra e venda do imóvel em questão. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/40). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 45/46. Considerando o término da greve dos servidores do INCRA, bem como diante da impossibilidade de averiguação de eventual acúmulo de serviço junto ao órgão, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 54). Informações prestadas a fls. 65/70 ocasião em que o impetrado afirmou que o pedido objeto deste feito ainda não havia sido analisado em função da falta dos documentos necessários para tanto, tendo sido expedida intimação para a apresentação dos mesmos (fls. 65/70). Diante das informações prestadas, ficou prejudicada a apreciação da liminar (fls. 71). Os impetrantes reforçaram os argumentos formulados na petição inicial, pugnando pela concessão da ordem, afirmando a entrega de todos os documentos solicitados pelo

impetrado (fls. 73/81). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 83/84. Antes mesmo do retorno dos autos do MPF, os impetrantes despacharam petição pugnando pela imediata emissão da certidão de cancelamento de inscrição, alegando terem tomado conhecimento de que a certidão somente seria expedida em sessenta dias, o que entendem descabido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão aos impetrantes em suas alegações. O pedido de expedição da certidão de cancelamento junto ao INCRA foi protocolado em 17 de julho de 2012, e até a presente data não foi apreciado. O impetrado permaneceu inerte desde a data do protocolo do pedido, tendo solicitado a apresentação de documentos complementares somente após a notificação para prestar informações neste mandado de segurança, tanto é que a carta de intimação somente foi emitida poucos dias após o recebimento do ofício junto ao órgão. Tal fato evidencia falha na prestação do Serviço Público. Ressalte-se que o particular tem direito a um serviço eficiente e contínuo prestado pelo Estado, não podendo ter o direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que o imóvel encontra-se devidamente inscrito junto à Municipalidade de Ribeirão Preto, o que evidencia seu caráter urbano e reforça o direito sustentado na petição inicial. Frise-se que a intimação de 29 de outubro de 2012 solicitou a apresentação de documentos de somenos importância para a conclusão do pedido, persistindo a afronta flagrante ao dispositivo constitucional supra. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que os impetrantes necessitam da certidão para concretizar a venda do imóvel. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 71 e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que apresente nos autos o resultado da análise do pedido de cancelamento de inscrição de imóvel rural, tudo no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação da presente decisão. Oficie-se o impetrado cientificando-o do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019292-62.2012.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Através do presente mandado de segurança coletivo pretende o Impetrante a suspensão do pregão realizado na forma eletrônica 02/2012 com objeto de seleção de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria à fiscalização da reforma geral do edifício sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil. Entende que o objeto licitado demanda serviços técnicos especializados incompatíveis com a forma de licitação adotada. A União apresentou sua manifestação a fls. 137/186 defendendo o ato impugnando e requerendo o indeferimento da medida liminar. É o relato. Decido: O pregão eletrônico atacado busca selecionar empresa que irá fiscalizar e assessorar a reforma geral do edifício sede da Delegacia da Receita Federal. Segundo a legislação de regência o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de lances e propostas em sessão pública. O mecanismo restringe-se à contratação de bens e serviços comuns, sendo que neste ponto reside a controvérsia. Consideram-se, em termos legais, comuns os bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A Procuradora do Município de São Paulo - Adriana Maurano, no Boletim de Licitações e Contratos de abril de 2006 esclarece que a definição legal sobre o que são bens e serviços comuns não é precisa. Por este motivo a análise deve se dar em cada caso concreto, tendo por base a natureza do objeto, as exigências do interesse público e as particularidades da modalidade licitatória - pregão..... não se pode confundir comum com simples..... o objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado..... o pregão não impede de forma alguma a exigência de qualificação técnica pelo poder público, pois o que ocorre na verdade é a inversão de fases, com a abertura do envelope habilitação, apenas do licitante que oferecer melhor preço. Nesse passo caminhou inclusive o Tribunal de Contas da União com a edição da Súmula 257. Diante disso não verifico requisitos a ensejar o deferimento da medida liminar pleiteada, posto que a indefiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial (União Federal) Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021493-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0021512-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012145-10.1997.403.6100 (97.0012145-3) - ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC. E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 354/355 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009642-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZILA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILA DOS SANTOS

Considerando que o valor bloqueado foi irrisório, tendo restado infrutífera a penhora pelo sistema pelo sistema BACENJUD (fls. 291), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do que dispõe o artigo 569 do CPC, a desistência manifestada a fls. 238 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 739/740: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que, em 15 dias, preste informações sobre a impugnação da União ao laudo pericial, especialmente em relação às afirmações dela de que faltam livros e documentos que comprovem a ausência de correção monetária das contas passivas. 3. Depois da manifestação do perito, publique-se esta decisão e intime-se a União.

0021923-76.2012.403.6100 - AUGUSTO CUNHA MORTENSEN(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Antes do julgamento do pedido de antecipação da tutela é necessária prévia oitiva dos réus (União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo). 3. Expeça a Secretaria, com urgência, mandados de intimação dos réus a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela. Instrua a Secretaria os mandados com cópias da petição inicial e dos documentos de fls. 12/37, a serem extraídas pela Secretaria deste juízo. 4. Apresentadas as manifestações pelos réus, abra a Secretaria imediatamente conclusão para julgamento do pedido de antecipação da tutela. 5. Observo, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no

fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1) - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X GESILDA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILDA MESQUITA X ITAU UNIBANCO S.A.

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 538 e 606, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fl. 607, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 08). 2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. No mesmo prazo, diga a autora se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.305/312: Esclareça a parte autora eventual modificação em sua razão social mediante a apresentação de documentos comprobatórios da alteração. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON TECNOLOGIA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 248: Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 250/250vº.

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 661: Regularize a patrona PAULA VANIQUE DA SILVA, OAB/SP nº 287.656 sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fls. 658.Int.

0029048-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029048-7) - MAB PARTICIPACOES S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

De início, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, promovendo a juntada das devidas alterações contratuais e instrumento de mandato.No mais, manifeste-se a União acerca da petição de fls. 810/823.Outrossim, se o caso, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12), informe a União, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA) que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal.Após, voltem-me.Intime-se.

0016067-34.2012.403.6100 - MARIA ISABEL SAAD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar acerca da contestação apresentada pela União às fls.128/131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)

Vistos.Fl. 503/504: A CEF requer a expedição de ofício ao Juízo da 5º Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, para comunicá-lo acerca da anterioridade da penhora e da arrematação realizada nestes autos. Contudo, não há fundamento para o atendimento desta pretensão.Uma vez que a presente execução teve início em 1990 e diversos incidentes marcaram o processo, faz-se neces-sária breve síntese dos principais fatos.Trata-se de ação de execução proposta pela CEF em face de José Gonçalves de Souza, mutuário no contrato de fi-nanciamento habitacional firmado entre as partes em 08/02/1985. Como fundamento da execução, alega a CEF a viola-ção de cláusula contratual pelo mutuário, que alienou o imó-vel financiado sem a sua anuência, credora hipotecária no contrato, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a e-xecução do contrato. A alienação do imóvel pelo mutuário ao terceiro Adonias Rabelo do Prado foi registrada na matrícula do imóvel em 06/03/1989. A presente execução foi proposta em 25/05/1990. O executado foi citado por edital e o imóvel ar-restado, prosseguindo-se a penhora, cujo registro no CRI foi realizado em 19/08/1995. O imóvel foi levado à hasta pública e arrematado pela própria CEF, cujo auto de arrematação cons-tante às fls. 212, foi expedido em 07/07/2000. A respectiva carta de arrematação somente foi expedida em 08/10/2010 (fls. 437). Levada à registro pela CEF, o CRI competente apresentou nota de devolução de fls. 445, alegando a impossibilidade do registro com fundamento no princípio da continuidade, pois o imóvel estava registrado em nome do adquirente Adonias e a execução foi proposta em face do mutuário José. Foi determinado o aditamento da carta de arrema-tação, com a observância parcial da nota de devolução (fls. 459), o que foi cumprido às fls. 569. A CEF foi intimada para retirar o aditamento à carta de arrematação em 25/05/2012 (fls. 470), mas somente o retirou em 13/08/2012, não havendo nos autos informação quanto à sua apresentação ao CRI. No curso desta execução, o adquirente Adonias promoveu ação de consignação em face da CEF e embargos de terceiro, tendo sido ambas as ações julgadas improcedentes. O adquirente Adonias foi ainda demandado em ação de cobrança promovida pelo Condomínio, perante a 5º Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, tendo sido fixada sua responsabili-dade pelos encargos condominiais, prosseguindo-se a execução com nova penhora sobre o bem e sua posterior arrematação pelo terceiro Sebastião Fonseca Neto em 02/03/2012, conforme có-pias do processo apresentadas nestes autos às fls. 300/316. A certidão do CRI comprova o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel em 02/07/2012, em cumpri-mento à determinação exarada pelo Juízo Estadual (fls. 494/495), e o cancelamento da penhora e da hipoteca registra-das em favor da CEF. A CEF peticionou naqueles autos, requerendo sua habilitação como credora hipotecária e sua preferência na sa-tisfação do seu crédito, conforme demonstram as cópias de fls. 477/479. Nestes autos, às fls. 503/504, a CEF alega a nu-lidade da penhora e da arrematação realizadas na ação de co-brança promovida pelo Condomínio em face do adquirente do i-móvel, requerendo a expedição de ofício ao Juízo da 5º Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, comunicando-se da an-terioridade da penhora e da arrematação realizadas nestes au-tos. DECIDO. A alienação do imóvel pelo mutuário José Gonçal-ves de Souza ao terceiro Adonias Rabelo do Prado deu-se irre-gularmente, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a presente execução, que foi corretamente proposta

em face do mutuário, com quem a CEF mantinha vínculo jurídico. Ainda que o terceiro adquirente tenha constado como proprietário na matrícula do imóvel, não havia fundamento para que constasse no polo passivo desta ação. Uma vez que a hipoteca recai sobre o imóvel, não poderia o Cartório de Registro de Imóveis recusar o registro da arrematação realizada nestes autos, sob a alegação de que o proprietário não constava no pólo passivo desta execução. É certo que o proprietário do imóvel é aquele que consta no registro imobiliário. Assim, não há discussões ou dúvidas de que o terceiro adquirente Adonias era proprietário do imóvel à época em que a execução foi proposta. Por outro lado, a regra é que o próprio devedor responde pela dívida em nome próprio. Contudo, há exceções a esta regra, quando terceiro responde pela dívida do devedor, e uma dessas exceções é justamente a responsabilidade do pro-prietário do imóvel hipotecado que responde com seu bem pela dívida garantida por hipoteca. Daí se conclui que, ainda que o imóvel esteja re-gistrado em nome de terceiro, o credor hipotecário tem o di-reito de executar o bem hipotecado na execução promovida con-tra o devedor originário. Ocorre que, indevidamente, o Cartório de Registro de Imóveis recusou-se a registrar a carta de arrematação a-presentada pela CEF, com fundamento no princípio da continui-dade do registro imobiliário, requerendo o aditamento da carta para constar no pólo passivo o proprietário Adonias. Em decisão de fls. 459, este juízo determinou o aditamento da carta de arrematação, com a observância parcial da nota de devolução, fazendo constar que o adquirente Adonias era o proprietário do imóvel antes da sua arrematação pela CEF, não integrando o pólo passivo desta ação. A CEF foi in-timada para retirar o aditamento à carta de arrematação em 25/05/2012 (fls. 470), mas somente a retirou em 13/08/2012, quando a arrematação realizada na ação condominial já havia sido registrada na matrícula do imóvel, desde 02/07/2012 (fls. 494/495). Logo, houve recusa injustificada de registro da carta de arrematação pelo CRI, seguida de desídia pela CEF, que impediram o registro da carta de arrematação determinada por este juízo. A falta de registro da arrematação, cujo auto foi expedido nestes autos em 07/07/2000, impediu o aperfeiçoamen-to do ato, possibilitando o registro da penhora e da carta de arrematação determinadas pelo Juízo Estadual na ação promovi-da pelo Condomínio, sendo arrematante terceiro estranho a es-tes autos (Sebastião Fonseca Neto). Assim, a alegação da CEF de que a arrematação re-alizada nestes autos constitui ato jurídico perfeito não pode ser acolhida, pois somente com o registro da carta de arrema-tação há a transferência da propriedade. Trata-se de regra básica do direito de propriedade imobiliária. Logo, não há que se falar em nulidade da penhora e da arrematação regis-tradas por determinação daquele órgão jurisdicional, pois não havia qualquer impedimento para tanto, já que a simples pe-nhora anteriormente realizada por determinação nos presentes autos não impedia penhora subsequente e nem o registro da ar-rematação. Ainda que fosse o caso de nulidade a ser reconhe-cida naqueles autos, o que não é o caso, incabível tal deci-são por este juízo, que não tem competência recursal em rela-ção à Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, verifico que a CEF requereu a prefe-rência na quitação do seu crédito naqueles autos, deixando de impugnar a penhora e o posterior praceamento do bem, que en-sejou a arrematação por terceiro. Se a CEF, na qualidade de credora hipotecária e maior interessada no cancelamento dos citados atos, não manifestou à época qualquer ressalva quanto à sua validade, não tem sentido requerer a declaração de nu-lidade dos atos após o seu aperfeiçoamento, e ainda perante o juízo incompetente para tanto. Ao requerer a habilitação do seu crédito e sua preferência na satisfação, a CEF aceitou a penhora e a conse- quente arrematação do bem nos autos da ação de cobrança con-dominial. Logo, o teor da petição apresentada nestes autos é incompatível com a conduta adotada naqueles autos. Assim, não verifico qualquer nulidade na penhora e na arrematação realizadas nos autos da ação de cobrança de condomínio, pois não havia impedimento legal para os respec-tivos registros. Quanto à ordem de preferência no recebimento dos créditos, compete àquele juízo da execução, a observância da ordem legal de preferência, bem como dirimir eventuais con-flitos entre os credores. No caso em análise, além do crédito hipotecário discutido nestes autos e das verbas condominiais exigidas naquele processo, consta nos autos a existência de créditos fiscais referentes ao IPTU do imóvel (fls. 496/497), preferencial sobre os demais. Logo, ainda que seja a CEF credora hipotecária e sua penhora tenha sido realizada primeiramente na matrícula do imóvel, a existência de créditos fiscais provavelmente im-pedirá a satisfação total do seu crédito naqueles autos. Concluo, portanto, pela total inutilidade de to-dos os atos praticados nesta execução, lamentavelmente inici-ada em 1990, pois o único bem executado nestes autos foi pri-meiramente arrematado em outro processo. Verifico, por fim, que o Cartório de Registro de Imóveis, cancelou indevidamente a hipoteca registrada em fa-vor da CEF, em virtude da arrematação, nos termos do artigo 1499 e 1500 do Código civil. Tal cancelamento, sem fundamen-to nos citados artigos, certamente fere o direito de prefe-rência da CEF. Contudo, tendo em vista que o registro da car-ta de arrematação deu-se por determinação do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, cabe unicamente àquele juízo adotar as medidas pertinentes, cabendo à CEF zelar pelo seu crédito. Tendo em vista a indevida recusa do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo em registrar a carta de arrematação expedida por este juízo, bem como o indevido can-celamento da hipoteca e da penhora registradas em favor da CEF, cabia à esta exequente diligenciar para preservar seus créditos, inclusive comunicando o Juízo Corregedor dos Cartó-rios e promovendo ação própria, se necessária. Diante do exposto, indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, tendo em vista sua manifesta inutilidade e impertinência. Intimem-se. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI
Anotese a natureza sigilosa dos documentos juntados às fls. 144/169.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP185763E - EVEN RODRIGUES PORTO E SP183230E - JANAINA MACHADO SANTANA E SP184906E - LUANA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS E SP184670E - MARCIA FIGUEIREDO GONCALVES CACAIS E SP186995E - JEANCARLA MATEUS JACOMIN E SP190562E - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exeqüentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Int.

Expediente Nº 12515

MONITORIA

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls.207, atenda a parte autora ao determinado no 4º parágrafo do r.despacho de fls.199, sob pena de extinção do feito em relação à Israel Ferreira da Silva.Int.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Fls. 357: Prejudicado o pedido da autora, visto que os endereços indicados já foram diligenciados, sem sucesso, conforme certidões de fls. 337 e 339-v.º.Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao réu JOSÉ CARLOS VICTORINO.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 150 e a certidão de fls. 137, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Solicite-se ao SEDI inclusão no polo passivo de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e de JAIR TEODORO DO NASCIMENTO, nos termos da petição de fls. 221.Publique-se o despacho de fls .222.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 223/224.Int.DESPACHO DE FLS. 222: Fls. 221/222: Recebo em aidtamento à inicial.Citem-se os réus indicados na petição de fls. 221, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereço pela Secretaria por meio do sistema Webservice.Int.

ACAO POPULAR

0007132-05.2012.403.6100 - EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para que o autor se manifestasse acerca do despacho de fls. 184, intime-o novamente para que esclareça se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 12544

MANDADO DE SEGURANCA

0015667-20.2012.403.6100 - MAQUET - MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a cessação da greve dos servidores públicos federais e as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 164/171), manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0019093-40.2012.403.6100 - GERALDO RONAN MATOS(SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X DIRETOR ADMINISTRACAO EMPRESA BRASILEIRA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Recebo o recurso de apelação de fls. 130/138 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 127/128, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018602-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018602-8) - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Fls. 145/152: Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 141-v.º, não havendo o que se discutir em relação ao levantamento do depósito pela parte autora, em respeito à coisa julgada, cumpra-se o sexto parágrafo de fls. 122/v.º, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12546

MANDADO DE SEGURANCA

0029156-71.2005.403.6100 (2005.61.00.029156-0) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA EM OSASCO/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007851-21.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12547

MANDADO DE SEGURANCA

0017877-44.2012.403.6100 - TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S
LTDA(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X DELEGADO DA
REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurado à impetrante a retirada dos registros dos débitos referentes aos pedidos de compensação não homologados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que requereu a dilação de prazo por mais trinta dias para apresentação de impugnação em face da decisão que não homologou suas declarações de compensação e, não obstante, a autoridade impetrada ao apreciar a impugnação apresentada posteriormente, proferiu decisão denegando o pedido sob o fundamento da intempestividade, com fulcro na ADN n.º 15/96. Aduz que, no entanto, o despacho decisório da autoridade impetrada viola o princípio do contraditório e a ampla defesa, além de afrontar o princípio do informalismo e a busca pela verdade material. Argui, outrossim, que não é possível a imposição de juros e multa por meio de despacho denegatório, visto não ser o meio previsto em lei. Sustenta, ainda, que o não acolhimento do recurso voluntário com efeito suspensivo afronta o disposto no art. 33 do Decreto-lei n.º 70.235/72. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/89. Determinou-se a emenda da inicial às fls. 93, 98 e 102, tendo a impetrante apresentado petições e documentos às fls. 94/97, 100/101 e 107. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 100/101 e 107: Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Não verifico nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada. Com efeito, as diversas PER/DCOMPs apresentadas pela impetrante observaram o trâmite previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010). Conforme se verifica do despacho decisório acostado às fls. 24, a autoridade impetrada não homologou as compensações declaradas e cientificou a impetrante do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a manifestação de inconformidade. A prorrogação do prazo

para apresentar a manifestação de inconformidade requerida pela impetrante não tem previsão legal, de sorte que a autoridade impetrada não está autorizada a concedê-la. No caso em exame, conforme se verifica da intimação nº. 2144/2012, a autoridade impetrada não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, tornando os créditos exigíveis. A multa e os juros são acréscimos previstos na própria lei, não havendo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou mesmo da oficialidade, pois, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a teor do 6º do art. 74, sendo desnecessário o procedimento de lançamento fiscal pretendido pela impetrante. Outrossim, a impetrante não demonstra nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0018378-95.2012.403.6100 - WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA. em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO - INCRA, objetivando a concessão de liminar para cancelar a inscrição nº. 950.157.353.620-9, junto ao INCRA. Alega a impetrante, em síntese, que é uma empresa que tem por objeto a incorporação imobiliária e construção de imóveis próprios e/ou para terceiros e para a concretização do seu negócio adquiriu imóvel objeto da matrícula nº. 35.955 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Roque/SP, com área de 49.840,714 m2, no qual foi implantado um empreendimento imobiliário consistente em condomínio residencial, voltado para atender a crescente busca por residências na região, tipicamente turística e com agradável clima de serra. Aduz que o referido imóvel encontra-se cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, junto ao INCRA, sob o nº. 950.157.353.620-9, em razão de pertencer a área rural no passado. Argui que, no entanto, o imóvel foi inserido em sua totalidade no perímetro urbano, em Zona Urbanização Específica - ZUE, decorrente da Lei Municipal Complementar nº. 40, de 08 de novembro de 2006, da cidade de São Roque/SP, tendo a impetrante ingressado com o requerimento de cancelamento da inscrição no INCRA, desde 11 de janeiro de 2012 e, até a presente data, não houve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Sustenta que a demora da autoridade impetrada em atender ao pedido de cancelamento viola o princípio da eficiência e que suas atividades encontram-se paralisadas, havendo risco de danos imensuráveis para o cronograma do empreendimento imobiliário. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 84), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 83/107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/114. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando o cancelamento da inscrição nº. 950.157.353.620-9 no INCRA. Insurge-se a impetrante contra a demora da autoridade impetrada em concluir o requerimento da impetrante consistente na baixa de imóvel como rural. Contudo, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada o requerimento da impetrante ainda não foi concluído por falta de averbação do código cadastral na matrícula do imóvel, sem a qual não é possível cancelar o cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural. Depreende-se das informações e do trâmite do protocolo da impetrante, que a primeira carta expedida em 29.08.2012 foi extraviada e que, em 12.11.2012, foi expedida nova CARTA/INCRA/SR(08)F1/Nº 764, ao Sr. Sung Mo Han, procurador da impetrante, na qual foi reiterada a informação acerca da necessidade da averbação do código cadastral rural na matrícula do imóvel para a conclusão da análise do pedido de cancelamento cadastral. Portanto, não restou demonstrada a mora injustificada da autoridade impetrada, mormente quando há providências que dependem da parte impetrante para a conclusão de seu pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0032856-75.2012.4.03.0000 acerca da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12548

MANDADO DE SEGURANCA

0020649-77.2012.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO (SP088494 - MATILDE REGINA MARTINES E SP195407 - MARIA MANUELA FERREIRA DA FONSECA) X REPRESENTANTE INSTITUTO NAC ESTUDO PESQUISAS EDUC ANISIO TEIXEIRA/INEP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZ AZUL DE SÃO PAULO em face do REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando a concessão de segurança para que os alunos Marcelo Tenório Júnior e Ronaldo

Alexandre de Sousa realizem o exame ENAD em 25.11.2012, mediante posterior retificadora dos nomes e números de CPF junto ao cadastro do INEP/MEC e, alternativamente, requer a dispensa dos referidos alunos da realização do citado exame, com a devida emissão dos históricos escolares sem o gravame do ENADE e colação de grau. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 108/110 foi retificado de ofício o polo passivo do presente feito, bem como deferida a liminar. Instada a indicar o endereço correto da autoridade impetrada para fins de notificação, a impetrante juntou petição às fls. 131. É o relatório. DECIDO. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Considerando que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 12549

MANDADO DE SEGURANCA

0019477-03.2012.403.6100 - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, o reconhecimento da omissão da autoridade coatora determinando-lhe a análise e apuração do montante de crédito de PIS a que tem direito a impetrante, relativamente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n. 18186.004779/2010-57, considerando as compensações realizadas, no prazo máximo de dez dias. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 30.07.2010 (fls. 25), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de revisão foram formulados há mais de 02 (dois) anos, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n. 18186.004779/2010-57, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se aos devidos descontos inerentes aos depósitos recursais, se o caso. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos

conclusos para sentença.

0019921-36.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Pleiteia o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade impetrada cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação pessoal e sob as penas da lei, o v. acórdão da DRJ/SPO (PA n. 18186.004075/2009-41), promovendo a restituição do IRPF 2004/2005, no valor de R\$ 5.859,63, mais acréscimos legais até a data do depósito, e se abstenha de promover a compensação de ofício do débito de IRPF 2010, objeto do PA n. 10845.401206/2011-36, que se encontra parcelado e com a exigibilidade ativa. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada pra após as informações. Notificada, autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/72, alegando a ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Passo a decidir. Procede a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade, uma vez que, no caso dos autos, o impetrante possui domicílio no município de Praia Grande/SP. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Examinando o conjunto normativo que disciplina a matéria, verifico que a autoridade indicada não dispõe do poder de refazimento do ato coator, eis que constitui ato de competência da autoridade que atua na jurisdição do domicílio do impetrante, de sorte que não assiste àquela autoridade legitimidade para figurar na relação jurídico-processual firmada nestes autos. No caso está legitimado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal responsável pela jurisdição de Praia Grande/SP. Outrossim, como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 4ª Subseção Judiciária de Santos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7661

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/451 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8) - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E Proc. ANDRE LUIS JUNG SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FLINT INK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o prazo deferido nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.577/579. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008073-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0018795-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 393 - Em face das alegações de fls. 358/359, informe a peticionária, no prazo de 10 (dez) dias, a parcela do saldo remanescente do depósito de fl. 331 devida a cada co-autor. Após, tornem conclusos. Int.

0052963-77.1992.403.6100 (92.0052963-1) - M & C IND/ E CONFECOES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M & C IND/ E CONFECOES LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 255/257: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Outrossim, defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 267: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4) - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(Proc. JOICE CORREA ACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES

LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Expeça-se novo mandado de intimação para a devedora TS Serviços Empresariais São Paulo Ltda. no endereço indicado à fl. 1345. Publique-se o despacho de fl. 1342. DESPACHO DE FL. 1342: Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Fls. 1165/1167: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7669

MONITORIA

0005171-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA TRINDADE BULHOES GODOY

Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA TRINDADE BULHÕES GODOY, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 002195160000039559). A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

06/28). Determinada a citação da parte ré (fl. 32), esta restou infrutífera consoante certidão de fls. 38/39. Intimada a se manifestar (fl. 41), a parte autora requereu a pesquisa de endereço ré por meio do sistema BACEN-JUD e por meio da Delegacia da Receita Federal (fl. 43), o que restou deferido (fl. 45). Após, a parte autora indicou novos endereços para citação da ré (fl. 50). Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 52). A seguir, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições:

legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 61), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Decisão. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007027-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

DE SÃO PAULO: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007967-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE BRITO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DE ASSIS LUCAS BRITO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 003277160000057377).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25).Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fls. 29 e 34), sobrevindo a petição de fls. 37/43.A seguir, a autora informou que a parte ré quitou o débito discutido na presente demanda, requerendo sua extinção. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 44/45).É o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 44/45), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012291-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDALINA FERREIRO BRITO DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IDALINA FERREIRO BRITO DOS SANTOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 000238160000157958).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28).Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, onde foi determinada a expedição de mandado nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil (fl. 32).Após, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 38).A seguir, a parte autora informou a este Juízo Federal que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 39).A parte ré foi citada (fls. 41/43).Intimada a apresentar os termos do acordo celebrado (fl. 44), a parte autora apresentou a petição de fls. 46/53.É o relatório.Fundamento e decido.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 39 e 46/53), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011946-1) - MARIO BASILIO DA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIO BASILIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 0260.013.0017236-3. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/14). Originalmente distribuídos perante a 20ª Vara Federal Cível, aquele juízo declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 16). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 25/29), seguido de agravo inominado, sendo que ambos restaram improvidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 37/39). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 40). Intimada a esclarecer o valor da causa (fl. 91), a parte autora juntou planilha (fls. 93/96). Diante do valor atribuído à causa, aquele Juízo federal reconheceu a sua incompetência, determinando nova remessa e distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 97/98). Redistribuído o feito à 20ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, foi determinada a emenda à inicial (fls. 113). Em face da aludida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/126), ao qual foi dado provimento (fls. 163/166). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 133/151), argüindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 156/161). Após, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 167). Instadas sobre a produção de provas (fl. 169), a parte autora informou não ter outras a produzir (fl. 170), por outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar de suspensão do processo, pois as causas de suspensão estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Deixo de analisar a preliminar de incompetência absoluta, pois a questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 37/39), tendo sido o valor da causa retificado pela parte autora (fls. 93/96). A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável, porquanto a petição inicial foi instruída com o requerimento administrativo relativo aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 12/13). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. E, mesmo com a posterior juntada de novos documentos pela autora (fls. 51/63), a ré não se manifestou especificamente. Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Por fim, afasto a preliminar de prescrição em relação aos denominados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Preliminares dirimidas, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de

poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%).

Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991 A parte autora requereu ainda a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). É sabido, no entanto, que a Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990, determinou o bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), depositados em contas de poupança. Não obstante, a mencionada norma não dispôs acerca da atualização monetária dos valores que não foram objeto do referido bloqueio, os quais continuaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, consoante disposto na Medida Provisória nº 189/1990 e na Lei federal nº 8.088/1990. Deste modo, a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que não foi(ram) objeto de bloqueio, pelos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, relativo a maio de 1990. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991. Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de fevereiro a março de 1991. No tocante aos consectários, sobre as quantias devidas incidirão os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré

(24/07/2012 - fl. 133) até a data do efetivo pagamento.No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, somente para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87% - restrito ao saldo que não foi objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990), sobre os valores depositados à época na conta poupança de titularidade do autor (nº 0260.013.0017236-3), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Entretanto, nego a aplicação do IPC no período de fevereiro de 1991.Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (29/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 24/07/2012, até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação tutela, ajuizada por INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos evidenciados nos processos administrativos nos 10880.48.4882/2004-81 e 11610.005645/2006-71 ou, alternativamente, que sejam anuladas as decisões proferidas nesse último, que indefiram a revisão dos débitos.Alegou a autora, em suma, que em 30 de julho de 2003, formulou o pedido de parcelamento nº 10880.48.4882/2004-81. No entanto, após a revisão contábil, foi verificado que os débitos objetos do referido processo administrativo jamais existiram, posto que foram gerados por meros erros de preenchimento de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e de guias de recolhimento DARF. Desta forma, a parte autora formulou pedido de revisão desses débitos, sendo consubstanciada no processo administrativo nº 11610.005645/2006-71. Porém, tal pedido restou indeferido, sob o fundamento de que o prazo previsto no artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SFR nº 3/2003 e artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SFR nº 05/2003 teria se esgotado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/1154).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1157/1159). Dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 1165/1200).A seguir, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 1157/1159 por seus próprios fundamentos (fl. 1201).Em decisão monocrática (fls. 1207/1208), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Citada (fls. 1203/1204), a parte ré apresentou contestação (fls. 1210/1217) alegando que a apresentação de Declaração Retificadora extemporânea não pode ser apta a suspender a exigibilidade de créditos tributários confessos. Outrossim, sustenta que caso seja concluído administrativamente que tais valores são realmente indevidos, será cabível a restituição administrativa, o que torna desnecessário o manejo da presente ação.Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 1218), sobreveio réplica pela parte autora (fls. 1220/2032).Intimadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 2034), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 2036/2037). A União Federal, por sua vez, informou que não pretende produzir provas.Em decisão saneadora (fl. 2042), este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito judicial, intimando as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Ato contínuo, foi determinada a intimação do Senhor Perito para apresentação de estimativa de honorários, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 2052/2063; a União Federal à fl. 2064.Após, a parte autora informou a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos nos procedimentos administrativos objetos da presente demanda, requerendo assim a suspensão da exigibilidade de tais créditos (fls. 2070/2081, 2082/2086, 2098/2103 e 2104/2114).Em decisão, este Juízo Federal determinou a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que este se manifeste sobre a integralidade dos depósitos realizados pela autora (fl. 2117). Oficiado (fl. 2124), a União Federal informou a suspensão da exigibilidade dos débitos (fl. 2129).Posteriormente, foram fixados os honorários periciais (fl. 2137) e realizado o depósito judicial dos mesmos pela parte autora (fl. 2138). Após este Juízo Federal deferiu os quesitos indicados

pela parte autora, bem como a indicação de seu assistente técnico. Por fim, restou determinada a data para início da perícia. Em seguida, o expert apresentou laudo pericial (fls. 2335/2751). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 2752), sobrevieram as petições de fls. 2753/2817 (parte autora) e 2818 (parte ré). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No presente caso, constato que as partes controvertem acerca do indeferimento do pedido de revisão de débitos incluídos no parcelamento Lei federal nº 10.522/2002, o qual restou indeferido em razão do término do prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/SFR nº 03/2003. Nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Medida Provisória nº 449/2008), o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação (grifei). Conforme observado na decisão administrativa encartada à fl. 224, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, combinada com o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5/2003, a autora tinha até 28 de novembro de 2003 para apresentar a DCTF com os valores que pretendia ver incluídos no PAES, ou seja, os créditos tributários passíveis de serem consolidados no referido parcelamento. Pela documentação juntada aos autos pela própria autora, verifico que o pedido de revisão dos débitos (processo administrativo nº 11610.005645/2006-71) foi formalizado apenas em 17 de julho de 2006 (fl. 67), ou seja, quase 03 (três) anos após o prazo fatal para tanto. Observo que, sendo o parcelamento um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de realizar ou não sua adesão. Aderindo, por óbvio que se pressupõe sua concordância com todas as condições impostas. Ademais, não há como aceitar a tese da impetrante, sem violar os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes interessados foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Friso, novamente, que o Decreto-Lei nº 2.124/1984, que alterou a legislação do imposto de renda, dispôs sobre a DCTF em seu 1º do artigo 5º, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando existente a relação jurídico-tributária com relação aos débitos discutidos, incluídos no parcelamento da Lei federal nº 10.522/2002. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos (fls. 2072/2081). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002229-2) - JOSE DA PIEDADE MIRANDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE DA PIEDADE MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei federal nº 5.107/1966. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/66). Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, devendo o autor promover a adequação do valor da causa (fl. 69). A seguir, o autor requereu a expedição de ofício à parte ré para que apresente os extratos de sua conta vinculada, para que possa proceder a determinação do valor da causa (fls. 71/74). Após, o autor foi intimado a comprovar a recusa da parte ré em fornecer os extratos requeridos (fl. 75). Em seguida, o autor requereu dilação de prazo para o devido cumprimento do despacho de fl. 75, sendo deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do processo (fl. 81). Posteriormente, informou haver diligenciado junto às agências da parte ré, sendo informado de que somente mediante solicitação judicial, tais extratos seriam apresentados (fls. 85/86). Após, este Juízo proferiu sentença, indeferindo a petição inicial, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 91/92). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 94/139). A seguir, este Juízo Federal manteve a decisão por seus próprios, recebendo o recurso interposto pelo autor e determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 141). Foi concedido ao autor o benefício da tramitação prioritária do processo (fl. 150). Em decisão monocrática, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida (fl. 152/152-verso). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da parte ré (fl. 155). Devidamente citada (fl.

158), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 165/179). A seguir, foi determinada a intimação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 180). O autor apresentou réplica, requerendo a intimação da ré para a juntada aos autos de todos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 181/218). A produção de provas requerida pela parte autora foi indeferida, posto que a matéria é unicamente de direito (fl. 219). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 220/254). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 170). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. Afasto a preliminar de carência de ação relativa à aplicação da taxa de juros progressivos, pois, tal como alegada, se confunde com o mérito. Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Correções monetárias A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao beneficiário da conta do FGTS e, em decorrência, às autoras, posto que o(s) saldo(s) foi(or)am reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, somente reconheço o direito à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), os quais, porém, foram abrangidos pelo acordo da Lei Complementar nº 110/01, de acordo com o documento acostado aos autos à fl. 170. Destarte, com relação à correção pelos demais períodos requeridos pelo autor, há que ser decretada a improcedência. Juros Progressivos A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -

5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, verifico que a conta vinculada em questão já foi corrigida segundo os ditames da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme se verifica especificamente dos documentos juntados às fls. 177 e 221/233. Ademais, com a demissão do autor em 01/10/1979, os juros incidir-se-iam na forma do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71, ou seja, a partir daí no percentual de 3%, de modo que, pela documentação carreada aos autos, não foi verificada incorreção na conduta da ré. Por conseguinte, indevida a incidência de juros progressivos. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada (fl. 170) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 69). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013868-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SIDNEY ROGERIO MELLO SILVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SIDNEY ROGÉRIO MELLO SILVEIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.900,55, relativa a ressarcimento ao erário público. Alega a autora que o réu foi admitido nos quadros da Marinha do Brasil e ingressou no Curso de Aperfeiçoamento de Superfície em Eletrônica para Oficiais (C-AP/SUP-ELT), o qual teve duração de 1 ano. Em razão da conclusão de curso, o réu estava obrigado a permanecer nos quadros da Marinha do Brasil por 36 meses. Contudo, antes de expirado indigitado prazo, o réu requereu sua demissão, para posse em outro cargo público. Destarte, a União Federal pleiteia o ressarcimento aos cofres públicos correspondente ao tempo não cumprido para a permanência mínima nos quadros da Marinha brasileira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19). Houve citação do réu (fl. 43 vº). A seguir, a parte autora informou a este Juízo Federal que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 44/46). A transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Decisão Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 204/211 e 219/221) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018355-86.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020201-41.2011.403.6100 - JOSE MARSOLA FILHO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008734-31.2012.403.6100 - CLODOALDO REIS(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLODOALDO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei federal n.º 5.107/1966, bem como o pagamento de multa de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto n.º 99.684/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/44). Concedidos os benefícios da tramitação prioritária do processo, este Juízo Federal determinou a citação da ré (fl. 48). Devidamente citada (fl. 51), a parte ré apresentou contestação (fls. 57/67) arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. A seguir, foi determinada a intimação da parte autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 68). Após a parte ré apresentou proposta de acordo (fl. 69). O autor apresentou réplica informando que não aceita a proposta de acordo oferecida pela ré. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide, haja vista não haver interesse na produção de outras prova (fls. 71/106). Não houve manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 68, consoante certidão exarada à fl. 107. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar n.º 110/2001. Afasto a preliminar de carência de ação, baseada na ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS referentes a períodos diversos. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos. Já a preliminar de carência de ação relativa à opção pelos juros progressivos após 21/09/1971 se confunde com o mérito e com ele será analisada. No tocante à prejudicial de prescrição em referência aos juros progressivos, acolho-a em parte. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula n.º 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula n.º 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (17/05/2012), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 17/05/1982 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da ação. Preliminares dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas. Juros Progressivos A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 01/01/1967 (fl. 22), prestando serviços para a empresa CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de S. Paulo, no período de 01/04/1966 a 02/07/1985 (fl. 21). Portanto, preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 5.705/1971. Desta forma, o autor tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 17/05/1982 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971. Correção das contas vinculadas ao FGTS já mencionada Lei federal nº 5.107/1966 instituiu o FGTS com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve ser aplicado na conta vinculada ao FGTS do autor o índice que consta do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão do autor ao recebimento de diferenças de

juros progressivos nos saldos existentes na sua conta vinculada ao FGTS antes de 17/05/1982. JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, limitadas a 30 (trinta) anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17/05/1982, e para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, 3º, e 21, único, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013431-95.2012.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para extinção do regime enfiteútico, ajuizada por RICARDO PUCCI e por MARIA BETÂNIA MARINHO APOLINÁRIO PUCCI, em face da UNIÃO FEDERAL e da SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no que tange a imóvel constituído pelo apartamento nº 11, Torre B5 (Açucena) - do empreendimento denominado Alpha Vita, localizado no Quinhão 01 do Sítio Tamboré, Município de Santana do Parnaíba/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/41). Originariamente, ajuizado o presente feito perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo determinou a emenda da petição inicial, para esclarecimento quanto aos pedidos formulados na petição inicial (fls. 45 e 64). Nesse sentido, sobrevieram petições da parte autora (fls. 46/63 e 66/73). Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, dê-se ciência às partes no que tange à redistribuição do presente feito perante esta Vara. Conforme consta dos autos, a parte autora, embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, limitou-se a repetir os pedidos formulados na petição inicial, sem especificar o objeto da presente demanda (fls. 46/63 e 66/73). Os pedidos foram dispostos de forma genérica e confusa, contrariando os requisitos previstos nos artigos 282, inciso IV, e 286 do Código de Processo Civil, os quais determinam que o pedido deve ser certo e determinado, admitindo a formulação de pedido genérico apenas em casos específicos, nos quais não se enquadra o presente feito. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Friso que a ausência de especificação do pedido dificulta a defesa do réu e impede o julgamento de mérito, posto que o juiz deve se limitar a apreciá-lo (artigo 460 do CPC). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art.

267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)DecisãoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação das rés.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022740-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-53.2011.403.6100) SONJA BERNARD BONI(SP282567 - ÉRICA BORDINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por SONJA BERNARD em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em relação à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010927-53.2011.403.6100, em apenso.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/102).Recebidos os presentes embargos, a embargada foi intimada para resposta (fl. 104). A embargada apresentou respectiva impugnação, alegando, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir, posto que houve composição amigável entre as partes nos autos do processo nº 0004746-36.2011.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção. No mérito, requereu a rejeição dos embargos (fls. 106/118). Instada a se manifestar (fl. 122), a embargada requereu a extinção do feito, ante o noticiado acordo (fl. 124/133). É o relatório. Passo a decidir.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que as partes compuseram-se amigavelmente, consoante petição formulada nos autos do processo nº 0004746-36.2011.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção (fls. 107 e 117/118).Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, posto que houve a solução do conflito pela via conciliatóriaDecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, devendo constar corretamente a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em substituição à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010927-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARIIVALDO BONI X SONJA BERNARD BONI(SP282567 - ÉRICA BORDINI DUARTE)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ARIIVALDO BONI e de SONJA BERNARD, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no contrato de financiamento imobiliário, firmado para aquisição de imóvel localizado na Rua José Felix de Oliveira, nº 1.950 - Granja Viana - Cotia/SP (contrato nº 102554157587-3). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/41). Determinada a citação dos executados (fl. 45), somente foi localizada a co-executada Sonja Bernard, consoante certificado nos autos (fls. 60 e 65). A exequente foi instada a se manifestar acerca da certidão negativa no que tange ao co-executado Ariovaldo Boni (fl. 67), sobrevindo petições nesse sentido, inclusive noticiando a celebração de acordo nos autos do processo nº 0004746-36.2011.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção (fls. 73 e 74). Em seguida, a requerente requereu a extinção da presente execução, em face da satisfação do crédito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Outrossim, a co-executada Sonja Bernard informou a composição das partes na esfera judicial, apresentando respectivos pagamentos (fls. 87/96). É o relatório. Passo a decidir. Consoante informação prestada pela própria exequente (fls. 80/85), os executados pagaram o débito principal e demais despesas. Desta forma, com a satisfação do débito por parte dos devedores, não subsiste mais a necessidade de intervenção judicial, razão pela qual a execução deve ser imediatamente extinta.Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogados, posto que foram abrangidos no acordo realizado entre as partes. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004220-35.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 264/279: Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas de preparo, em conformidade com a Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0013489-98.2012.403.6100 - IRIA ELZA DECAROLLI SCALA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRIA ELIZA DECAROLLI SCALA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 10880.735209/2011-44. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/60).Originariamente distribuído o presente feito à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo concedeu os benefícios da tramitação prioritária do feito (fl. 64). Nessa mesma oportunidade, determinou a emenda da petição, o que foi cumprido pela impetrante (fl. 66). Em seguida, aquele Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após apresentação das informações (fls. 67/68). Diante de tal decisão, a impetrante pleiteou reconsideração (fls. 73/74), sendo a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 73).A União Federal requereu sua intervenção no feito (fl. 79), o que foi admitido (fl. 86). Por sua vez, a autoridade impetrada apresentou suas informações nos autos (fls. 81/83), pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 85/87).Nos termos do Provimento nº 349/2012, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 89). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fl. 99).Por fim, a impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023539-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023539-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de demanda cautelar de protesto ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando a interrupção do prazo

prescricional, nos termos do artigo 202, incisos I e II do Código Civil, relativamente ao contrato de financiamento imobiliário de nº 803450016260.1 firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/81). A intimação da requerida restou infrutífera, consoante certidão exarada nos autos (fl. 83/89). Intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 90), a requerente indicou novos endereços para tanto (fl. 93). Novamente, não foi possível a localização da requerida (fls. 109 vº e 114), razão pela qual a parte autora foi instada a se manifestar nos autos (fl. 115). Destarte, a EMGEA requereu a renovação da intimação da requerida em outros endereços (fls. 121), nos quais também não foi localizada a requerida (fls. 134vº e 154). Concedido prazo para a requerente se manifestar (fl. 155), a mesma requereu dilação de prazo (fl. 159), o que restou deferido (fl. 160). Sem resposta pela requerente (fl. 160 vº), a mesma foi intimada para as diligências necessárias (fl. 162). Em seguida, a requerente pleiteou a desistência do feito (fl. 169), Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir (fl. 170), foi cumprida a diligência pela requerente (fls. 171/174). É o breve relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela requerente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a intimação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela requerente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013441-62.2000.403.6100 (2000.61.00.013441-8)) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024689-25.2000.403.6100 (2000.61.00.024689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024092-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024092-8) - LAZARO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LAZARO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 495 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0029130-93.1993.403.6100 (93.0029130-0) - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA X JANE APARECIDA ADONIS DA SILVA X MARISA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(Dr. Humberto Cardoso Filho), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 539 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, remetam-se ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o pagamento do RPV expedido para a autora Jane Aparecida Adonis da Silva.I.C.

0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5) - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 192 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, guarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0039459-67.1993.403.6100 (93.0039459-2) - LEONOR AYRES DE OLIVEIRA SIEBER X JOSE DE ALMEIDA BARROS X TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, para fazer constar TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA. Após, expeça-se tão somente o ofício requisitório em favor da autora supra mencionada, eis que os demais autores ainda não regularizaram a situação de seus CPFs.Consigno ainda, que referido ofício ficará à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a realização da compensação dos valores devidos pelos autores, nos autos dos embargos à execução em apenso.Confeccionado o ofício, abra-se vista à União Federal.Não havendo oposição, transmita-se-o eletronicamente.I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 141. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se os credores JOSETE VILMA DA SILVA LIMA e TERESA DE JESUS CARDOSO OLIVEIRA, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 148/149, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Int.

0001580-89.1994.403.6100 (94.0001580-1) - ITAGUACU PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que informe se já procedeu ao saque dos valores, nos termos da determinação de fl. 212, no prazo legal.No silêncio, oficie-se o Egrégio TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do pagamento realizado, com estorno total dos valores, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ.Realizada a operação supramencionada pelo Setor de Precatórios, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0004489-07.1994.403.6100 (94.0004489-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES X LEONOR MENIS ORATTI X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X ORLANDO DINCAO GAIA X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA

MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.2473: Concedo o prazo solicitado pela parte autora de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o determinado na decisão de fls.2459/2461. Após, voltem conclusos. I.C.

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.392: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa autora requeira o quê de direito. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN). Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2) - BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP(DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA E GO028931 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 504 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0061437-61.1997.403.6100 (97.0061437-9) - OSORIO MOREIRA LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF do autor e do advogado, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA

FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0078423-53.1999.403.0399 (1999.03.99.078423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-94.1993.403.6100 (93.0030184-5)) G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 266 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Verifico que, face a juntada do ofício pelo TRF, desnecessária a abertura de vista, neste momento, à União Federal acerca do despacho de fl. 257. I.C.

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOIS X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Analisando os embargos à execução em apenso, verifico que, relativamente aos autores DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI não foram realizados cálculos pelo contador judicial, vez que estes autores não apresentaram documentos essenciais à sua elaboração. Verifico ainda, daqueles embargos à execução, que os cálculos realizados pelo contador judicial foram acolhidos em sentença que transitou em julgado. Dessa forma, considerando que houve indicação de valores incontroversos pela União Federal, conforme fls. 05/07 de sua petição que iniciou os embargos à execução, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cientifique-se a parte autora acerca da transferência noticiada pelo Banco do Brasil às fls. 261/262, no referente ao pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento pelo Banco do Brasil do ofício nº 437/2012 expedido em 06/07/2012. Decorrido o prazo supra sem resposta da instituição financeira, reitere-se o ofício. I.C.

0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Para formar a convicção deste Juízo, determino que o réu esclareça de forma minuciosa por que a autora foi considerada, na etapa dos exames pré-admissionais, inapta ao cargo de Carteiro I, especificando: - qual(is) a(s) enfermidade(s) que a autora apresenta, dentro do rol estabelecido no Anexo VI - PCMSO/2007 (fls. 114/117) e - quais foram os exames complementares que levaram a médica do trabalho da ECT, Dra. Miriam Rose Nascimento Mucciolo (fl. 37), a concluir pela incapacidade da candidata. Por fim, para a completude da instrução, determino a juntada da cópia de entrevista médica, da avaliação clínica e da avaliação antropométrica a que se submeteu a autora. Prazo: 30 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015682-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015682-0) - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP271985 - RAFAEL TAVARES FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em que pese a manifestação da ré de fls. 1191/1192, determino ao Sr. Perito, dada à complexidade da matéria, que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos elaborados pela ANVISA às fls. 1087/1094. Atente o expert, por outro lado, que não tem o poder de julgar o feito, sendo sua função auxiliar o Juízo quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico, devendo, para tanto, empregar toda a sua diligência. Prazo: 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo

legal.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da pertinência da prova oral. Int.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.284/288: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do pedido efetuado pela parte autora de levantamento do depósito judicial efetuado no valor de R\$152.883,56, conforme guia de fl.123.Prazo: 10 (dez) dias.Caso não haja oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl.285, item ii. I.C.

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

DESPACHO DE FL.508: Vistos em despacho.Fls.489/5074: Tendo em vista que a empresa autora informa que não houve negociação administrativamente, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que cumpra o tópico final do despacho de fl.487.Prazo: 20 (vinte) dias.Fornecidos os dados pela ré, voltem conclusos para designação de audiência, conforme despacho de fls.480 e 487.I.C.DESPACHO DE FL.515: Vistos em despacho. Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls.512/514.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.508.Publicue-se despacho de fl.508.I.C.

0004899-35.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre aviso prévio pago a seus empregados, bem como a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 1.130/1.134, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.Citada, a União apresentou contestação às fls. 1.178/1.197, sustentando a legalidade da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio, pugnando pela improcedência do pedido.As partes não deduziram pedidos de provas.É o relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a

verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Por sua vez, a matéria fática está suficientemente provada nos autos, não havendo necessidade de instrução. Nestes termos, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006920-81.2012.403.6100 - CALCADA AUTO POSTO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP204646 - MELISSA AOYAMA)
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária movida por CALÇADÃO AUTO POSTO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 156.310.2009.34.282705, com a suspensão de todas as consequências advindas da autuação. Aduz que foi autuado pela ré por supostamente comercializar combustível fora das especificações estabelecidas na legislação vigente, razão pela qual lhe foi imposta a multa de R\$28.000,00 e incluído o nome da empresa no CADIN. Sustenta ser indevida a autuação, por violar o princípio da legalidade, bem como por não ter praticado qualquer infração, já que a percentagem de álcool anidro encontrada na gasolina C comum foi de 25%, conforme análise da amostra realizada pelo Instituto Falcão Bauer, e não 28% como apurado pela ré, por meio do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas. Acrescenta que, apesar de ter requerido administrativamente o adiamento do exame da contraprova do combustível, marcado para 23 de fevereiro de 2010, não houve qualquer pronunciamento da ré nesse sentido, motivo pelo qual foi dado andamento ao processo, com seu subsequente julgamento. Argui ser irregular a inclusão do autor no registro de controle de reincidência, pois não tem em seu nome antecedentes de processos com decisões transitadas em julgado. Por fim, manifesta interesse em efetuar o depósito judicial do valor atualizado da multa para suspender a sua exigibilidade e para que seja procedida à exclusão de seu nome do CADIN. Às fls. 19/267 foram juntados os documentos que o autor reputou necessários à comprovação dos fatos deduzidos nos autos. Depósito judicial efetuado às fls. 274/276. Aditamento à inicial às fls. 279/280. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 286/309. Assevera que a ré exerce, com fulcro no texto constitucional, as funções fiscalizadora e reguladora das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Pontua que a Lei nº 9.478/97, artigo 8º, inciso XVI, dispõe sobre a atribuição da ANP, admitindo que o órgão, para exercer as suas atividades, proceda à edição de portarias. Prossegue esclarecendo que a Portaria nº 116/2000 prevê, em seu artigo 10, II, a obrigação do revendedor varejista de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, sob pena da incidência de multa (artigo 3º, incisos II e XI da Lei nº 9.847/99) e interdição do estabelecimento (artigo 5º, inciso III da Lei nº 9.847/99). No que toca ao Processo Administrativo nº 48621.000696/2009-30, em discussão nos autos, afirma que na amostra de gasolina comum coletada no posto, em 30/04/2009, conforme Documento de Fiscalização nº 279789, analisada pelo IPT (Boletim de Análise nº 0441/09), foi apontada a não conformidade relativa ao percentual de mistura da gasolina com etanol anidro - 28%, vale dizer, acima de 25%, que é o permitido. Não obstante o autor ter pedido e ter sido deferida, em defesa prévia, a realização de contraprova, o mesmo não compareceu no dia agendado. Explica que não foi atendido o pleito de adiamento da prova, pois não veio acompanhado da devida fundamentação, além do que o novo prazo solicitado excedia em muito a razoabilidade. Conclui que a condução do processo administrativo seguiu os trâmites legais, tendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, não se podendo apontar qualquer indicio de ilegalidade. Réplica às fls. 312/316. Em fase de especificação de provas, o autor requereu: depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, apresentação de documentos e exame pericial de química. A ré, por sua vez, postulou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. De início, aprecio o pedido de depoimento pessoal do representante judicial da ré. A finalidade dessa prova é provocar a confissão da parte e esclarecer os fatos discutidos na causa. Pois bem, entendo que os eventos abordados nos autos prescindem de qualquer manifestação verbal da ré, sendo suficientes, para o deslinde do feito, a análise das peças escritas por ela apresentadas. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e bastante para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal. Deixo de acolher também o pedido de juntada de documentos, pois o processo está repleto de elementos que satisfazem a devida instrução do feito. Por fim, antes de analisar o pedido de realização de prova pericial, determino que o autor esclareça, comprovadamente, como foi acondicionada a amostra de combustível, se em frasco de vidro ou de plástico, se a tampa usada é de vidro ou de plástico, pois o modo do armazenamento interfere no estado atual do líquido, conforme informação extraída de consulta técnica realizada por este Juízo. Prazo: 20 (vinte) dias.

0009365-72.2012.403.6100 - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas. Aduzem a ocorrência de anatocismo, bem como a amortização irregular do saldo devedor e a aplicação indevida de índices de correção monetária. Sustentam que quitaram todas as prestações do financiamento, contudo a ré vem cobrando um saldo residual em valor muito superior à avaliação do imóvel. Gratuidade deferida às fls. 64. Aditamentos à inicial às fls. 65/73, 75/83, 85/93 e 97/125. O pedido e antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 127/129. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, alegando, preliminarmente a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativo - EMGEA, em face da cessão de crédito, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e a prescrição. Os autores requereram a produção de prova pericial contábil. Réplica às fls. 217/218. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Por sua vez, a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi apreciada na decisão de fls. 127/129. Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo a análise do pedido de realização de provas. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Providencie, ainda, a parte autora, os valores de reajuste salarial da categoria profissional das mutuárias, durante toda a vigência do contrato. Após a apresentação dos quesitos e dos documentos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

0009805-68.2012.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do dever de ressarcimento ao SUS, em relação aos processos administrativos nº 33902054529200551 (GRU nº 455040313223) e 33902028509200614 (GRU nº 45504031470X). Relata o autor, em apertada síntese, que as cobranças objeto dos autos referem-se a atendimentos médicos realizados pelo SUS a seus beneficiários. Alega que não tem a obrigação de pagar pelos atendimentos, pois os beneficiários encontravam-se fora da área de cobertura do contrato, ou porque os pacientes procuraram o SUS voluntariamente. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/88, a ilegalidade da TUNEP, a ausência da obrigação de indenizar e a prescrição. A autora realizou depósito judicial do valor integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade, às fls. 251/252. Contestação às fls. 253/268, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 278/285. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados a

beneficiários de plano de saúde. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da cobrança das GRUs nº GRU nº 455040313223 e 45504031470X. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo a prova pericial inadequada a comprovar as alegações das partes. Ademais, considerando que o autor pretende a declaração de ilegalidade da tabela TUNEP, em relação a esse pedido, verifico tratar-se de questão de direito, passível de análise de plano pelo Juiz. Assim, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0020889-66.2012.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Primeiramente, consigno que o aditamento à inicial foi protocolado após a decisão de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que não vislumbro a omissão alegada. Por outro lado, verifico que a Autora, em sua inicial, noticiou que procederia ao depósito judicial do valor integral da multa aplicada pelo réu, para fins de suspensão da exigibilidade, o que não ocorreu. Ademais, verifico que não houve, ainda, a regularização da representação processual da autora, nos termos da decisão de fls. 89/92. Assim, regularize a autora o feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FANI ROSA SCHKOLNIK(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 54 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0031568-67.2008.403.6100 (2008.61.00.031568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061437-61.1997.403.6100 (97.0061437-9)) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X OSORIO MOREIRA LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia da certidão de fl. 60-verso para os autos da ação principal. Após, desansem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 148/149 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis em São Paulo. Insta salientar que a questão relativa à garantia resta prejudicada. Após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 115.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004046-56.1994.403.6100 (94.0004046-6) - JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP156612 - PAULO SHIGUERU YAMAGUCHI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MOREIRA DA SILVA COELHO

DESPACHO DE FL.295: Vistos em despacho. Em face das transferências realizadas pela CEF, conforme as guias juntadas as fls. 290/291, cumpra o IPESP o determinado à fl. 277, apresentando os dados necessários ao seu soerguimento. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. DESPACHO DE FL.302: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do autor (Dr. OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO - OAB/SP043695) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA

Vistos em decisão.Requer a autora a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, alegando que a ré mantém débito junto à credora sem solucioná-lo, que todas as diligências em busca de bens da executada resultaram negativas, e que o fato de a ré não ter atualizado seu endereço junto a JUCESP configuraria desvio de finalidade e abuso de personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil.Objetiva, ainda, que um dos sócios da empresa-ré responda isolada ou conjuntamente pelo débito exigido nestes autos.DECIDOEntendo que a desconconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos.Ponto que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código Civil.Nesses termos, para que ocorra a desconconsideração, devem estar cabalmente demonstrados os requisitos de sua caracterização, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé.Ademais, a autora não fez prova nos autos de que a ré não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe.Dessa forma, deverá a autora diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimento dos requisitos necessários à desconconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima.Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, retornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.I.C.

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS

Vistos em despacho. Considerando a procuração juntada à fl. 481/482, expeça-se, observadas as formalidades legais o Alvará de Levantamento, em nome da advogada JENIFER KILLINGER OAB/SP 261.040, tendo em vista a nova procuração juntada à fl. 482. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam retiradas do Sistema Processual Informatizado as antigas advogadas do executado, KELI CRISTINA DA SILVEIRA e RENATA TOLEDO VICENTE. Após, expedido e levantado o valor, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685365-02.1991.403.6100 (91.0685365-0) - ORLANDO GASPARINI X CARMEN VALERIO TEIXEIRA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003224-37.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a petição de fls. 149, expeça-se em nome do autor. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Cancele-se o alvará de fls 213, expedindo novo alvará conforme requerido às fls. 211/212. Após, intime-se a CEF para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos. **I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Expediente Nº 4521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 180: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Fls. 89: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010088-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA MARIA SOUSA DA LUZ

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro por ora o levantamento dos valores depositados considerando que o imóvel é hipotecado, devendo os expropriados aguardarem a prolação da sentença. Sem prejuízo do determinado na decisão de fls. 342, manifestem-se as partes sobre o laudo e esclarecimentos prestados pela perita do Estado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0007047-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELEUZA BARBOSA(MG040534 - NIVALDO TEODORO MALTA)

Converto o julgamento em diligência. A advogada que assina a petição de desistência da ação (fls. 115) não comprovou ter poderes para postular nos autos, já que o substabelecimento que lhe foi concedido não foi devidamente subscrito pelo advogado substabelecido (fls. 63). Nesses termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de não ser considerado o pedido de desistência da ação. Int.

0016211-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR ELIAS FERNANDES(SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ELIAS FERNANDES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 15 mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Ante a informação de fls. 97, indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF. Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- SSP/SP a fim de atestar a emissão e veracidade do documento de identidade de fls. 24, instruindo-o com cópia do mesmo.I.

0017060-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-53.1992.403.6100 (92.0000798-8) - RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 146/159: anote-se. Após, desarquivem-se os embargos à execução n. 0044068-20.1998.4036100 para verificar quem patrocinou a fase de execução.Sem prejuízo, intime-se o advogado Valdenei Figueiredo Orfão para efetivar o depósito judicial dos honorários levantados (fls. 240) até o deslinde da questão levantada pelos atuais advogados do autor.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 518: promova a parte autora a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO X GISELE MARIA CULLEN BELLATO X DANIELA CULLEN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 416: promova a parte autora a retirada dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.Int.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra o devedor o despacho de fls. 266 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tendo em conta que o termo de comparecimento apresentado não faz prova da venda do veículo.I.

0029804-32.1997.403.6100 (97.0029804-3) - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0061633-31.1997.403.6100 (97.0061633-9) - CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE X ESTELA DOS REIS CARVALHO X MARCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE BEZERRA LINS X PAULO MITSURU IMAMURA X ROSELI ALMEIDA DOS

SANTOS X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X VALERIA ORLANDO LOW X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 134: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII e do artigo 34, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, atinentes aos Precatórios e RPVs cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seguintes dados: para os créditos a serem requisitados por: I. Precatório: a) o número de meses (NM), b) o valor das deduções da base de cálculo; II. RPV: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores (para a correta informação a parte exequente deverá consultar, no site do TRF www.trf3.jus.br/, os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59). Informe, ainda, a parte exequente a condição de inativo, ativo ou pensionista dos credores. Cumprida a determinação supra, retifiquem-se as requisições de fls.1910/1926, bem como expeça-se minuta em favor de Sima Godosevicus e Tania Arena Moreira Domingues, intimando-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 369 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/469: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 620/621: Dê-se ciência às exequentes.Após, tornem conclusos.

0019413-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019413-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E C FERRES INFORMATICA LTDA ME

Fls. 74/75: Anote-se.Preliminarmente, intime-se o exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0024988-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024988-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATRAN PRESTADORA DE SERVICOS E DE COBRANCA LTDA

Fls. 65/66: Anote-se.Preliminarmente, intime-se o exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando a certidão do oficial de justiça de fls. 61.Após, tornem conclusos.Int.

0015066-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015066-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AURORA ENERGIA S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Fls. 161/162: Anote-se.Preliminarmente, intime-se o exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A CEF opõe embargos de declaração, apontando julgamento ultra petita e contradição, ao argumento de que os autores não postularam a aplicação dos índices relativos aos Planos Econômicos. Aduz que os autores pretendem apenas o levantamento do numerário existente nas contas mencionadas na inicial, tendo eles afirmado expressamente que não pretendem a percepção de juros e atualizações monetárias referentes aos Planos Econômicos.Entendo que não assiste razão à embargante.A atualização monetária e os juros de mora são consectários que decorrem de lei e se destinam a recompor a efetiva desvalorização da moeda e a remuneração da mora.Nessa direção, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que determinou a aplicação desses consectários sem pedido específico da parte. Desarrazoada, portanto, a alegação da Caixa.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I..

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam os autores, em 10 (dez) dias, se as prestações relativas ao período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.981-52, de 27 de setembro de 2000 (convertida na Lei nº 10.150/2000), já foram liquidadas ou estão em processo de liquidação.Int.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001422-04.2012.403.6100 - MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, abril (44,80%), maio (5,38%), junho (9,61%), julho (10,79%) de 1990 e janeiro (13,69%) e março (8,50%) de 1991 e, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, considerando que o autor comprovou um único vínculo de emprego em 2000 e, ainda, em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários em junho de 1987, fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de aplicação de taxa progressiva de juros e dos expurgos inflacionários. O autor, intimado, apresentou réplica. Foram carreadas aos autos cópias das carteiras de trabalho do autor, das quais teve vista a requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pela requerida serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa, que passo a analisar. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito dos titulares das contas vinculadas. No caso concreto, a parte autora já postulou anteriormente a aplicação desses percentuais em outra demanda, razão pela qual deixo de condenar a requerida ao pagamento das diferenças deles decorrentes. Considerando que os percentuais de 18,02% (BTN), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,50% (TR), relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, foram exatamente aqueles aplicados pela instituição financeira, carece o autor de interesse de agir em relação à pretensão de aplicação desses percentuais sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Também não se vislumbra interesse de agir em relação ao pedido de incidência do percentual de 13,69% (janeiro de 1991), dado que, em referido mês, a requerida aplicou sobre as contas do FGTS índice superior ao postulado (20,21%), não havendo qualquer razão para que se adentre na análise da questão. Resta apreciar o pedido de aplicação do percentual apurado em fevereiro de 1989. O percentual a ser considerado para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, em virtude de ser decorrência direta do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, com fundamento no v. acórdão proferido em sede do Recurso Especial n.º 43.055-0 (94/0001898-3), publicado no DJU de 20/02/95, pelo E. Ministro Sálvio de Figueiredo. Neste sentido, confira: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (Resp N. 43.055-0/SP)1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (Resp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum.(STJ. 2ª Turma. Edcl no Resp 159558/PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 08.03.2000, p. 97).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%.1. Esta Corte preconiza que o índice de correção monetária dos saldos do FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é de 10,14% pelo IPC.2. Embargos de declaração acolhidos.(STJ. 2ª Turma. Edcl no AgRg no Resp 352480/PR. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.08.2004, p. 165).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS, a ser creditada nas contas vinculadas, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 1 de julho de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 24 de maio de 1974, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, tenho também de reconhecer a ocorrência de prescrição, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a parte autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (maio de 1974), deve ser acolhida a preliminar de prescrição.No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência dos percentuais de correção monetária de 18,02%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,50%, relativos aos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (b.1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 1º de julho de 1970 a 24 de maio de 1974, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções.Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora a diferença verificada entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de fevereiro de 1989 (10,14%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais

valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS e de juros de mora a partir da citação inicial, no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Considerando que a Caixa Econômica Federal sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, cuja execução deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ele beneficiário da gratuidade processual, que ora defiro. P.R.I.

0008895-41.2012.403.6100 - ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o patrono do autor procuração com poderes específicos de renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010810-28.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. I.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECOES DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014404-50.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas que reputa indenizatórias, bem como reaver os valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entretanto, observo que as guias de recolhimento acostadas à inicial contemplam contribuições destinadas não apenas ao INSS, mas também a outras entidades. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende questionar a legitimidade da cobrança das contribuições devidas a terceiros e, em caso positivo, para que promova a citação de todas as instituições para as quais reverterem as contribuições impugnadas, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0018832-75.2012.403.6100 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

A autora busca a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados na presente demanda, juntando comprovante de depósito judicial dos valores exigidos. É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco. Intimem-se as partes.

0019631-21.2012.403.6100 - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

A autora ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, a fim de que seja determinado que o réu se abstenha, até decisão final, de promover qualquer ato restritivo em desfavor da autor ou remessa dos autos administrativos para cobrança. Alega que foi surpreendida com o recebimento da notificação 44/11 em meados de 2011 do réu informando que sua atividade estaria sujeita ao registro obrigatório no conselho réu, devendo também contratar um profissional da área. Informa que apresentou defesa administrativa, mas foi intimada em 16/08/2012 que restou decidido pelo referido conselho que deverá se registrar e contratar economista para monitorar as atividades da empresa. Aduz que recorreu novamente e outra vez não logrou êxito, tendo o réu lavrado auto de infração e concedendo prazo de 15 dias para registro e contratação de profissional, sob pena de aplicação de multa. Houve a dilação do prazo até 07/11/2012, mas a autora afirma não serem devidas as exigências impostas pelo réu, razão pela qual intenta a presente ação. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação. Citado, o Conselho réu apresentou contestação, alegando que é seu dever a fiscalização das atividades técnicas de Economia e Finanças. Sustenta que todas as empresas que, para cumprimento de sua finalidade social, principal ou acessória, exerçam atividades próprias do campo profissional do economista. Defende que não se confundem as fiscalizações exercidas pela CVM e pelo BACEN com aquela do Conselho. Afirma que há, no trabalho desenvolvido pela autora, análises microeconômicas, que não são esporádicas, o que caracterizaria a necessidade de fiscalização do réu. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão à autora. Verifico, numa análise sumária, que a empresa é equiparada a instituição financeira e, por este motivo, já está submetida à fiscalização do Banco Central. Desta forma, não deve se sujeitar a autora à fiscalização do Conselho réu. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 00073264920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 01/07/2008.) Face ao exposto, presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao requerido que se abstenha de exigir o registro da empresa autora em seus quadros, bem como o pagamento de anuidades, até decisão final a ser proferida nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013200-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação sumária ajuizada para cobrança de cotas condominiais devidas pela Caixa Econômica Federal, atinentes ao apartamento 113 do Condomínio autor, situado na Rua Duarte de Azevedo, nº 233, Santana, nesta cidade. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial. Posteriormente, as partes notificam que o débito aqui questionado foi devidamente pago (fls. 69 e 74). Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025540-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/69 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035073-03.2007.403.6100 (2007.61.00.035073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Fls. 122/128: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa, promovendo a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0003543-05.2012.403.6100, desamparados dos presentes autos, intime-se a CEF a requerero o que de direito.Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Fls. 89: Indefiro. Aguarde-se a intimação dos executados, bem como o decurso do prazo para eventual impugnação.

0011609-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Fls. 73: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo de 10 (sez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043554-96.2000.403.6100 (2000.61.00.043554-6) - MEDEIROS E MATILE ENGENHARIA LTDA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 556: indefiro por ser incumbência da requerente.Dê-se vista à União Federal (PFN).Após, arquivem-se os autos.Int.

0051052-49.2000.403.6100 (2000.61.00.051052-0) - MARIA YAMADA WATANABE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a alegação da União Federal, cumpra a impetrante, integralmente o despacho de fls. 308.Int.

0015057-52.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 202/215: Estando o processo em grau de apelação, o pedido de assistência deve ser apreciado e decidido pelo Tribunal ad quem. (Nota 5 do art. 50 do CPC, Theotônio Negrão-TRF-1ª Turma, Ag 55.714-BA, rel. Min. Carlos Thibau, DJU 12.05.88, p. 11.244) Recebo a apelação interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0018875-12.2012.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

A impetrante LSP 104 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente os Pedidos de Restituição de Créditos objetos dos processos administrativos nº 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827.Relata, em apertada síntese, que em 13.10.2012 apresentou Pedidos de Restituição de Créditos Federais, protocolado sob nº 00247.08007.131011.1.2.15-2483, 37169.24850.131011.1.2.15-0291 e 06250.39524.131011.1.2.15-0827 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Em que pese a inércia em apreciar o pedido, o impetrado exige o pagamento pontual e regular dos tributos e contribuições federais devidas. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 5º, LXXVIII E XXXIV, e 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 2º, I, VI, VIII e IX da Lei nº 9.784/99.A liminar foi deferida (fls. 56/57).A autoridade coatora presta

informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, os processos administrativos em debate foram analisados na instância administrativa, sendo que houve a intimação da impetrante para apresentar documentos. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0019194-77.2012.403.6100 - J.P. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA AMBIENTAL DO ABC II DA CETESB - SP X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 210/211: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0020018-36.2012.403.6100 - IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA (SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REGIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 11 0939725-70, junto ao REFIS da Lei nº 11.941/09, comunicando o segundo impetrado para que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, bem como que se oficie ao primeiro impetrado para que se exima de excluir a impetrante do Simples Nacional. Relata, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo todos os débitos que possuía. Após a consolidação dos débitos, foi instaurada a representação fiscal nº 10880-734.456/2001-23, referente a débitos que afirma já terem sido compensados com homologação tácita da primeira autoridade impetrada. Além disso, argumenta que os referidos créditos estariam prescritos. Afirma que já foi distribuída execução fiscal que busca cobrar essas dívidas, o que traria prejuízos à impetrante, uma vez que seria excluída do Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo, que determina a exclusão da impetrante a partir de 01/01/2013. Reservada a apreciação da liminar após a juntada das informações, as providências não foram tomadas a tempo, originando a necessidade da apreciação do pedido liminar em caráter de urgência. É o breve relatório. DECIDO. Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, constata-se dos documentos encartados aos autos que o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.11.093972-70, referente a COFINS dos períodos entre fevereiro de 1999 a abril de 2003, somado ao fato de que a impetrante requereu a inclusão no REFIS de todos os seus débitos (fls. 32/34), que o referido débito deveria ter sido incluído no parcelamento. Assim, diante fato de que o débito deveria estar suspenso devido ao parcelamento, tenho que o mesmo está com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não constitui óbice à manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR pretendida, para determinar a permanência da impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde não constem outros débitos, além daquele mencionado nesta decisão, que impeçam sua permanência no mencionado programa fiscal, até decisão final deste writ. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

0021712-40.2012.403.6100 - MARCELO KENJI NISHIDA (SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X SUBSECRETARIO PLANEJ ORCAMENTO E ADM MINIST CIENCIA INOVACAO E TECNOL

Considerando que a autoridade impetrada possui sua sede em Brasília, no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRA COM/ E CONSTRUCOES S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE

CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 621: promova a parte autora a indicação de advogado constituído com poderes para receber e dar quitação, com vistas ao levantamento dos depósitos, e apresente, ainda, cópia das alterações sociais noticiadas, atualizando os respectivos mandatos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006371-33.1996.403.6100 (96.0006371-0) - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP287081 - JOAO JOSE TADEU FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 248 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2513: indefiro, considerando o bloqueio de valores anotado às fls. 2497/2501. Aguarde-se comunicação do juízo da execução no arquivo, sobrestado.I.

0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3) - PAULO FURBETTA JUNIOR(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X PAULO FURBETTA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Ante a inércia do banco exequente e a concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 444/447) para que produza seus regulares efeitos.Intime-se o banco Itaú a cumprir integralmente o julgado, depositando o montante executado.Int.

0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2) - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ

ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 488/490 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011145-09.1996.403.6100 (96.0011145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-18.1996.403.6100 (96.0002492-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANTONIO MANOEL NEVES DE JESUS(SP138611 - ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA E SP138611 - ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANOEL NEVES DE JESUS
Defiro a conversão em renda dos valores depositados em juízo. Tendo em conta que os depósitos não perfazem a totalidade da restituição fixada, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0030048-24.1998.403.6100 (98.0030048-1) - MARIA CELIA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001445-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001445-8) - MAGDALA CRUZ(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALA CRUZ
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008782-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008782-6) - FERNANDO MALULY CARDIEL X MARIA ELIZA DO VALE MALULY CARDIEL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MALULY CARDIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA DO VALE MALULY CARDIEL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021472-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021472-9) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003160-32.2009.403.6100 (2009.61.00.003160-8) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4) - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUY CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA MENEZES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242: dê-se ciência à autora.Int.

0011381-33.2011.403.6100 - ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X ANGELICA DAS GRACAS CORREA MUNARI X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7170

EMBARGOS A EXECUCAO

0007271-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002077-7)) ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAS E ANTICORROSIVAS LTDA X ROSANA PINHEIRO SANTANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANTANA X ANEZIO PINHEIRO SANTANA(SP286506 - DANIELA MILAGRES E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 197/198: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados pelo perito judicial designado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.Após, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI

Fls. 364/366 - Ciência a CEF da juntada do email e ofício confirmando a transferência dos valores para o PAB da Justiça Federal/SP.Tendo em vista o requerimento de levantamento dos valores às fls. 345/346, apresente a exequente os dados necessários para expedição do alvará de levantamento. Com o cumprimento, expeça-se.Com a juntada do alvará liquidado, façam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 354/355.Int.

0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Tendo em vista a certidão de fls. 122, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve o requerente providenciar as cópias dos documentos que instruíram a inicial para o desentranhamento deferido às fls. 84, no prazo de 05 dias.

0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES
Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões negativas de fls. 205 e 206, no prazo de 10 dias.Int.

0028183-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SANIS IMP/ DE COSMETICOS LTDA X ANIS CURI
Fls. 144/156 - Tendo em vista a alegação da arrendadora (Banco Safra) de que o veículo bloqueado não pertence mais ao executado, em razão do descumprimento do contrato de leasing que o Banco mantinha com o Sr. Anis Curi, necessário se faz a comprovação da existência do contrato e a sua rescisão. Assim, antes de analisar o mérito da mencionada petição, determino que o terceiro interessado Banco Safra apresente cópia do contrato de leasing e de sua rescisão, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

0019297-84.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X QUADRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Deverá a Secretaria na expedição do mandado de citação, fazer constar, no campo de observação, que caso o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advocatícios, poderá requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do CPC, com isenção de custas e intimando-se a parte exequente para retirá-la. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0020154-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PAULINO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0020165-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0020324-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULCINEIDE QUEIROZ SODRE

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024880-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024880-2) - SIDNEI LIMA DE BARROS X VALERIA APARECIDA CARDOSO BORGHI BARROS(SP131791 - APARECIDO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 261/262: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 257, que indeferiu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis objetivando o cancelamento de registro de arrematação extrajudicial. Outrossim, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que não foram trazidos elementos novos que justifiquem sua modificação. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Central de Conciliação - TRF da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Manifeste-se o autor se autoriza a CEF a proceder a vistoria/avaliação do imóvel, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central. Int.

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FABIO TOFOLI JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão de atos executivos extrajudiciais bem como da negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 05/09/1989, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, por meio do qual lhe foi concedido um financiamento destinado à aquisição do imóvel situado na Rua Caraíbas, nº. 980, apartamento 23, Perdizes, São Paulo, SP, para pagamento em 240 meses, e reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do autor (PES/CP). Aduz, outrossim, que efetuou o pagamento das 240 parcelas inicialmente previstas, resultando um saldo devedor que considera indevido, uma vez que a CEF teria desrespeitado as cláusulas pactuadas e a legislação de regência, notadamente no que concerne à correção das prestações e do saldo devedor, além da aplicação indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e de juros capitalizados. Decido. Em princípio, reputo prejudicado o

pedido de concessão de justiça gratuita tendo em vista o recolhimento das custas processuais judiciais à fl. 124.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores eventualmente devidos pelo autor. Ademais, considere-se que se insurge o autor, em princípio, contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes. Desta forma, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, em caso de inadimplência, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. No mais, anote-se que a realização de leilão extrajudicial de imóvel, nos termos preconizados pelo DL. 70/66 tem sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência, salvo quando o procedimento violar as prescrições legais pertinentes, o que não restou demonstrado pelo autor. Ademais, a execução extrajudicial encontra-se também prevista no contrato firmado entre as partes, já tendo o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciado acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ainda que assim não fosse, não obstante as alegações da parte autora, não se verifica, pelos documentos trazidos aos autos, comprovação de qualquer ato praticado pela parte ré referente à eventual execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o teor da Informação de fl. 565, que atesta haver restado infrutífera a hasta pública designada para o dia 07 de dezembro de 2012, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0010733-53.2011.403.6100, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, posto que este se restringiu à concessão de provimento visando à suspensão do referido leilão. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual da autora Lubbic Indústria e Comércio Ltda, apresentando instrumento de mandato outorgado por seus sócios, em conformidade com a disposição contida na cláusula quinta da Sexta Alteração e Consolidação de Contrato Social, a qual estabelece que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto; b) apontar o valor atualizado da dívida discutida nos autos, e, por conseguinte, proceder à adequação do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7207

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008741-23.2012.403.6100 - LISA GREENE (SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X COMPANHIA IMOBILIARIA IBITIRAMA X MIU HOLDING LIMITED X HIGHFIELD INTERNATIONAL HOLDINGS LTD. X LUIZ DE FRANCA RIBEIRO - ESPOLIO X IVAN PEDER ALOIS GLUCKSMAN X GIL PINTO DE ALMEIDA X NANCY ROSA POLICELLI X LILIANA FACCIO NOVARETTI (SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X ARNE GLUCKSMAN - ESPOLIO X HANS GUNNAR NILSSON

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1315/1346: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada por Nancy Rosa Policelli e Liliana Faccio Novaretti. Após, voltem conclusos. Fls. 1356/1357: Defiro à requerente a devolução de prazo pleiteada, cuja contagem deverá reiniciar-se a partir da ciência desta decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal e com o escopo de assegurar o exercício dos meios de defesa a ele inerentes. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12525

MONITORIA

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013795-92.1997.403.6100 (97.0013795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-79.1997.403.6100 (97.0009599-1)) BELMAR TRANSPORTES LTDA(Proc. OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031342-36.2011.403.6301 - ALAN PELLEGRINI ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Preliminarmente, intimem-se pessoalmente os executados acerca do bloqueio realizado às fls. 142/144. Outrossim, intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Fls. 75: Cite-se o executado EDSON RAMOS GOMES, no endereço declinado pela CEF. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação em relação à executada VILLAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013924-78.1989.403.6100 (89.0013924-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 263/303 - Ciência às partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 964 - Ciência às partes. Aguarde-se decurso do prazo para recurso da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região no AI n.º 2012.03.0018590-5 (n.º 0018590-83.2012.4.03.0000). Int.

0036869-68.2003.403.6100 (2003.61.00.036869-8) - PASCHOAL MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Reiterem-se os Ofícios n.º 888/2012 e 1.116/2012, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Devidamente cumprido, dê-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se. Int.

0011016-86.2005.403.6100 (2005.61.00.011016-3) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 899/901 - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado às fls. 899. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Reitere-se Ofício n.º 1.152/2012, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Devidamente cumprido, dê-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se. Int.

0009096-33.2012.403.6100 - TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 131/145 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020991-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA

Notifique-se o requerido. Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa sem traslado. Expeça-se e Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 474-verso: OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo atualizado da conta n.º. 0265.635.299753-6. Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em renda conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0021475-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP145049 - EDGARD DE SOUZA CARVALHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-32.1997.403.6100 (97.0027864-6)) CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ

DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL
Fls.464/474: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 460: OFICIE-SE ao Banco Bradesco para que esclareça acerca da diferença noticiada (demonstrativo e comprovantes da correção dos descontos efetuados), nos termos do requerido pela CEF.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls.442 e 447, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

0009599-79.1997.403.6100 (97.0009599-1) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(Proc. OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BELMAR TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-ECT, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE a ECT para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.84/87, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.40/43, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

0009703-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN MILENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN MILENE DA SILVA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.34/36, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA FERNANDES DJGOV(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO

JUNIOR)

Fls. 179/180: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 129/135: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Fls. 115/123: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS

Fls.84/87: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Fls. 59/65: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021629-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 50/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008473-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE MANUEL BELTRAN

Fls. 64/70: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls.86/88: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.418: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.417, expedindo-se o ofício requisitório/precatório. Int.

0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9) - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo de Lins (fls.370). Int.

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.339/341), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.538/566: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017068-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls. 133/136: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013255-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO

Diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011687-56.1998.403.6100 (98.0011687-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP130221 - RICARDO

MARCELLO CAVALLO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 313/346 - Ciência ao Impetrante. Considerando manifestação e anuência da União Federal - FN às fls. 313 e ss., expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo Impetrante às fls. 302/303, do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos na conta n.º 1181.280.00003641-1, intimando-se a parte a retirá-lo e dar o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à PFN conforme requerido e após, expeça-se. Int.

0007905-50.2012.403.6100 - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018059-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALINE DA ROCHA CONTI

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002505-55.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008999-33.2012.403.6100 - LIDIA RAQUEL LINARES BUSTOS(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Providencie o REQUERENTE a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução. Comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009263-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009263-5) - EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X EXTINTORES BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a compensação requerida deverá ser realizada no âmbito administrativo, independentemente da intervenção deste Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016180-61.2007.403.6100 (2007.61.00.016180-5) - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Fls. 96/98: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

Considerando a expressa concordância da expropriante com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.271/272) que apurou diferença no importe de Cr\$9.696.622,53 (em julho/92) em favor da expropriante, tendo em vista o depósito da oferta inicial maior que o valor fixado na indenização, DECLARO-OS aprovados. Apresente a expropriante planilha com os valores devidos à título de indenização, bem como do valor depositado a maior, atualizados até a data do extrato (fls.281/283) para posterior expedição dos alvarás de levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 12529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0010492-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Fls. 70: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto que já houve diligência negativa no endereço apontado às fls.65, conforme certidão de fls.46.Dê-se a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 75/76: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018534-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA CARDOSO DA SILVA

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0040494-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040494-6) - METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0043543-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043543-8) - EUROGLASS BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X ISA LABORATORIOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059077-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059077-8) - DANIEL ALVES DA SILVA X TAMI ZACARIAS ALVES DA SILVA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087157E - FABIANI LOPES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0) - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS)

Ciência do retono dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência do retono dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002044-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002044-0) - REGIANE MONTEFERRANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0030778-83.2008.403.6100 (2008.61.00.030778-6) - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016410-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016410-4) - DANILO LUIZ CARLOS LAPA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0020541-82.2011.403.6100 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015875-04.2012.403.6100 - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls.115/117: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011224-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Manifestem-se as parte acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.26/35), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 501: Expeça-se alvará de levantamento em favor CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010041-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010041-0) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

Com a juntada da guia de transferência expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 336/345: Preliminarmente, traga a CEF certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa MARCELO MONTELLI EPP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3) - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrente e uma vez não tendo a CEF cumprido voluntariamente a obrigação, cabível a fixação dos honorários na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração de fls.166/167. CUMPRA-SE a determinação de fls.165, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 12536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/14), bem como a mora do devedor (notificação extrajudicial e planilha de fls. 18/21vº), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CORSA, cor branca, chassi 9BGSB19E03B1211894, placa CZX-3143 alienado fiduciariamente (fls. 11/14), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado às fls.566, intimando-se a expropriante a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008150-0) - TERESA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDETE ZAIQ X CARLOS KENJI KATAOKA X DENISE ALVES SALTINI X ROSIMAR SOARES DE CAMARGO MOREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA

DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.259: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação dos autores acerca da satisfação da presente execução. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária (depósito fls.232), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0003137-18.2011.403.6100 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.198: Manifeste-se a União Federal. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.190, OFICIANDO-SE a CEF e posteriormente, expedindo-se o alvará de levantamento. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos.* ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito(depósito de fls.674), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Após, venham os autos, conclusos para sentença. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0008879-87.2012.403.6100 - APARAS VILLENA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias juntada às fls. 265, na qual se verifica que os débitos n°s 36768587-6 e 39349154-4 estão com a exigibilidade suspensa por depósito, intime-se a União Federal para que promova as diligências necessárias para a exclusão do nome da autora do SERASA, desde que a inclusão tenha sido motivada por tais débitos. Cumpra-se imediatamente. Int.

0021053-31.2012.403.6100 - INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, et. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a parte autora a inexigibilidade dos débitos mencionados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, em cotejo com os valores atribuídos à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

0021252-53.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 48/50, uma vez que são distintos os objetos.2. DEFIRO a realização de depósito judicial do valor integral das multas, em 05 (cinco) dias. Int.

0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora alega a ocorrência de prescrição, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial realizado nos moldes do Decreto-lei 70/66, por ausência de intimação pessoal do início da execução e da realização do leilão. DECIDO. Dos documentos juntados aos autos não é possível a verificação da alegação de ilegalidade, especialmente porque os autores não podem produzir prova negativa como, por exemplo, a ausência de notificação. Saliente-se que igualmente não há elementos para a aferição da inadimplência e, ainda que os presentes autos não versem sobre os valores das prestações do financiamento, certamente a execução extrajudicial do imóvel é consequência da falta de pagamento dessas prestações. A discussão judicial aqui posta não serve de fundamento jurídico para a suspensão do registro de eventual carta de arrematação/adjudicação se o mutuário não demonstra qualquer intenção de quitar seu débito,

nem mesmo mediante o depósito dos valores incontroversos. Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, providencie a parte autora a emenda à petição inicial, trazendo aos autos cópia do contrato de abertura de crédito do CONSTRUCARD que pode ser obtido junto à CAIXA, a fim de comprovar que as inscrições no SERASA mencionadas às fls. 14/15 referem-se ao citado contrato. Providencie a Secretaria o desentranhamento do envelope com cartão de fl. 16, devendo a parte autora retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 2.750,00 (depósito de fls.55), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0002475-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 2.530,00 (depósito de fls.55), intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls.249: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0020644-55.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 39.325.867-0 e 39.325.868-8, referentes aos Processos Administrativos nºs 18186.724.352/2011-50 e 18186.722.742/2012-76, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e exclusão de seu nome do SERASA e CADIN.Instada a se manifestar acerca da propositura do presente Mandado de Segurança diante da propositura anterior de Ação Cautelar (convertida em Ordinária) em trâmite nesta 16ª Vara Cível com mesmo objeto, a impetrante afirmou que,

diante do despacho proferido na Ação Ordinária postergando a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação da ré, considerando que o prazo para tanto é contado em quádruplo por se tratar da União Federal e, considerando, ainda, a urgência na obtenção da CPDEN, não lhe restou alternativa senão ingressar com mandado de segurança. Ambas as ações possuem mesmo objeto e pedido. A par da alegada urgência na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e obtenção de CPDEN, a reprodução de ação anteriormente ajuizada induz a litispendência e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0021357-30.2012.403.6100 - PINK & BLUE BUFFET LTDA ME(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fl. 27, bem como das informações constantes do sistema processual informatizado, verifica-se haver prevenção destes com os autos dos processos nºs 0002692-27.2012.403.6112 e 0016272-63.2012.403.6100, que tramitaram perante a 6ª Vara Cível, nos termos do disposto no artigo 253, II do CPC. Redistribuem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.585), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8633

MONITORIA

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc. Afasto a alegação de prescrição formulada pela ré. Dispõe o art. 205, do Código Civil que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. O prazo prescricional começou a correr quando da inadimplência e conseqüente vencimento antecipado do contrato, em 31 de maio de 2001. Entretanto, quando do início do prazo prescricional estava em vigor o Código Civil de 1916. Ocorre que o artigo 2028 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, não se aplica o artigo 177 do Código Civil de 1916, porque não havia decorrido mais de 10 anos até a

entrada em vigor do Código Civil. Postergo o requerido pela ré quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fl. 107: Defiro a produção de prova documental e pericial contábil requerida pela ré. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911243-18.1986.403.6100 (00.0911243-0) - CARMEN CELIA RIBEIRO MEMOLI (SP069971 - CELIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024448-32.1992.403.6100 (92.0024448-3) - ACYDALIA PELUSO SPERANDIO X FRANCESCO SALOMONE X ANTONIO RICCIARDI (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 712/719, do imóvel situado na Rua Domingos Antonio Cicon, 213, Santo Amaro, São Paulo, Cep 04710-220, matrícula 64286, registro 11º, livro 3129, folha 169, Ofício de Notas, de propriedade da parte autora (CNPJ nº. 00406556000182), devendo a penhora ser registrada no Cartório respectivo. Após a juntada do mandado, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Nada

sendo requerido, ao arquivo.I.

0020257-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020257-1) - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014504-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014504-0) - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9) - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos de FGTS conforme solicitado pela Contadoria às fls. 208.Com a apresentação dos extratos, retornem os autos ao Setor de Cálculos para conferência das contas, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de fls. 202/203.I.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 125/191), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a carta precatória n.º 150/2012 devolvida com diligência negativa (fls. 223/226), em 10 (dez) dias.

0017608-05.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 221/239), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0036511-67.2012.403.6301 - JAILZA MONTE CILLI X ODAIR CILLI JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Dê-se ciência aos autores da redistribuição destes autos ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível.2 - Afasto a ocorrência de prevenção entre este e o Juízo da 12ª Vara Federal Cível, relativamente aos autos da ação ordinária n.º 0012091-97.2004.403.6100, relacionada no termo de prevenção (fls. 81/82), tendo em vista que possui objetos e pedidos diversos dos desta demanda.3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir no pólo ativo da ação o nome de Odair Cilli Júnior, conforme petição inicial.4 - Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-61.2011.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MUNIZ X ALEXANDRE ANTUNES DO PARTO X BRUNO FIGUEIRA PIRES X JOSE WILSON NUNES DE ARAUJO X KLAUS WERNER DA SILVA X ODAIR FLORIANO ROQUE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP309933 - TIAGO SALATINO ZANARDO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014122-12.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DA AG NAC DE VIG SANIT - ANVISA SAO PAULO/SP

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA, em face do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade que proceda urgentemente à regular fiscalização dos equipamentos e insumos, sujeitos à inspeção sanitária, importados pela Impetrante, emitindo o respectivo certificado de fiscalização, indispensável ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Alega estar impedida de proceder à nacionalização das citadas mercadorias devido ao movimento grevista deflagrado pelos servidores da ANVISA, que se negam a fiscalizar, tempestivamente, as importações. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 24/90). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fl. 106/108. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 117/133, comunicando que a ANVISA tomou as medidas necessárias para que houvesse a regularização dos serviços prestados, como a publicação de listas de produtos excluídos da anuência da Agência para importação. Ademais, informa que o movimento grevista se encerrou no dia 31.08.2012 e que, com isso, atualmente os postos da ANVISA em São Paulo estão conseguindo analisar os processos de importação e diminuir o prazo de análise em tempo semelhante ou, em alguns postos, até menor que antes do início da greve. À fl. 134 a ANVISA manifestou seu interesse no feito. Em manifestação de fls. 136, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo por exaurimento do seu objeto. Intimada a se manifestar sobre se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, a impetrante nada requereu (fl. 141). É o relatório. Decido. Conforme salientado pela autoridade impetrada, o movimento grevista que gerou o atraso na fiscalização e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante está encerrado desde 31.08.2012 e, a partir daquela data, as atividades da ANVISA estão normalizadas. Ademais, a impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, verifico ser manifesta a perda de objeto do presente mandado de segurança, bem como a superveniente falta do interesse de agir da impetrante. Em razão do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se a ANVISA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015855-13.2012.403.6100 - FABIANA GERVASIO DORO(SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANA GERVASIO DORO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, para que ele efetive sua matrícula no segundo semestre do ano de 2012. Alega que iniciou seu curso de medicina veterinária na Universidade Guarulhos, e que era beneficiária do crédito de financiamento estudantil. No primeiro semestre de 2012, requereu sua transferência para a Universidade Anhembi Morumbi. Afirma, em síntese, que a despeito de ter tomado todas as providências devidas para realizar a transferência de seu contrato de crédito estudantil, a Universidade Anhembi Morumbi afirma que existe um débito em aberto no valor de R\$ 12.000,00, em julho de 2012, o que impede a renovação de sua matrícula no segundo semestre. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/34. A autoridade prestou informações em que alega: a falta de interesse de agir da autora, a sua ilegitimidade passiva, a denegação da ordem, pois a impetrante não cumpriu todas as etapas de transferência do benefício do FIES Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 111). O Ministério Público Federal requereu a denegação da ordem (fls. 142/145). É o relatório. Decido. Não procede a legação de ilegitimidade passiva da autoridade, na medida em que o pedido formulado na inicial é de efetivação da matrícula da impetrante no segundo semestre do ano de 2012. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não tem, portanto, nenhuma relação com o pedido formulado. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito, que será apreciado a seguir. A documentação que instrui a inicial leva à conclusão de que a impetrante não tomou as providências devidas para implementar a transferência do financiamento estudantil da Universidade de Guarulhos para a Universidade

Anhembi Morumbi. Do documento de fls. 35/verso consta resposta da Central de Atendimento do Ministério da Educação à solicitação da impetrante, em que é informada a necessidade de realizar um aditamento para formalizar a suspensão do contrato com a Universidade de Guarulhos, e que somente após esse procedimento poderá efetivar sua transferência de faculdade, enquanto isso a nova ies pode solicitar pagamentos para sua respectiva aluna. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

0017203-66.2012.403.6100 - CONSORCIO IESA/CONSBEM/SERVENG(SP206536 - ANA CAROLINA GUIZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado pelo CONSÓRCIO IESA/CONSBEM/SERVENG em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débito. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência em seu nome de débitos vencidos e não pagos. Argumenta que já apresentou todas as informações e justificativas da regularidade fiscal, todavia, referidas manifestações ainda não foram apreciadas, de molde que os débitos em questão permanecem como impedimento para emissão da certidão de regularidade fiscal. Afirma que o relatório emitido pelo impetrado indica a existência de vinte apontamentos relativos a débitos de IRRF, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CSRF. Argumenta que os débitos relativos a tributos retidos na fonte pagadora foram devidamente pagos por guia DARF. Em que pese tenha cometido erro no preenchimento das respectivas guias, apresentou Redarf enviados eletronicamente entre 12 e 17/09. Contudo, tais débitos continuam constando do relatório de restrições que impede a emissão da certidão. Quanto aos débitos que têm como fato gerador a receita auferida, alega que tiveram origem em erro no preenchimento da declaração à Receita, já devidamente corrigidos com a apresentação de DCTFs e DACONs retificadoras. Esclarece que como consórcio, está obrigado a cumprir obrigações acessórias (realizar contabilidade regular e enviar declarações de informes à Receita Federal), mas não em relação às receitas advindas da atividade consorcial, vez que cada consorciada é responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre sua participação no consórcio de acordo com seu regime fiscal. Teria sido este o equívoco cometido pela impetrante, indicando nas DCTFs e DACONs originárias a existência de receita do consórcio, gerando expectativa de pagamento de tributos pela Receita Federal, quando na verdade a receita e a respectiva obrigação tributária são das próprias consorciadas. Retificado o equívoco, não haveria razão para que os débitos em questão permanecessem impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/223. Deferido o pedido de medida liminar, conforme decisão de fls. 229/231. Interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 258/259). Apresentadas informações pela autoridade impetrada (fls. 240/242), em que afirma existirem débitos, objeto de pedidos de REDARF, que impedem a expedição de certidão. Os pedidos de REDARF decorrem, exclusivamente, de desorganização contábil da impetrante, que no final de setembro requereu a retificação de DCTF's e o recolhimento de diferenças de tributo. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 269/270). É o relatório. Decido. Não procede o pedido formulado pela impetrante. Conforme reconhece na inicial, os débitos são todos frutos de erro no preenchimento de declarações, guias e envios feitos pelo contribuinte à Receita Federal (fls. 06). As retificações feitas pela impetrante ocorreram somente no mês de setembro deste ano, dias antes da impetração deste mandado de segurança, no dia 28. Portanto, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante de obter certidão negativa de débito. Ademais, outro aspecto fundamental deve ser levado em consideração: a análise da correção dos novos valores declarados e recolhidos não é possível na via estreita do mandado de segurança. Como apontado pelo Exmo. Desembargador Federal que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União: até mesmo a via mandamental é de problemática consideração na espécie, posto que em sede de writ o direito líquido e certo deve ser translúcido, independente de se perscrutarem fatos e situações (fls. 258). Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8) - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista o pedido de fls. 222 e a comprovação da União de que já foram adotadas as medidas pertinentes, suspendo a expedição do Alvará de Levantamento requerido. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a efetivação da penhora. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X

VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0007789-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007789-4) - JOSE ADELMO ALVES TIBURCIO X DALVA MAGALHAES DIAS TIBURCIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADELMO ALVES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MAGALHAES DIAS TIBURCIO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001796-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001796-5) - RODRIGO GURNHAK GIACON(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RODRIGO GURNHAK GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0013887-84.2008.403.6100 (2008.61.00.013887-3) - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8634

MONITORIA

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 200. I.

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 174, 176 e 178. I.

0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl.175.

0000169-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS E SOUZA

Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO SANTOS E SOUZA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.322,33 (doze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Contudo, o réu deixou de cumprir com suas

obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/22. Foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu. Regularmente processado o feito, a CEF informa à fl. 140 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 95. I.

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 74. I.

0018417-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ RIBEIRO MOUSSALLI

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 106.

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 67. I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 78. I.

0017083-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. I.

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 99.

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 76.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 91. I.

0004844-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA DELFINO DE OLIVEIRA

Vistos, Etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CAROLINA DELFINO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.330,63 (doze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos). Aduz, que as partes firmaram um contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 000270160000037981. Contudo, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, dando origem ao presente feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/38. Citado, a ré não apresentou contestação. A CEF informa às fls. 49 e 53/57 que as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026784-72.1993.403.6100 (93.0026784-1) - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a concordância do patrono da parte autora (fl. 606) com o pagamento final dos honorários de sucumbência, expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de pagamento de fls. 568 e 599, em nome do advogado indicado à fl. 606, e intime-se para retirada que somente poderá ser efetivada pelo advogado indicado, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0037184-43.1996.403.6100 (96.0037184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-72.1996.403.6100 (96.0013236-4)) ORDALIA MARIA DE JESUS X PAULO DOS SANTOS ARAUJO X REJANE POLI DE MORAES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando que não há condenação da parte autora nestes autos, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita de fls. 625/631. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I. (IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS CONFORME DESPACHO SUPRA.)

0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4) - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro a expedição de quaisquer alvarás de levantamento à parte autora enquanto o subscritor da petição de fl. 246 não indicar seu RG, nos termos da decisão de fls. 238/240. Compulsando os autos, verifiquei que na decisão de fls. 238/240 foi homologada a conta da parte autora, atualizada até 01/04/2007, e que a Caixa Econômica Federal somente efetuou o primeiro pagamento em 20/01/2011. Assim, antes da publicação deste despacho,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo da parte autora para a data do depósito de fl. 218 (20/01/2011); com a publicação, fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar a diferença havida, nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7) - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Considerando que a parte autora juntou aos autos nova procuração, conforme determinado no despacho de fl. 110, expeçam três alvarás da seguinte forma: o primeiro, no valor de R\$ 1.046,47 (um mil e quarenta e seis Reais e quarenta e sete centavos), em benefício do autor Leonildo Zaboto; o segundo, no valor de R\$ 6.133,25 (seis mil cento e trinta e três Reais e vinte e cinco centavos), em benefício da autora Therezinha Venezian Zaboto; ambos relativos a créditos resultados do julgado, e, por fim, o terceiro, no valor de R\$ 717,96 (setecentos e dezessete Reais e noventa e seis centavos), em benefício do patrono do autor, a título de honorários advocatícios. Anoto também que os alvarás deverão ser expedidos em nome da pessoa indicada à fl. 101 para efetivar sua liquidação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Caso os alvarás não sejam retirados no prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015640-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 99, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042757-96.1995.403.6100 (95.0042757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X DAILER INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X ITSUO OKAMOTO X NELSON MASAYOSHI NAKO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP046792 - MADALENA NUNES E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. Cuida-se de uma Ação de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAILER INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e OUTROS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 22.286,29. Aduz, em apertada síntese, que firmou um Contrato de mútuo/outras obrigações sob o nº 601.191-63, devidamente avalizado por Nelson Masayoshi Nako e Itsuo Okamoto. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/23. Devidamente processado o feito, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista transação realizada entre as partes (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 147. I.

0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 135, 137 e 139. I.

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO(SP212018 - FRANCISCO ALVAREZ NETO)
Fls. 62/70: Os extratos apresentados não demonstram que os valores bloqueados são provenientes dos honorários advocatícios percebidos pelo executado, tendo em vista que os créditos realizados na conta foram identificados unicamente como depósito em dinheiro, sem qualquer outra especificação de sua origem. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 58/60. No prazo de cinco dias, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 148/150 verso. I.

0000876-80.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 60/61. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016097-69.2012.403.6100 - PASCOAL PASSARELLI NETO(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como manifestarem-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1) - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AGILDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0000693-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000693-6) - MARIO KOUZIYU AZUMA(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO KOUZIYU AZUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

Expediente Nº 8636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670601-11.1991.403.6100 (91.0670601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-51.1991.403.6100 (91.0024255-1)) NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X JOSE AUGUSTO M DE OLIVEIRA NOVAES X JOAO BATISTA MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA ANGELA MENGOZZI X AUGUSTO ANTONIO PIRES FERNANDES X MERCEDES CAMPAO PIRES FERNANDES X JOYCE ROYSEN X JULIANA SCHUMAN X DAVI PIRES X HANS J SCHUMAN(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0067017-48.1992.403.6100 (92.0067017-2) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 196/197 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0047646-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047646-9) - NELSON FELIX DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0015999-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015999-7) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Considerando-se a realização da 103ª.Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, ÀS 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.I.

0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1) - ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a petição de fls. 405/430 (datada de 16/09/2011, protocolo nº. 2011.61000228572-1) pertencem aos autos de Embargos à execução nº. 0014139-82.2011.403.6100, desentranhe-se referida petição, bem como as de fls. 433/449 e 450/454 (protocolo nº. 2011.61000288571-1 e 2012.61000242859-1) para juntada aos autos nº. 0014139-82.2011.403.6100.I.

0024251-91.2003.403.6100 (2003.61.00.024251-4) - BANCO ITAU S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIAO FEDERAL X ALICIO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)
1 - Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 388/392), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0035867-63.2003.403.6100 (2003.61.00.035867-0) - JOAO MULLER(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Compulsando os autos, verifico que não constam os originais da procuração dos patronos dos autores e nem da declaração de pobreza do autor, mas, somente, cópias simples dos referidos documentos que estão juntadas, respectivamente, às fls. 13 e 14.Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os

documentos supra-citados.No mesmo prazo, ante o requerimento de expedição de alvarás de levantamento, a parte autora também deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Com a indicação supra, se em termos, expeçam-se dois alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de sua emissão, sendo, o primeiro, nos exatos termos do alvará cancelado de fl. 164, à exceção do responsável pelo levantamento caso seja outro, e, o segundo, relativo à guia de fl. 166 referente ao saldo remanescente do autor.Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Caso os alvarás não sejam retirados no prazo de sua validade, hipótese em que deverão ser cancelados, ou inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Em cumprimento à decisão de fl. 718 e nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito (fls. 733/734), em 5 (cinco) dias.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando que a CEF é gestora do FGTS, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010850-44.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 270/273.Alega a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que deixou de mencionar a questão da legalidade das deduções realizadas a título de pensão alimentícia judicial.É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste à embargante.Não vislumbro a ocorrência da alegada omissão, prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Não vislumbro a ocorrência de omissão na medida em que o pedido de nulidade do lançamento foi apreciado e acolhido, sob um dos fundamentos expostos na inicial, qual seja, a ausência de intimação para apresentar defesa administrativa.Não é necessário que o Poder Judiciário se manifeste acerca de todos os argumentos expostos pela parte autora, se a análise de apenas um deles é suficiente para julgar procedente o pedido.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0001001-27.2011.403.6301 - ORLANDO SILVA BACELAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO SILVA BACELAR em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o cancelamento da multa referente ao Auto de Infração n.º E013711277, emitido pela Polícia Rodoviária Federal.Inicial instruída com os documentos de fls. 01/27.Autos originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Pedido de concessão de tutela antecipada indeferido (fls. 29).Contestação apresentada pela União às fls. 36/45.Devidamente processado o feito, às fls. foi determinada a redistribuição da ação para uma das varas da Justiça Federal (fls. 54/56). A decisão de fl. 68 determinou a intimação da parte autora para constituir advogado para defesa de seus interesses nos autos, sob pena de extinção. A carta precatória expedida para intimação pessoal do autor nos termos da decisão de fl. 68 foi devolvida com diligência negativa, uma vez que o autor não foi localizado no endereço indicado na petição inicial (fls. 77).É o relatório. Decido. Foi realizada a tentativa de intimação do autor para constituir advogado e dar andamento ao feito. Todavia, o autor não foi localizado no endereço indicado na petição inicial.Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe à parte atualizado o seu endereço nos autos.Desta forma, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a ação não poder ter o seu

prosseguimento no estado em que se encontra. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 104/122), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0015303-48.2012.403.6100 - SUZANO HOLDING S/A (SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 185/210), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0016206-83.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUSA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 89/132), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0020456-62.2012.403.6100 - JOSE MARTINHO WENCESLAU (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARTINHO WENCESLAU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando anular a consolidação da propriedade, e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel situado na Rua Robert Bird, 137, apto. 42, bl. J, Edifício Inhambu, Pedreira, São Paulo/SP. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/34. Primeiramente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo reconheceu a prevenção, nos termos do art. 253, III, CPC. Os autos vieram redistribuídos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC). Nos autos da ação ordinária nº 0020965-95.2009.403.6100, que tramitou neste Juízo e se encontra no E. TRF da 3ª Região foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da consolidação da propriedade. Destarte, no caso dos autos há tríplice identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código Civil, caracterizando a litispendência em relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em questão; Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação da ré deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0020887-96.2012.403.6100 - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que as compensações foram feitas corretamente, tal como alegado. Aliás, a parte autora sequer comprovou as datas em que foram feitas as compensações, e seus respectivos valores. Ressalto que as planilhas de fls. 83/86e 184/185, evidentemente, não fazem prova do alegado, já que desacompanhadas de documentos que embasaram sua elaboração. Assim, indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0005434-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL

SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos etc.Fls. 161/190: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 159, em que foi homologado o pedido de renúncia formulado pela embargante. Alega a existência de omissão e erro material e requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeque ao entendimento da embargante.Não assiste razão à embargante, pois a sentença não padece de omissão ou erro material. Ao contrário, a condenação em honorários se deu de forma clara.Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do julgado, por discordar do seu conteúdo. No entanto, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, e não via embargos de declaração. Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0014139-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)
Ciência às partes do traslado das petições de fls. 259/306 para estes autos.Abra-se vista à União para manifestação sobre os cálculos da Contadoria.Após, voltem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026866-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal (Advocacia Geral da União) em face de José Paulo Ferreira de Almeida, objetivando a redução do valor nos cálculos de execução referente à aplicação do índice de 11,98% quando da conversão dos vencimentos em URV.Alega que em que pese a sentença ter julgado procedente o pedido do autor, a execução da mesma não pode prosseguir em face da inexigibilidade do título executivo.Aduz que o referido título é inexigível, pois contraria o julgado pelo STF conforme decidido na ADI nº 1797-2000/PE. Defende, no entanto, que caso não seja esta a posição deste juízo que a referida aplicação se restrinja ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Informa ainda que o referido percentual foi incorporado aos vencimentos do autor e pagos em parcelas devidamente corrigidas. A União não apresentou cálculos.Embora intimada, a parte embargada quedou-se inerte.Nos termos da decisão de fls. 10, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos, com determinação de que na ausência de critérios deveria ser adotado o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 COGE.A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 22/26, informando esclarecendo que nos referidos cálculos não foi considerado eventuais valores pagos administrativamente, por terem sido elaborados com base nos descritivos de pagamento do autor. Sobre os cálculos ofertados, a União Federal manifestou-se às fls. 31/33 discordando dos valores apresentados, reiterando a alegação de exigibilidade do título em face do decidido na ADI nº 1797-2000/PE, ou alternativamente que limite no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, posto que a Lei nº 9.421/96 entrou em vigor em janeiro de 1997.Intimada, a parte embargada discorda da inexigibilidade alegada, invocando duas ADI julgadas pelo STF sob os nºs 2321 e 2323.É a síntese do necessário.Decido.Não possui razão a União Federal visto que o percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94.Ao contrário do alegado, a mencionada decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE foi posteriormente revista pela própria Corte, senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento -Processo: 649383 UF: MG - Minas Gerais - Relator: Eros Grau - Fonte: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00076 EMENT VOL-02286-27 PP-05329).EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando

do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.II - Agravo regimental improvido.(STF - RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Processo: 529559 UF: MA - Maranhão - Relator: Ricardo Lewandowski - Fonte: DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-05 PP-00903).Desta forma, a sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Neste sentido decidiu sobre o tema o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF). 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1195977 - Processo: 200261000031481 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/01/2008 Documento: TRF300141911 Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 933) - (g.n.).DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU O DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98% QUE FORA EXCLUÍDO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS QUANDO DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA A URV NO MÊS DE MARÇO DE 1994, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94 REEDITADA SOB Nº 482/94 A QUAL FOI TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.880/94 VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 168 E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL1. O próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.2. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 798413 - Processo: 199961000331062 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juiz Johansom Di Salvo - Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300182969 Fonte: DJF3 DATA: 17/09/2008).SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.3. O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.4. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).6. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União não provida.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1242352 - Processo: 200561000291900 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300180046 Fonte: DJF3 DATA: 08/09/).Isso posto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução pelos valores apurados nos autos principais às fls. 113/116, fixando o valor da condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 34.120,18 (Trinta e quatro mil, cento e vinte reais e dezoito centavos) apurado em dezembro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Ressalvo, no entanto, o direito da

União Federal em efetuar os descontos de eventuais pagamentos administrativos que por ventura tenham ocorrido. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 2001.61.00.015283-8, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de averbação de transferência sob o nº 04977.005308/2012-15. Narra o impetrante que adquiriu o imóvel denominado como: localizado à Rua Tece de Bagby, 413, na cidade de São Vicente/SP. Sustenta que em 17/01/2012 protocolou o pedido de transferência nº 04977.005308/2012-15, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 16. A decisão de fls. 35/37 deferiu o pedido de medida liminar. A União interpôs agravo retido às fls. 43/47. Às fls. 53/56 o impetrante ofereceu contraminuta ao agravo retido. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, visto o decurso de prazo para análise do processo administrativo (fls. 58/60). Intimado para se manifestar acerca do cumprimento da medida liminar e do interesse no prosseguimento do feito (fl. 62) o impetrante nada requereu (fl. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). O artigo 49, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Assiste, portanto, ao impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado e concluído. Em razão do exposto, julgo procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução do processo administrativo, aprecie o pedido do impetrante e conclua o processo administrativo nº 04977.005308/2012-15 (RIP nº 7121.0007648-14). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0017382-97.2012.403.6100 - FONTANEZZI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FONTANEZZI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado que a autoridade aprecie os pedidos contidos nos processos administrativos mencionados na inicial. Alega que, em razão de ter recolhido tributo a maior, requereu sua restituição por meio de PER/DCOMP, em 20 de dezembro de 2011. No entanto, até a data da impetração os pedidos não haviam sido apreciados, o que contraria o disposto no artigo 24, da Lei 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/34. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fl. 43). A autoridade requereu a denegação da ordem, pois não decorreu o prazo previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Ao contrário do alegado pela impetrante, não se aplica ao caso concreto o prazo previsto na Lei 9.784/99, na medida em que existe lei específica que trata de matéria. Assim, considerando o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de um ano, e o fato de que os pedidos foram formulados em 20 de dezembro de 2011, não há que se falar em omissão por parte da autoridade impetrada. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

Expediente Nº 8638

MONITORIA

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Fls. 238/242: considerando que a ação foi extinta às fls. 218/219, intime-se a autora para que forneça as cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, proceda a secretaria o desentranhamento e intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a reirada dos documentos ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 143/146. I.

0018268-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 76. I.

0012275-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL PANOSSO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RAFAEL PANOSSO DE SOUZA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.665,64 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n.º 004038160000055580), denominado Construcard, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/24. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 37/38). Audiência de conciliação à qual não compareceram as partes (fl. 39). A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do processo (fls. 41/47). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1) - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo

de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS NOS TERMOS DE DESPACHO SUPRA.)

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0664763-87.1991.403.6100 (91.0664763-4) - RUI FERREIRA PIRES (SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)

Intime-se o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se à União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Silente o exequente ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0011756-93.1995.403.6100 (95.0011756-8) - SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIRIAM CRUXEN BARROS DE OLIVEIRA (SP217006 - DONISETI PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista que o demonstrativo de débito apresentado pelo BACEN em fls. 209/210 é de 19/05/2009, intime-se o BACEN para que apresente os valores atualizados no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, transfira os valores atualizados para uma conta junto à Caixa Econômica Federal e desbloqueie o saldo remanescente. Após, oficie-se à Caixa para que transfira os valores para a conta corrente nº 2066002-2, no Banco do Brasil, agência nº 0712-9, mediante depósito identificado, ID 1: 264.904.470-53, ID 2: 95.0011756-8, ID 3: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA. Com a volta do ofício cumprido, dê-se vista ao BACEN para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fls. 131, 143/144, 148/200 e 203/205 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no

prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados, até novo pagamento. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009919-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009919-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 120. I.

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Fls. 44: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0014534-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 132. I.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Fls. 51: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0019957-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA VIEIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso

IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0020182-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0020583-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA
Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0020599-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA PENHA
Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados com as fls. 32, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007533-68.1993.403.6100 (93.0007533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092259-09.1992.403.6100 (92.0092259-7)) ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A.Indefiro o pedido de liquidação de sentença de fls.370/412, tendo em vista se tratar de mandado de segurança e eventual crédito da impetrante deve ser requerido na via administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011082-86.1993.403.6100 (93.0011082-9) - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS HIPICOS CAVALARICOS E SIMILARES(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA) X GERENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - REGIONAL DE SAO PAULO(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.335/336 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0027307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027307-6) - GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE(SP133268 - CASSIO LIMA CARDOSO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Defiro a vista pela parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União por igual prazo.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011537-84.2012.403.6100 - HOMERO DE CASTRO PEREIRA(SP304593 - DEBORA ANSELMO NASCIMENTO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018211-78.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015978-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVIA MARIA DE ANDRADE X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista o contido às fls. 44 solicite-se a Central de Mandados a devolução do Mandado nº 1361, expedido em 14 de setembro de 2012, independente de cumprimento. Após, intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. No silêncio, ao arquivo. I.

Expediente Nº 8639

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015493-79.2010.403.6100 - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) Vistos em sentença.Trata-se de Consignação em Pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CESAR PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de MASTERCARD BRASIL S/C LTDA,

objetivando a intimação das rés a trazer aos autos os demonstrativos de gastos do autor com o cartão de crédito 5488260213687320, a fim de que este possa efetuar o depósito judicial da quantia devida. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/36. Citadas, a Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil S/C Ltda apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 50/86 e 87/138. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 147/149). O autor apresentou, às fls. 156, comprovante de depósito realizado em outubro de 2010, da quantia de R\$ 616,20. Deferiu-se, então, o pedido de medida liminar para que as rés excluíssem o nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 158). A Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 165/166, embargos de declaração em face da decisão de fls. 158, os quais foram acolhidos para determinar ao autor a apresentação de cálculo atualizado do débito e o depósito da diferença dos valores, sob pena de revogação da medida liminar. O autor apresentou, à fl. 209, comprovante de depósito realizado em janeiro de 2011, da quantia de R\$ 86,17. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0001888-96.2011.403.0000. Às fls. 217/218 o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e a expedição de alvará de levantamento, em seu benefício, dos depósitos realizados nos autos. A Caixa Econômica Federal manifestou concordância com a extinção do feito (fls. 221). Posteriormente, concordou com o levantamento dos depósitos pelo autor (fl. 225). A ré Mastercard Brasil S/C Ltda não se manifestou sobre o pedido do autor, de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e não regularizou sua representação processual, conforme determinado às fls. 231 e 251. É a síntese do necessário. Decido. Homologo a renúncia e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O autor deverá observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expressa nas guias de depósito de fls. 156 e 209 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0001888-96.2011.403.0000. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0067840-18.1975.403.6100 (00.0067840-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP242458 - WAGNER RUIZ ROMERO E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP082618 - VIDAL SION NETO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X ALFREDO PARIZI(SP032018 - CESAR ROMERO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP004899 - JOSE LOBATO E SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Diante dos documentos apresentados, observo que foram cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Em razão do exposto, defiro ao expropriado Darcy de Oliveira Nunes o levantamento do preço. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o número da agência, conta e saldo atualizado do valor depositado à fl. 17, bem como o saldo atualizado do depósito de fl. 125. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que seja destacada a verba sucumbencial do montante depositado nos autos, nos termos da sentença de fls. 105/106. Sem prejuízo, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado do expropriado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 355.I.

MONITORIA

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

A perícia médica realizada porventura da citação do réu, cujo laudo pericial encontra-se juntado aos autos às fls. 72/74, conclui por sua incapacidade absoluta e irreversível, sendo desnecessária, portanto, a realização de nova prova pericial para este fim. Contudo, defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida por defensor dativo,

que atua na qualidade de Curador Especial na lide, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, requisitem-se os honorários periciais por meio do sistema AJG e venham os autos conclusos para sentença. I.

0014777-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0023034-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl.303. I.

0056849-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056849-9) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS E SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001860-64.2011.403.6100 - LJ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LJ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA em face da sentença de fls. 200/202, alegando contradição na sentença. Narra, em síntese, que a sentença foi contraditória em relação à aplicação da sucumbência recíproca, requerendo que a parte embargada seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. O inconformismo da embargante com o entendimento de que a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do objeto, não dá causa à condenação nas verbas de sucumbência deveria ser manifestado

por meio da interposição do recurso cabível. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando existentes contradições intrínsecas, ou seja, entre proposições na mesma decisão. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000706-74.2012.403.6100 - RACHID GORRON MALOOF(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária, movida por Rachid Gorron Maloof em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP com pedido de tutela antecipada, objetivando sua inscrição provisória regulamentada pela Resolução nº 1.801/06 do Conselho Federal de Medicina, para que seja reconhecido o direito do Autor em exercer sua atividade profissional. Com a inicial vieram documentos. Em relação aos fatos, alega o autor ser graduado em medicina pela Universidade Del Quindio, bem como obteve sua revalidação de diploma no Brasil pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Na data de 02 de abril de 2011 o autor veio para o Brasil contrair matrimônio com brasileira. Em 04 de abril de 2011 requereu junto a Polícia Federal visto de permanência definitivo por cônjuge, pedido este que não obteve resposta até o ajuizamento da presente ação. A par disso, o CREMESP notificou o autor informando que o mesmo não pode ser inscrito nos quadros do Conselho por falta de visto permanente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 46/48). O CREMESP apresentou contestação averbando, no mérito, pela improcedência da ação. O Autor informa às fls. 91/92 que a presente ação perdeu seu objeto em razão da inscrição do autor no CRM em fevereiro de 2012, requerendo a extinção do feito devido a perda do objeto. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a parte autora informa que ocorreu a sua inscrição no CRM, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que o Autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno o Autor em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter dado causa à propositura da presente demanda. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022268-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-92.1988.403.6100 (88.0021944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Metalgráfica Fiorgi S/A, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada apresentou impugnação. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 1.644,64, atualizados em maio de 2010. A embargante não se opõe à manifestação da Contadoria. A embargada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22 no montante de R\$ 1.644,64 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) apurados em maio de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/22, para os autos nº 0021944-92.1988.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057188-38.1995.403.6100 (95.0057188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) EDGARD SYLVAIN COHN(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, desapensem-se dos autos principais e aguarde-se a provocação no arquivo. I.

0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO Indefiro a prova oral requerida pela embargante por não vislumbrar pertinência para o deslinde da demanda, uma vez que os fatos que se pretende provar podem ser demonstrados por documentos.Fls. 658/688: Manifeste-se a embargante no prazo de cinco dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao exequente da juntada dos documentos. Tendo em vista tratar-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto sigilo nos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0003288-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A X CREDIT SUISSE FIRST BOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A X BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 340/345: Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Expeça-se ofício de conversão em renda da União, sob o código 7485, dos valores que seguem:a) R\$ 143.615,29 (valor histórico) - depositado na conta 635.1181.00001677-1, em nome de Banco Credit Suisse (Brasil) S/A;b) R\$ 38.894,08 (valor histórico) - depositado na conta 635.1181.00001689-5, em nome de Credit Suisse (Brasil) S/A CTVM;c) R\$ 82.765,44 (valor histórico) - depositado na conta 635.1181.00001681-0, em nome de Credit Suisse (Brasil) DTVM S/A e;d) R\$ 24.027,70 (valor histórico) - depositado na conta 635.1181.00001685-2, em nome de Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A.Após as juntadas do ofício cumprido e do alvará liquidado ou na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0014337-85.2012.403.6100 - MARCIO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP180010 - EDNA APARECIDA SOARES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMACAO COMPLEMENTAR DO EXERCITO (ESFCEX) Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl.82 pelo impetrante, mesmo tendo sido devidamente intimado, conforme certidão de fl.83, determino o cancelamento da distribuição, conforme o art. 257 do CPC.I.

0017368-16.2012.403.6100 - 011 COMERCIO,SERVICOS E IMP/ LTDA X HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SPAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por 011 COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES LTDA e HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a exclusão do impetrante Helios Alejandro Nogues Moyano do quadro social da empresa COTRISPUMA MÓVEIS E COLCHÕES LTDA-ME, bem como a atualização dos dados cadastrais da impetrante 011 Comércio, Serviços e Importações LTDA, conforme solicitado perante a SEFAZ-SP, para que sua alteração contratual particular registrada em 15/03/2012 perante a JUCESP seja aprovada e registrada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal do Brasil. Narram, em síntese, que o impetrante Helio solicitou pelo sistema informatizado e-CNPJ da Receita Federal do Brasil, que é sincronizado digitalmente com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a alteração dos dados cadastrais da empresa 011 Comércio, Serviços e Importação Ltda., da qual é sócio. Sustentam que o referido pedido foi indeferido em razão da SEFAZ-SP ter constatado que o impetrante Hélios consta como sócio da empresa Cotrispuma Móveis e Colchões Ltda-Me, que está em situação irregular. A par disso, alegam os impetrantes, em sua defesa, que o impetrante Hélios retirou-se da sociedade Cotripusma Móveis e Colchões Ltda-ME em 20 de julho de 1992. No entanto, a referida empresa não comunicou à Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a alteração de seu quadro societário, desse modo, não pode o impetrante Hélios regularizar a situação cadastral da empresa. Outrossim, aduzem os impetrantes que as autoridades coatoras não fornecem mecanismos para que os impetrantes procedam à alteração dos dados cadastrais da empresa Cotrispuma, já que isto somente pode ser feito mediante utilização do certificado digital da sociedade diretamente no sítio web da Receita Federal do Brasil. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 92). Devidamente notificado, o Delegado de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo apresentou informações sustentando que a solicitação de atualização da empresa 011 Comércio, Serviços e Importação Ltda sustenta prejuízo quanto ao cadastro do contribuinte Hélios em razão de exigência por parte da SEFAZ-SP. Alega, portanto, sua incompetência para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista que não pode praticar os atos descritos na inicial (fls. 101/105). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 106/115 alegando, preliminarmente, a ausência de demonstração do direito líquido e certo e inadequação da via eleita. Em relação ao mérito salientou ser uma obrigação acessória que os sócios-gerentes ou diretores de empresas sujeitas ao pagamento do ICMS comuniquem à Fazenda Estadual qualquer alteração ocorrida na empresa, pleiteando pela denegação da ordem requerida. Instados os impetrantes a manifestarem sobre as informações, estes reiteraram os alegados na inicial (fls. 118/120). Decido. O objeto da demanda consubstancia-se no pedido de exclusão do impetrante Hélios Alejandro Nogues Moyano do quadro social da empresa Cotrispuma Móveis e Colchões Ltda-ME, para que o referido impetrante possa proceder às atualizações dos dados cadastrais da empresa impetrante 011 Comércio, Serviços e Importações Ltda. Conforme informações prestadas pelo Delegado de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a atualização cadastral pretendida pelo impetrante depende, exclusivamente, do atendimento de exigências impostas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ademais, o documento apresentado à fl. 105, obtido a partir do sistema eletrônico da Receita Federal, que é sincronizado digitalmente com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, comprova a alegação de que o indeferimento do requerimento do impetrante decorre de exigências da SEFAZ-SP. Assim, o Delegado de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, já que o ato coator impugnado não pode ter sido ordenado ou praticado pela referida autoridade, por não ser de sua competência. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, e em qualquer grau de jurisdição (artigo 113, do CPC). A despeito de a ação ter sido proposta perante este Juízo, o fato é que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgá-la, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República. Além de inconstitucional, a continuidade da tramitação do feito neste Juízo atenta contra a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que não interessa nem às partes nem ao Poder Judiciário a prática de atos processuais que levem à prolação de sentença que venha a ser anulada nas instâncias superiores. Ademais, compulsando os autos verifico que o indeferimento do pedido objeto deste mandamus ocorreu em 09/04/2012 (fl. 105) enquanto o Mandado de Segurança foi interposto apenas em 02/10/2012. Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDI para exclusão, do pólo passivo, do Delegado de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, bem como para redistribuição e providências. Intime-se.

0020770-08.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG082238 - RICARDO GUIMARAES MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FL. 61: APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA E DÊ-SE CIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, II, DA LEI 12.016/09. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010332-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NILTON BRAS DA SILVA

Fls. 45/46: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087834-36.1992.403.6100 (92.0087834-2) - J MOMMESHON & CIA/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003191-38.1998.403.6100 (98.0003191-0) - MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DIETER BEHRNDT - ESPOLIO (MARIA ZENAIDE GOMES BEHRNDT)

Indefiro o requerido pela parte autora em fls.334/335, tendo em vista o requerimento de parcelamento dos honorários advocatícios em fls. 263/264. Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8640

MONITORIA

0030566-96.2007.403.6100 (2007.61.00.030566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUcoes E MATERIAIS DE CONSTRUcao LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Indefiro a citação dos réus por edital, tendo em vista que existem endereços resultantes da pesquisa do Webservice e Bacenjud que ainda não foram diligenciados. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-03.1997.403.6100 (97.0003118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4)) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença na ação proposta por Izilda Aparecida Carneiro Berbel e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento nas contas vinculadas do FGTS as diferenças oriundas dos expurgos dos índices de correção monetária no mês de abril de 1990. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF apresentou planilha contendo os créditos dos autores, com exceção a Izilda Aparecida e Jacinta Marina . Informou que a autora Jacinta Luzia manifestou sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, apresentando o termo às fls. 291.Com relação a autora Izilda Aparecida Carneiro Berbel, não ter localizado dados para que pudesse ser efetuado o crédito.A parte autora manifestou-se às fls. 312/317 apresentando o cálculo de

liquidação no valor de R\$ 41.509,05, requerendo o pagamento da diferença referente aos honorários advocatícios em R\$ 4.150,90, além do devido ao valor devido a Izilda Aparecida Carneiro Berbel e os correspondentes a adesão efetivada pela autora Jacinta Marina Faria Xavier. Nos termos da decisão de fls. 320, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos. Sobre os cálculos de fls. 320/324, a CEF manifestou-se à fl. 340, informando que efetuou o crédito e apresentou guia referente aos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores às fls. 365. É a síntese do necessário. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações das partes, verifico que a contadoria apresentou valores corretos, conforme o julgado, com os quais as partes concordaram. Isto posto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 321, no valor de R\$ 53.203,14. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados, até novo pagamento. Intimem-se.

0028383-36.1999.403.6100 (1999.61.00.028383-3) - ANTONIO TADASHI TOKOJIMA X DENISE ALVES SALTINI X INES DE SOUZA ARAUJO X MARIA ABRAO GAZOLA X NAOMI HANEDA SAMBUICHI X SHIZUE NAKANE X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA YOSHIMI TSUKUDA X ARILDA REGINA SACCHI LEITE X JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Precipuaente à expedição do alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, os quais foram objeto, inclusive, de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão às fls. 174/175), manifeste-se a parte autora em relação à petição de fls. 219/220 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0007435-97.2004.403.6100 (2004.61.00.007435-0) - WALDIR DE AZEVEDO CUNHA (Proc. MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Proc. TURIBIO TEIXEIRA PIRES CAMPOS E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil nº 4866-6 para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta destinatária do depósito informado à fl. 512 bem como o saldo atualizado da referida conta ou, caso os valores tenham sido transferidos para a Caixa Econômica Federal, o número da conta destinatária e o total transferido. Instrua-se o ofício com a cópia deste despacho e da guia de fl. 512. Após a vinda das informações requeridas, não havendo óbices, cumpra-se o despacho de fl. 519. I.

0002362-76.2006.403.6100 (2006.61.00.002362-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CARLOS GUERINO MAURO - ESPOLIO (SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada pela UNIÃO, em face de CARLOS GUERINO DE MAURO - ESPÓLIO, por meio da qual requer seja o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 16.497,67. Narra a inicial que Carlos Guerino de Mauro era filho de Rainha Frange Mungiolli, viúva e pensionista de Ludovico Evaristo Mungiolli, ex-servidor do Ministério da Saúde. Com a morte da Sra. Rainha, em 5 de setembro de 2001, a pensão deveria ter sido cessada. O Sr. Carlos Guerino, no entanto, não apenas não comunicou o óbito ao INSS, como, na qualidade de procurador de sua mãe, tentou recadastrá-la como pensionista. Até a descoberta desses fatos, o Sr. Carlos recebeu indevidamente o benefício de pensão, motivo pelo qual a autora requer seja o réu condenado a ressarcir os danos causados. Diante da comprovação do óbito do réu (fls. 80), foi requerida a citação de seu espólio, em nome das herdeiras Diva de Mauro Donega e Carla de Mauro. Citadas, elas apresentaram contestação (fls. 112), em que alegam não poderem ser responsabilizadas, com fundamento no artigo 122, 3º, da Lei 8.112/90 e no fato de que seu pai faleceu sem deixar bens. Réplica da União (fls. 122/125), em que sustenta a responsabilidade das sucessoras do Sr. Carlos, até porque não foi provado que ele não tenha deixado bens. Juntada

certidão negativa de distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos em nome de Carlos Guerino de Mauro (fls. 127). Contra a decisão que indeferiu a produção de provas, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 135/137). Apresentada contra-minuta pela União (fls. 140/142). É o relatório. Decido. Comprovado o falecimento do Sr. Carlos Guerino de Mauro, que teria recebido indevidamente a pensão de sua falecida genitora, a União requer sejam responsabilizadas suas filhas, as Sras. Diva de Mauro Donega e Carla de Mauro. Não assiste razão à autora. Dispõe o artigo 122, da Lei 8.112/90: Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Em suma, as sucessoras são responsabilizadas apenas até o limite da herança recebida. No caso concreto, elas juntaram certidão negativa de distribuição de inventários, arrolamentos e testamentos em nome de Carlos Guerino de Mauro, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 127). A União, por sua vez, não apresentou prova em sentido contrário. Em consequência, a obrigação de indenizar a elas não se estende. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0013319-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013319-6) - RUBENS PINHEIRO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A questão de mérito discutida na presente ação é objeto do Agravo de Instrumento nº 754745 e dos Recursos Extraordinários nº 626307 e 591797, sendo que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança, excluindo-se as ações em sede de execução e na fase instrutória. O Ministro Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários supramencionados determinou o sobrestamento dos processos judiciais em grau de recurso, cujo objetivo exprima o pagamento de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança atingidos pelos Planos Collor I, Bresser e Verão. Nesse diapasão, com a incidência do artigo 238, RISTF, foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontrem em fase instrutória, in verbis: RE 626.307: (...) Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. RE 591797/SP: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, ordenou a suspensão também dos processos em que a discussão seja a cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor II. O teor da decisão do Supremo Tribunal Federal, exatamente por mencionar ações em fase instrutória e em fase de execução, leva à conclusão de que não apenas a tramitação dos recursos deve ser sobrestada, mas também os processos que tramitam na primeira instância. Aliás, trata-se de medida fundada em juízo de razoabilidade e racionalidade, que visa evitar a prática de atos processuais desnecessários, enquanto se espera pela prolação de decisão a ser proferida pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 126, para o sobrestamento do feito até decisão final dos feitos acima referidos. I.

0028193-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028193-8) - JOSE HELIO TOSCANO (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à Liquidação oposta pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de José Hélio Toscano, objetivando a redução do valor nos cálculos da execução. Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informou às fls. 92/107 que o autor manifestou sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, mas não localizou o termo. A CEF apresentou, ainda, às fls. 92/107, planilhas contendo o crédito do autor em questão. A parte autora manifestou-se às fls. 116/117 apresentando o cálculo de liquidação no valor de R\$ 662,79, requerendo a intimação da ré para pagamento. Nos termos da decisão de fls. 121, foram os autos remetidos ao contador para verificação das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos. Sobre os cálculos de fls. 122/126, a CEF manifestou-se à fl. 133 aduzindo que o valor está correto, contudo, não considera o valor creditado de R\$ 46,60. Atualizou os valores creditados na conta do autor em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar acrescidos daqueles recebidos em razão da condenação havida nos autos, totalizando R\$ 370,42 e, assim, promoveu o crédito da diferença (R\$ 7,54). O autor apresentou discordância às fls. 143/144. Em face da divergência apresentada e nos termos da decisão de fl. 145, foram os autos remetidos ao contador para verificação das alegações e das contas apresentadas e/ou elaboração de novos cálculos. O Setor de Cálculo e Liquidações informou às fls. 147 que o cálculo da CEF está correto. Apresenta uma diferença de R\$ 9,31 (nove reais e trinta e um centavos), atualizados até 01/2009. A Caixa às fls. 160 concorda com o valor apresentado pela Contadoria de fls. 147/150. O autor concorda com os valores apresentados às fls. 162 e requer a intimação da CEF para pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e das informações das partes, verifico que a contadoria apresentou valores corretos, conforme o julgado, com os quais as partes concordaram. Isto posto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 148, no valor de R\$ 9,31 (nove reais e trinta e um centavos). Intime-se a CEF para efetuar o cumprimento em relação à diferença, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL

Decreto a revelia da União. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Francisco Nicola Macchione, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016268-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-51.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a remessa da ação ordinária a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo em vista que o contrato firmado estabelece como foro de eleição o do Distrito Federal. Aduz a excipiente, em suma, ser aplicável ao caso a norma contida no artigo 112 e 304 do Código de Processo Civil. A excipiente apresentou manifestação às fls. 18/36, afirmando que a CEF não é parte no contrato e não pode invocar cláusula de contrato do qual não participou. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Não é aplicável a cláusula décima quarta do contrato, tendo em vista que a CEF não figurou como uma das contratantes. Aplica-se, ao caso concreto, o artigo 100, IV, b, do CPC. Legítima, portanto, é a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Isto posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Fl. 82: Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 38. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Fl. 144: Indefiro o pedido, tendo em vista que a aludida publicação se deu nos embargos à execução N°0025960-88.2008.403.6100, em apenso, e refere-se a condenação em honorários advocatícios naqueles autos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, desansem-se dos autos dos embargos à execução e remetam-se ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0900695-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900695-2) - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO N.01/2005

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (Fórum Trabalhista Ruy Barbosa) solicitando o envio do processo administrativo n.º 19679.009774/2005-74, em que figura como interessado Topvinil Importação, Comércio e Serviçõs de Coberturas Ltda, diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, para cumprimento da decisão proferida nos autos deste mandado de segurança. Caso os autos do processo administrativo n.º 19679.009774/2005-74 não mais estejam localizados naquele Juízo, solicite-se informações sobre a sua atual localização.Encaminho-se, na oportunidade, cópia do ofício de fls. 71/80.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE Considerando que não houve a arrematação do imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 61.310 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem supracitado.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, venham os autos conclusos para designação de novas praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049674-58.2000.403.6100 (2000.61.00.049674-2) - TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP020829 - JOSE REINALDO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 0424 os valores depositados na conta nº 0265.635.00191379-7 e sob o código nº 2864 os valores depositados na conta nº 0265.005.800817-8. Após, expeça-se alvará em nome da advogada indicada em fl.393 do valor depositado na conta nº 0265.005.288453-7, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu ou pela pessoa autorizada a retirar a importância na boca do caixa. Com a vinda do ofício cumprido e do alvará liquidado, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0013152-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013152-7) - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AKIE MURAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. I.

0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6) - CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se o Conselho Regional de Química nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0004192-19.2002.403.6100 (2002.61.00.004192-9) - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls.314/316 para uma conta à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores depositados sob o código nº 2864. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008987-34.2003.403.6100 (2003.61.00.008987-6) - HENRY TOMOYUKI KATAYAMA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Abra-se vista à parte ré para que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, em 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 202/206, em 05 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença de extinção. I.

0006662-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CALIMAN

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 112/116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve relação processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 339/342: Republique-se a decisão de fls. 336/337. DECISÃO DE FLS. 336/337: Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão de fl. 330. Alega a embargante às fls. 332/334 que a referida decisão foi omissa porque deixou de se manifestar acerca do pedido expresso de prova pericial contábil realizado pela embargante, encerrando a fase de instrução e tornando os autos conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1 - Fls. 632/656: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I.

0021566-33.2011.403.6100 - LUIZA HELENA RODRIGUES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e o réu, na sua contestação (fls. 32/43), requereram a produção de provas. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 45). A autora, de forma genérica, requereu, se necessário, a realização de depoimento pessoal, sem justificá-lo, alegando apenas ser melhor para resolver a lide em questão (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social não especificou as provas que pretende produzir (fls. 124/131). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0017038-19.2012.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA BALAO MAGICO LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

1 - Indefiro as provas requeridas pela autora (fls. 436/437), pois os fatos alegados podem ser provados documentalmente, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. Ademais, as provas requeridas pela autora são estranhas à lide, que tem por objeto seja determinado à ré que se abstenha de (i) extinguir o contrato de franquia postal em 30/09/12 que deverá permanecer vigente até que novo contrato seja firmado e nova agência franqueada inicie suas operações na mesma localidade e (ii) enviar correspondências aos clientes das agências franqueadas informando seu fechamento ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Desta forma, considerando que a ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 424), entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela

qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a integralidade dos depósitos efetuados pela autora (fls. 849/858), no prazo de 5 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0052167-86.1992.403.6100 (92.0052167-3) - SANCO SOTENGE S/A CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o contido no ofício da Caixa Econômica Federal em fl.142, expeça-se novo ofício, requisitando que os 10,99% restantes depositados na conta nº 0265.005.00120998-4 devem ser convertidos em renda da União sob o código nº 2808 (IRRF - ILL), bem como o integral cumprimento do ofício nº 348/2011. Com a vinda dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0018440-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018440-0) - ERLEI LAGDEN FILHO X CINTIA TATIANA DOS SANTOS M V(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Indefiro o pedido de fls. 410/411, tendo em vista que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 160 dos autos principais nº. 0027485-81.2003.403.6100.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-48.1993.403.6100 (93.0006047-3) - NEIDE NISHI X MITSUMI KIMOTO X GENY RATNER ROCHMAN X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X MOACYR DE TOLEDO LEME X KOZUE TERUI X SONIA MARIA SEDANO X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X ROBERTO GENTIL SPINELLI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X MOACYR BENASSI X TEREZINHA NAMIKO ITO X EDY DE AZEVEDO X ANA ABE YAMAMOTO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X ARLETE HESS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X RONALDO BELMONTE X MANOEL RUIS GIMENES X CAIO GIAO BUENO FRANCO X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X ODILON CORREA PIRES X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVARO RAMOS X CECILIA YASUKO TANAKA X ROSA MARIA TURANO X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X CLAUDIO ERRICO X DARCI GASTALDELLI X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO BARBOSA X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X EVERALDINA MOREIRA LOPES X AMIRA NADDAF X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X ABINER LADEIA DE BRITO X MARIA LUCIA TAKATSU X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X ELZA GALA GRECO GARCIA X GERALDO GREGO GARCIA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUMI KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY RATNER ROCHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR DE TOLEDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KOZUE TERUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO GENTIL SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ABE YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE HESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUIS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO GIAO BUENO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON CORREA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALVARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA YASUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI GASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHEL MOSES BUCARETCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDINA MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIRA NADDAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABINER LADEIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA TAKATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO COLOMBO ROBAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GALA GRECO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GREGO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS

Proceda à Secretaria a transferência dos valores penhorados para uma conta à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal e desbloqueie os valores remanescentes. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores transferidos mediante GRU, Unidade Gestora/UG nº 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

Expediente Nº 8642

MONITORIA

0003065-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DE PAULA

Em cumprimento à sentença de fls. 49/50 e nos termos da Portaria nº 28/2011, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada do desentranhamento dos documentos de fls. 9/15, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a petição de fl. 139, anoto que, caso o processo de inventário ainda não tenha sido finalizado, segundo o art. 12-V do CPC, o representante legal do espólio, ativa e passivamente, é o inventariante. De outro lado, caso o inventário já tenha se exaurido, os sucessores legais deverão se habilitar, nos termos do art. 1.060-I. Anoto ainda que, no caso do parágrafo segundo deste despacho, caso não conste no formal de partilha nenhuma menção dos créditos resultados desse julgado com o quinhão respectivo de cada herdeiro, a parte autora deverá promover a sobrepartilha dos créditos deste processo, nos termos do art. 1.040-III do CPC. Assim, indefiro, a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido pela parte autora à fl. 139. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação de qualquer das situações fáticas mencionadas. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) MARIA ELIZA COMIN DINIZ X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X

JOSE A. DENARDI & CIA LTDA X OLISC COM/ DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP061136 - EDUARDO BELLAZZI FILHO E SP049779 - LAURINDO PAIS E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0742270-27.1991.403.6100 (91.0742270-9) - GRADIENTE COMPONENTES LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 0265.005.00121231-4 através de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora de Arrecadação/UG 110060/0001, sob o código de recolhimento nº 13903-3.Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, após o trânsito em julgado da sentença de fl.238.

0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039828-56.1996.403.6100 (96.0039828-3)) PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265-005-309972/8 (fl. 194), a título de pagamento parcial de honorários de sucumbência, em nome do advogado indicado à fl. 193 e intime-se para retirada que somente poderá ser efetivada pelo advogado indicado, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0022527-62.1997.403.6100 (97.0022527-5) - ALINE MARTINS ALFIERI X CLEISSY PACKER X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI X ELIETE FERNANDES CARVALHO X MILTON FERNANDES X VERA LUCIA GIOVANELLI(SP187545 - GIULIANO GRANDO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro o pleiteado pela parte autora à fl. 233 porquanto o representante legal do espólio, segundo preceitua o art. 12-V do CPC, é o inventariante. Assim, retifique-se a minuta de ofício requisitório de fl. 230 para que conste como sua beneficiária a inventariante nomeada pela 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, conforme consta na certidão de objeto e pé de fl. 226. Após a retificação acima determinada, tornem-me os autos conclusos para transmissão do referido requisitório, considerando que não houve impugnação pelas partes. Após a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se os itens 8 e 9 do despacho de fls. 228/229.I.

0059365-04.1997.403.6100 (97.0059365-7) - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0069886-34.2000.403.0399 (2000.03.99.069886-3) - FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES (SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA E SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeira a parte o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0013294-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013294-7) - AVENTIS BEHRING LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, mesmo tendo sido devidamente intimada, conforme certidão de fl. 871, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00202901-7. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0023675-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023675-0) - AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E

CADASTRO LTDA(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP259673 - AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda do União sob o código nº 2864 os valores depositados na conta nº 0265.005.900230-0.Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal deverá efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fl. 177, além dos honorários de sucumbência a que também foi condenada no valor de R\$ 1.038,24 (mil e trinta e oito Reais e vinte e quatro centavos) em 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Defiro também o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique o RG do advogado indicado à fl. 175 para levantar os respectivos valores.I.

0012915-12.2011.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 193/199, em que julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, e julgado improcedente o pedido de restituição, uma vez que no caso presente a autora não comprovou documentalmente o recolhimento do indébito fiscal.Inicialmente alega a embargante que este Juízo não se manifestou em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos (fl. 204). Após afirma pretender combater a sentença de fls. 193/199 na parte em que deixou de autorizar a restituição dos valores indevidos, ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento da exação.Alega não existir óbice para que a demonstração dos recolhimentos seja realizada na fase de cumprimento da sentença.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Inexiste, na sentença de fls. 193/199, qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A embargante nem mesmo esclarece se está a opor embargos de declaração com base em omissão, obscuridade ou contradição. Embora afirme, às fls. 204, que este Juízo não se manifestou sobre o pedido de restituição dos valores recolhidos, reconhece, adiante, que tal pedido foi apreciado, e passa a impugnar o seu indeferimento.O inconformismo da embargante com a improcedência do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos deveria ser manifestado por meio da interposição do recurso cabível.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Iso posto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 202/208, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

0012919-49.2011.403.6100 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 195/201, em que julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, e julgado improcedente o pedido de restituição, uma vez que no caso presente a autora não comprovou documentalmente o recolhimento do indébito fiscal.Inicialmente alega a embargante que este Juízo não se manifestou em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos (fl. 206). Após afirma pretender combater a sentença de fls. 195/201 na parte em que deixou de autorizar a restituição dos valores indevidos, ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento da exação.Alega não existir óbice para

que a demonstração dos recolhimentos seja realizada na fase de cumprimento da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Inexiste, na sentença de fls. 195/201, qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A embargante nem mesmo esclarece se está a opor embargos de declaração com base em omissão, obscuridade ou contradição. Embora afirme, às fls. 206, que este Juízo não se manifestou sobre o pedido de restituição dos valores recolhidos, reconhece, adiante, que tal pedido foi apreciado, e passa a impugnar o seu indeferimento. O inconformismo da embargante com a improcedência do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos deveria ser manifestado por meio da interposição do recurso cabível. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 204/210, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A (SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 233/235, em que julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade no recolhimento das custas processuais e a ausência de regularização da representação processual. Alega a embargante que o entendimento manifestado na sentença de fls. 233/235 partiu de premissas equivocadas. Afirma que, desde que não haja impugnação da parte contrária, a cópia simples de procuração é admitida pelos Tribunais. Aduz, ainda, que a jurisprudência firmou entendimento de que sequer seriam devidas custas iniciais nos casos de demandas redistribuídas da Justiça Estadual. A embargante oferece, também, às fls. 251/323, petição em que comprova o correto recolhimento das custas processuais e apresenta cópia autenticada da procuração, a fim de regularizar sua representação processual. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Inexiste, na sentença de fls. 233/235, qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. A embargante nem mesmo esclarece se está a opor embargos de declaração com base em omissão, obscuridade ou contradição. Alega, de forma genérica, que o entendimento manifestado na sentença de fls. 233/235 partiu de premissas equivocadas. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado naquela sentença deveria ser manifestado por meio da interposição do recurso cabível. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração com base na alegação de eventual contradição entre a decisão impugnada e o entendimento que a parte reputa correto (contradição extrínseca). Neste caso, considerada a alegação de erro de julgamento, deve ser interposto o recurso cabível, com efeitos infringentes. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando existentes contradições intrínsecas, ou seja, entre proposições na mesma decisão. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 324/330. Indiscutível a desídia da parte autora no caso concreto, tendo em vista que, apesar de inúmeras vezes intimada, não regularizou sua representação processual nem efetuou o recolhimento das custas no momento oportuno. A despeito disso, por uma questão de economia processual, e considerando que foram apresentadas a guia de recolhimento de custas e a procuração, determino o prosseguimento do feito. Cite-se a Caixa Econômica Federal mediante a apresentação, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. P.R.I.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHÃES E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de COBANSA CIA HIPOTECÁRIA, objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial do imóvel financiado. Alega que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a medida liminar proferida nos autos da medida cautelar n.º 0020255-90.2000.403.6100. Aduz, ainda, que não foram observadas todas as formalidades previstas no Decreto Lei n.º 70/66. O imóvel objeto desta demanda é também objeto da ação ordinária n.º 0040492-53.1997.403.6100 e das medidas cautelares n.º 0020255-90.2000.403.6100 e 0022559-96.1999.403.6100, distribuídas à 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Embora os autores tenham apresentado, às fls. 186/236, cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas naqueles autos, verifico, no sistema de acompanhamento processual, que em faces daquelas sentenças foram interpostos recursos de apelação, razão pela qual os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que apenas dos dados constantes no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet não é possível obter informações precisas sobre a atual fase processual

da ação ordinária n.º 0040492-53.1997.403.6100 e das medidas cautelares n.º 0020255-90.2000.403.6100 e 0022559-96.1999.403.6100, a fim de se verificar a ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos n. 0040492-53.1997.403.61, 0020255-90.2000.403.6100 e 0022559-96.1999.403.6100, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado das decisões proferidas naqueles autos.

0017007-96.2012.403.6100 - CORBAGE & GRIJO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária n.º 0013414-59.2012.403.6100, que limitou a abrangência da decisão proferida naqueles autos às agências associadas da Associação das empresas Prestadoras de Serviços Postais do Estado de São Paulo - ABRAPOST-SP que não possuem ações individuais com o mesmo objeto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 250/253, de suspensão desta demanda até o julgamento daquela ação. Decorrido o prazo para interposição de recursos acerca desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.I.

0019715-22.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a autora não se propõe a efetuar o pagamento das prestações vencidas. Cite-se. Intimem-se.

0021353-90.2012.403.6100 - GILBERTO PEREIRA SANTOS X FLORDINICE CARNEIRO DOS SANTOS(SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.81 INDISPENSÁVEL A OITIVA DAS RÉ S ANTES DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CITEM-SE E INTIMEM-SE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0080250-15.1992.403.6100 (92.0080250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080249-30.1992.403.6100 (92.0080249-4)) HELENA BRAGA MENDES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (fls. 141/141), requeira a autora o quê de direito.2 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá a autora observar os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.3 - Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.4 - Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se conclusão para sentença de extinção.5 - Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 137/141: mantenho a decisão de fls. 129/130, tendo em vista que não há a contradição alegada pelo autor, pois em nenhum momento houve a determinação de que o autor adequasse os cálculos à sentença de fls. 127/128, mas sim de que os cálculos de liquidação de fls. 127/128 fossem adequados, de modo que não incluíssem cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado da sentença, que se deu em 29.04.2010 (fl. 81). Contudo, considerando que até a presente data o autor não cumpriu a decisão de fls. 129/130, considerando que os cálculos ora apresentados novamente incluem cotas condominiais posteriores ao trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.I.

0022952-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP066493 - FLAVIO

PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado (fl. 332), o autor não cumpriu a decisão de fl. 331, aguarde-se sobrestado no arquivo a provocação da referida parte.I.

0008048-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor certidão de objeto e pé atualizada dos autos da ação ordinária n.º 0213926-40.2009.8.26.0005 (fls. 76/77), em que conste o período relativo às contribuições condominiais objeto daqueles autos, para verificação de eventual prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.I.

0014217-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO SCANAVINI - ESPOLIO X ROSIMARY DE MORAES SCANAVINI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Ratifico a decisão de fl. 81, devendo os autos aguardar em Secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 754745, pelo Supremo Tribunal Federal.I.

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.2 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

0021070-67.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1 - Afasto a ocorrência de prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos dos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 77/87), porque possuem objetos diversos dos desta demanda.2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original dos instrumentos de mandato de fls. 9/10.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741145-24.1991.403.6100 (91.0741145-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023765-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023765-5) - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores informados à fl. 209, nominal à advogada indicada à fl. 215, e intime-se para retirada que somente poderá ser efetiva pela advogada requerente, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, hipótese em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até manifestação ulterior.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0004583-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004583-7) - WAGNER PERILO(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E SP202722 - EDSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WAGNER PERILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

Expediente Nº 8644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apresente o advogado subscritor da petição de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. I.

DESAPROPRIACAO

0457735-67.1982.403.6100 (00.0457735-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES X ALAYDE MARTINS DAS NEVES X JORGE GABRIEL DAS NEVES FILHO X MAURO GABRIEL DAS NEVES X JOAO MARTINS DAS NEVES X ANIZIO GABRIEL DAS NEVES X RUBENS GABRIEL DAS NEVES X DEUZA MARTINS DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES X JOSE GABRIEL DAS NEVES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP085637 - FERNANDO ANTONIO VESCHI E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias aos expropriados, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0006262-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BESERRA DA SILVA
Fl. 64: Indefiro, por ora. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA

Fls. 65: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0017612-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

NELSON GOMES DE MOURA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI

Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0008462-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BISSOLATI

Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057527-26.1997.403.6100 (97.0057527-6) - JOSE LUCIANO DOS ANJOS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JOSE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc. Considerando as manifestações às fls. 303/304 e fl. 339 e tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003695-70.2001.403.0399 (2001.03.99.003695-0) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 1181.005.507263625 para uma conta simples a ser aberta à ordem do Juízo Federal de Mauá, vinculado aos autos nº 0008381-02.2011.403.6140, na Caixa Econômica Federal, agência 1599-7 (Ag. Barão de Mauá). Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0020734-63.2012.403.6100 - TATIANE DE SOUSA PONTES MOTA(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. I.

0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Citem-se os executados no endereço indicado à fl. 161.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada.

0018028-44.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0017669-60.2012.403.6100 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPINIÃO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante foi intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista o objeto do mandado de segurança n.º 0002775-98.2012.403.6126, e não se manifestou (fl. 78). É a síntese do necessário. Decido Foi oportunizado a impetrante providências no sentido de dar prosseguimento ao feito. Todavia, não houve manifestação da impetrante, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014745-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 43/45. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Conforme entendimento do STJ, nos termos da decisão proferida no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 1301068, que segue: 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal). 2. O Tribunal de origem decidiu ser incabível o protesto

judicial, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da medida pleiteada, previstas no art. 870 do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ., indefiro o pedido de fls.92.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0) - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM E SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 351: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613: Manifeste-se a autora Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina. I.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031984-02.1989.403.6100 (89.0031984-1) - ANA CRISTINA DE CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO PAMPANI X APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO SOUZA SANTOS FILHO X GERVAL PEDREIRAS TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA X GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA X LUIZ SERGIO PEGORARO X MANOEL AFFONSO DE ALMEIDA X MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X MOACIR GARCIA SANCHES X RENATO TADEU PIOVEZANI X SAMIR JOAO MAQUETE X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru - SP, em resposta ao ofício de fls. 836/839, expedido nos autos da execução fiscal n.º 0003289-81.2007.403.6108, informando-se que nos autos desta ação ordinária foram realizados, em benefício de Gerval Indústria e Comércio Ltda, os seguintes depósitos:- fl. 608: R\$ 18.506,09 (fevereiro de 2006);- fl. 533: R\$ 22.556,68 (março de 2007);- fl. 741: R\$ 26.563,12 (janeiro de 2008);- fl. 764: R\$ 32.522,11 (janeiro de 2009); e- fl. 808: R\$ 6.490,34 (abril de 2010).Informe-se, ainda, que foram realizadas as seguintes penhoras sobre estes depósitos:- em 21.08.2007, no valor de R\$ 1.576.660,33 (junho de 2007), para garantia da execução fiscal n.º 2000.61.08.010750-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru (fl. 557);- em 28.08.2007, no valor de R\$ 34.251,08 (sem indicação da data para a qual está atualizado este valor), para garantia da execução fiscal n.º 2005.61.08.002184-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru (fl. 589);- em 21.09.2007, no valor de R\$ 122.776,22 (agosto de 2003), para garantia da execução fiscal n.º 2002.61.08.000482-7 e seus apensos (2002.61.08.000488-8, 2002.61.08.000581-9 e 2002.61.08.000582-0), em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru (fl. 632);- em 03.10.2007, no valor de R\$ 90.759,97 (junho de 2007) e R\$ 89.142,63 (outubro de 2001), para garantia das execuções fiscais n.º 97.1304818-0 e 97.1304843-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru (fl. 655);- em 29.11.2007, no valor de R\$ 296.698,34 (dezembro de 2006), para garantia da execução fiscal n.º 2007.61.08.003289-4, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru (fl. 729); e - em 10.03.2008, no valor de R\$ 32.437,01 (março de 2005), para garantia da execução fiscal n.º 2005.61.08.002864-0, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (fl. 734).Informe-se, finalmente, que todos os depósitos realizados nos autos desta ação ordinária em benefício de Gerval Indústria e Comércio Ltda foram transferidos, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 2000.61.08.010750-4, para o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, que primeiro realizou penhora no rosto dos autos, em valor superior ao crédito daquela autora.2. Cumpram-se os itens 3 a 6 da decisão de fls. 830/831.I. (IS: CIÊNCIA À(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DISPONIBILIDADE PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S).)

0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6) - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLOIVEIRA Y MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 -

MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

0734172-53.1991.403.6100 (91.0734172-5) - OLAVO MARTINS DE SIQUEIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (IS: CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DAS MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

0013927-28.1992.403.6100 (92.0013927-2) - VERA MARIA LUPI DA VEIGA X ANA ELISA MADUREIRA PADULA X JOSE ANTONIO LUPI DA VEIGA X WILMA SCRIPPELLITI FERREIRA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X ANA MARIA LUPI DA VEIGA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT E SP123932 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao SEDI para que retifique o nome da autora, conforme informado à fl. 248/249. Após o retorno dos autos, elaborem-se novas minutas de ofícios requisitórios, nos exatos termos das minutas de fls. 233/234 e, considerando tratar-se de simples correção material, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Após a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos, novamente, para sentença de extinção.I.

0062904-51.1992.403.6100 (92.0062904-0) - COMFIT COM/ DE FITAS E AVIAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9) - LEONICE SOARES LOPES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA

PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

PA 1,8 Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 725/726, até manifestação das demais co-rés, porquanto não vislumbro qualquer excesso de execução, uma vez que os valores bloqueados totalizam, apenas, 2/6 (dois sextos) do total passível de execução pelas outras co-rés, caso requeiram. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em benefício do patrono do SEBRAE, indicado à fl. 712, e que deverá ser intimado para retirada do respectivo alvará que somente poderá ser retirado pelo seu beneficiário. Intimem-se as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0016809-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016809-4) - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0009839-19.2007.403.6100 (2007.61.00.009839-1) - DECIO JOSE RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7) - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KATSUMI KOYANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento da quantia de R\$ 6.897,11 (agosto de 2009), referente à diferença entre a quantia depositada às fls. 147, de R\$ 17.253,13 (agosto de 2009) e a quantia acolhida na decisão de fls. 184/186, de R\$ 10.215,43 (julho de 2009), que atualizada para agosto de 2009 totaliza R\$ 10.356,02, conforme cálculos de fls. 159/162. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e somente poderá ser retirado pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. (IS: CIÊNCIA À PARTE INTERESSADA DA DISPONIBILIDADE PARA RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO.)

0031986-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031986-3) - VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO X BERNARDETE MARQUES PESCI X ELISABETE MARQUES PESCI(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VALÉRIA MARQUES PESCI - ESPOLIO representada por suas filhas e sucessoras Bernadete Marques Pesci e Elisabete Marques Pesci em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização previsto na Lei nº 10.559/02, nos termos do artigo 4º da Medida Provisória nº 300/06, acrescido de juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expõe os fatos, aduzindo que a autora era filha de GILBERTO GONÇALVES MARQUES, que no ano de 1963, investido na função de cabo da aeronáutica, foi transferido para a República do Congo, por razões políticas, onde permaneceu por mais dez anos. Relata que o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias concedeu a anistia a todas as pessoas que por motivação exclusivamente política sofreram qualquer tipo de sanção, e que o referido artigo foi regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, que concedeu o pagamento de reparação econômica conforme os artigos 3º e 4º da mencionada Lei. Dessa maneira, alega que o pai da autora tem direito a uma indenização em parcela única de 100.000,00 (cem mil reais). Afirma que as representantes da requerente, também falecida, foram impedidas de celebrar acordo administrativo para obter o pagamento da referida indenização, sob a alegação de que não eram dependentes do anistiado. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/29. Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente a irregularidade da representação processual uma vez que, falecida a requerente, deve figurar no pólo ativo da demanda o espólio, representado pelo inventariante ou, se já encerrado o inventário, ou inexistente, por todos os seus herdeiros. Alega, ainda, que na certidão de óbito da requerente consta que ela deixou quatro filhos e neste feito é representada por apenas duas. Suscitou a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. E ao final se pronunciou em relação ao mérito requerendo pela improcedência do julgado. As fls. 71/72 a autora apresentou petição requerendo a citação por edital dos demais herdeiros de Valéria Marques Pesci, alegando que desconhecem o seu paradeiro. Esse pedido foi indeferido (fl. 75), e à parte autora foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para regularização de seus representantes, sob as penas da lei processual. A parte autora requereu, à fl. 77 o deferimento da representação do espólio através dos herdeiros já representados, pois não localizou os demais herdeiros. À fl. 82 foi proferida decisão indeferindo o pedido de fl. 77 e concedendo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a regularização processual, sob pena de extinção. À fl. 84 a parte autora novamente informou não ter localizado os demais herdeiros de Valéria Marques Pesci. A União apresentou, às fls. 89/175, o prontuário de Gilberto Gonçalves Marques. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi oportunizado à parte autora providências no sentido de regularização da representação do espólio. Todavia, a determinação não foi cumprida, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Deste modo, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018316-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018316-0) - EDIFICIO RESIDENCIAL PALMAS(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista que, apesar de ter sido proposta pelo procedimento sumário, a presente ação tramita pelo procedimento ordinário desde o início, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de converter o rito para ordinário. 2 - Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 37), não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 41), decreto a revelia da referida ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. 3 - Fls. 38/39: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o autor, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. 4 - Findo o prazo do autor, faculto à Caixa Econômica Federal - CEF a especificação de provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 5 - No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

0012448-67.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL AMARALINAS(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1 - Tendo em vista que, apesar de ter sido proposta pelo procedimento sumário, a presente ação tramita pelo procedimento ordinário desde o início, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de converter o rito para ordinário. 2 - No prazo comum de 10 (dez) dias: a) manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 54/57); b) regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, considerando que a procuração com substabelecimento apresentada teve sua data de validade expirada em 31.10.2011 (fls. 58/59); c) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

0005365-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

1 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a conversão do rito da ação e não manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de converter o rito para ordinário. 2 - No prazo comum de 10 (dez) dias: a) manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/68); b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

0014305-80.2012.403.6100 - HUGO CORREA MARONI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Na decisão de fls. 70/71 determinou-se que a ré especificasse, de forma justificada, as provas que pretendia produzir. Na contestação de fls. 76/86 a União, de forma genérica, requereu provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, sem, contudo, especificá-las e justificá-las. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 87), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 91/97). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020742-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-92.2012.403.6100) ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1 - Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0016865-92.2012.403.6100.2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016865-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão de fl. 46, em 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010015-03.2004.403.6100 (2004.61.00.010015-3) - PACIFICO SPORT CLUBE X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X BRISBAR DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X PRESIDENTE PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X PITANGUEIRAS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO BARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO SPORT CLUBE
Manifestem-se as partes sobre os valores constantes das guias de fls. 981/982, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1) - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLEUSA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se dois alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de R\$ 4.595,67 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco Reais e sessenta e sete centavos), em benefício do autor, a título de resultado do julgado, e o segundo no valor do saldo remanescente de R\$ 38.536,49 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e seis Reais e quarenta e nove centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. As partes deverão ser intimadas da disponibilidade dos referidos alvarás ficando desde já cientes que somente o advogado requerente ou a pessoa indicada, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, poderá retirá-los. Após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Caso algum alvará não seja retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I. (IS: CIÊNCIA À(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DISPONIBILIDADE PARA RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S)).

Expediente Nº 8646

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

1- Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório nos termos da decisão de fl. 1.008, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011

do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos officios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).5- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.6- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 7- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I. (MINUTA DE REQUISITORIO DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA DAS PARTES).

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA
Fls: 632/633: Indefiro o pedido de expedição de carta de adjudicação, em razão de não terem sido recolhidas as custas judiciais. Considerando que foram cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, defiro aos expropriados o levantamento do preço. Para tanto, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado dos expropriados, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017364-82.1989.403.6100 (89.0017364-2) - RUBEN CARNEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 135 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada.Desbloqueie-se o valor encontrado às fls. 132.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP040445 - VICENTE HELIOS BARI E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
PA 1,8 Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0079011-73.1992.403.6100 (92.0079011-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
PA 1,8 Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0085799-06.1992.403.6100 (92.0085799-0) - ALBERTO MASSAO SACODA X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X IVONE CONCEICAO PESSOA X JOAO HIROSHI KIMURA X LAERTE PIRES GARCIA X OTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X YUTAKA SUZUKI X KELVIN MATTOS BROWN X CELY DE OLIVEIRA PINTO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

DESPACHO DE FL. 670: Intime-se a União para que esclareça qual o código de conversão a ser utilizado, tendo em vista a divergência de informação contida em fl.667 e fl.669. Com a resposta, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.666. I. DESPACHO DE FL. 666, 2º PARÁGRAFO: Após, intime-se o autor da decisão de fls.654/657. DECISÃO DE FLS. 654/657: Primeiramente é necessário decidir sobre o pedido de fls. 616, referente à inclusão de juros até a data da expedição do precatório. O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina que este deve ser apresentado até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 558.283-3PROCED: SÃO PAULO. RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGTE.(S): MARCELO SOARES MINHOS ADV.(A/S): WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007.1.(...)2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1º do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. (Grifei) Ante as razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Os valores pagos a maior em razão da contadoria ter aplicado os juros em continuação sem a determinação para tanto, devem ser devolvidos pelos autores diretamente aos cofres da União, conforme cálculo da PFN à fl. 652 (268,16 - Nov/2009) devidamente atualizados na data do depósito, em conformidade com a tabela de atualização dos valores dos precatórios do Conselho de Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 1-Dê-se vista à PFN para que informe os códigos e termos para recolhimento, sob pena de arquivamento. 2-Com a informação da PFN publique-se. 3-Efetivado o recolhimento ou no silêncio da parte autor, dê-se nova vista à PFN para as providências que entender cabíveis arquivem-se os autos posteriormente, se não houver outros requerimentos.

0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6) - CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL PA 1,8 Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) PA 1,8 Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0041152-13.1998.403.6100 (98.0041152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021301-94.2012.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, movida por DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo, objetivando a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeito de negativa junto à PGFN-SP, que comprove sua regularidade fiscal para a inscrição 80703025504-82.Conforme certidão e documentos de fls. 221/223 verifica-se que o mandado de segurança nº 0016308-08.2012.403.6100, distribuído em 14/09/2012 à 6ª Vara Federal Cível - com idêntico objeto - foi extinto sem julgamento do mérito, após a desistência manifestada pela impetrante.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do Mandado de Segurança nº 0016308-08.2012.403.6100 ajuizado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.Desta forma, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito.Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Cível/SP.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016832-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027648-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027648-0)) FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fls. 198/199). No presente caso, a autora não comprova situação de miserabilidade.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. A pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 216.411/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).Assim, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de bloqueio no sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolização, conforme consta no parágrafo 3º do despacho de fls. 197.I.

Expediente Nº 8647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 1085, uma vez que já houve intimação da autora para efetuar o pagamento. Ciência às exequentes da petição de fls. 1082/1084. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020456-82.2000.403.6100 (2000.61.00.020456-1) - EDNA VIEIRA X ALVINO JOSE DE JESUS X RENIVALDO JOSE MIRANDA X ELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOANA DARC RIBEIRO DE LIMA X DIRCE MARIA DA SILVA X FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS X JOSE OSIAS DA SILVA X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X IRACY SILVERIO DO VALE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 322, alegando já ter dado cumprimento à obrigação, conforme fls. 316/324, dê-se vista aos autores, para se manifestarem. No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Intime-se a parte autora para que efetue a restituição do valor depositado a maior pela CEF, conforme petição de fls. 302/306, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. I.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Indefiro o pedido de fls. 380/283, tendo em vista que ainda não houve início de execução, pois a parte autora não foi intimada nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005087-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005087-7) - SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUCIANO BACINELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo. Rememtam-se os autos ao arquivo. I.

0026477-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026477-8) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da informação de fls. 1213 e dos pedidos formulados às fls. 1213/1214 e 1215, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 475-P, do CPC, com a devida baixa. I.

0024648-09.2010.403.6100 - TAMTA COMUNICACAO S/C LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 125/127 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014497-47.2011.403.6100 - MARIO BRUNO BIANCO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a para autora sobre contestação de fls. 228/240, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada.

0015355-44.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls. 345/347, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004455-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0285667-84.2005.403.6301 (2005.63.01.285667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, desapensem-se os autos da ação principal e subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033356-39.1996.403.6100 (96.0033356-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501104-14.1982.403.6100 (00.0501104-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VIVALDO SILVEIRA JUNIOR(Proc. ELCIO ROBERTO SARTI E SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS)

Oficie-se à CEF para que proceda o levantamento da penhora realizada às fls. 201 destes autos, ficando a depositária liberada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004224-82.2006.403.6100 (2006.61.00.004224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033356-39.1996.403.6100 (96.0033356-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VIVALDO SILVEIRA JUNIOR(Proc. ELCIO ROBERTO SARTI E SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº. 0033356-39.1996.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009166-31.2004.403.6100 (2004.61.00.009166-8) - PACIFICO ESPORTE CLUBE X JOSE WALKIR CABRERA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X PLAZA ARATAS PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X BEIRA RIO BINGO - COML. E ADM. DE BINGOS LTDA. X LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - E.P.P X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X DIAMOND LANCHONETE LTDA ME(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP309268 - ALINE DE FREITAS MELO E Proc. LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X UNIAO FEDERAL X PACIFICO ESPORTE CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALKIR CABRERA

SENTENÇA DE FLS.760/761:Trata-se de execução da v. acórdão de fls. 573/576.A exequente peticionou às fls. 628/629, requerendo a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no valor de R\$ 948,12 (novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizado até fevereiro/2010.Após algumas tentativas infrutíferas de execução, foi deferida a desconstituição da personalidade jurídica da Pacífico Sport Clube (fl. 690).O despacho de fls. 722/723 determinou o bloqueio dos ativos financeiros dos devedores, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da dívida exequenda, acrescido de multa.A

exequente prosseguiu nos atos executórios contra o sócio da Pacífico Sport Clube, inclusive via mandado de penhora, visando satisfazer seu crédito, todavia, infrutífero. Os executados peticionaram à fl. 740, requerendo a apresentação do valor total da dívida devidamente atualizado, com desconto dos valores bloqueados nos autos. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 748, apresentando nota atualizada do débito, no valor de R\$ 1.121,45 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março/2012, sem dedução dos valores bloqueados. Os executados peticionaram à fl. 753, requerendo a juntada do comprovante de quitação da dívida, anexando o pagamento no montante de R\$ 1.121,45 (um mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), bem como levantamento dos valores remanescentes em nome do patrono ora requerido. A CEF manifestou sua concordância com os valores depositados pelos executados (fl. 759). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a apropriação do valor depositado nos autos pela Caixa Econômica Federal, expedindo-se ofício para tanto. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido à fl. 753. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY (SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO (SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0041252-65.1998.403.6100 (98.0041252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL (SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0010607-03.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016031-89.2012.403.6100 - DEMOLIDORA SANTOS LTDA (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DEMOLIDORA SANTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do

pedido de ressarcimento objeto do processo administrativo nº 18186.002910/2007-46. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/60. A autoridade impetrada informou que a demora na apreciação do pedido decorre da insuficiência do quadro de pessoal e do número excessivo de processos. Deferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 85/89). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (fls. 99). É o relatório. Decido. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A fim de concretizar o princípio da eficiência, e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos. Não se aplicam aos pedidos de restituição protocolados pela impetrante os prazos previstos na Lei 9.784/99, tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 69, e a existência de diploma legal que trata especificamente da questão. O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento objeto da lide em 26 de setembro de 2007 (fls. 17/52) que deram origem ao processo administrativo nº 18186.002910/2007-46. Como até então não foi proferido despacho decisório, a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Ressalto que o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96 é aplicável apenas aos pedidos de compensação, não aos de restituição, caso dos autos. Ao prestar informações, a autoridade coatora argumentou que, diante da insuficiência de pessoal, e da grande quantidade de pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, é impossível sua imediata apreciação. Diante dessa circunstância, o critério de julgamento adotado seria exclusivamente cronológico. Sustenta que, por meio do ajuizamento da presente demanda, o impetrante pretende obter atendimento preferencial em relação aos demais contribuintes, o que violaria os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, julgo configuradas as premissas para a legítima atuação do Poder Judiciário. A deficiência da estrutura da administração pública, decorrente da escassez de servidores em determinados órgãos e entidades, é problema impossível de ser solucionado por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, nos autos de ações individuais propostas por pessoas físicas e jurídicas. A solução demanda planejamento e atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, na medida em que indispensável a análise das carências da administração pública como um todo, a eleição de prioridades, a promulgação de leis para criação de cargos, a existência de dotação orçamentária, a realização de concursos públicos, etc. No entanto, a falta de providências das autoridades competentes para a solução global do problema não impede a atuação do Poder Judiciário, nos casos concretos que lhes são colocados à apreciação. Sustentar o contrário é tornar letra morta o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. E o que dizer do inciso LXIX, do mesmo dispositivo constitucional, que assegura o mandado de segurança para tutela de direito líquido e certo? Este Juízo não desconsidera a existência de outros princípios constitucionais, que devem ser ponderados na apreciação da lide, como o da isonomia. No entanto, no caso concreto, dar maior relevo à isonomia e impedir que os contribuintes exijam judicialmente o cumprimento do prazo previsto em lei para apreciação de seus pedidos, cria uma situação perversa, pois impede que o cidadão faça uso de um meio eficiente de tutela de seus direitos, e o limita ao uso dos meios políticos previstos no ordenamento jurídico. Não parece ter sido esse o propósito do constituinte ao assegurar aos jurisdicionados a impetração de mandado de segurança, ação que tem a específica finalidade de afastar ilegalidade e abuso de poder praticado por autoridades públicas. Se é verdade que a prolação de decisão judicial favorável a determinado contribuinte pode, no caso concreto, levar à preterição de outros, a reiterada prolação de decisões judiciais no mesmo sentido é fator que contribui para que a Administração tome medidas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço público, em benefício de todos os contribuintes. Em suma, para além de não violar o princípio da isonomia, a prolação de decisões judiciais em casos como o destes autos pode contribuir de forma efetiva para a melhoria da prestação do serviço público. Por fim, questão crucial diz respeito ao ônus da prova. O argumento central da autoridade impetrada foi a ausência de estrutura do órgão ao qual está vinculada para atender todas as demandas dos contribuintes, e a necessidade de observância do critério cronológico para apreciação dos pedidos. Por esse motivo, a concessão da ordem em favor da impetrante importaria violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, na medida em que seriam preteridos os pedidos formulados por outros contribuintes, em data anterior. Na petição inicial, a impetrante narrou e fez prova de que a autoridade impetrada deixou de cumprir prazo determinado em lei. As informações prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, pecaram pela generalidade e vagueza, já que houve mera alegação de excesso de processo, carência de pessoal, e necessidade de observância da ordem cronológica na apreciação dos pedidos. Ora, recai sobre a autoridade o ônus da prova de que deixou de cumprir prazo legal pelos motivos declinados nas informações. A autoridade deveria, no mínimo, ter fornecido dados concretos que permitissem ao Juízo apreciar a alegada impossibilidade de cumprimento do prazo e a observância da ordem cronológica, tais como: o número de processos pendentes de apreciação, a data de protocolo dos pedidos de

ressarcimento julgados após os requerimentos feitos pelo impetrante, etc. A aceitação pura e simples da alegação de falta de estrutura da Administração, torna letra morta o direito constitucional à razoável duração do processo administrativo, e o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado no processo administrativo nº 18186.002910/2007-46. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0016333-21.2012.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LIBERTY SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 16327.721121/2011-15. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/41. Deferido o pedido de concessão de medida liminar (fls.59/60). Retificado o pólo passivo da ação, a autoridade impetrada informou que, em atendimento à medida liminar, foi apreciado o pedido de restituição. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls.94). É o relatório. Decido. Considerando que o pedido de restituição foi julgado, e reconhecido o direito creditório da impetrante, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0016460-56.2012.403.6100 - LIA YUMI TAKIY(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Em juízo de cognição sumária, julgo presente o fumus boni iuris, tendo em vista que o cargo ocupado pela impetrante no Banco Central do Brasil não é privativo de Bacharel em Ciências Contábeis. Com efeito, o cargo de analista do BACEN pode ser ocupado por quem tenha nível superior em qualquer área do conhecimento. Em razão do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, e se abstenha de cobrar anuidades. Oficie-se à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0017258-17.2012.403.6100 - LPAP COM/ DE REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O impetrante se insurge contra o arrolamento de bens, pelo fato de a constrição ter recaído sobre bens de seu ativo circulante, o que seria vedado pelo artigo 3º, II, da IN RFB 1.171/11. Ocorre que o 4º do artigo 3º da instrução normativa acima mencionada dispõe que o arrolamento poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Ou seja, é possível que o arrolamento recaia sobre quaisquer bens, na ausência daqueles que têm prioridade. É exatamente o caso dos autos, na medida em que, segundo relato da autoridade fiscal (fls. 62/63), o impetrante foi intimado a apresentar relação de bens pertencentes ao ativo não circulante, mas não o fez. Por fim, ressalto que o arrolamento não impede a alienação dos bens, nos termos do 3º, do artigo 64, da Lei 9.532/97. Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0017484-22.2012.403.6100 - LENICE MENDONCA ALVES(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENICE MENDONÇA ALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de obstar que sejam descontados de sua remuneração mensal os dias não trabalhados em decorrência do exercício do direito de greve. Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/37). Liminar indeferida (fls. 46/47). Agravo de instrumento interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 59/72). Notificadas, as autoridades impetradas informaram que foi realizado acordo, em que ficou estabelecida a devolução dos valores descontados em duas parcelas: 50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do acordo. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da realização do acordo (126/127). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo autor e o fato de que foi realizado acordo para devolução dos valores

descontados, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0033070-66.2012.403.0000. P.R.I.O.

0017488-59.2012.403.6100 - FRANCISCO APARECIDO SARANTO DE PAULA NETO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO APARECIDO SARANTO DE PAULA NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de obstar que sejam descontados de sua remuneração mensal os dias não trabalhados em decorrência do exercício do direito de greve. Petição inicial instruída com documentos (fls. 16/28). Liminar indeferida (fls. 43/44). Às fls. 54/55 o impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista a realização de acordo, em que ficou estabelecida a devolução dos valores descontados. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante às fls. 54/55, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0017662-68.2012.403.6100 - IVAN ESTEVES RIBEIRO FILHO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN ESTEVES RIBEIRO FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de obstar que sejam descontados de sua remuneração mensal os dias não trabalhados em decorrência do exercício do direito de greve. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/34). Liminar indeferida (fls. 43/44). Notificadas, as autoridades impetradas informaram que foi realizado acordo, em que ficou estabelecida a devolução dos valores descontados em duas parcelas: 50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do acordo. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da realização do acordo (fls. 127/128). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo autor e o fato de que foi realizado acordo para devolução dos valores descontados, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0033073-21.2012.4.03.0000. P.R.I.O.

0017691-21.2012.403.6100 - ALESSANDRO BARBOSA DIOGENES DOS ANJOS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRO BARBOSA DIÓGENES DOS ANJOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de obstar que sejam descontados de sua remuneração mensal os dias não trabalhados em decorrência do exercício do direito de greve. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/26). Liminar indeferida (fls. 36/37). Agravo de instrumento interposto pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 50/61), ao qual foi negado seguimento (fls. 67/68). Notificadas, as autoridades impetradas informaram que foi realizado acordo, em que ficou estabelecida a devolução dos valores descontados em duas parcelas: 50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do acordo. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da realização do acordo (123/124). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo autor e o fato de que foi realizado acordo para devolução dos valores descontados, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº

0018607-55.2012.403.6100 - SILVIO LUIS PETIN ANTONIO X ROBERTA FERREIRA SOARES PENTIN ANTONIO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO LUIS PETIN ANTONIO E ROBERTA FERREIRA SOARES PENTIN ANTONIO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de averbação de transferência sob o nº 04977.010998/2012-16. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel localizado à Alameda Roatry Club, nº 73, apartamento nº 4-A 1, na cidade de Santos. Sustentam que em 14.09.2012 protocolaram o pedido de transferência nº 04977.010998/2012-1, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/30. A União manifestou, às fls. 40/41, seu interesse em ingressar no feito. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante. Liminar indeferida (fls. 49). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, eximindo-se de oferecer parecer acerca do mérito, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a autoridade impetrada não teve tempo hábil para analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 14/09/2012 e a presente ação ajuizada em 19/10/2012, julgo que a presente impetração foi precipitada. O tempo transcorrido desde o protocolo do requerimento não configura ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018845-74.2012.403.6100 - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FL.188 CONCEDO O PRAZO DE 5 DIAS, REQUERIDO ÀS FLS. 186. DECORRIDO O PRAZO, VOLTEM CONCLUSOS. INT.

0018846-59.2012.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO VIEIRA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do lançamento e da respectiva cobrança no valor de R\$ 446.754,94 (quatrocentos quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Requer ainda sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributaria que ensejou o lançamento, devendo ser incluindo o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) ou terceiro responsável. Narra, em síntese, que foi uma dos autores da reclamação trabalhista n. 697/96 (23ª Vara do Trabalho) movida em face do SERPRO. O impetrante alega que em 09/09/2003 deu início a fase de execução em face do SERPRO e em 18/02/2008 recebeu a verba pleiteada no valor de R\$ 1.063.353,86 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e três e oitenta e seis reais), com os descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuados pela Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 291.873,49 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos setenta e três reais e quarenta e nove centavos). Após a entrega da declaração de imposto de renda do exercício de 2008, na data de 07/05/2012, o impetrante recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal, sustentando que o impetrante não havia efetuado o recolhimento do referido valor de R\$ 291.873,49 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos setenta e três reais e quarenta e nove centavos). A par disso, o impetrante solicitou a 23ª vara do trabalho informações a respeito dos respectivos valores, sendo informado que tais valores estão retidos em conta judicial para análise dos cálculos e futura liberação dos valores remanescentes ainda não levantados pelas outras partes. Afirma, ainda, o impetrante, ter recebido GRU enviada pela Receita Federal, exigindo o pagamento do montante de R\$ 446.754,94 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) com vencimento para 28/09/2012. Inicial instruída com documentos de fls. 09/192. Postergado o pedido de medida liminar para após as informações (fl. 200). O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações às fls. 208/214 alegando, inicialmente, caber ao titular daquela Delegacia a competência para lançamento e constituição do crédito tributário discutidos nestes autos, uma vez que inexistente, na atual estrutura da Receita Federal do Brasil a autoridade apontada pelo impetrante como coatora. Alega, ainda, que o impetrante tomou ciência da glosa do imposto de renda retido em 22.05.2012 e que, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de solicitação de retificação de lançamento, não o fez, razão pela qual o débito foi gerado, acrescido

de multa e juros Selic. Afirma que, caso o contribuinte tivesse apresentado solicitação de retificação de lançamento o processamento da declaração teria seu prazo suspenso até que a análise pormenorizada dos cálculos pela Justiça do Trabalho fosse concluída e o imposto recolhido aos cofres públicos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, a impetrante postula pela anulação do respectivo lançamento realizado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que o impetrante não é parte legítima da obrigação tributária. Ocorre que desde o 22/05/2012 (fl. 2013) o impetrante obteve ciência do ato, conforme o AR juntado pela autoridade coatora. Portanto, como o mandado de segurança foi impetrado somente em 24 de novembro de 2012, ocorreu a decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo da presente ação para fazer constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.O.

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Mantenho a decisão de fls. 792/793 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, após, voltem conclusos. I.

0019524-74.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual requer que as autoridades impetradas suspendam a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nsº 805.12.009379-26, 705.12.005923-70, 605.12.007835-96 e 605.12.007843-04, bem como de débitos de IRRF, relativos às competências de janeiro a setembro de 2009, até que sejam processadas as DCTF's retificadoras entregues pela impetrante. Petição inicial instruída com documentos (fls. 23/304). Liminar deferida parcialmente, apenas determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (fls.309). Apresentado pedido de reconsideração, que não foi deferido (fls. 503). Novo pedido de reconsideração foi apresentado e, mais uma vez, indeferido (fls. 510). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou ser parte ilegítima em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 705.12.005923-70, 605.12.007835-96 e 605.12.007843-04, pois eles estão vinculados a autoridades fiscais localizadas em Duque de Caxias e Minas Gerais. Quanto ao débito 805.12.009379-26, informa que não constitui óbice à expedição de certidão negativa, pois foi reconhecida a sua extinção por pagamento. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que os débitos objeto das DCTF's retificadoras estão com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls.582). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação aos débitos 705.12.005923-70, 605.12.007835-96 e 605.12.007843-04. Quanto aos demais débitos, configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois eles não mais constituem óbice à emissão de certidão, conforme informado pelas autoridades impetradas. Em razão do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 705.12.005923-70, 605.12.007835-96 e 605.12.007843-04, haja vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; ii) com relação aos demais débitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032588-21.2012.4.03.0000. P.R.I.O.

0021440-46.2012.403.6100 - MARCOS VIRGINIO LOUREIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

0021476-88.2012.403.6100 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias: Cópia da inicial e dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Outrossim, compareça em secretaria, o Dr. Thiago Eduardo Galvão, OAB/SP 241.089 para assinar a petição inicial, tendo em vista se tratar de cópia.I.

000069-18.2012.403.6135 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THIAGO DA CUNHA MACHADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, objetivando a anulação do ato administrativo ilegal, que impôs pena pecuniária ao impetrante, restabelecendo a situação de vantagem e mantendo íntegra a sua esfera jurídica. Primeiramente, os autos foram distribuídos na Justiça Federal de Caraguatatuba. Narra, em síntese, que foi lavrado auto de infração contra o impetrante em razão de exercer ilegalmente a profissão de corretor. Com base no auto de infração foi instaurado o Processo Administrativo n.º 01071/07 em face do impetrante, em que se decidiu pela aplicação de pena pecuniária, correspondente a três anuidades atribuídas a pessoas físicas inscritas no conselho. A par da referida decisão o impetrante interpôs recurso alegando nulidade do auto de infração, sustentando que sua função no referido plantão de vendas era de administrador de condomínios, aluguéis, atas de assembléia subscritas e contratos de fornecimento de mercadorias. Contudo, a Câmara julgadora negou provimento ao recurso, mantendo decisão atacada. De conseguinte, o impetrante interpôs o presente mandamus alegando ilegalidade do ato, tendo em vista a falta de motivação e fundamentação. Alega, ainda, incompetência da autoridade coatora para aplicar multa ao impetrante por este não ser filiado ao conselho, contrariando o princípio da legalidade. Inicial foi instruída com documentos de fls. 11/36. Decisão de fl. 39 determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de São Paulo, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de Caraguatatuba para processar e julgar o presente feito. Este juízo determinou, à fl. 48, que o impetrante comprovasse por meio de documentos hábeis a data em que tomou conhecimento da decisão que julgou o recurso, tendo em vista o prazo previsto no artigo 23 de Lei n.º 12.016/09. O impetrante apresentou, à fls. 51, cópia de termo de solicitação de vista do Processo Administrativo n.º 01071/07, datada de 25.05.2012, e à fl. 51 verso, cópia de aviso de recebimento de expedida pelo impetrado, recebida em 04.03.12, alegando que esta foi recebida por terceiro desconhecido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, o impetrante postula a anulação do auto de infração que deu origem a pena pecuniária imposta pela autoridade impetrada, tendo em vista sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Compulsando os autos verifico que os documentos juntados pelo impetrante não permitem aferir em que data o impetrante teve ciência da decisão do recurso interposto nos autos no Processo Administrativo n.º 01071/07. Ressalto que, ainda que se desconsidere a data que consta no aviso de recebimento cuja cópia foi apresentada à fl. 51 verso (04.03.12), ante a alegação de que a notificação foi recebida por terceiro, a data que consta à fl. 51, não merece credibilidade. O fato de o impetrante ter solicitado vista dos autos do Processo Administrativo n.º 01071/07 em 25.05.2012 não comprova que aquela foi a primeira oportunidade em que teve vista daqueles autos. Isso porque não foram apresentadas cópias das demais páginas dos autos do Processo Administrativo. O impetrante deveria ter apresentado, ao menos, cópias das folhas dos autos do Processo Administrativo subsequentes à decisão do recurso interposto, ora impugnado, a fim de comprovar que não teve ciência daquela decisão antes da vista dos autos realizada em 25.05.2012 (fl. 51). Desta forma, se torna impossível saber a data em que o impetrante foi notificado da decisão, ocorrendo, desse modo a decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25, da Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009040-50.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento que impeça a autoridade impetrada de efetuar ou manter lançamentos tributários contra seus filiados relativos ao PIS e à COFINS incidentes sobre o valor do ISS (imposto sobre serviços) e sobre qualquer quantia que não se enquadre na definição de faturamento. Postula, ainda, provimento que assegure o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos. Petição inicial instruída com documentos (fls. 28/117). Inicialmente os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, constando como

autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Aquele Juízo reconheceu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e determinou a inclusão no pólo passivo do Superintendente da Receita Federal em São Paulo. Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo retido (fls. 188/193). Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível, em razão de conexão com os autos nº 0007830-64.2010.403.6105. O impetrante emendou a inicial, dando o valor da causa em R\$ 80.000,00. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente a ausência da relação de associados e, no mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação em tela (fls. 246/266). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fl. 268). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado nestes autos é a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada seja impedida de efetuar ou manter lançamentos de PIS e COFINS incidentes sobre ISS e sobre qualquer ingresso que não se enquadre na definição de faturamento. Ocorre que pedidos idênticos foram formulados pela impetrante em face da mesma autoridade, nos autos dos Mandados de Segurança nº 0007832-34.2010.403.6105 e 0007830-64.2010.403.6105, que versam, respectivamente, sobre a não incidência de PIS e COFINS sobre o ISS e sobre ingressos que não se enquadrem na definição de faturamento. As ações tramitaram e foram julgadas pelos Juízos da 17ª e da 24ª Varas Cíveis de São Paulo, e atualmente encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento de recurso de apelação. Diante desses fatos, inegável a existência de litispendência entre esta ação e aquelas acima mencionadas. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 141/143, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento dos bens penhorados às fls. 133/136. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0035913-38.2011.403.0000.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008834-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 530: Defiro. Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos complementares. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentação de memoriais. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016761-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016761-3) - LAURA RIPARI(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Trata-se de ação cautelar originariamente distribuída a este Juízo. O feito foi julgado (fls. 156/157 e 166/167) e a sentença transitou em julgado (fls. 214). A ação principal (2008.61.008439-6), quando proposta, teve sua competência declinada ao Juizado Especial Federal, razão pela qual se determinou a remessa destes autos àquele Juizado, ante o caráter acessório da medida cautelar (fl. 217). Estes autos não foram remetidos ao Juizado Especial Federal para julgamento, mas apenas para apensamento aos autos da ação principal, n.º 2008.61.008439-6, que, naquele Juizado, recebeu a numeração 0040569-55.2008.403.6301. Contudo, quando distribuída no Juizado Especial Federal, onde recebeu a numeração 0014084-81.2009.403.6301, esta demanda foi regularmente processada, desconsiderando-se a sentença já proferida e transitada em julgado. Processado o feito do Juizado Especial Federal, determinou-se a remessa dos autos desta medida cautelar a este Juízo, ante a incompetência daquele Juizado para apreciação e julgamento. Assim, considerando que já houve julgamento da demanda e que a remessa ao Juizado Especial Federal foi realizada apenas para apensamento aos autos da ação principal n.º 2008.61.008439-6 (0040569-55.2008.403.6301), determino a restituição dos autos àquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. I.

0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras em face da sentença de fls. 151/153, em que homologado o pedido de desistência formulado pelas requerentes, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e condenadas as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00. Alegam as embargantes que, ao condená-las ao pagamento de honorários advocatícios, este Juízo se omitiu quanto ao fato de que quem deu causa ao ajuizamento da presente ação foi a Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Inexiste, na sentença de fls. 151/153, qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração. Os fundamentos para condenação das requerentes ao pagamento de honorários advocatícios foram expressamente indicados na sentença de fls. 151/153. Não é necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os fundamentos jurídicos possíveis, bastando que estejam indicadas as razões que motivaram a decisão. Este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. O inconformismo da embargante com a condenação em honorários advocatícios não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração e deveria ser manifestado por meio da interposição do recurso cabível. Na realidade, as embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 160/162, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8) - JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRISTIANNE MARIA C. FORTES MILLER) X JAIR AURELIO PARO X UNIAO FEDERAL X MARIA TACONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VIDAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X UNIAO FEDERAL

Precipuamente, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 33/35 dos embargos à execução nº 0008110-84.2009.403.6100 para estes autos. Compulsando os autos, verifico assistir razão à União Federal em relação ao alegado na petição de fls. 423. Assim, cancele-se a minuta de ofício requisitório de fl. 409. Verifico também que a minuta de fl. 403 padece de equívoco, uma vez que os cálculos acostados às fls. 301/303, em relação ao autor Jair Aurélio Paro, totalizam R\$ 5.046,14 (cinco mil e quarenta e seis Reais e quatorze centavos) e na referida minuta foi considerada somente uma das duas parcelas constantes dos mencionados cálculos. Retifique-se, portanto, a minuta de fl. 403 para que conste como valor requisitado R\$ 5.046,14 (cinco mil e quarenta e seis Reais e quatorze centavos). Dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à retificação determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em relação às demais minutas de ofícios requisitórios, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Após o retorno dos autos da União Federal, não havendo óbices, tornem-me os autos conclusos, novamente, para transmissão da minuta retificada. Após a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal e nada mais sendo requerido, conclusos, finalmente, para sentença de extinção. I.

0004360-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004360-6) - MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X VICENTE TUR ROSELLO (SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 8650

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9) - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA

CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JULIETA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2) - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES) X JOSE LAURINDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0032228-03.2004.403.6100 (2004.61.00.032228-9) - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0005626-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JAIME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2) - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004883-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-75.1992.403.6100 (92.0009339-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009841-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009841-0) - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0029676-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029676-0) - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0010510-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP267792 - VALDEIR APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO

VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YOSHIDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004178-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004178-0) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP267903 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8651

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031409-28.1988.403.6100 (88.0031409-0) - TULIPA FLORES LTDA(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAFAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Carlota Mazzarella e do Espólio de Donária Braga da Silva no pólo passivo do feito, conforme sentença de fls. 508/513.No prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se os expropriados sobre os cálculos apresentados pelo expropriante às fls. 910/917, bem como apresentem certidão atualizada do processo de inventário e partilha de bens de Raphael Parisi, Bruno Paulo Raul Parisi, Roberto Luiz Antonio Parisi e Theália Trevisoli Parisi. Caso os processos já estejam encerrados deverão ser apresentadas cópia dos respectivos formais de partilha.Importante destacar que para o levantamento do preço os expropriados deverão cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, apresentando:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

0974785-73.1987.403.6100 (00.0974785-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Por se tratar de pessoa estranha à lide, esclareça o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo. I.

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 186/204, bem como as guias de custas judiciais de fls. 215/219, encaminhando-as ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento. I.

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 201. I.

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF
Fl. 127: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. I.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Indefiro o pedido de citação da ré por edital, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que efetivamente diligenciou e exauriu todas as possibilidades para obtenção de seu paradeiro, como por exemplo, mediante consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN e requerimento de consulta ao Sistema WebService.I.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. I.

0018111-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE CASSIA CARVALHO ALVES

Fl. 51: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010034-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X VALERIA CORREA DE GODOY

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Condomínio Conjunto Residencial Campo Belo em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Originariamente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo em vista que ação foi ajuizada em face de Valéria Corrêa de Godoy. Regularmente processado o feito perante aquele Juízo, a ré originária foi condenada ao pagamento dos valores de condomínio. No curso da ação, o imóvel, objeto destes autos, foi arrematado pela EMGEA. E em razão disso, os autos foram encaminhados a este Juízo. Às fls. 213/215 o condomínio autor informou que o imóvel objeto da presente ação foi transmitido por venda à Carmen Sanmiguel Rodriguez Sartoretto e Luis Justo Sartoretto. Por fim, requerereu a substituição do pólo passivo da ação pelos atuais proprietários do imóvel. Decido. Considerando a natureza propter rem das obrigações geradas pelas despesas condominiais e a transmissão por venda do imóvel em questão, defiro o pedido de substituição do pólo passivo do feito, para que passem a integrá-lo os compradores do imóvel. Sendo assim, a lide não está compreendida na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Pelo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros desta capital. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1 - Fls. 121/124: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes. 2 - Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 3 - Com a resposta do perito, intemem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067274-98.1977.403.6100 (00.0067274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIO MALHEIROS X MARIA IOLANDA SILVA MALHEIROS(SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES E Proc. EDUARDO DE AZEVEDO XAVIER)

Fl. 602/603: Defiro. Consulte-se o endereço da inventariante do espólio executado, Andréa Silva Malheiros, constante no cadastro da Receita Federal, por meio do programa WEBSERVICE. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. I.

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Citem-se os executados nos endereços indicados a fl. 314. I.

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 29. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 101/101v, conforme determinado no

despacho de fl. 92. I.

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 51.

0024410-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARANGONI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 65. I.

0006724-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN

Considerando a interposição dos embargos à execução nº 0016601-46.2010.403.6100, a ausência de citação dos executados foi suprida por seu comparecimento espontâneo à lide, conforme artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 140. I.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Diante da informação da CEUNI de fls. 104/105 e 107/108, depreque-se a citação dos executados ao Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022922-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de DANILO LUIZ BERTASSI SIMÕES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.702,19 (quinze mil setecentos e dois reais e dezenove centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/31. Citado, o réu não apresentou contestação. A presente ação foi julgada procedente (fls. 48/49). A CEF deu início à execução (fls. 55/58). A CEF informa às fls. 60/65 que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8654

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 786: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a União. I.

0001729-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001729-1) - JAIME NORONHA DAVID(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da inércia do impetrante, defiro o requerido pela União. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta nº 0265.635.228010-0. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6281

MANDADO DE SEGURANCA

0940258-95.1987.403.6100 (00.0940258-6) - PAES MENDONCA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Outrossim, diante do levantamento da Carta de Fiança noticiada às fls. 187, conforme despacho proferido nos autos nº 0009044-42.2009.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. ..

0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6) - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 403-404: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela Impetrante, por 20 (vinte) dias. Int. .

0017009-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017009-1) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X PROCURADOR GERAL DO INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0023412-32.2004.403.6100 (2004.61.00.023412-1) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Fls. 168: ciência à impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0004287-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004287-7) - 25 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência da r. Decisão de fls. 146 à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o demonstrativo apresentado pela fonte pagadora, às fls. 182-187, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0000047-65.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZAÇÃO IV SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Ciência à União da presente decisão. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0000719-73.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista à parte contrária (impetrante), para resposta, no prazo legal. Ciência à União desta decisão. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SÃO PAULO LTDA X CLS SÃO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007045-49.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X COORDENADOR ESCRITÓRIO REGIONAL DE SP SUP NAC PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010584-23.2012.403.6100 - DEIRDRE OLIVEIRA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando a inércia da fonte pagadora, esclareça a impetrante se recebeu da empresa o valor referente ao imposto de renda incidente sobre as férias (R\$ 6.068,34) ou se foi recolhido junto à Receita Federal. Int. .

0017524-04.2012.403.6100 - ALPEX ALUMINIO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0018663-88.2012.403.6100 - PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 185-190, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6283

MONITORIA

0006105-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX FABIAN DO CARMO OLIVEIRA

Fls. 34. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, publicado em 27/07/2012, comprove a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAIEIRAS, referentes à Carta Precatória proc. nº 106.01.2012.001951-4. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão e dos comprovantes apresentados pela autora, para ciência do cumprimento do determinado no r. despacho, bem como da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687873-18.1991.403.6100 (91.0687873-3) - ESAU DE LIMA FRANCO(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Apresente o inventariante do espólio DE ESAU DE LIMA FRANCO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados ou na eventualidade de inexistência de inventário, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0703918-97.1991.403.6100 (91.0703918-2) - DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 259/261: Autorizo o parcelamento requerido, devendo o autor proceder ao depósito de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em parcelas mensais, comprovando os depósitos neste juízo até atingir o montante total devido. Saliento que, diante da necessidade de atualização do montante devido, proceda a parte autora a correção dos valores efetuando o pagamento juntamente com a última parcela. Informo que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico quando da efetivação dos depósitos. Int.

0706954-50.1991.403.6100 (91.0706954-5) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 272: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos ou sendo comprovado o levantamento dos valores pelo autor, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0737454-02.1991.403.6100 (91.0737454-2) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 165 que deferiu a compensação dos créditos da empresa autora e considerando o pagamento das parcelas do Precatório (fls. 200 e 202), dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o procedimento e os dados necessários para a sua efetivação. Após, publique-se a presente decisão para ciência da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0048882-85.1992.403.6100 (92.0048882-0) - WALTER DE ALMEIDA BRAGA X HERMA LIEBENTRITT BRAGA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 155/156: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos ou sendo comprovado o levantamento dos valores pelo autor, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Considerando a divergência verificada na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027148-68.1998.403.6100 (98.0027148-1) - JOAO CABRERIZO BERBEL(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Solicite a Secretaria os extratos atualizados da conta 0265.005.219434-4. Após, requeira o advogado da parte autora o que de direito quanto aos honorários advocatícios (fls. 149). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se Ofícios Precatórios Provisórios (espelhos) para os autores: 1) sem valores a compensar - ARCOR DO BRASIL LTDA, IND. DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA e PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA. Saliendo que os valores pertencentes a Ind. De Malhas Finas Highstil Ltda deverão ser bloqueados até a apreciação da petição protocolizada na 12ª Vara de Execução Fiscal, em que a União solicita a substituição parcial da penhora de bem pelo crédito objeto do presente feito. 2) com valores a compensar - PANCOSTURA S/A IND. E COM. - valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça a requisição de pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007770-73.1991.403.6100 (91.0007770-4) - ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da requisição de pagamento expedida (fls. 165/169) por ter sido constatada divergência na grafia da razão social da empresa nos presentes autos daquela grafada na Secretaria da Receita Federal e que na elaboração do ofício requisitório consta automaticamente no sistema processual a razão social da empresa, providencie a parte autora a regularização de modo a sanar tal divergência, juntando, caso necessário, documentos que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0742386-33.1991.403.6100 (91.0742386-1) - JOSE CARLOS PEDROSO X GREGORIO DOS REIS X MARIO ANTONIO FERNANDES X HAYDEE BARONE X MARIA DE FATIMA BARONE X VICENTE BARONE X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X PETER SZMUK X ALBERTO CUNHA X ABILIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X PAULO TURSI X ANTONIO CARLOS GUERRA X SILVIA REGINA TURSI GUERRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE CARLOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HAYDEE BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BARONE X UNIAO FEDERAL X VICENTE BARONE X UNIAO FEDERAL X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X PETER SZMUK X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CUNHA X UNIAO FEDERAL X ABILIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X UNIAO FEDERAL X PAULO TURSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA TURSI GUERRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral, junto a Secretaria da Receita Federal, dos autores mencionados no despacho de fl. 373 Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os inventariantes dos espólios de CARLOS LUIZ D AGOSTINO, SIDNEI DOMINGOS CAROSINI e GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome dos falecidos. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013769-70.1992.403.6100 (92.0013769-5) - ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X UNIAO FEDERAL X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES

S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral junto à Secretaria da Receita dos autores Alameda Park S/A Restaurantes e Serviços Turísticos e Vianova Engenharia e Construções S/A.Int.

0007786-85.1995.403.6100 (95.0007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-89.1995.403.6100 (95.0003563-4)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 847. Int.

0038332-89.1996.403.6100 (96.0038332-4) - ANA AKL CORREIA BAR - ME(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ANA AKL CORREIA BAR - ME X UNIAO FEDERAL

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ANA AKL CORREIA BAR - ME a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/320: Aguarde-se no arquivo sobrestado a apresentação dos documentos requeridos à fl. 314 para a habilitação dos sucessores de MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010871-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026207-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026207-2)) LUIZA BELLINI DELFINI X OSWALDO DELFINI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Apensem-se os presentes autos à Ação Principal nº 98.0015106-0. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3795

MANDADO DE SEGURANCA

0707095-69.1991.403.6100 (91.0707095-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0009090-80.1999.403.6100 (1999.61.00.009090-3) - SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0060077-23.1999.403.6100 (1999.61.00.060077-2) - PIRELLI CABOS S/A(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Indefiro o pedido de fls.549/644. A matéria questionada é estranha aos autos, devendo a parte interessada pleitear pela via adequada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0060689-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060689-0) - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001632-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001632-0) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X PANAMERICA PARTICIPACOES S/A X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VEST-PART S/A - GRUPO ITAU X CORCON PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUVEST PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Providenciem os impetrantes o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores apontados pela União. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos impetrantes e expeça-se ofício de conversão em favor da União. Intimem-se.

0012532-20.2000.403.6100 (2000.61.00.012532-6) - CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no

prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010942-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010942-2) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013207-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SECRETARIO DE FINANÇAS(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 583/595 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3811

MONITORIA

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 139 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 139 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela parte autora mediante a substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-15.1992.403.6100 (92.0004978-8) - SCALLA - COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000784-64.1995.403.6100 (95.0000784-3) - DOROTEIA DAL ALVA X DINA DA CONCEICAO GONCALO

X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X DEODATO NUNES FONSECA X DELTEMIR LUIZ ZOIA X DALVA ELENA GOULART X DENISE TARABAY LAHAM X DIRCEU APARECIDO LOURENCO LOPES X DINO FRANCISCO PAULINETE X DULCE MARIA LUIZ RONCEL DE OLIVEIRA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor de R\$ 491,48 como devido pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Na petição de fl. 201, a União pleiteia a desistência da execução do julgado. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 138, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007604-31.1997.403.6100 (97.0007604-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 524), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020402-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020402-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação promovida pela autora acima nominada, por meio da qual busca provimento jurisdicional determinando que a restituição do empréstimo incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações, se dê mediante aplicação de correção monetária plena. Processado, por decisão de fls. 363/366 o feito foi extinto, nos termos do art. 267, I c/c art 283, ambos do Código de Processo Civil. Recorreu a parte autora e o E. TRF (fls. 411/413) anulou a sentença tendo em vista a ausência de intimação da autora para emendar a inicial e juntar documentos. À fls. 423 junta a autora documentos e, intimadas as partes requereu a autora o julgamento antecipado da lide, a ré Centrais Elétricas manifestou-se pelo acolhimento das preliminares já suscitadas em contestação e a União Federal manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir e reiterou o pedido deduzido na contestação. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie começa a fluir da data do vencimento da obrigação ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações. Neste último caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª Conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª Conversão) (STJ, T2, RESP 860211, Rel. Min. Castro Meira, DJE 24/06/2010) Por esse entendimento, no caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 09.09.2002, foram alcançadas pela prescrição todas as diferenças de correção monetária e os juros remuneratórios reflexos nestes autos postulados. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a questão prejudicial, proclamo a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. P.R.I.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se Ação Ordinária promovida contra o réu acima nomeado, objetivado sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 26.036,33 (vinte e seis mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos), proveniente do contrato de crédito rotativo nº 21.0267.195.000275973. Citado, o réu apresentou contestação. Réplica juntada aos autos, bem como laudo pericial. O feito foi distribuído para a 23ª Vara Federal/SP, tendo sido redistribuído a este juízo em 03/09/2012 (fl. 489). É o Relatório. Decido. A ação é procedente. A autora apresentou nos autos os extratos e as

planilhas dos valores devidos, comprovando os valores utilizados pelo réu. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, a despeito de a perícia ter verificado sua ocorrência no laudo apresentado, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não há, portanto, reparo a ser realizado na conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo, ainda ser salientado que sobre a dívida vencida passou a ser utilizada a comissão de permanência, sem que esta tenha sido cumulada com outros encargos. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento do valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 29/12/2007, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal e o Estado de São Paulo, por meio da qual pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este juízo, decorrentes de atos de tortura e perseguições políticas, perpetradas por ocasião do regime militar, em meados de 1970. Em razão do ocorrido alega o autor ter problemas de saúde, além dos danos psicológicos que persistem até a atualidade. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, em preliminar arguindo a ausência de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, alegou que o pagamento da indenização deve ser realizado no âmbito da anistia. (fls. 105/128). Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua contestação, arguindo a prescrição do direito à indenização. No mérito, aduziu não haver comprovação dos fatos narrados (fls. 157/166). O autor juntou réplica apenas em relação à contestação apresentada pela União Federal, afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal. Com efeito, não há que se confundir a instância administrativa com a judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Além disso, a ausência de pedido administrativo de anistia não impede o ajuizamento de ação judicial visando à reparação dos danos morais em razão da tortura sofrida, face aos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante Acolho, entretanto, a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelos réus. A prescrição contra a União, Estados e Municípios ganha tratamento diverso do fixado no Código Civil, que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto 20.910/1932, que em seu artigo 1º estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como se sabe, os direitos fundamentais concebidos na Constituição Federal de 1988, inerentes ao homem e sua liberdade, são tidos como imprescritíveis. Contudo, necessário fazer a distinção entre direito fundamental em si mesmo considerado e o direito fundamental à integridade moral, bem como as consequências patrimoniais que decorrem de sua violação. A imprescritibilidade do direito fundamental assegura ao seu titular a possibilidade de reivindicá-lo a qualquer tempo. Porém, os efeitos de natureza patrimonial que resultam dessa agressão em favor do lesado possuem natureza autônoma, diversa da relação jurídica originária e fundamental e sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal. O dano moral é caracterizado pela lesão de bem integrante da personalidade, com a privação ou diminuição de bens que possuem valor essencial à vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a honra, ou seja, uma lesão a bem integrante da personalidade, sendo, portanto, uma lesão de direito fundamental. Logo, não existe diferença essencial entre a indenização por danos morais decorrentes da violação de direitos fundamentais em razão da prática de tortura ou perseguições políticas, das demais indenizações por danos morais, não sendo razoável dizer que a primeira é imprescritível e as demais passíveis de prescrição. Convém ressaltar que o prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do efeito danoso,

momento em que torna devida a indenização. Considerando que a alegação do autor de que era perseguido político do regime de exceção instaurado a partir de 1964, forçoso reconhecer que não poderia postular seu direito perante a União Federal, o que configura causa de impedimento do curso da prescrição. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que redemocratizou o país, poderia o demandante exercer livremente suas pretensões junto ao Poder Judiciário, já que no art. 8º do ADCT foi previsto o instituto da anistia. Assim, pode-se considerar o termo inicial do cômputo prescricional para o pedido constante da petição inicial o dia da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988. Como a ação foi distribuída em 2010, verifico a ocorrência de prescrição. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de indenização por danos morais, decorrente da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Afirma a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, mediante contrato nº 829250000112, para aquisição da casa própria, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. Aduz que sempre pagou em dia suas obrigações, por meio de depósito bancário em conta poupança nº 012.000045-9 e, posteriormente na conta 001-00000404-1 e, embora tenha pagado a prestação vencida em 06/08/2009 e 06/09/2009, foi cobrada pela referida quantia e teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo informações obtidas junto ao banco réu, o débito em sua conta corrente decorreu de descontos, tais como tarifas bancárias, débito automático em conta relativo à Embratel e utilização de limites da conta corrente. Salienta, entretanto, desconhecer a existência de tal conta corrente, nunca ter recebido extratos, senha, cheque ou cartão da referida conta, além de nunca ter autorizado débito automático da Embratel, vez que possuía apenas uma conta aberta especificamente para receber o depósito das prestações da casa própria. Requer, assim, a devolução em dobro, dos valores cobrados a título de manutenção da conta corrente. Alega que a atitude da ré em incluí-la no cadastro de inadimplentes causou-lhe danos morais pelos quais pretende ser indenizada. Juntou documentos. Petição de fls. 151/155 recebida em aditamento à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial. As partes juntaram novos documentos na fase de provas. É o Relatório. Decido. A ação é improcedente. Verifico que por ocasião do financiamento habitacional para aquisição de imóvel na planta, foi aberta conta poupança nº 2925.012.45-9 para débito das prestações durante a construção do empreendimento, conforme previsto na Cláusula Sétima, inciso II, Parágrafo Primeiro do contrato firmado entre as partes em 06/12/2005 (fls. 23/43), onde foram realizados os depósitos mensais da casa própria até abril de 2007 (fls. 46/61). Ainda em 2005, a parte autora abriu a conta corrente nº 001-00000404-1 na Caixa Econômica Federal, com a assinatura da Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, a qual incluía cesta de serviços, crédito rotativo em conta corrente e cartão de crédito Mastercard (fls. 175/179), com depósito inicial de R\$ R\$ 350,00 (fl. 44). Dessa forma não pode a parte autora alegar que não tinha conhecimento da existência dessa conta corrente em seu nome, vez que nela foram efetuados, inclusive, alguns depósitos entre 2005 e 2006, conforme extratos de fls. 227, 233 e 240. Convém salientar que os débitos relativos ao financiamento nessa conta corrente somente ocorreram a partir de maio de 2007, com o término da construção do empreendimento, conforme previsto na Cláusula Sétima, inciso V, do contrato de financiamento, que assim dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES - Serão devidos os seguintes encargos:..... V) Pelos DEVEDORES, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelos DEVEDORES, na CAIXA, débito este que fica desde já autorizado. É notório que toda conta corrente tem despesas de manutenção cobradas pela instituição financeira diretamente na conta do cliente, além de taxas de outros serviços contratados, conforme contrato assinado entre as partes (fl. 175). Noto que os autores não são pessoas com baixo grau de escolaridade, passíveis de se sentirem pressionados de tal forma pela instituição financeira e deixarem de gozar de liberdade na contratação de serviços de uma conta corrente com os encargos diferenciados nela previstos, como crédito rotativo e cesta de serviços, não podendo alegar ignorância. Quanto ao débito automático da EMBRATEL, verifico que o valor cobrado pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A foi reconhecido como indevido pela própria empresa e devolvido à parte autora em forma de depósito bancário, conforme extrato de fl. 317. Eventual diferença de valores deverá ser requerida perante a referida empresa de telefonia. Dessa forma, não há que se falar em indenização por danos materiais e, por conseqüência, em danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME X ACC EDUARDO COTCHING SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL FORMOSA LTDA - ME

DESPACHO DE FL.597: Admito o ingresso da empresa ACC Eduardo Cotching Serviços Empresariais Ltda., na qualidade de assistente litisconsorcial da empresa autora, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil. SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária movida contra a ré acima nomeada, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de decisão administrativa que rescindiu o contrato de permissão para operação de A.C.C. e seja mantido o credenciamento da Agência Postal ACC.I, situada na Avenida Eduardo Cotching, nº 1.740, São Paulo/SP, inclusive quanto ao fornecimento de selos, coleta de postagens e/ou remessas e tudo mais estipulado no contrato de permissão para operação ACC-I.Requer, ainda seja a ré compelida a proceder à transferência de titularidade da permissionária.Aduz ter requerido junto à ré a transferência da permissão de Real Formosa Ltda. para ACC - Eduardo Cotching Serviços Empresariais Ltda., o que chegou a ser deferido, restando, para conclusão do procedimento, o cumprimento de outras exigências administrativas.Alega ter sido surpreendido com uma notificação informando a revogação da permissão, tendo apresentado defesa administrativa. Nova notificação informou ter sido extinta a permissão.Tal revogação e posterior extinção foram baseadas no fato de a autora não ter realizado a recomposição de seu quadro de sócios no prazo legal.Quanto a este aspecto, sustenta a autora que a exigência se refere a quem não era mais a permissionária, pois na ocasião a transferência já havia sido autorizada à nova empresa. Aduz não ter havido o contraditório.Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 121), tendo a ré agravado dessa decisão (convertido em agravo retido à fl. 525).Em contrapartida à alegação de descumprimento da liminar, informa a ré que a não liberação de selos deve-se à inadimplência da autora, não tendo relação com o processo administrativo de descredenciamento.Houve alteração do valor atribuído à causa (fls. 367/369), com o respectivo recolhimento de custas.Reconvenção e Contestação apresentadas (fls. 384/401 e 455/471).Réplica à contestação às fls. 528/532.Contestação da reconvenção às fls. 533/538.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A ação é improcedente.Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora era formada pela sociedade formada por Miguelina Bianchi Morgado e Patrícia Vasques Ferrari. No dia 1º/03/2007 houve alteração da composição societária, com a retirada da sra. Miguelina, com o consequente aditamento do contrato de permissão.Entretanto, a manutenção de apenas uma pessoa na composição da sociedade poderia perdurar por apenas 180 dias, conforme estabelece o artigo 1.033, IV, do Código Civil, que assim estabelece:Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:(...)IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.(...)Não há no feito qualquer notícia de recomposição da sociedade.Embora alegue a autora que foi finalizada a autorização da transferência, não foi isto que ocorreu, pois ainda estavam pendentes exigências formuladas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. . O documento de fl. 474, datado de 10/09/2009, demonstra que foi cancelado o conteúdo da CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-0063/2009, que autorizava a transferência da permissão.O contrato celebrado entre as partes estabelece na Cláusula Vigésima, item 20.3 f, que: A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando:(...)f) houver dissolução da sociedade;(...)Foi o que ocorreu, nos termos do artigo 1.033, do Código Civil, acima transcrito, pois após 01/03/2007 não houve qualquer modificação na composição societária.Não é possível, consequentemente, falar em transferência da permissão.Não verifico, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a autora apresentou recurso tempestivamente sobre a revogação da permissão.Assim, diante do exposto, tenho por legítima a extinção do contrato de permissão.No que concerne à reconvenção, verifico a falta de interesse de agir da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.O pedido formulado na reconvenção é justamente medida que já foi adotada administrativamente e que não depende de provimento jurisdicional para sua concretização.Foi comprovada a dissolução da sociedade, de acordo com o que estabelece o artigo 1.033, do Código Civil e, nos termos do contrato firmado entre as partes, a revogação compulsória da permissão é a medida que se impõe.Ausente, portanto o interesse de agir da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta,1. Julgo improcedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;2. Julgo extinta a reconvenção, pela falta de interesse de agir da Empresa de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência do autor na ação e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na reconvenção, cada parte arcará com o honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa ACC Eduardo Cotching Serviços Empresariais Ltda. como assistente litisconsorcial da empresa Real Formosa Ltda. ME.P.R.I.

0015302-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME(MG118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO E MG072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE

AMORIM)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$12.750,70 (doze mil setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), referente ao Contrato (Autorização de Fornecimento nº 1122/2009) para confecção de material esportivo, firmado entre as partes. Alega não terem sido pagas pelo réu as valores devidos em razão das irregularidades apresentadas na execução da Autorização de Fornecimento nº 1122/2009. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 141/190), razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 191). É o Relatório. Decido. Procedo o pedido do autor. Por força do contrato firmado entre as partes, o réu comprometeu-se a confeccionar material esportivo para a parte autora. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que o réu não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar os valores devidos em razão das irregularidades apresentadas na execução da Autorização de Fornecimento nº 1122/2009. Podem ser notados no presente feito, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força do contrato firmado. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, extrajudicialmente silenciou e em juízo não contestou validamente, tanto assim que foi decretada a sua revelia. Assim, deverá o réu sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$12.750,70 (doze mil setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), referente ao Contrato (Autorização de Fornecimento nº 1122/2009, valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno o réu ainda no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0020638-82.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS SAMPAIO (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual postula o autor o pagamento do benefício auxílio-invalidez bem como dos valores em atraso, observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Relata, em síntese, que é reformado desde 1969, em razão de incapacidade para o serviço do exército em decorrência de acidente em serviço ocorrido em 1966 que resultou em catarata traumática no olho direito e que evoluiu para cegueira monocular e, em 1999, postulou administrativamente a concessão do auxílio-invalidez, pretensão esta indeferida ao argumento de que o autor não pode ser considerado inválido pela cegueira monocular, que não é equivalente à cegueira. Alega que faz jus ao benefício tendo em conta que satisfaz aos requisitos legais para percepção do mesmo. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir, juntou o autor documentos e a ré limitou-se a reiterar a contestação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a prescrição do direito da parte autora não pode ser reconhecida com a extensão que pretende a contestante. Os proventos da inativação podem ser revistos judicialmente a qualquer tempo, por se tratar de benefício pecuniário de trato sucessivo. A questão jurídica que cerca o assunto, embora já tenha tido, muitos anos atrás, solução favorável à ré, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se atualmente superada. Assim, a proclamação da prescrição neste caso concreto não pode alcançar o próprio fundo de direito, como quer a ré, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Nesse sentido é expresso o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O feito deverá, desta forma, ter seu mérito analisado. No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, no que se refere à pretensão do autor, dispunha a Lei nº 8.237/91, vigente à época do requerimento na via administrativa que: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. Atualmente, o auxílio-invalidez é disciplinado pela MP nº 2.215/01 e Lei nº 11.421/2006, que dispõem, respectivamente: MP nº 2.215/01 Art. 3º. Para os efeitos desta Medida

Provisória, entende-se como: XV - auxílio invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. Lei nº 11.421/2006 Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de Agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. A Junta Militar de Saúde, quando da análise do pedido de concessão do Adicional de Invalidez, emitiu o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Pode prover os meios de subsistência. Não é equivalente à cegueira. O diagnóstico incapacitante é Amaurose em olho direito. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o diagnóstico Amaurose em olho direito. Compulsando os autos, verifico que, além do referido parecer desfavorável, a incapacidade definitivamente para todo o qualquer trabalho não restou demonstrada pelo autor que se limitou a alegar que além da cegueira foi acometido de asma e trombose, necessitando, assim, de assistência, pois a mera presença das patologias denota, por si só, a necessidade de exames, consultas e acompanhamentos médicos periódicos e permanentes. Ou seja, restou comprovada apenas a perda da visão em um dos olhos e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que a perda da visão de um dos olhos, ainda que decorrente de acidente em serviço e incapacitante para as atividades militares, não se mostra o bastante para caracterizar invalidez total para todo e qualquer trabalho na esfera civil (STJ, T5. Resp 991179/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves). Ademais, ainda que constatada a invalidez ou incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, tal condição, por si, não é bastante para concessão do auxílio aqui pretendido tendo em conta não restar comprovado o preenchimento do requisito outro, exigido pela legislação de regência, qual seja, necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedentes a ação e condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tal condenação somente poderá ser executada caso demonstrada a perda da condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000363-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP297551A - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta, tais como Cartões Smiles, de exclusividade postal da autora. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o serviço público postal é de sua prestação obrigatória, em razão do monopólio garantido pela Constituição Federal, daí porque é inconstitucional e ilegal a contratação de terceiros para esse fim pela ré. Narra a inicial que o conceito de atividades postais é legal (Lei 6.538/78) e que nele se incluem o recebimento, transporte e entrega da carta, do cartão-postal e da correspondência agrupada, as quais abrangem, por sua vez, o objeto do certame aqui analisado. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/114). Réplica juntada às fls. 119/136. Noticiada interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi convertido em agravo retido. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa contratada pela ré para a entrega dos Cartões Smiles. A presente demanda versa sobre a violação ao monopólio postal por parte da ré que contratou terceiros para realização de atividade protegida pela exclusividade postal. O fato da empresa contratada pela ré ser atingida, de forma reflexa, por decisão judicial, não legitima seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. O mero interesse econômico ou comercial não se confunde com o interesse jurídico previsto no art. 47, do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Observo inicialmente que compete, com exclusividade, à União Federal manutenção e legislação do serviço postal e o correio aéreo nacional, consoante artigos 21, X e 22, V, da Constituição Federal e que não há qualquer vedação à instituição de monopólio via lei ordinária, desde que federal, tal como disciplinado pela Lei 6.538/78. E, nos termos dos artigos 7º e 9º, da referida norma, o serviço postal brasileiro é objeto de monopólio da União Federal e sua administração indireta, compreendendo, em linhas gerais, o recebimento, deslocamento e entrega de correspondência, ou seja, de comunicação, ainda que acompanhada de objetos, senão vejamos: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento,

transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.(...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O objeto da contratação aqui questionada é a entrega de objetos conceituados como CARTA, bem como anexos denominados Cartões Smiles, por terceiro.Entendo que o serviço contratado pela ré, equivale ao serviço postal, nos termos da legislação de regência, já que se caracteriza pela entrega de documentos e/ou comunicações acompanhadas de objetos.Iso porque carta, correspondência e correspondência agrupada, conforme definição legal envolvem qualquer forma de comunicação escrita que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o serviço contratado pela ré para a entrega dos Cartões Smiles..A afirmação da ré de que está excluída do monopólio postal em razão do disposto no art. 25, 3º da Lei 8.987/95 não procede. Isto porque o envio de Cartões Smiles não se enquadra nas normas regulamentares do serviço de aviação civil, já que não faz parte do desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.Na verdade, a entrega dos Cartões Smiles não tem outra finalidade senão a percepção de lucro, vez que possibilita ao usuário do serviço concedente determinados benefícios quando da utilização de seus serviços em detrimentos de outras companhias aéreas. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para determinar que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, tais como Cartões Smiles ou, caso já firmado contrato, que suspenda sua execução. Condeno a ré no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-27.2012.403.6100 - BENEDITO FERNANDES DUARTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado por este juízo, decorrentes de atos de tortura e perseguições políticas, perpetradas por ocasião do regime militar, em meados de 1968.Em razão do ocorrido alega o autor ter problemas de saúde, além dos danos psicológicos que persistem até a atualidade.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, arguindo a ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a prescrição da pretensão indenizatória e pugnou pela improcedência da ação (fls. 195/213)O autor apresentou réplica, afastando a preliminar de prescrição e reiterou os termos da inicial.É o Relatório.Decido.A União é parte passiva legítima porque é fato notório que o golpe militar de 1964 foi patrocinado em nível nacional, como rompimento da ordem democrática constitucional, de onde resultaram cassações dos políticos, fechamento do Congresso Nacional, deposição de governadores dos Estados-membros. Portanto, sendo a União Federal a titular da soberania política nacional, deve responder pelos atos da ditadura militar, ainda que tenham sido perpetrados por agentes estaduais ou municipais, porque esses agiam a mando do extinto DOPS, que controlava e gerenciava todo o aparato do Estado brasileiro de repressão, aí inclusos todos os agentes públicos, de todas as esferas de governo.Não foi por acaso que o Constituinte de 1988 previu a responsabilidade do Estado brasileiro, sem fazer referência aos estados-membros da federação, para com os regimes de exceção vividos neste País, conforme se infere do art. 8º e do ADCT.Acolho, entretanto, a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela ré.A prescrição contra a União, Estados e Municípios ganha tratamento diverso do fixado no Código Civil, que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto 20.910/1932, que em seu artigo 1º estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Como se sabe, os direitos fundamentais concebidos na Constituição Federal de 1988, inerentes ao homem e sua liberdade, são tidos como imprescritíveis.Contudo, necessário fazer a distinção entre direito fundamental em si mesmo considerado e o direito fundamental à integridade moral, bem como as consequências patrimoniais que decorrem de sua violação.A imprescritibilidade do direito fundamental assegura ao seu titular a possibilidade de reivindicá-lo a qualquer tempo. Porém, os efeitos de natureza patrimonial que resultam dessa agressão em favor do lesado possuem natureza autônoma, diversa da relação jurídica originária e fundamental e sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal.O dano moral é caracterizado pela lesão de bem integrante da personalidade, com a privação ou diminuição de bens que possuem valor essencial à vida do homem, como a paz, a tranquilidade de espírito, a honra, ou seja, uma lesão a bem integrante da personalidade, sendo, portanto, uma lesão de direito fundamental. Logo, não existe diferença essencial entre a indenização por danos morais decorrentes da violação de direitos fundamentais em razão da prática de tortura ou perseguições políticas, das demais indenizações por danos morais, não sendo razoável dizer que a primeira é imprescritível e as demais passíveis de prescrição.Convém ressaltar que o prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do efeito danoso, momento em que torna devida a indenização.Considerando que a alegação do autor de que era perseguido político

do regime de exceção instaurado a partir de 1964, sofrendo seus efeitos a partir de 1968, forçoso reconhecer que não poderia postular seu direito perante a União Federal, o que configura causa de impedimento do curso da prescrição.No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que redemocratizou o país, poderia o demandante exercer livremente suas pretensões junto ao Poder Judiciário, já que no art. 8º do ADCT foi previsto o instituto da anistia. Assim, pode-se considerar o termo inicial do cômputo prescricional para o pedido constante da petição inicial o dia da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988.Como a ação foi distribuída em 2012, verifico a ocorrência de prescrição.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$ 900,00.

0001341-55.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte acima nomeada, qualificada na petição inicial, objetivando a adjudicação compulsória de imóvel situado na Praça Miguel Ortega, 50, apto. 114 do tipo B, Bloco I, Taboão da Serra, SP. Aduz a parte autora que adquiriu o referido imóvel em 29/11/1996 da empresa SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. e pagou o preço ajustado, com quitação em fevereiro de 1997, conforme faz prova pelos documentos acostados aos autos.Em 2009, ao tentar alienar o imóvel, descobriu que nunca houve a transmissão da propriedade para o seu nome, vez que não constava no Cartório de Registro de Itapeverica da Serra a averbação de matrícula da compra e venda realizada. Ficou ciente, ainda, que seu imóvel era objeto de hipoteca averbada, desde 04/07/1997, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme matrícula imobiliária nº 88.367.Citada, a ré apresentou contestação.A autora não apresentou réplica.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica federal.Com efeito, trata-se de ação ordinária de Adjudicação Compulsória, proposta com fulcro no art. 1.418 do Código Civil.O Código Civil em seus artigos 1417 e 1418 dispõe:Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.A adjudicação compulsória é uma ação judicial destinada a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária quando não vier a ser lavrada a escritura definitiva em solução de uma promessa de compra e venda de imóvel. Quando o vendedor e o comprador de um imóvel celebram um contrato de promessa de compra e venda, para pagamento do preço em prestações, ambas as partes se comprometem, após quitado o preço, a promover a lavratura da escritura definitiva. Se qualquer das partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, não concluir o negócio jurídico com a lavratura da escritura definitiva, a parte interessada pode ajuizar a ação de adjudicação compulsória com a finalidade de, mediante sentença, obter a carta de adjudicação, que será levada, então, para o competente registro no cartório de imóveis, independente da celebração da escritura.Conforme consta às fls. 17/24, a parte autora não firmou Contrato de Promessa de Venda e Compra com a Caixa Econômica Federal, não sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação de adjudicação compulsória.Na verdade, a parte autora não firmou promessa de compra e venda, mas sim, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Mútuo e Pacto Adjetivo de Hipoteca, com a proprietária do imóvel Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, atual Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A. Por sua vez, a caução constante da cédula hipotecária do imóvel matriculado sob nº 88.339 foi dada em garantia pela Transcontinental à CAIXA que, na qualidade de agente operador do FGTS, financiou o empreendimento.Convém salientar que, nesse caso, não há necessidade de ação de adjudicação compulsória para que a autora adquira a propriedade do bem imóvel em questão, vez que basta providenciar o registro do contrato de venda e compra (fls. 17/24) no competente Registro de Imóveis e averbá-lo na matrícula do imóvel para que a autora adquira o domínio do referido bem.No que pese o endosso da cédula hipotecária relativa ao financiamento para efeito de caução em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 38), para liberação dessa hipoteca deve a autora requerer o que de direito perante a vendedora do imóvel Transcontinental, vez que a Caixa não possui nenhuma relação jurídica com a demandante.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, em razão da ilegitimidade da ré julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais).Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002049-08.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração nº 007RJ20050121, pois decorrente de denúncia anônima e baseado em prova tida por

ilícita (quebra de sigilo de dados telefônicos), além de não ter sido observado o princípio do contraditório. Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a referida autuação, pois a ré, sem qualquer verificação local e técnica e se utilizando de dados oriundos de inconstitucional quebra de sigilo impôs o desligamento e lacração de equipamentos. Por decisão de fls. 368/370 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 379/384). Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De início, no tocante à alegada necessidade de perícia especializada, subscrita por, pelo menos, dois peritos, entendo se tratar de procedimento inaplicável ao caso, já que se trata de processo administrativo instaurado e conduzido por entidade que é a responsável pela elaboração normativa do setor de telecomunicações. De outra parte, a alegação de inconstitucional quebra de sigilo é de ser acolhida. De fato, o tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal exige que seu acesso dependa de ordem emanada pelo poder judiciário, para fins de investigação ou instrução penal, pois constitui diligência excepcional e extraordinária. Trata-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada e só pode ser admitida se houver fundada suspeita, baseada em elementos de convicção do ilícito que se busca provar e, ainda assim, sob o controle jurisdicional. Ocorre que das alegações contidas na contestação e dos documentos carreados aos autos pela ré, especialmente os relativos aos pedidos de informações a TELEMAR, permitem concluir que houve violação de dados resguardados por sigilo, sem a necessária ordem judicial. Verifica-se, também, que tais dados possibilitaram à ré a conclusão de sua fiscalização. Assim, entendo que não há como cancelar a legalidade do auto de infração lavrado e do subjacente procedimento levado a efeito pela ré por fundamentados e originados de dados obtidos com violação da garantia constitucional do sigilo de dados. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade do auto de infração de nº 007RJ20050121, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007260-25.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a autora acima nomeada pretende tutela jurisdicional que condene a União Federal no pagamento de importância relativa a juros e correção monetária de parcelas pagas em atraso e reajustes concedidos no bojo de contrato administrativo de prestação de serviços de vigilância patrimonial (PA 19694/04 e aditivos 04.326.11.05 a 04.326.19.07). Sustenta a autora, em síntese, que desde a assinatura do pacto a ré não observou o prazo limite para crédito do pagamento devido, inclusive no que diz respeito aos reajustes concedidos em razão da alteração do objeto contratado. Aditada a inicial para alteração do polo passivo (fls. 163/164 e 165). Citada a ré apresentou contestação (fls. 182/187). Instada a se manifestar a autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de incompetência absoluta desse juízo, pois, nos termos do artigo 6º, da Lei 10.259/01, embora o valor da causa esteja compreendido no limite legal (60 salários mínimos), a parte autora é parte ilegítima para acionar a União Federal perante o Juizado Especial, cuja titularidade das ações cabe unicamente às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Igualmente, entendo irrelevante a alegada ausência de documento essencial, porque a ré não impugna a validade do contrato e aditivos firmados e a ausência de mandatos que atribuíam poderes aos representantes da autora não interferem direta ou indiretamente no julgamento da lide. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, conquanto a autora sustente que a ré em diversas oportunidades descumpriu o prazo limite para pagamento das mensalidades referentes ao objeto contratado, nos termos da cláusula sétima do contrato, a ré alega que os parâmetros temporais são os definidos no anexo I do mesmo pacto. A referida cláusula contratual prevê que: DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO (...)3 - O faturamento será efetuado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, observado o disposto no item 13 do Anexo I do Edital, o documento de cobrança deverá ser encaminhado à CONTRATANTE, aos cuidados do Diretor do núcleo de Apoio Administrativo - NUAD, sito à Rua Líbero Badaró, nº 73, Anexo II, térreo, que providenciará o devido atesto.4 - O documento de cobrança atestado será encaminhado ao Núcleo Financeiro e Orçamentário que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para dar liquidação da despesa, na forma estatuída no art. 63, da Lei nº 4.320/64, ou interromper o prazo, no caso de qualquer incorreção.5 - Ressalvada a hipótese do 3º do art. 5º da Lei 8.666/93 e alterações, o pagamento será efetuado mediante CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, através de ordem bancária, em até 15 (quinze) dias contados da liquidação da despesa, respeitada a retenção de tributos determinada seguinte legislação (...)Infere-se que o pagamento da despesa contratada pela ré constitui ato complexo, cujo termo inicial é a entrega da fatura de serviços - obrigação da autora-contratada - a partir do primeiro útil de cada mês, culminando no

crédito bancário após trâmite financeiro: liquidação em até 5 (cinco) dias contados do atesto e pagamento em até 15 (quinze) dias desde a liquidação. Os termos do anexo I do edital, destacados pela ré, não extrapolam os limites contratuais, contrariamente, repetem os limites temporais e esclarecem a obrigação da autora-contratada de apresentar, juntamente com a nota fiscal/fatura, relatórios de recursos humanos e certidões de regularidade fiscal, cujo cumprimento não foi demonstrado. Assim, tal como destacado pela ré, não se pode confundir a apresentação da fatura de serviços com o termo inicial da contagem do prazo para liquidação da despesa e esta com o efetivo pagamento/crédito da parcela contratada, sendo certo que a documentação que acompanha a contestação, não impugnada pela autora, dá conta que uma vez atestada a correção dos valores cobrados os prazos e procedimentos foram rigorosamente observados. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010533-12.2012.403.6100 - MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X DARIO FERREIRA DOS SANTOS LIMA X THAYNARA SANTOS DE LIMA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores objetivam tutela jurisdicional que afaste a cobrança de imposto de renda incidente sobre pagamento recebido de acordo firmado nos autos de ação de indenização por acidente de trabalho (processo 000.99.049065-3 - 27ª Vara Cível Central de São Paulo). Sustentam os autores que propuseram ação contra a Construtora Passarelli, a qual foi condenada a pagar pensão e danos morais sendo que, em fase de execução, celebraram as partes acordo, convencionando-se o pagamento em parcelas e a retenção do imposto de renda sobre os valores acordados, providência esta que entendem descabida tendo em vista que as verbas recebidas, inclusive os honorários advocatícios, são isentos da tributação referente ao imposto de renda. Por decisão de fls. 64/57 foi parcialmente deferido o pedido de tutela. Citada, a ré não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, com anotação de que a ausência de contestação da Fazenda Pública não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar litígio sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil). No mérito, a ação é improcedente. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Outrossim, sob a luz do princípio da estrita legalidade, somente à lei cabe disciplinar a obrigação tributária (art. 146, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional). No caso vertente, não há dúvidas de que os autores são contribuintes do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em virtude de acordo firmado. Por oportuno, anoto que uma vez firmado o acordo, com inclusão de verbas de naturezas diversas, inclusive prestações vincendas, juros, correção monetária e honorários advocatícios, descabe a pretensão da autora de reconhecimento de isenção sobre todas elas. A transação, ocorrida na esfera extrajudicial e homologada pelo juízo estadual, pela sua extensão, desnatura o caráter indenizatório das verbas pagas, colocando-as no campo dos acréscimos patrimoniais e sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Os depósitos efetuados nos autos somente deverão ser liberados após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011941-38.2012.403.6100 - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA (SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a decretação da extinção de regime enfiteutico, com a consequente perda, pela União, em favor dos autores, dos bens afetados pelo aforamento. Requerem também a devolução dos valores pagos à União a título de laudêmio, e foro devidamente corrigidos. Alegam em síntese que detêm o domínio útil de imóvel localizado na Avenida Ômega, 598, apartamento 204, Cond. Ed. Mo.R.E. Alphaville, no bairro Empresarial 18 de Forte, em Barueri/SP, CEP 06472-005, pertencendo à União o domínio direto em função do Decreto 9.760/46, que dispôs ser da União o domínio sobre área situada em extinto

aldeamento indígena. Argumentam, entretanto que tal decreto, expedido sob os auspícios da Constituição Federal de 1937 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, sendo portanto, inconstitucional. Por fim afirmam que, ainda que superada a tese da não recepção pela C.F/46 do Decreto 9.760/46, as terras referentes aos índios na região de Pinheiros - Barueri não se tratam de aldeamentos indígenas mas terras doadas a título de sesmarias, tendo passado ao domínio particular. Juntam documentos. Citada, a União Federal contestou o feito alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 155/164. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Os autores formulam pedido de extinção de regime enfiteutico. Se a consequência da extinção da enfiteuse implica na consolidação do domínio pleno em nome dos autores ou não, é matéria atinente ao mérito da demanda e com este será examinado. Por sua vez, o pedido de extinção do regime enfiteutico assim como o pedido de devolução dos valores pagos à União a título de laudêmio e, foro e multas de transferência e condenação em perdas e danos encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a ação é improcedente. Cabe em primeiro lugar analisar se é cabível a extinção da enfiteuse, conforme requerido pelos autores. Conforme dispunha o art. 692 Código Civil de 1916, a enfiteuse somente extingue-se : I - pela natural deterioração do prédio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao foro e mais um quinto deste. II - pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, caso em que o senhorio indenizará das benfeitorias necessárias. III - falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores. Também o art. 103 do Decreto-lei 9.760/46, ao tratar da extinção do aforamento dispunha que o aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou , a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remissão do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico. Como se nota, seja levando em conta as disposições do antigo código civil sobre o aforamento, seja levando-se em conta o Decreto-lei 9.760/46 que cuida especificamente da enfiteuse em matéria administrativa, existem fatores específicos que levam à extinção da enfiteuse, fatores estes que não estão presentes no caso em tela. Deve ficar consignado que a discussão acerca da titularidade da propriedade do imóvel não justifica a extinção do aforamento, mormente quando o imóvel encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União Federal. Assim, ainda que os autores fundamentem seu pedido na alegação de que a União não é proprietária dos imóveis cujo domínio útil lhes pertence, seja em função da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 9.760/46, seja em função de não se tratar a região onde se encontram os imóveis antigo aldeamento indígena, fato é que , como se nota dos documentos juntados, o imóvel encontra-se registrado em nome da União Federal no cartório de registro de imóveis, constando expressamente ser a União detentora do domínio direto sobre tais bens. Sendo a União detentora do domínio direto do bem, o pedido de extinção do regime enfiteutico, acaso atendido, não resultaria na consolidação do domínio pleno em favor dos autores, mas , ao contrário, na consolidação do domínio pleno em favor do senhorio, no caso, a União Federal. É que sendo a enfiteuse direito real sobre coisa alheia, uma vez extinto o regime enfiteutico, cujo efeito era dar ao enfiteuta o domínio útil do imóvel aforado obrigando-o em contrapartida ao foro anual , consolidam-se os poderes inerentes à propriedade em nome do senhorio. Concluo assim que além de inexistir causa legal que leve à extinção da enfiteuse, a consequência de eventual extinção não levaria à consolidação da propriedade em nome dos autores, conforme requerido na inicial. Porém, ainda que assim não o fosse, não há demonstração nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré, tenha , em algum momento, passado ao domínio particular. Além disso, como se nota do documento de fls. 32, a empresa More Alphaville Empreendimentos Imobiliários Ltda. adquiriu, desde o início, o domínio útil do imóvel, domínio este que foi posteriormente repassado. O fato de as terras objeto do sítio Tamboré derivarem de uma sesmaria não significa, por si só, que elas tenham passado ao domínio particular. Assim explica Aliomar Baleeiro, em voto citado nos autos da apelação cível 89.03.07461-0 (JSTJ E TRF vol. 37, pág 392) : As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral para o Rei de Portugal. Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a independência, quando foi transferido para o Patrimônio Nacional, lá permanecendo todo o tempo do império, até que o art. 64 da Constituição de 1891 a distribuiu aos Estados em cujos limites se encontrava. Então os Estados, como sucessores da Nação Brasileira , e a Nação Brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é a posse histórica, o fato daquela conquista da terra. A terra, no Brasil, originariamente era pública. O Rei desmembrou pedaços, áreas enormes, as chamadas sesmarias, e doou-as. Houve este processo até quase a independência. Depois da independência, estabeleceu-se que não poderiam ser mais objeto de doações ou concessões . Deveriam ser vendidas. Ora, o Rei de Portugal não dava terras. Ele fazia um espécie de concessão aos sesmeiros, para sua efetiva utilização econômica. O que queria era fundar um império. Queria que o sujeito trouxesse dinheiro, homens , ferramentas, animais e lavrasse a terra, valorizasse-se-á, como que o Rei receberia seus impostos, tanto que reservava certos direitos regaleanos. Basta o fato de não terem cumprido suas obrigações, como geralmente não cumpriam- para com a Coroa Portuguesa, para que caíssem em comisso por diferentes maneiras. O Estado de Goiás não precisa provar nada. Presunção é que a terra é dele. O particular é que tem que provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público. Não há nenhuma dúvida a respeito disso. Assim, tratando-se de sesmaria, as terras referentes à Fazenda Tamboré, cabe aos autores a prova de tais

terras passaram definitivamente ao domínio particular, prova esta que não consta dos autos. Conforme explica a União Federal em sua contestação, as sesmarias, passaram da posse dos sesmeiros para serem aforadas, tendo por comisso, consolidado-se o terreno em favor da União Federal.No que toca à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 9.760/46 também não entendo possível acatá-la .Em primeiro lugar tem-se que, conforme acima exposto, as terras em questão, antes de serem destinadas a aldeamentos indígenas e anteriormente à edição do Decreto-lei 9.760/46, já estavam no domínio da União, no mínimo desde 1919, a ela portanto pertencendo.Não há que se admitir a interpretação de que a CF/46 ao determinar que se incluíam entre os bens da União os constantes dos incisos I e II do art. 34 tenha excluído quaisquer outros bens, inclusive os que já lhe pertenciam , sob os auspícios das constituições anteriores. Ademais, como já ressaltado, não há nestes autos prova de que os imóveis em questão tenham, em algum momento, passado ao domínio particular.Porém, se se admitisse que a Fazenda Tamboré tenha passado ao domínio da União tão somente após a edição do Decreto-lei 9.760/46, também não entendo cabível a alegação de inconstitucionalidade.É que referido Decreto-lei, editado com base em norma contida no art. 180 da C.F/37 , preservava como bens da União os já constantes na C.F/34 e produziu efeitos concretos de garantir a titularidade da União sobre referidos imóveis ao tempo em que foi editado.Por fim, não tendo sido decretada a extinção do regime enfiteutico, conforme requerido, não há que se falar em devolução dos valores pagos a título de laudêmio, foro e multas de transferência.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.P.R.I.

0013943-78.2012.403.6100 - JACEMAX LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Republicação da sentença de fls. 239/240:Vistos etc...Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando ter assegurada a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré.Na petição de fl. 199 a autora requereu a desistência da ação.Instada a se manifestar, a ré não se opôs, mormente pelo fato de ainda não ter apresentado contestação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 199, homologo por sentença o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, face à ausência de contestação.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fl. 243: Fl. 242: Tendo em vista a prolação da sentença retro, que homologou o pedido de desistência da ação, indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação.

0016253-57.2012.403.6100 - EDISON ROBERTO PARRA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de IPI sobre automóvel importado para uso próprio (DI nº 11/1777404-1) e lhe assegure o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.Aduz, em síntese, que, em razão do princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, da Constituição Federal), o imposto sobre produtos industrializados não é inexigível na hipótese de importação de mercadoria para uso próprio de pessoa física, já que inexiste relação jurídica que permite a utilização do crédito do IPI acumulado na operação. Citada, a ré contestou o feito.É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.Em recentes decisões (RE-AgR 501773; RE-AgR 255090 e RE-AgR 550170) o Egrégio Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento de que não incidirá IPI quando se tratar de importação de veículo automotor por pessoa física e destinado ao uso próprio, diante do princípio constitucional da não-cumulatividade.De início, importante destacar que o imposto em questão tem seus contornos fixados pelo art 46 e seguintes do CTN, in verbis:Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Por seu turno, o art. 51 define a figura do contribuinte:Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Não obstante a exação vir disciplinada no CTN, não se pode olvidar da necessidade de conformação com as normas e princípios constitucionais. A Carta Constitucional ao tratar do IPI (art. 153, IV, 3º, II) estabelece que será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.Ao vedar a cumulatividade do IPI, o Constituinte revela a clara intenção de evitar que o contribuinte suporte ônus tributário excessivo a surgir das repetidas incidências do tributo durante a cadeia produtiva.Havia, entretanto, dissenso na jurisprudência pátria acerca da situação da pessoa física que importa, para uso próprio, produto industrializado, porquanto o inciso I do art. 51 do CTN não distingue a figura do importador - se pessoa física ou jurídica- e assim, ambos seriam contribuintes do tributo, e de outro lado, ao se tributar a operação realizada por pessoa física, não se

respeitaria o princípio da não-cumulatividade na medida que não seria possível qualquer tipo de compensação. A par disso, como acima mencionado, a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que pessoa física que importa produto industrializado para uso próprio, não é contribuinte de IPI, pois é inerente ao princípio da não-cumulatividade, a possibilidade de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, e em não sendo o produto utilizado em qualquer ciclo produtivo/mercantil, impossível o exercício da faculdade conferida pela Constituição Federal. A este respeito colaciono as sobreditas decisões do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773; RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EROS GRAU, Análise: 20/08/2008) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 255090; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; AYRES BRITTO; Análise: 20/10/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550170; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; RICARDO LEWANDOWSKI; Análise: 18/08/2011, MMR. Revisão: 24/08/2011) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do IPI referente à importação, para uso próprio, do veículo automotor marca Cadillac, SRX Luxury, cor Branca, ano 2011, chassi nº 3GYFNAEY1BS635525, bem como para condenar o réu na restituição dos valores recolhidos pelo autor a título deste imposto. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição. A ré arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019772-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026122-30.2001.403.6100 (2001.61.00.026122-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Trata-se de execução de título judicial referente a honorários advocatícios devidos à União Federal em razão de sucumbência. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 31, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 569 e 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010189-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIFESP em face da citação promovida pela exequente, ora embargada RENATA VIGLIAR, no qual alega ilegitimidade de parte, já que não participou da formação do título executivo judicial. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O julgado

exequendo determinou a recomposição salarial da exequente pela incorporação do percentual de 28,86% indevidamente negado pela administração (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93), além do pagamento de valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios contados da citação inicial e honorários advocatícios. A execução do título executivo foi iniciada em abril de 2005, com pedido de citação da União Federal para cumprimento de obrigação de fazer, a qual ensejou a apresentação de embargos à execução (autos 2005.28804-3), cuja sentença determinou a exclusão da ora embargada, já que, segundo informado pela União, fora transferida para os quadros da UNIFESP. Com o trânsito em julgado, a embargada requereu a citação da embargante, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, providência que uma vez cumprida propiciou a oposição dos presentes embargos. A embargante sustenta ser parte ilegítima, já que não participou da formação do título executivo, tampouco da relação processual desenvolvida dos autos dos referidos embargos à execução e, por constituir personalidade jurídica diversa e independente não pode assumir os efeitos de processo movido em face da União Federal. Observo, primeiramente, que não consta dos autos elementos concretos a respeito da alteração de vínculo da embargada, mas o fato não é impugnado ou negado pela embargante, de modo que, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, entendo como verdadeira a informação. É cediço que não há direito adquirido a regime jurídico para o servidor público, bem como que a alteração da estrutura de carreira, cargo e padrão remuneratório submete-se à conveniência e oportunidade da administração pública, discricionariedade que não alcança, contudo, os vencimentos, dada a garantia de irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da Constituição Federal). O reajuste de 28,86% configurou revisão geral de vencimentos do funcionalismo público civil federal, nos termos da Súmula 672, do Supremo Tribunal Federal, ao fito de atender tratamento isonômico com servidores militares e incorporou-se aos vencimentos independentemente de decisão judicial transitada em julgado, tanto que o percentual foi pago administrativamente. Assim, reconhecido o direito ao reajuste, admitidos a compensação de pagamentos administrativos e escalonamento segundo padrão de vencimento individual (cargo e posição na carreira), o pagamento das diferenças e seus consectários deve observar o vínculo funcional de cada servidor, especialmente no caso de alteração da titularidade da relação estatutária, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Fixada a questão no âmbito do direito material, o Código de Processo Civil assegura aos litigantes em relação processual a extensão de efeitos no caso de alteração da titularidade da sujeição ativa e passiva, nos termos do artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º. O adquirente ou cessionário poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A embargante, embora não tenha integrado a lide originária que culminou na formação do título executivo incorporou a exequente ao seu quadro funcional e com ela estabeleceu vínculo funcional e, por consequência assumiu a responsabilidade decorrente da relação jurídica estatutária especialmente no que diz respeito ao pagamento de remuneração. A petição inicial silencia a esse respeito, todavia o relatório que a acompanha (fl. 07) afirma que os cálculos que instruíram o mandado de citação estão corretos com as informações funcionais da embargada, os quais devem, portanto, ser acolhidos e orientar o prosseguimento da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito presentes os embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 31.272,52, para o mês de outubro de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013904-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-05.2012.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, pelo qual se pretende o indeferimento da petição inicial por falta de interesse sob o argumento de iliquidez e do título executivo. Argumenta-se, ainda, a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei 10.931/04, com o consequente reconhecimento da nulidade do título executivo e, alternativamente, o excesso de execução em razão da capitalização de juros. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e a embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual pugnou pela manutenção dos critérios por ela adotados e rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo contratado com BNDES (contratos 21.3059.714.0000001-02 e 0000003-74), firmada em 10/05/2006, avalizada pelos sócios e devidamente protestada em dezembro de 2010, sendo certo que diante da inadimplência, apurou-se saldo devedor de R\$ 966.173,05, para março de 2012. Preliminarmente, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título executivo,

que pode ser judicial ou extrajudicial, do qual se exige estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. É a própria lei quem atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancário, nos termos do VIII, do art. 585, do Código de Processo Civil e artigo 28, da Lei 10.931/2004, notadamente porque acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários, condição reconhecida na jurisprudência pátria, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice. 2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012) Além disso, a Lei 10.931/2004 disciplina matérias financeiras atinentes à incorporação imobiliária e seu financiamento bancário, de modo que não há falar em tratamento legislativo comum para objetos sem afinidade, pertinência e/ou conexão. Os embargantes não negam a origem da dívida, tampouco sua inadimplência e o contrato firmado pelas partes é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir às condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, tal natureza jurídica não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes e eventuais garantidores (avalista e fiador) e, eventual vício de vontade que pudesse contaminar o pacto deve ser, além de alegado, devidamente provado, o que não se verifica no caso vertente. A inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, o que impede a decisão antecipada pelo juiz. De qualquer sorte, tal tratamento processual diferenciado não significa isenção ou dispensa da obrigação imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, bem como é princípio geral o de que não cabe ao juiz municiar as partes com elementos de prova, sob pena de malferimento da isonomia e imparcialidade. A alegação inicial limita-se à ilegalidade e excesso de execução pela capitalização de juros, mediante o uso da tabela Price, entretanto, não indica, tampouco demonstra, quais os critérios e modalidade de apuração que entende correto, sendo certo que a embargada, embora autorizada pelo contrato, se utilizou da comissão de permanência para cálculo do saldo devedor. Os juros representam, de fato, o acréscimo necessário à remuneração do capital emprestado, por isso sua cumulação com a comissão de permanência constitui verdadeiro bis in idem. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser rateada em partes iguais, observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015512-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003203-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A

embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual pleiteia a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou à embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição pró-labore incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e trabalhadores autônomos, além de honorários advocatícios. Preliminarmente, entendo não ser o caso de decretar a prescrição da pretensão executiva, que aqui só pode ser entendida em sua versão intercorrente, mesmo se considerada a redução do prazo pela metade, nos termos do Decreto-Lei 4.597/42 (art. 3º), isso porque entre o trânsito em julgado e o início da execução, o autor-exequente não se quedou inerte por prazo superior a dois anos e meio. No mérito, observo que assiste parcial razão à União Federal, especificamente no tocante à exclusão das competências janeiro a abril e junho de 1993 do montante restituível, pois, em que pese os argumentos da embargada, tais recolhimentos foram efetuados por empresa diversa, com cadastro de pessoa jurídica e endereços diferentes e sem relação alguma com a exequente. O só fato do carimbo de CGC, antigo CNPJ, corresponder aos dados cadastrais e fiscais da embargada é insuficiente para outorgar o direito à repetição, já que o título executivo condiciona a restituição do tributo aos valores efetivamente recolhidos e comprovados nos autos e, nessas competências, conforme se vê dos relatórios de fls. 15/23, as guias não se vincularam ao CNPJ da exequente. E tal constatação no atual momento processual não caracteriza violação à coisa julgada, tampouco foi alcançada pela preclusão, pois o título executivo tem natureza declaratória, o que demanda sua liquidação justamente na fase de execução. Por outro lado, devem ser mantidos os valores apontados pela embargante nas competências setembro e dezembro de 1993, os quais, embora mencionados com incorretas datas de pagamento, termo inicial da correção monetária, observaram, com fidelidade, os montantes e datas constantes das respectivas guias de recolhimento. Outrossim, a atualização monetária e incidência da taxa SELIC aplicados pela exequente atenderam aos limites do comando exequendo e das normas praticadas na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), de modo que ao valor calculado pela União Federal deverá ser incluída a importância de R\$ 243,89, correspondente à diferença entre os demonstrativos das partes e, tais competências (União = 498,37 e 445,78 e Embargada = 658,97 e 529,07), totalizando, portanto, R\$ 40.788,05, para junho de 2012. Note-se, apenas, que o título executivo não contemplou o reembolso de custas processuais, no entanto, tal parcela foi incluída por ambas as partes em seus demonstrativos, o que será mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa e ao comando do artigo 460, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 40.788,05, para junho de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais onde deverá ser expedido o competente ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024965-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064421-91.1992.403.6100 (92.0064421-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 154), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-19.2012.403.6100 - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo à fl. 284 determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de se manifestar sobre a carta precatória não cumprida, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0016605-15.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO

DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a redução no percentual de multa incidente sobre o débito tributário formalizado no DEBCAD 37.121.210-3, decorrente de contribuição previdenciária incidente sobre participação no lucro e resultados (abril de 2004 a 2006). Aduz a impetrante, em síntese, que cabe, na hipótese dos autos, a aplicação da retroatividade benéfica de que trata o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, pois a multa de 50% que incidiu sobre o débito após o julgamento de recurso perante o Conselho de Recursos, foi reduzida para o teto de 20% (artigo 61, da Lei 9.430/96), tendo em vista a revogação da norma que lhe dava fundamento pela Lei 11.941/2009 (artigo 35, da Lei 8.212/91). Por decisão de fls. 143/146 foi indeferido o pedido de liminar e por decisão de fl. 160 foram rejeitados os embargos de declaração opostos. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Lei 11.241/2009, dentre outras providências, alterou a redação do artigo 35, da Lei 8.212/91 ao revogar seus incisos e alíneas e determinar, no caput, que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 (...) serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma do art. 61, da Lei 9.430/96. Esta norma, por sua vez, prevê que: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nessa disposição é que a impetrante repousa sua tese inicial ao afirmar que, em virtude do princípio da retroatividade benéfica, a multa incidente sobre o débito apurado no DEBCAD 37.121.210-3 no percentual de 50%, previsto no revogada letra d, do inciso II, do artigo 35, da Lei 8.212/91, tem seu teto em 20%, em virtude do previsto no artigo 61, da Lei 9.430/96. Ocorre que a mencionada Lei 11.941/2009 acrescentou o artigo 35-A à lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), o qual determina que nos casos de lançamento de ofício os encargos legais observarão o artigo 44, da Lei 9.430/96, senão vejamos: Lei 8.212/91 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Lei 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) O legislador ordinário, embora refira-se à Lei 9.430/96, estabeleceu diferenciação na aplicação de multa decorrente de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, baseado no critério da natureza do lançamento. Assim, o crédito tributário originário do tributo declarado, mas não recolhido, recolhido com atraso ou em quantia inferior à efetivamente devida sofre a incidência dos encargos disciplinados no artigo 61, da Lei 9.430/96, o qual limita a multa ao percentual máximo de 20%. De outra parte, em relação ao débito tributário objeto de lançamento de ofício, caso dos autos, devem ser observados os termos do artigo 35-A, da Lei 8.212/91, c/c/ artigo 44, da Lei 9.430/96. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019481-40.2012.403.6100 - ELIEZER DIAS MACHADO (SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X CONSUL DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional

que lhe assegure a retirada do passaporte nº FG 767817 junto ao Consulado dos Estados Unidos. Aduz, em apertada síntese, que o documento pretendido é essencial para viagem marcada para o dia 03.11 p.p., data em que impetrou o presente mandado de segurança, e, tendo em vista a suspensão da entrega de passaportes pela empresa DHL, contratada do impetrado, seu passaporte se encontra retido na sede do consulado americano, o que impede seu embarque. Por decisão de fls. 65/66, em plantão judiciário, foi deferido, em parte, o pedido de liminar para que o Sr. Oficial de Justiça tentasse resgatar o passaporte do impetrante. Certidão do Oficial de Justiça à fl. 67 indica que restaram infrutíferas as tentativas de cumprimento da liminar. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Pretendia o impetrante, através do presente, a liberação de seu passaporte de modo a possibilitar viagem marcada para o dia 03.11 p.p. Verifico que, a esta altura, decorrido a data aprazada para a noticiada viagem, resta sem objeto o mandamus. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003512-52.2012.403.6110 - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, especialmente quanto à exigência de contratar responsável técnico (médico veterinário) e multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de auto de infração 382/2012. Aduz o impetrante, em síntese, que sua atividade é comércio de produtos veterinários que não compreende qualquer função privativa desse profissional e que, isso não obstante, o conselho classista não detém competência legal para fiscalizar seu estabelecimento, lavrar autuações e impor penalidades. Por decisão de fls. 64/68 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como

dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...)Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apuram e cuja solução não seja, de sua alçada;(...)Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.O impetrante, entretanto, atua no ramo do comércio varejista de produtos alimentícios para animais de estimação, medicamentos veterinários e produtos de pesca e caça (contrato social de fl. 17), atividade que, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04, in verbis:ANEXOArt. 1o A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.Art. 2o A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.Art. 3o Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: RESP 786055/RS, 2ª Turma, Min.

Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217)Anoto, por fim, tendo em conta o parecer ministerial, que o fato de constar no cadastro nacional de pessoa jurídica (fl.88), dentre as atividades da empresa impetrante, o comércio varejista de animais vivos, não afeta a conclusão pela procedência da impetração tendo em vista que tal atividade não foi mencionada no auto de infração questionado.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim afastar a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico (médico veterinário) pela impetrante, desobrigando-a, por consequência, de todas as obrigações e ônus acessórios a essa obrigação principal, devendo o réu providenciar o cancelamento da cobrança e do respectivo título nestes autos noticiados (Auto de Infração 382/2012).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006166-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006166-9) - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP298172 - RODRIGO TAKESHI HAMAISHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Trata-se de execução de título judicial em que a União Federal apresentou o valor a ser pago pela parte contrária a título de honorários advocatícios. Na petição de fls. 347/348, a União pleiteia a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas pertinentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente neste feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 347/348, homologo, por sentença, a desistência da execução pleiteada pela União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017205-36.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00172053620124036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROSREG. N.º _____ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃODISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 1567/1569, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Note-se que restou expressamente consignado na decisão liminar que a imunidade tributária relativa às contribuições ao PIS e à COFINS apenas se aplica para o livro impresso ou digital para uso exclusivo por pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei n.º 10.753/2003, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual o pedido de tutela antecipada somente foi deferido para reconhecer a imunidade tributária em relação ao recolhimento de impostos incidentes na importação.Em razão disso, discordando a parte com o teor da decisão que não reconheceu a imunidade tributária de livros didáticos e seus acessórios complementares em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, cabe-lhe a tempo e modo o manejo do recurso adequado, que no caso dos autos, por se tratar de decisão que não põe fim ao processo, é o Agravo de Instrumento.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7473

MANDADO DE SEGURANCA

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00218345320124036100 IMPETRANTE: TALARICO CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA Vistos etc. Esclareça o impetrante quanto à indicação da autoridade impetrada, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o Presidente do Conselho Federal de Economia está localizado em Brasília. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020486-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020486-9) - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 89/90. INDEFIRO a oitiva do representante legal da requerida, o qual tem sede em Brasília/DF e os fatos não foram por este presenciados. No caso presente, a inicial menciona o Gerente da Agência, em São Paulo, como envolvido no incidente e não o representante da ré. Designo Audiência de Instrução e Oitiva das testemunhas arroladas (fls. 90 e 97) para o dia 26 de março de 2013, às 15:00h. As testemunhas arroladas pelo Autor deverão ser cientificadas pelo Advogado subscritor das petições de fls. 90 e 94, onde ficou consignado que as testemunhas do autor comparecerão à audiência independentemente de intimação. As partes e a testemunha arrolada pela CEF serão intimadas pessoalmente. Int.-se.

0014523-11.2012.403.6100 - NATALINA APARECIDA BERTINI BORGES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo aventada pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de MARÇO de 2013, às 15:00 hs. Intimem-se pessoalmente as partes. Int.

Expediente Nº 7475

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016225-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA X ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Fl. 86 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 84, em nome da Dra. Luiz Faustino Pereira Pari, OAB/SP 115.736. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA

Fls. 204/205 - Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais, devendo comprovar o recolhimento junto ao Juízo Deprecado. Desentranhe o documento de fl. 205, substituindo-o por cópia, para entrega do patrono do exequente, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da inicial e sentença proferida no processo nº 0017883-85.2011.403.6100 (fls. 31/32), uma vez que, aparentemente, este processo envolve as mesmas partes e possui a mesma causa de pedir daquele. Int.

Expediente Nº 7477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo do Juizado Especial Federal de SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Deverá a autora trazer a contrafé para instrução do mandado de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7478

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668176-21.1985.403.6100 (00.0668176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 484: Diante da concordância tácita da União Federal à fl. 488, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora do depósito de fl. 468, bem como, do depósito de fl. 486, em relação ao qual a União Federal também já exarou sua ciência, ambos em nome do advogado Carlos Eduardo Ferreira Cesário, OAB/SP nº 93.491. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0752575-46.1986.403.6100 (00.0752575-3) - TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Defiro a expedição de alvará de levantamento do Precatório depositado à fl. 179, referente aos honorários advocatícios, devendo o beneficiário comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 188/194: Tendo em vista o teor da manifestação da exequente, suspendo, por ora, o levantamento de qualquer valor neste feito em benefício da empresa executada, salientando-se que o Precatório de fl. 181 já se encontra bloqueado. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pela União Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014519-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para manifestação em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0020966-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NILSON DA SILVA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE NILSON DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000044895075, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR706470, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQS 5697. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000044895075 (fls. 11/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 13). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 14). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente recebida pelo réu. É o que consta da notificação acostada às fls. 18/19. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 9.885,75 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000046341931, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Yamaha, modelo YS 250, cor preta, chassi nº 9C6KG0460C0050550, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EXB 9375. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado

fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000046341931 (fls. 11/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 13). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 14). No entanto, a autora não comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Ora, a mora deveria ter sido comprovada pela notificação extrajudicial do devedor, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Ora, o documento de fls. 19 verso não está assinado pelo réu, razão pela qual não é possível afirmar que há indícios seguros de que ele deixou de pagar as parcelas do contrato, como afirma a autora, o que, então, acarretaria o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038861-11.1996.403.6100 (96.0038861-0) - FERRAMENTARIA SANTIAGO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTO AMARO/SP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. CRISTIANE DA CRUZ E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018726-94.2004.403.6100 (2004.61.00.018726-0) - CLINICA ESPECIALIZADA EM CIRURGIA DA CABECA E PESCOCO - CLINCAP LTDA - EPP X CLINICA DR SILVIO KURBET X CLINICA ODONTOLOGICA FUAD ANTACLI S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004312-13.2012.403.6100 - ATAÓ BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466/490: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º.1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 de Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DEJ 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009.2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/09/2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Recebo as apelações da ECT e da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos meramente devolutivos, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004945-24.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Baixem os autos em diligência. Às fls. 578/580, a impetrante juntou substabelecimento sem reserva de poderes e pediu vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias. Defiro à impetrante a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0013440-57.2012.403.6100 - AMANDA KOHN(SP304393B - TIAGO CRUZ CRODA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0024992-83.2012.403.0000.Int.

0020710-35.2012.403.6100 - ILKA NAKAHARA NAKASAWA(SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0021432-69.2012.403.6100 - RENATO KOLOSZUD RODRIGUES X FLAVIA MIRIAM CARNEIRO RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
RENATO KOLOSZUK RODRIGUES E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram um imóvel, localizado na Avenida Andrômeda, 885, conjunto 214, Brascan Century Office, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 18/09/2012, pedido de transferência do domínio útil, após o recolhimento dos tributos devidos, tendo recebido o nº 04977.011859/2012-18. Sustentam que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem quites com seus débitos. Pedem a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do processo administrativo e a inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de serem inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em setembro de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo

específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 18 de setembro de 2012 (fls. 22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011859/2012-18, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021109-64.2012.403.6100 - FRANGENI INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, esclareça, o requerente, a propositura do presente feito nesta Seção Judiciária, haja vista que o contrato firmado com a ré foi em uma agência de Salvador, bem como, nos termos da cláusula 19ª do contrato, o foro competente para qualquer questão a ser discutida é o da Seção Judiciária da Justiça Federal do estado da Bahia. Ademais, a notificação de fls. 22 também foi encaminhada à CEF da mesma cidade. Sem prejuízo, regularize a petição inicial: 1) Comprovando que o Sr. Fraílson Teixeira de Melo possui poderes para outorgar procuração; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Por fim, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar FRANGENI INDUSTRIA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030912-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8)) JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 289/294: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, cadastrando o Banco do Brasil S/A no lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Recebo os presentes embargos de declaração da CEF de fls. 793/794 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 791. Reconsidero a decisão de fls. 791 para, inicialmente, dar ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial de fls. 787/789, para manifestação em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativa dos oficiais de justiça, às fls. 478 e fls. 483, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o Banco de Crédito Nacional deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os exequentes, intimados, requereram a penhora on line sobre valores de titularidade do BCN, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 599,15, para novembro de 2012. Diante disso, defiro a penhora on line requerida às fls. 407, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, os exequentes, requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se, ainda, os exequentes, a requererem o que de direito quanto ao termo de quitação para liberação da hipoteca, juntado às fls. 392/406. Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 495/498. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, assim, determino a expedição de mandado de penhora, de bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada. Determino, ainda, a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos de titularidade de empresa executada. Int.

0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0) - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X PEDRO LAERCIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do despacho de fls. 218, que determinou a manifestação do impugnado. Afirma, a CEF, que no referido despacho não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo da impugnação ofertada. Pede, então, que a omissão seja sanada. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisando os autos, verifico que a CEF em sua impugnação requereu o efeito suspensivo, a fim de que não haja dano irreparável ou de difícil reparação caso o exequente levante todo o valor depositado. E, tal pedido não foi apreciado. Acolho, então, os embargos de declaração para sanar a omissão apontada. Este juízo entende que o valor depositado não deve ser levantado até o término da presente fase de cumprimento de sentença, salvo se o exequente requerer o levantamento do valor incontroverso. Assim, não havendo pedido expresso de levantamento do valor incontroverso, o destino do depósito fica suspenso até decisão definitiva do valor a ser pago ao autor nos termos da sentença. Por fim, havendo divergência entre as partes acerca do valor a ser pago, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, no prazo de 20 dias, sejam elaborados os cálculos nos termos das decisões aqui proferidas. Int.

0002325-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002325-0) - GILBERTO DE AMARAL MACEDO X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE AMARAL MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 581,65, para outubro de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 325, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004056-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004056-9) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO MAGALHAES ALCOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONNE DA SILVA

MAGALHAES ALCOBA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 220,11, para novembro de 2012. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 264, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0018718-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018718-1) - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA (SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA

Dê-se ciência à ECT acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Prazo: 10 dias. Int.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES (SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES Fls. 286. Defiro, como requerido pela CEF. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Defiro, ainda, a tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD quanto ao valor remanescente. Com a juntada das informações, disponibilize-se o presente despacho para manifestação da CEF, em 15 dias. Int.

0006165-28.2010.403.6100 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, no valor de R\$ 20.038,16, cálculo de agosto de 2012. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela União às fls. 351, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de VIVIANE VERDE ZANELLI, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 48/49v., foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da requerida. A requerida foi citada e informou que o veículo se acidentou, culminando com a perda total do veículo. Intimada a se manifestar, pede a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que a requerida encontra-se devidamente citada, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser

deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: Cinge-se o recurso, pois, à análise acerca da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução. Pois bem, É cediço que o art. 906, do CC, que trata da ação de depósito, preceitua que quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autos prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, filio-me ao entendimento de que a conversão em ação de execução ora pleiteada apenas pode ser implementada após a busca e apreensão ter sido convertida em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida. Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIEL MIGUEL DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045625580, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Siena Fire, cor prata, chassi nº 9BD17203G63208679, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa ANI 1198. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045625580 (fls. 11/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 13). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 14). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente recebida pelo réu. É o que consta da notificação acostada às fls. 18/19. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias,

pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 29.171,54 (vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020023-78.2000.403.6100 (2000.61.00.020023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-35.2000.403.6100 (2000.61.00.015926-9)) CARLOS TAVARES DE SOUZA X JULIA MARIA BEVILAQUA TAVARES DE SOUZA X ANTONIO TAVARES DE LIRA X CREZILDA TAVARES DE SOUZA(Proc. MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que até o presente momento os autores não apresentaram os documentos solicitados pela CEF, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Fls. 389. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pela corrê Amelia para o levantamento da verba sucumbencial depositada pela autora (fls. 379/380), de acordo com o estabelecido às fls. 374 da sentença e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Comprovado o cumprimento do ofício 224/2012 (fls. 386) a liquidação deste alvará e não havendo manifestação dos demais correus Roberto e Wanda, tendo em vista que a sentença foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tendo em vista as alegações de fls. 23/29, tornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência apontada, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho, cientificando-se, as partes, quanto aos esclarecimentos prestados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020348-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MAURICIO MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à Medida Cautelar de n.º 0019592-24.2012.403.6100. Intime-se, o impugnado, para manifestação, no prazo de 05 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011804-90.2011.403.6100 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA X MARCOS ROGERIO FORESTO X ANDERSON CARDOSO AMARAL(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019082-11.2012.403.6100 - SANDRA DIAS MASTROGIACOMO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Fls. 79: Tendo em vista que os autos vieram para este Juízo redistribuídos e que a contrafé não os acompanhou, bem como que a contrafé é requisito da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, intime-se, a impetrante, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 78, sob pena de extinção. Int.

0014086-52.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO

CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA propôs o presente mandado de segurança contra ato do interventor do Banco BVA S/A, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que realiza aplicações financeiras, desde fevereiro de 2010, perante o Banco BVA, investindo em Certificados de Depósito Bancário - CDB, na agência de Campinas. Alega que possuía, na data de 28/09/2012, um crédito de R\$ 53.014.379,78 e que, em 18/10/2012, em razão da conclusão do mandato do atual prefeito, requereu o resgate dos CDBs, por telefone. Aduz que, apesar disso, o saldo não foi transferido para a conta corrente do Banco do Brasil, razão pela qual reiterou sua solicitação, por email. Alega que obteve uma resposta incompreensível, por email, afirmando que em função da intervenção do FGC estou impossibilitada de resgatar e aplicar... só poderei te falar algo semana que vem. Acrescenta que, no dia 22/10/2012, foi publicado, no diário oficial, a decretação da intervenção do Banco BVA S/A e a nomeação do interventor Eduardo Félix Bianchini. Sustenta ter direito ao resgate dos valores que lhe pertencem, principalmente porque solicitou o resgate antes de qualquer medida interventiva do Banco Central do Brasil. Pede a concessão da liminar para que seja resgatado todo o numerário existente em seu nome, junto ao Banco BVA S/A e que corresponda ao seu saldo de capital e remuneração dos CDBs, por meio de transferência ao Banco do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende a impetrante a autorização para realizar o resgate dos valores existentes no Banco BVA S/A, apesar do procedimento de intervenção extrajudicial instalado. A intervenção extrajudicial está disciplinada pela Lei nº 6.024/74. E no art. 6º estão previstos os efeitos de sua decretação, nos seguintes termos: Art. 6º. A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Assim, as obrigações do Banco BVA S/A, em razão da intervenção ter sido decretada, estão suspensas por força desse artigo, o que equivale a dizer que, no momento, o crédito da impetrante está suspenso. Não há que se alegar que o pedido de resgate foi feito antes da publicação da decretação da intervenção, eis que o valor não foi efetivamente liberado, estando agora suspenso. Ademais, não há nos autos comprovação de que o pedido de resgate foi, de fato, formulado antes da intervenção. Os Tribunais Regionais Federais, ao apreciarem a questão da intervenção, já decidiram que a liberação de valores pelo Poder Judiciário deve atender ao interesse das duas partes e que o bloqueio de valores faz parte do risco dos investimentos. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL, LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS JUNTO A BANCO QUE SOFRE INTERVENÇÃO, EXTRAJUDICIAL. 1 - A intervenção praticada, amparada em lei e na Constituição Federal não pode ser confrontada pelo Poder Judiciário em sede de liminar e de forma satisfativa de direito, sem que fique atendido o interesse de ambas as partes envolvidas. 2 - Nega-se provimento a agravo regimental quando da decisão impugnada não exsurge cristalina a relevância dos fundamentos alegados. (AGR nº 95030627460/SP, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/1995, DJ de 31/01/1996, p. 3434, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. SULBRASILEIRO. O bloqueio de saldos em aplicações do correntista pela autoridade competente, em face de irregularidades no banco, segue o risco geral das aplicações em negócio com capitais. Ilegalidade indemonstrada. Recurso Provido. (AMS nº 8904157870/RS, 3ª T. da 4ª Região, j. em 14/12/1993, DJ de 02/03/1994, p. 7276, Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO) Ademais, o resgate viola o princípio da isonomia, já que outros investidores e correntistas estão sofrendo os efeitos da intervenção. Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça quanto à não localização do veículo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0007867-38.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Fls. 84/85: Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do endereço do requerido. Intime-se, o requerente, para que diligencie junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Detran, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003832-21.2001.403.6100 (2001.61.00.003832-0) - MARIO SERGIO THURLER X LAURA MARIA LIMA

THURLER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro, como requerido pela CEF, às fls. 234, a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja retirado da matrícula do imóvel de n.º 226.800, a determinação de sustação dos efeitos de registro da Carta de Arrematação, em razão da sentença aqui proferida, bem como da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de n.º 0014982-96.2001.403.6100. Com o cumprimento da determinação supra, tornem ao arquivo. Int.

0019592-24.2012.403.6100 - MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE X UNIAO FEDERAL

Verifico que a advogada dos autores pediu o destaque de honorários contratuais relativamente ao valor da condenação cujo pagamento será requisitado por meio de precatório. Contudo, o contrato trazido aos autos foi celebrado entre as autoras e a empresa BRAGA NASCIMENTO E ZÍLIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA. Não há nenhuma referência ao advogado indicado como beneficiário desses honorários. Também, a procuração de fls. 11/12 não menciona referida empresa como sendo a representante judicial do polo ativo do feito. Não é possível, assim, ser solicitado referido destaque de honorários contratuais no ofício requisitório que será expedido. Intime-se a parte autora e após voltem conclusos para expedição de precatório e ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0016364-56.2003.403.6100 (2003.61.00.016364-0) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Interpostos recursos especial e extraordinário, os mesmos não foram admitidos. Às fls. 507, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, bem como o levantamento dos valores depositados. Às fls. 524, foi juntado o alvará de levantamento expedido, devidamente liquidado. Citada, a ré concordou com o valor apresentado pela parte autora. Às fls. 533, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 534. Às fls. 535/536, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 537, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 535/536, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 251/252, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010594-14.2005.403.6100 (2005.61.00.010594-5) - MARI AUTO LTDA X MARCA DOR CONSULT LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X MARI AUTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCA DOR CONSULT LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão, dando provimento à apelação da União Federal e não conhecendo da remessa oficial. Às fls. 154v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a ré manifestou-se quanto à concordância dos cálculos apresentados. Às fls. 171, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 172. Às fls. 173/174, foi informado

pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 175, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 173/174, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 173/174, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6) - ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL Verifico, da leitura dos cálculos de fls. 222/224v.º, que o contador judicial encontrou o valor de R\$ 653,84 como sendo a soma devida aos dois autores no dia 01.12.2010. Contudo, não especificou quanto era devido a cada autor, em referida data. Mas concluiu que, em 27.4.11, o autor Adenilson era credor do valor de R\$ 322,85 e o autor Claudio, da quantia de R\$ 343,57, num total de R\$ 666,42. Considerando que o ofício requisitório deve ser elaborado em favor de cada autor relativamente ao valor que cada um faz jus e que o montante de R\$ 666,42 nada mais é do que a atualização da quantia de R\$ 653,84 acolhida na sentença dos embargos transitada em julgado, entendo que os dois RPVs devem ser expedidos para pagamento da quantia devida em 27.4.2011, já que isso não ofende a coisa julgada. Intimem-se as partes deste despacho e, após, venham conclusos para expedição dos RPVs relativamente aos valores constantes de fls. 223 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ECT para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a ECT, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a divergência das partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos das decisões aqui proferidas. Com o retorno dos autos, disponibilize-se o presente despacho para manifestação das partes acerca do cálculo apresentado. Int.

0006790-09.2003.403.6100 (2003.61.00.006790-0) - CASCADURA INDL/ S/A(SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA X CASCADURA INDL/ S/A X INSS/FAZENDA

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Em segunda instância, foi proferida decisão, homologando o pedido de desistência formulado pela autora, mantendo o valor fixado a título de honorários. Às fls. 343, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a UNIÃO FEDERAL, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 350. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE

GODOY

Fls. 306/309. Defiro a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos, de titularidade de Mara Leilane Costa dos Santos de Godoy. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X UNIAO FEDERAL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA

Fls. 1074/1076. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para manifestação acerca dos depósitos, haja vista que tal pedido já foi feito nos autos do Cumprimento de Sentença de n.º 0019736-95.2012.403.6100. Remetam-se estes à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5323

EXECUCAO DA PENA

0003963-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 28 de janeiro de 2012, às 16h30m, munido(a) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de residência, além de relatório médico pormenorizado sobre seu problema de saúde, a fim de ser encaminhado(a) para cumprimento da pena. Após o cumprimento do item acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5335

CARTA PRECATORIA

0006420-63.2012.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X GEFERSON CESAR PRESTES(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Pela MMA. Juíza Federal, foi dito na sala de audiência em 10/12/2012:1. Junte-se a petição ora apresentada. 2.

Redesigno para o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h00, a presente audiência, devendo o defensor apresentar a testemunha Renato Matos independente de intimação. 3. Intime-se o defensor pela Imprensa Oficial. 4. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 5336

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Fls. 680/681: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa constituída de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA. Para tanto, acrescenta aos argumentos articulados às fls. 657/658, os documentos de fls. 682/691. O Ministério Público Federal, à fl. 693, opina pelo indeferimento do pedido de revogação, reiterando sua manifestação de fls. 665/667, na medida em que o denunciado veio a cometer crimes idênticos ao aqui tratado, sendo imperiosa a manutenção da custódia cautelar, pois sua liberdade implicará na prática de novos crimes. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o requerimento da defesa, não trouxe novos argumentos que infirmem a decretação da prisão preventiva. Com relação à declaração de residência, foi presumivelmente firmada por pessoa com laços de parentesco com o acusado, embora essa informação tenha sido ocultada na declaração, mas possa ser constatada pelo confronto dos documentos de fls. 18 e 690. Em relação à comprovação da alegada ocupação lícita, conforme consta da declaração de trabalho de fl. 687, que foi subscrita por representante da empresa MARYURI (CNPJ 15.738.436/0001-50), o acusado é auxiliar de vendas na empresa NOMBRADA. É de se concluir, pelas declarações fornecidas pela defesa, acrescidas pela certidão de objeto e pé expedida pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que as condições pessoais do requerente lhe são desfavoráveis, denotando a necessidade de manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que se mostra propenso à prática delituosa e para garantir a aplicação da lei penal, conforme anteriormente decidido por este Juízo às fls. 668 e verso. Assim sendo, mantenho o INDEFERIMENTO do requerimento de revogação da prisão preventiva de JOSÉ CHRISTIAN VIVAR BERETTA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

DELIBERAÇÃO FLS. 650/653: 1. Junte-se aos autos o substabelecimento e os documentos apresentados. 2. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Cotia/SP (fl. 639) e Justiça Federal em Brasília/DF (fl. 641), que visam a oitiva das demais testemunhas de Acusação, também arroladas pelos réus

Carlos Marcelo, Marcio Alexandre, Domingos Aparecido, Rodrigo Cesar e José Roberto. 3. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60(sessenta) dias, à Justiça Federal de Manaus/AM e às Comarcas Taboão da Serra/SP, Itapecerica da Serra/SP e Embu-Guaçu/SP, visando a intimação e oitiva das testemunhas de defesa residentes nas respectivas cidades. 4. Defiro o requerido pela defesa dos corréus Fernando Soares e Marcos Soares quanto a substituição de oitivas das testemunhas arroladas por declarações por escrito. 5. Desde já, designo i) o DIA 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa CELINA MIKA FUKUSHIMA, GILMAR COSTA FINOTTI, SERGIO RICARDO SALER VIEIRA, PAULA MARCIA ABATE, VERA VIANNA, ANALIA MIGUEL DA SILVA e MARIO APARECIDO DE CARVALHO; ii) o DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para o INTERROGATÓRIO dos corréus RODRIGO CESAR, EVELIN EMIYA, FERNANDO SOARES, MARCOS SOARES, JOSÉ FELIX e MARCIO ELIAS; iii) o DIA 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 HORAS para o INTERROGATÓRIO dos corréus GILBERTO, CARLOS MARCELO, MARCIO ALEXANDRE, JOSÉ CARLOS, DOMINGOS APARECIDO e JOSÉ ROBERTO. 6. Defiro o requerido quanto à dispensa dos corréus Evelin Emiya e Marcio Alexandre da Silva na presente audiência, vez que sigo o entendimento do STJ, que diz: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), consignando, no entanto, que, com relação à acusada Evelin Emiya, as intimações realizadas ao seu advogado constituído, Dr. Benedito Celso de Sousa - OAB/SP 125.746, serão consideradas como pessoalmente feitas a ela. 7. Quanto ao acusado Marcio Alexandre da Silva, vez que é defendido pela Defensoria Pública Federal, providencie-se a Secretaria as regulares intimações. 8. Tendo em vista que o réu Gilberto Teixeira Barbosa deixou de atender ao chamado judicial, embora tenha sido devidamente intimado conforme certidão à fl. 638, declaro-o REVEL. 9. Arbitro honorários à defensora ad-hoc Sônia Maria Hernandes Garcia Barreto - OAB/SP 69.688, na metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 9. Saem os presentes intimados do todo deliberado.. NADA MAIS. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. -----

-----[EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 405/2012; 406/2012; 407/2012; 408/2012, respectivamente, para as Comarcas de Itapecerica da Serra/SP(para oitiva das testemunhas Beatriz Rampim de Almeida, Lucio Ferreira Machado e Franklin Alex Argenta); Embu-Guaçu/SP (para oitiva das testemunhas Celina Mika Fukushima, Messias Aparecido de Novaes, Antonio Carlos Malaquia, Marcelo Caruso e Vicente Caruso Neto); Taboão da Serra/SP (para oitiva da testemunha Marco Antonio Magalhaes); e Subseção Judiciária de Manaus/AM (para oitiva da testemunha Cicera Solange de Souza); EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO 1937/2012 para a Caixa Econômica Federal, requisitando as testemunhas Celina Mika Fukushima, Gilmar Costa Finotti, Sérgio Ricardo Sales, Paula Marcia Abate, Vera Vianna, Anália Miguel da Silva e Mario Aparecido de Carvalho].

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8210

ACAO PENAL

0005767-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISANDRA REGINA DE SOUZA CARVALHO MAIA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO E SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR E SP089851 - ELIANA TYTKO E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a

punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 125/126 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 95-verso (dia 30.07.2012, às 14:00 horas), oportunidade em que será proferida sentença. Intime-se a testemunha de acusação arrolada na denúncia. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, intimando e/ou requisitando as testemunhas de acusação e o réu preso para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1326

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011300-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-98.2012.403.6181) DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU (SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão e/ou revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU, sustentando, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante, em razão da inobservância, por parte da autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante, do disposto no artigo 306, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 07 e verso, manifestou-se contrariamente ao pedido. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram as segregações cautelares dos denunciados, persistindo a necessidade destas, já que os argumentos traçados pela defesa dos denunciados, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. A prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a ausência de vínculos dos acusados com o país, bem como a falta de prova de ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes criminais, documentos essenciais para a análise do requerimento em questão. Outrossim, a supracitada falta de documentação obsta a análise do cabimento de qualquer outra medida cautelar, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se.

0011967-84.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-14.2012.403.6181) JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do denunciado JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, preso em flagrante delito, no dia 17 de outubro de 2012, pela prática dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III e 32, caput, da Lei n.º 9.605/98, combinados com o artigo 180, 1º, 296, 1º, III e artigo 334, 1º, c, todos do Código Penal, sustentando, em síntese, não restarem presentes os pressupostos autorizadores à segregação cautelar, porquanto o acusado não ostenta periculosidade a justificar a decretação da prisão preventiva, já que primário, possuindo residência fixa e ocupação lícita. É a

síntese necessária. Fundamento e decido. Consoante anteriormente decidido nos autos, a prisão do acusado mostra-se indispensável à garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias da prática delitiva, a quantidade de animais da fauna silvestre apreendidos e as informações obtidas no âmbito da Operação Cipó (Autos n.º 0010021-14.2011.4.03.6181 e 0007617-53.2012.4.03.6181), da qual se originaram os mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara Federal, de modo a revelar que a comercialização de animais silvestres constitui meio de vida do acusado. Destarte, a colocação destes em liberdade coloca em risco à ordem pública, uma vez que há fundado receio de que voltará a delinquir. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. I.

ACAO PENAL

0101310-87.1995.403.6181 (95.0101310-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIOVALDO TEIXEIRA X LAIS NUNES TEIXEIRA(SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

1. Dê-se ciência ao subscritor de fls.666 - Dr. Paulo Henrique Tavares - OAB/S.P 262.735, do desarquivamento dos presentes autos. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação do defensor supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.429/430 pela defesa. 2. Abra-se vista para a defesa apresentar as razões de apelação no prazo legal.

0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA, GILVAN MANUEL DA SILVA e RONALDO MARTINS, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 304 e 334, c/c artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que: Werther Mujalli Egydio de Oliveira, em abril de 1995, iludiu o pagamento de imposto sobre o veículo de marca GM, modelo PONTIAC, ano 95, chassi n. IGMDUO6DXST225216. Em Miami, o automóvel foi entregue por Nami Tavares Neneas a Werther, que ficou encarregado do embarque, legalização e entrega do bem no Brasil. O carro foi entregue já em território nacional, em junho de 1995, a Nami Tavares Neneas. Porém, não foi feita a declaração de importação devida (docs. fls. 165), obtendo-se posteriormente documentos falsos. Werther Mujalli Egydio de Oliveira, em julho de 1995, ao entregar o carro da Nami Tavares Neneas, fez uso de documentos falsos, referentes ao desembaraço e propriedade do veículo em questão. Após duas semanas da entrega do carro ao proprietário Nami Tavares Neneas, que até então não sabia da falsidade dos documentos, aquele foi furtado na rua Antonio Ágio no decorrer de um jantar celebrado por Werther Mujalli Egydio de Oliveira e sua esposa Mônica, onde compareceram Nami Tavares Neneas, sua esposa Sandra Maria Marcondes do Nascimento Silvério e Roberto Martins. Nesta ocasião, não foi feito boletim de ocorrência por determinação de Werther, que revelou serem falsos os documentos do veículo. Gilvan Manuel da Silva e Ronaldo Martins fizeram uso de documento de veículo falsificado (doc. fls. 33), com a falsificação também do selo e assinatura do escrivão do 4 Cartório de Registro Civil e Notas do Subdistrito de Nossa Senhora do Ó, no reconhecimento da firma de Gilvan Manuel da Silva (depoimento fls. 83). Dois anos depois do furto do veículo, Nami Neneas encontrou seu carro em uma oficina mecânica e foi informado por Alberto Trivellato de que Ronaldo Martins era o atual proprietário (depoimento fls. 50). Este, no decorrer do inquérito policial, declarou ter comprado o veículo de Gilvan Manuel da Silva, por volta de setembro de 1996 (depoimentos fls. 14 e 94) próximo à data do furto. Consta ainda da denúncia que: Ocorre que, na noite em que o veículo foi furtado, Ronaldo Martins, estando presente no jantar, ouviu de Werther que o documento era falso. Gilvan Manuel da Silva, negociante e conhecido de Werther, algum tempo depois, apareceu como proprietário do automóvel e o vendeu para Roberto Martins. A transferência foi efetuada apenas em 06/10/1998, sob estranhas circunstâncias, nas quais Gilvan alegou estar o carro com problemas, sendo necessária sua imediata transferência para o nome de Ronaldo Martins, que já tinha comprado o veículo meses antes, mas não o tinha transferido devido à burocracia no Rio de Janeiro. Sabendo que o veículo em questão era produto de crime de descaminho e de furto, haja vista Ronaldo estar presente no jantar na noite do furto e Gilvan ser conhecido de Werther, também presente no jantar em que foi declarada a falsidade dos documentos, Gilvan Manuel da Silva e Ronaldo Martins, ao adquirirem o automóvel em proveito próprio, praticaram delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 427-98 (fls. 07/296) e foi recebida em 26 de fevereiro de 2003 (fls.

303). Os acusados WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA e RONALDO MARTINS, devidamente intimados, foram interrogados às fls. 374/381 em audiência realizada aos 18 de março de 2004. A defesa do acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA apresentou sua defesa prévia às fls. 385/386 e arrolou testemunhas. A defesa do acusado RONALDO MARTINS apresentou sua defesa prévia às fls. 388/389 e arrolou testemunhas. O acusado GILVAN MANUEL DA SILVA, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 421/422 por meio de Carta Precatória Criminal n. 265/2003 expedida à Seção Judiciária de Pernambuco/PE. As testemunhas arroladas pela acusação, Nami Tavares Neneas, Sarah Maria Marcondes do Nascimento Silvério e Sandra Maria Marcondes do Nascimento, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 537/540 por meio de Carta Precatória Criminal n. 0228/2004-TSS expedida à Comarca de Cotia/SP. A testemunha arrolada pela acusação, Dionizio Rossi Neto, devidamente intimado, foi inquirido às fls. 563/565, em audiência realizada aos 09 de dezembro de 2004. A testemunha arrolada pela defesa, Hermelino Ferreira Lopes, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 599/601 em audiência realizada aos 13 de julho de 2005. A testemunha arrolada pela defesa, Elizeu Simione, devidamente intimada, foi inquirida à fl. 654 por meio de Carta Precatória Criminal n. 110/2005 expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo /SP. A testemunha arrolada pela defesa, Ricardo Bôer Nemeth, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 706/707 em audiência realizada aos 25 de maio de 2006. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 817/832, requerendo: a) a condenação do acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA como incurso nos artigos 304 e 334 c/c artigo 69, todos do Código Penal; b) a condenação do acusado RONALDO MARTINS como incurso nos artigos 180 e 304 c/c o artigo 69, todos do Código Penal e c) absolvição do acusado GILVAN MANUEL DA SILVA das imputações que lhe foram feitas, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado GILVAN MANUEL DA SILVA apresentou seus memoriais às fls. 845/849, requerendo a absolvição do acusado ante a ausência de uma prova plena e eficaz da responsabilidade do acusado. A defesa do acusado RONALDO MARTINS apresentou seus memoriais às fls. 850/856, requerendo seja declarada improcedente a presente ação penal para absolver o acusado das acusações que lhe foram imputadas. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado WERTHER MUJALLI DE OLIVEIRA, apresentou seus memoriais às fls. 904/913, requerendo: a) a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) subsidiariamente, a improcedência da presente ação penal, em razão da insuficiência de provas para a comprovação da autoria delitiva, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) em caso de condenação, seja aplicada a pena mínima, com o reconhecimento da consumação entre o crime do artigo 304 e do artigo 334, ambos do Código Penal; d) ainda, seja reconhecida a prescrição do artigo 334 do Código Penal pela pena abstratamente cominada, nos termos dos artigos 109, IV, e 119, ambos do Código Penal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDOS CRIMES DO ART. 180 (receptação) e ART. 334 (descaminho) DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. No tocante ao fato descrito na denúncia imputado aos acusados RONALDO e GILVAN, que se amolda, em tese, ao delito tipificado no artigo 180 do Código Penal, observo que a pena máxima em abstratamente cominada a este crime corresponde a 04 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, decorridos mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia (23/02/2003) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no artigo 180 do Código Penal. Outrossim, no que concerne ao delito previsto no artigo 334, imputado aos acusado WERTHER, constato que possui pena máxima em abstrato também correspondente a 04 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, verifico também a ocorrência da prescrição, uma vez que defluiu mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia (23/02/2003) não havendo causa interruptiva até o presente momento. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA no tocante ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, bem como dos acusados RONALDO MARTINS e GILVAN MANUEL DA SILVA, no tocante ao delito tipificado no artigo 180 do Código Penal. DO CRIME DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Preliminarmente, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, afastado a tese sustentada pela Defensoria Pública da União em sede de memoriais finais apresentados em defesa do acusado WERTHER no sentido de que o crime de uso de documento falso seria crime-meio para a realização do crime de descaminho, de forma que seria absorvido pelo segundo, aplicando-se o princípio da consunção. De fato, não há falar-se em concurso aparente de normas e aplicação do princípio da consunção ao caso em questão, porquanto a falsificação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, que se destina a demonstrar a propriedade e regularidade do veículo automotor permanece produzindo seus efeitos mesmo após atingida a finalidade de regularizar o veículo sem o devido recolhimento de tributos, vale dizer, o bem jurídico fê pública remanesce violado. Dessa forma, além de atingirem os crimes em questão bens jurídicos diversos, é certo que a potencialidade lesiva do crime de uso de documento falso não se esgota com a consumação do crime de descaminho, razão pela qual não há falar-se em relação de consunção entre ambos. É o que deflui, contrariando sensu, do entendimento consolidado na súmula 17 do STJ, ainda que se cuide de crime diverso. DA

MATERIALIDADEA materialidade do delito de fazer uso de documentos públicos falsos, referentes ao desembaraço de propriedade de veículo, encontra-se comprovada nos autos. Senão, vejamos. Com efeito, o ofício da 17ª Ciretran de Barra Mansa/RJ (fl. 111) atesta a inexistência, nos arquivos daquele órgão, de registros relativos ao veículo IMP. PONTIAC - Placa TJ 9985, Chassi IGMDUODXST225216, bem ainda assevera que o Certificado de Registro de Veículo de fl. 38 corresponde a documento cujo número corresponde à de série extraviada. Ademais, conforme depoimento prestado à fl. 563, a testemunha Dionízio Rossi Neto, que trabalhou no Cartório do 4º Subdistrito da Freguesia da Nossa Senhora do Ó, não reconheceu a firma constante de documento referente ao veículo em questão. Afirmou, ainda, que tal reconhecimento não foi feito no referido cartório, informação coerente com o documento de fl. 77, o qual atesta que o acusado GILVAN não possui o cartão de assinaturas arquivado naquele cartório. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Em relação ao acusado GILVAN MANUEL DA SILVA, reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a demonstrar que o acusado em questão tenha concorrido para a prática do crime de uso de documento público falso. Em seu interrogatório em juízo (fls. 421/422), o acusado GILVAN, que reside na cidade de Ibirajuba /PE, declarou que não conhece nenhum dos acusados, nem tampouco as testemunhas arroladas pela acusação. Afirmou, ademais, que morou em São Paulo de 1982 a 1984, período no qual, em determinada ocasião, teria sido roubado em um posto de gasolina no qual trabalhava como frentista, situado na rua Funchal, Vila Olímpia. Embora não tenha registrado a ocorrência, asseverou que o então gerente do posto de gasolina o fez. Pouco tempo depois retornou a Ibirajuba /PE, jamais tendo retornado a esta cidade desde então. Além disso, segundo laudo de exame documentoscópico de fls. 783/785, não foi possível afirmar que a assinatura aposta no Certificado de Registro de Veículo falsificado teria partido do punho do acusado GILVAN. Não bastasse, nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação sequer menciona o nome de GILVAN em seus depoimentos. Portanto, o conjunto probatório amealhado aos autos não é apto a demonstrar que o réu GILVAN concorreu para a prática do crime em questão. Por seu turno, o uso dos supra-aludidos documentos falsos por parte dos acusados WERTHER e RONALDO e, conseqüentemente, a autoria do delito, estão demonstrados pelos depoimentos das testemunhas Nami Tavares Neneas, Sandra Maria Marcondes do Nascimento e Sarah Maria Marcondes do Nascimento Silvério em juízo (fls. 537/538-verso), bem como as declarações prestadas em sede policial por Alberto Trivellato às fls. 55/56. A narrativa apresentada pela testemunha Nami Tavares Neneas, permeada de detalhes, esclarece que o acusado WERTHER, apesar de ser amigo próximo da família da testemunha e pessoa de confiança, iludiu a testemunha, afirmando que providenciaria a documentação para a regular importação do veículo adquirido no exterior por Nami Tavares. Entretanto, o acusado WERTHER procedeu à importação do veículo sem realizar o pagamento dos impostos devidos, mediante a falsificação de documentos. presente o acusado RONALDO, ocasião em que seria apresentado a Nami Tavares um possível comprador interessado em seu veículo, este foi furtado. Segundo o relato da testemunha, apenas nessa ocasião o acusado WERTHER comunicou ao proprietário do veículo a irregularidade dos documentos, motivo pelo qual não poderia realizar o Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial. Os depoimentos prestados pelas demais testemunhas às fls. 538/539 corroboram com a narrativa apresentada pela testemunha Nami Tavares. Além disso, tais fatos são confirmados pelas declarações prestadas por Alberto Trivellato (fls. 55/56), proprietário da oficina em que a testemunha Nami Tavares encontrou o veículo, por acaso, três anos após os fatos acima narrados. Segundo relatado pela testemunha Nami Tavares, ele teria reconhecido o automóvel em questão na referida oficina, sendo que foi informado pela testemunha Alberto Trivellato que o veículo era de propriedade do acusado RONALDO (conhecido também como Magrão), o qual havia se tornado cliente da oficina por indicação do acusado WERTHER. Do exame percuciente dos depoimentos das testemunhas acima explicitadas, observo a harmonia e coerência entre seus relatos, de molde a evidenciar a autoria do delito por parte de WERTHER e RONALDO. Vale destacar alguns trechos das declarações de Alberto Trivellato, dono da oficina de veículos, o qual tinha RONALDO como cliente e também conhecia WERTHER (o que ratifica a credibilidade de suas declarações): (...) deixei o veículo em questão estacionado defronte a minha oficina (...) No dia 25/09/98 um senhor compareceu na oficina e começou a fazer diversas perguntas sobre o carro em questão e demonstrando esta cada vez mais alterado até que começou a dizer que aquele era o carro dele, que havia sido furtado sendo que tal pessoa ligou para parentes e chegaram a cunhada e a sogra (...) tentei ligar para o Magrão e não o localizei (...) aquele senhor gritava, chorava, dizia que era o carro dele, eu já estava até acreditando (...) até que acabou por tirar uma chave de um molho com diversas outras e após ver que ela abria a porta tentou girar o contato (...) na segunda feira ele (Magrão) entrou em contato por telefone e lhe narrei o ocorrido (...) tive dificuldades em lhe narrar o ocorrido, mas quando lhe descrevi a pessoa que havia levado o carro eu percebi que ele reconheceu tal pessoa. Percebi que ele ficara aturdido com tal fato (...). Não bastasse isso, constato também que aludidos depoimentos coadunam-se com a prova documental acostada às fls. 21/28 e fls. 73/76. De fato, referidos documentos atestam que a testemunha Nami Tavares foi o adquirente originário do veículo em comento junto à concessionária McNamara Pontiac, Inc. em Orlando /EUA. Em seu interrogatório prestado às fls. 377/381, o acusado RONALDO cingiu-se a afirmar que a documentação do veículo não seria falsa e que o adquiriu de GILVAN em setembro de 1999, o que contrasta com a prova testemunhal e documental constante dos autos. Portanto, o conjunto probatório coligido conduz à ilação de que o acusado RONALDO adquiriu e utilizou o veículo em questão com plena ciência acerca da falsidade dos documentos a ele concernentes, uma vez que,

conforme a prova testemunhal, estava presente na ocasião do suposto furto, na residência do acusado WERTHER. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelas circunstâncias insólitas pelas quais o veículo teria sido furtado de seu então legítimo proprietário, Nami Tavares e reaparecido na posse do acusado RONALDO, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal. Assim, observo que restou comprovado que os acusados WERTHER e RONALDO, de forma consciente e voluntária, fizeram uso de documentos públicos falsos, com a finalidade de introduzir o veículo em questão no território nacional sem o devido recolhimento dos tributos devidos e, após, para mantê-lo em circulação, ocultando sua irregularidade. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, assim descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA

a) WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. No entanto, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o uso de documento falso em questão foi realizado dentro do contexto de um detalhado estratagema elaborado para regularizar veículo e ludibriar pessoa de sua confiança, in casu, Nami Tavares, proprietário do automóvel, consistente não apenas na internação do veículo mediante documentação falsa, mas também aparente simulação de furto do aludido automóvel, o qual, misteriosamente, teria aparecido, com documentação regular nas mãos do corréu RONALDO. Não bastasse, a falsidade documental do Certificado de Registro de Veículo de fl. 38 corresponde a documento cujo número corresponde à série extraviada do órgão estadual de trânsito, de sorte a autorizar a ilação acerca de eventual colaboração de agente público ou, ao menos, de contato com estes por parte do réu. A natureza perniciosa e premeditada do ardil criado, sobejamente evidenciado pelo relato detalhado das testemunhas, conforme explicitado supra, o qual atingiu o erário, mediante ausência de pagamento dos tributos devidos por sua internação, valores estes que, conquanto repassados ao réu pelo proprietário do veículo (Nami Tavares), foram apropriados pelo aludido acusado, de molde a atingir também o patrimônio privado. Em remate, tendo em vista a falsidade documental, atingiu-se a fé pública por meio de estratagema atentatório à moralidade pública, haja vista a origem também criminosa da documentação apócrifa, extraviada (rectius: subtraída) de órgão de trânsito do estado do Rio de Janeiro. Destarte, as circunstâncias do crime e o juízo de reprovação que recai sobre a conduta em questão exigem uma reprimenda de maior intensidade. Nessa toada, reputo que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende a violação da fé pública. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no 304 c.c. art. 297 do Código Penal em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que o crime de uso de documento falso foi cometido para assegurar a vantagem de outro crime, qual seja, o de descaminho, configurando circunstância agravante da pena, nos termos do artigo 61, II, alínea b, do Código Penal. Assim, fixo a pena provisória em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Em virtude do montante da pena, bem como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).

b) RONALDO MARTINS Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes. No entanto, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Com efeito, o uso de documento falso em questão foi realizado dentro do contexto de um detalhado estratagema elaborado para regularizar veículo e ludibriar pessoa de sua confiança, in casu, Nami Tavares, proprietário do automóvel, consistente não apenas na internação do veículo mediante documentação falsa, mas também aparente simulação de furto do aludido automóvel, o qual, misteriosamente, teria aparecido, com documentação regular nas mãos do corréu RONALDO. Não bastasse, a falsidade documental do Certificado de Registro de Veículo de fl. 38 corresponde a documento cujo número corresponde à série extraviada do órgão estadual de trânsito, de sorte a autorizar a ilação acerca de eventual colaboração de agente público ou, ao menos, de contato com estes por parte do réu. A natureza perniciosa e premeditada do ardil criado, sobejamente evidenciado pelo relato detalhado das testemunhas, conforme explicitado supra, o qual atingiu o erário, mediante ausência de pagamento dos tributos devidos por sua

internação, valores estes que, conquanto repassados ao réu pelo proprietário do veículo (Nami Tavares), foram apropriados pelo aludido acusado, de molde a atingir também o patrimônio privado. Em remate, tendo em vista a falsidade documental, atingiu-se a fé pública por meio de estratégia atentatória à moralidade pública, haja vista a origem também criminosa da documentação apócrifa, extraviada (rectius: subtraída) de órgão de trânsito do estado do Rio de Janeiro. Destarte, as circunstâncias do crime e o juízo de reprovação que recai sobre a conduta em questão exigem uma reprimenda de maior intensidade. Nessa toada, reputo que o grau de nocividade social da conduta em questão transcende a violação da fé pública. Não bastasse isso, no tocante ao acusado RONALDO, vulgo Magrão, observo ainda que, consoante se extrai do depoimento da testemunha Nami Tavares Neneas em juízo (fls. 537), o acusado em questão dizia-se policial federal ou, amigo de policiais federais, utilizando-se de tal expediente para ludibriar Nami, instando-o a não registrar oportunamente a ocorrência de furto, porquanto poderia encontrar o veículo (fl. 537, v.º). Tal fato é confirmado pelas declarações prestadas em sede policial por Alberto Trivellato (fls. 55/56), o qual afirmou que Magrão era da polícia ou ao menos conhecia policiais. Nesse contexto, reputo que a postura de vida adotada pelo acusado corresponde a uma conduta social deplorável, oriunda de valores distorcidos acerca da finalidade e das atividades dos órgãos de segurança pública, servindo-se de um engodo para obter vantagens dos demais membros da sociedade. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no 304 c.c. art. 297 do Código Penal em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 40 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que o crime de uso de documento falso foi cometido para assegurar a vantagem de outro crime, qual seja, o de receptação (art. 180, CP), configurando circunstância agravante da pena, nos termos do artigo 61, II, alínea b, do Código Penal. Assim, fixo a pena provisória em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (quarenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (quarenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Em virtude do montante da pena, bem como do explicitado acima, também não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para a) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA no tocante ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, bem como dos acusados RONALDO MARTINS e GILVAN MANUEL DA SILVA, no tocante ao delito tipif b) ABSOLVER o réu GILVAN MANUEL DA SILVA da imputação da prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para prática da infração penal; c) CONDENAR o réu WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal; d) CONDENAR o réu RONALDO MARTINS, vulgo Magrão à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR (SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.433, intime-se novamente o defensor do réu Luiz Adriano de Aguiar - Dr. Leandro Jonas de Almeida - OAB/S.P 194.552 para manifestar-se nos termos e prazo do art.404 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4) - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA (SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Em face da certidão cartorária de fl. 326, DOU POR PRECLUSA a oitiva da testemunha MARIA GRACIETE CORREIA LEITE, arrolada pela defesa da corrê Eliane Pinheiro. Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000742-43.2007.403.6181 (2007.61.81.000742-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARQUES SAMPAIO X ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)
Em face da certidão cartorária de fl. 802, DOU POR PRECLUSA a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, quais sejam: MARCOS VINICIOS DO CARMO e JOÃO MUNIZ. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/03/2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MARCO AURÉLIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO, ALBERTO FAJERMAN e DENISE MARIA AYRES ABREU, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 261, 1º e 3º, combinado com o artigo 263, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO e ALBERTO FAJERMAN, o primeiro na qualidade de Diretor de Segurança de Vão da TAM Linhas Aéreas S/A, e o segundo na qualidade de Vice-Presidente de Operações TAM Linhas Aéreas S/A, expuseram a perigo aeronaves alheias mediante negligência, porquanto deixaram de observar o manual de segurança de operações da companhia aérea supra-aludida e não providenciaram o redirecionamento necessário das aeronaves para outro aeroporto, mesmo após inúmeros avisos de que a pista principal do aeroporto de Congonhas estaria escorregadia, especialmente em dias de chuva, deixando, ainda, de divulgar aos pilotos das aeronaves a mudança do procedimento de operação com o reversor desativado, culminando, no dia 17 de junho de 2007, na morte de 199 (cento e noventa e nove) pessoas e a destruição completa da aeronave modelo AIRBUS A-320, matrícula PR-MBK, que operava o vôo JJ 3054. Relata ainda a exordial que DENISE MARIA AYRES ABREU, na qualidade de Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, expôs a perigo aeronaves alheias mediante imprudência, porquanto preconizou, no dia 29 de junho de 2007, a liberação da pista principal para pousos e decolagens, sem a realização dos serviços de grooving e inspeção formal das obras de reforma, atestando perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, além da validade e eficácia da norma IS-RBHA 121-189, a aptidão da pista e a sua conformidade com os padrões de segurança aeronáutica, culminando, no dia 17 de junho de 2007, com a morte de 199 (cento e noventa e nove) pessoas e a destruição completa da aeronave modelo AIRBUS A-320, matrícula PR-MBK, que operava o vôo JJ 3054. A denúncia foi recebida aos 15 de julho de 2011 (fls. 5259/5261). A defesa constituída dos réus MARCO AURÉLIO DOS SANTOS MIRANDA E CASTRO e ALBERTO FAJERMAN apresentou resposta à acusação às fls. 5350/5386, pugnando, em síntese: a) seja desconsiderada a referência feita na denúncia no tocante ao delito transcrito no art. 261, 1º do Código Penal, visto a errônea qualificação jurídica imputada aos réus na peça acusatória, porquanto os fatos narrados imputam restarem incursos os réus no referido artigo na modalidade culposa, sendo assim, inaplicável a figura qualificada pela ocorrência do resultado, uma vez que o tipo em tela tem como elemento subjetivo o dolo; b) seja reconhecida a inexistência de nexo de causalidade, haja vista que os acusados não possuíam a atribuição de interdição da pista, bem como dos demais operadores, alegando restar evidente que estes não possuíam o poder de agir, não podendo, mesmo com a conduta de ambos, evitar o acidente, uma vez que o posicionamento equivocado das manetes deu causa ao evento, transcrevendo ainda trechos do relatório da Polícia Federal, bem como de provas técnicas colhidas neste sentido, observando que estas concluem que o acidente ocorrido teve como fator determinante a operação incorreta das manetes de empuxo por parte da tripulação, restando assim, atípicas as condutas apuradas nos autos; c) o adequado treinamento da tripulação, em data posterior a do acidente, destacando que todos os pilotos e co-pilotos estavam cientes do procedimento alterado constante na denúncia, salientando que os mesmos tripulantes, realizaram pouso com a mesma aeronave no aeroporto de Porto Alegre, com o mesmo reversor inoperante, adotando o procedimento correto; d) a ausência de responsabilidade dos réus, bem como da TAM, no que tange as operações de pouso e decolagem, porquanto estes não possuíam no período que antecedeu o fato narrado, nenhum elemento que tornasse razoável qualquer dúvida acerca das condições da pista; e) a inaplicabilidade da norma da ANAC ISRBHA 121-189, uma vez que esta não estava em vigor na data do acidente narrado, não gerando efeito de qualquer natureza, afirmando ainda, que esta não possuía nenhuma relação com as condições apresentadas na data dos fatos, visto que essa tinha como objeto a reforma da pista do aeroporto de Congonhas. Por fim, destacou ser injusta a imputação feita na denúncia em desfavor dos acusados, quase quatro anos após o fato, afirmando tratar-se de mera busca por responsabilização criminal acerca do grave acidente ocorrido, não havendo que se falar em nexo entre as condutas dos acusados e a tragédia narrada nos autos, arrolando testemunhas e acostando demais documentos às fls. 5390/5406. A defesa constituída da ré DENISE MARIA AYRES DE ABREU apresentou sua resposta à acusação às fls. 5407/5494, pugnando, sem síntese: a) pela rejeição da denúncia com relação à acusada, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por faltar justa causa para o exercício da ação penal; b) pela declaração de absolvição sumária com relação à acusada,

nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal;c) caso assim não entenda este juízo, que seja extirpada a forma qualificada prevista no artigo 261, 1, do Código Penal;d) a oitiva das testemunhas;e) a oitiva dos peritos Antônio de Carvalho Nogueira Neto e José Manuel Dias Alves, subscritores do Laudo do Instituto de Criminalística de São Paulo, de n. 01/040/25.424/07, encartado em apenso aos autos, para esclarecerem a prova em audiência de instrução;f) que não seja feita vista destes autos ao Ministério Público Federal antes da decisão judicial acerca dos pleitos ora formulados, devendo, em caso contrário, ser concedido igual prazo à defesa para o oferecimento da tréplica às eventuais considerações ministeriais. Foi autorizado, por este juízo, o pedido para cremação dos fragmentos de Fernando e Suely, vítimas do acidente aéreo objeto da presente ação penal, formulado às fls. 5502/5517 (fls. 5523/5524). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega que a exordial é inepta. A questão encontra-se preclusa, nesse momento processual, considerando os termos da r. Decisão de folhas 5259/5261. As demais alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, eis que demandam dilação probatória, e porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução para os dias 07 e 08 de agosto de 2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para oitiva da testemunha Gilberto Pedrosa Schittini (fl. 5080). A mingua de qualificação indefiro o pedido de intimação da testemunha Luiz Kazumi Miyada, que poderá ser ouvido na audiência de instrução e julgamento, caso compareça independentemente de intimação. Intimem-se as demais testemunhas de acusação para que compareçam na audiência acima designada, observando-se a prerrogativa prevista no caput do artigo 221, em relação à Excelentíssima Desembargadora Federal, testemunha comum (item 3 - folha 5080 e item 5 de folha 5494). As combativas defesas técnicas arrolam algumas testemunhas residentes em São Paulo, SP e comarcas contíguas. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea, nas respostas à acusação, para demonstrar a necessidade de intimação das testemunhas. Coloco em relevo que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 5350/5389 não aborda o tema. Desse modo, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa especificadas nos itens 01 a 08 de fls. 5387/5388, itens 01, 03, 04, 05 e 06 de fls. 5388/5389 e item 04 de fl. 5494, as quais deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se os acusados (fls. 619, 643 e 699, respectivamente) para que compareçam na audiência acima designada. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha Celso Alexandre Gianini Oliveira, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha Hamilton Linhares Zoschke (fl. 5388), solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas Américo Machado, Guilherme Michel (fl. 5389), Gilberto Pedrosa Schittini e Carlos Minelli de Sá (fl. 5494), solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Distrito Federal/DF para a oitiva das testemunhas Henrique Augusto Gabriel, José Carlos Pereira e Luiz K. Miyada (fl. 5494), solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva da testemunha Adriana Delboni Taricco Ikeda (fl. 5494), eis que se trata de magistrada federal atualmente lotada nessa Subseção, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.

773.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Requisitem-se os peritos subscritores do laudo n. 01/040/25.424/07 do Instituto de Criminalística, Antonio de Carvalho Nogueira Neto e José Manoel Dias Alves, para que compareçam na audiência de instrução e julgamento, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Intimem-se. E cumpra-se.

0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP246991 - FABIANO DANTE)

Fls. 255:Observo que o endereço do réu GIVALDO DE OLIVEIRA constante na procuração de fls. 222 já foi diligenciado, conforme certidão acostada às fls. 196.Assim, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado do acusado.Sendo apresentado o endereço, expeça-se o necessário para a citação pessoal de Givaldo.Caso a defesa não apresente novo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias.Após a citação do réu ou decorrido o prazo do edital de citação, tornem-me os autos conclusos.

0004688-52.2009.403.6181 (2009.61.81.004688-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIELY FABIANA DE SOUZA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG)

Fls. 132: Fls. 131: Prejudicado o pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista que não ocorreu o dies a quo, uma vez que a ré DANIELY FABIANA DE SOUZA, por ocasião de sua citação (fls. 127), declarou não ter condições financeiras de constituir advogado e o seu interesse em ser representada pela Defensoria Pública da União, que foi nomeada pelo Juízo para atuar em sua defesa (fls. 128). Esclareça a Secretaria o alegado às fls. 131. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da resposta à acusação da ré JOSENILDA FERNANDES DA SILVA, conforme já determinado às fls. 128, restando prejudicada a atuação na defesa da acusada DANIELY FABIANA DE SOUZA, diante da procuração juntada às fls. 130. Após, publique-se a presente decisão a fim de que a advogada constituída pela ré DANIELY FABIANA DE SOUZA apresente resposta à acusação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL

0003941-54.1999.403.6181 (1999.61.81.003941-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADRIANO MOREIRA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)

FLS. 192: Vistos.Informe a Secretaria se foi regularizada a representação processual, conforme determinado às fls. 189 e publicação de intimação certificada às fls. 190.No caso de não atendimento pelo requerente, proceda nova intimação do subscritor do pedido de fls. 184/188 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atenda ao determinado às fls. 189, sob pena de não conhecimento do pedido formulado e retorno dos autos ao arquivo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA O SUBSCRITOR.

Expediente Nº 4071

ACAO PENAL

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 -

WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X WANDERLEY MARCOS CECILIO(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES) X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

(...)Vistos.Fls.1568/1569: Defiro o requerido pelos acusados Wanderlei Marcos Cecílio e Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira e autorizo a viagem a ser realizada no período de 22/12/2012 a 01/01/2013 para o município de Resende/RJ.Deverão os acusados comparecer em Secretaria no dia 07/01/2013, a fim de comprovar seu retorno.Anote-se o novo endereço dos supra mencionados réus para fins de futuras intimações.Intimem-se(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Fls. 115/119: Manifeste-se a Embargante.Int.

0516975-12.1994.403.6182 (94.0516975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506498-95.1992.403.6182 (92.0506498-0)) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face ao V. acórdão de fls. 92/93, e com o objetivo de proceder nova avaliação dos bens penhorados, nomeio o perito avaliador Sr. VICTOR HUGO MOREIRA DE CARVALHO, com endereço em Secretaria.Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0000718-56.2000.403.6182 (2000.61.82.000718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542117-76.1998.403.6182 (98.0542117-1)) J-SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA SUCESSORA DA JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência, pois existe dúvida razoável sobre existência ou não de parcelamento atualmente. Considerando a petição da Embargada, de fls.71 dos autos da execução, bem como os documentos de fls.115/118, informe a embargada se existe parcelamento vigente e qual foi a data de adesão, e esclareça a que se refere o ENCERRADO POR PAGAMENTO, de fls.117.Int.

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova emprestada para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Não há que se falar em prejudicialidade entre o presente feito e a ação ordinária declinada, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 265, CPC. Portanto, indefiro também o pedido de suspensão do curso processual. Façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Int.

0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0027959-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048772-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034130-26.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002787-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046204-15.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Tendo em vista que a parte embargada, ora apelada já respondeu dentro do prazo (CPC, art. 508), subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008889-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a informação supra anulo todos os atos praticados nestes autos a partir de fls. 29. Certifique a Serventia desta Vara a tempestividade. Após, voltem conclusos.

0013527-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0026351-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0036421-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0051731-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016219-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025249-60.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016228-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025340-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-73.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025350-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4)) CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a Embargante no prazo de 5 (cinco), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD que se encontra juntada nos autos da execução fiscal. Int.

0046597-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0)) ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051519-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MAURO MENEZES DE MELLO(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016222-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9)) CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Excipiente, para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Excepta sobre a produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026495-97.1987.403.6182 (87.0026495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0506498-95.1992.403.6182 (92.0506498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0511063-92.1998.403.6182 (98.0511063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA RECORDE J M FERNANDES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 144/146 em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista a inexistência de patrono constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, no montante indicado às fls. 145 verso (R\$ 13.813,08 em 27/03/2012), devendo ser atualizado, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Intime-se.

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP310840 - GABRIEL BARREIRA BRESSAN)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144, intimando-se o beneficiário indicado, Sr. GABRIEL BARREIRA RESSAN, OAB/SP 310.840, a comparecer na secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para marcar dia e hora para retirar o respectivo alvará, comprometendo-se expressamente nos autos

0005410-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Conheço dos embargos de declaração, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento para sanar a omissão quanto ao pedido de substituição da penhora, indeferindo-o, haja vista que não respeita a preferência legal do art. 11 da lei 6830/80. Intime-se a executada, oportunizando-lhe prazo para embargos, esclarecendo que a falta de garantia integral impede, apenas, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Dê-se vista à exequente para indicar bens em reforço da penhora. Int.

0039332-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETRATO PUBLICIDADE LTDA(SP209754 - JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR)

Fl. 53: por ora, intime-se a executada da transferência realizada (fl36), bem como do pedido de conversão em renda do valor disponibilizado para quitar a dívida. Havendo interesse na utilização do depósito, informe o saldo resmanescente do parcelamento, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, com juntada de procuração. Fixo o prazo em 10 dias. Int.

0044824-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO AGHAZARM(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0046452-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMEIO RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO)

Fls.40/47: Verifico que o advogado subscritor de fls.41, que também é sócio da executada, é meu filho. Declaro meu impedimento, nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aplique-se etiqueta na capa dos autos e abra-se conclusão ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara. Intime-se.

0055855-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 22/33: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores constrictos no banco na poupança do banco ITAÚ, no valor de R\$ 2810,19, haja vista que o documento de fl. 26 demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável desta importância, nos termos do art. 649, X do CPC. Da mesma forma, o saldo de R\$ 12,48 no banco SANTANDER deve ser desbloqueado, por se tratar de quantia irrisória, nos termos do item 3 de fl. 14. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos referidos valores. No tocante ao remanescente no ITAÚ, correspondente a R\$ 8501,83, indefiro o pedido de desbloqueio, pois os documentos juntados não são suficientes para provar que se refere a salário. Isso porque a declaração de fl. 25 apenas informa que o executado presta serviço ao Hospital e Maternidade Jardins, recebendo seus honorários na conta bloqueada. Porém, os extratos de

fls. 27/32 apontam como créditos depósitos de cheques sem a identificação do depositante, o que não permite afirmar a natureza remuneratória. Assim, proceda-se à transferência da mencionada quantia. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Intime-se.

0057613-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINEI ALVES DA SILVA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS)

Fls. 20/29: DEFIRO o pedido de desbloqueio de R\$ 1684,63 no banco do Brasil e R\$ 1303,61 no banco Itaú, haja vista que os documentos acostados aos autos (fls. 25/26) demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores supra referidos, bem do remanescente no banco do Brasil, por se tratar de valor irrisório, nos termos do item 3 de fl. 14. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Intime-se.

0018482-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) Intime-se a executada para ciência da distribuição e autuação do feito, bem como da subida dos autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048537-23.1999.403.6182 (1999.61.82.048537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541794-71.1998.403.6182 (98.0541794-8)) EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS

Intime-se o executado (EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0010089-39.2003.403.6182 (2003.61.82.010089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-31.1975.403.6182 (00.0037604-3)) ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAZENDA NACIONAL X ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA

Intime-se a executada (ADM ADMINISTRADORA COML/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0058249-61.2004.403.6182 (2004.61.82.058249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0046990-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501391-65.1995.403.6182 (95.0501391-4)) NORINA ROSSI BULLA(SP057796 - WANDER LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X NORINA ROSSI BULLA

Melhor analisando o caso, constato que a Executada (Norina) requereu os benefícios da Justiça Gratuita e esse pedido acabou não sendo decidido quando do recebimento dos embargos. Posteriormente a r. sentença relatou o

pedido, mas também silenciou a respeito. Como o benefício pode ser deferido a qualquer tempo e, no caso, houve pedido, inclusive com juntada de declaração de pobreza, defiro a gratuidade postulada. A condenação em honorários, todavia, poderá vir a ser executada, porém nos termos da Lei 1.060/1951: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Conseqüentemente, reconsidero a decisão de fls. 58/59, indeferindo o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508342-41.1996.403.6182 (96.0508342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502553-95.1995.403.6182 (95.0502553-0)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 193/201. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 353/355). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505058-54.1998.403.6182 (98.0505058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575964-06.1997.403.6182 (97.0575964-2)) COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 9705759642. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010756-15.2009.403.6182 (2009.61.82.010756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-13.2003.403.6182 (2003.61.82.006547-1)) MARCAPE IND/ DE AUTO PEÇAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por MARCAPÉ IND. DE AUTO PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos n.º 2003.61.82.006547-1, com o escopo de obter a satisfação das contribuições ao FGTS, vencidas no período de 12/1995 a 01/1999. Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: (1) a consumação da prescrição da cobrança do crédito exequendo; (2) ser indevida a multa moratória, a teor do disposto no artigo 23 do Decreto-lei n.º 7661/45; (3) a inadmissibilidade da cobrança de honorários advocatícios da massa falida; e (4) ser incabível a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada

impugnação aos embargos opostos, oportunidade em que: a) refutou a ocorrência de prescrição, por estarem os créditos em cobro sujeitos ao prazo trintenário; b) aduziu a inaplicabilidade da Lei de Falências à cobrança executiva de créditos do FGTS; c) afirmou ser devida a multa moratória; e d) defendeu a correção da cobrança do encargo legal previsto na Lei n.º 8.844/94 e dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. DA VALIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO Afasto a alegação formulada pela parte embargante, no sentido de estar a pretensão alcançada pela prescrição quinquenal. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. Por consequência, às contribuições ao FGTS não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, dentre as quais o prazo de prescrição previsto no artigo 174, restando incidente na hipótese a prescrição trintenária, nos termos dos artigos 2º, 9º, da Lei n.º 6.830/80, 144 da Lei n.º 3.807/60 e 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, já cristalizou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Desta forma, refuto o argumento da embargante de que ocorrera a prescrição, uma vez que entre a notificação do lançamento (02/03/1999) e a citação válida não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos.

3. DA NORMA DE REGÊNCIA A teor do disposto no artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, aplicam-se à hipótese versada nos autos as disposições do Decreto-lei n.º 7.661/45, tendo em vista que a decretação da falência foi levada a termo anteriormente à vigência da nova disciplina normativa. Ainda, por se tratar de lei especial, a Lei de Falências derogou a lei geral regente da cobrança de créditos do FGTS, nos pontos em que ofertou nova disciplina às relações jurídicas envolvendo a pessoa jurídica falida.

4. DA MULTA MORATÓRIA No concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.1945: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexcionada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados n.º 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei n.º 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, para tanto, mero cálculo aritmético.

5. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DL 1.025/69 Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, fixado em 20% (vinte por cento) do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios

devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, atinente à cobrança de contribuições ao FGTS. Lado outro, a análise da fundamentação legal lançada nos títulos executivos extrajudiciais revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante.

6. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NA LEI N.º 9.964/00 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No concernente ao argumento de não serem devidos o encargo legal previsto na Lei n.º 9.964/00 ou os honorários advocatícios, por força do art. 208, 2.º, da Lei de Falência, entendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto apóia-se em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo falimentar. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Em mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI N. 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n. 7.661/45. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.)

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante MARCAPÉ IND. DE AUTO PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, apenas em relação à Massa Falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexcionada. Prossiga-se na execução, desamparando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020834-68.2009.403.6182 (2009.61.82.020834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000017-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.000017-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a impossibilidade de figurar como sujeito passivo do tributo imobiliário, em razão de nunca ter detido o direito real de propriedade sobre referido bem. Ainda, sustentou: (1) a nulidade do lançamento; e (2) a nulidade da CDA. Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou documentos (fls. 13/23). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/32), ocasião em que afirmou que o lançamento de ofício tomou por base dados constantes no banco cadastral da Prefeitura Municipal de São Paulo, no qual a União figura como proprietária do imóvel tributado. Advogou que a parte embargante não apresentou qualquer prova para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36/37). Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, sobreveio aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel localizado na Rua Varnhagen, 45. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. A União está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de imposto predial dos exercícios de 2004 a 2007, referente ao imóvel situado na Rua Varnhagen, n.º 45, Centro, São Paulo, SP. Com razão a parte embargante

ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão atualizada de Registro de Imóveis de fls. 42/43 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 108.011 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, objeto da tributação, pertence a Cruzado Assessoria de Importação e Exportação Ltda. desde 25/03/1992. A União nunca deteve o direito real de propriedade sobre referido imóvel. Assim, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, é sobre a propriedade, e não sobre outra situação jurídica que incide o imposto previsto no art. 156, I, da Constituição e arts. 32 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN. De outra parte, só esta lei, a teor do art. 146 da Constituição, está autorizada a prescrever aspectos pertinentes à hipótese de incidência do tributo, tais como o material - pertinente a configuração da propriedade - e o subjetivo, referente à pessoa do proprietário. Veja-se, respectivamente: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes; Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A hipótese não concerne à alienação do bem imóvel no curso do processo de execução, hábil a admitir o redirecionamento do feito contra o responsável tributário por sucessão. O título executivo extrajudicial foi constituído contra pessoa que não era proprietária do imóvel por ocasião do fato imponible, restando inviável a substituição da CDA. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV - Recurso especial improvido. (REsp 705.793/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 07/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 732402/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 156) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade da União para responder à execução. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031940-27.2009.403.6182 (2009.61.82.031940-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-68.2009.403.6182 (2009.61.82.022871-4)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n. 2009.61.82.022871-4. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de regular admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Descarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n. 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n. 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1 da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1 do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n. 11.322, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0), Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n. 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7. da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PA (SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

Vistos etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos do devedor em face de CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sustentando, a existência de excesso de execução, tendo em vista a utilização da Taxa Selic para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios. Juntou cálculo às fls. 05/08, no valor de R\$ 3.597,15, atualizado até setembro de 2009. Os embargos à execução de sentença foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 09). Instada a apresentar impugnação, a parte embargada apontou erro no termo inicial de atualização da proposta de liquidação firmada pela Fazenda Pública. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos formulados pela parte embargada foram rejeitados, em razão da inclusão da SELIC como fator de atualização dos valores envolvidos. Intimadas acerca da conclusão apresentada pela contadoria judicial, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, enquanto a parte embargada permaneceu silente. É o relatório. Passo a decidir. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. No mérito, trata-se o presente feito de embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional), pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte embargada não estão elaborados conforme os termos do julgado, no concernente aos índices de atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios. No caso em apreço, consubstanciada está a incorreção dos valores apurados no cálculo apresentado pela parte embargada. Infere-se da memória de liquidação apresentada pelo embargado a utilização da Taxa Selic para atualizar a base de cálculo dos honorários advocatícios, a partir de maio de 2006. Ocorre que a Taxa Selic não se presta à atualização monetária de verbas distintas dos débitos tributários. Neste sentido, reiterada jurisprudência a qual me filio: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II -

Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 880.081/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 228) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC SOBRE VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. ART. 161, 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o Especial dos agravados.2. A Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quicá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão transitada em julgado.3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório, com este permanecer.5. A recente jurisprudência do STJ envereda no sentido de não ser aplicável a Taxa SELIC como fator de atualização da verba honorária e das custas processuais, visto que o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 é taxativo ao determinar a incidência da aludida Taxa apenas sobre a compensação ou a restituição do indébito tributário.Tem ela caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. (REsp nº 396003/RS, Rel. Min. LUIZ FUX) 6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que nos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 161, 1º, do CTN. Em assim não ocorrendo, caracterizado está o enriquecimento ilícito do Poder Público.7. O art. 20 do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação.8. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 638.537/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 251)Por conseqüência, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, de palmar evidência o excesso de execução, fazendo prosperar a pretensão posta pela embargante e os cálculos de fls. 06/08, no valor de R\$ 3.597,15, atualizado até setembro de 2009.Aponte-se, ao contrário do sustentado pela parte embargada, a correção do termo inicial para atualização considerado no cálculo que instruiu a petição inicial (maio de 2006).DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 3.597,15 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2009.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido (R\$ 1.016,14), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047115-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022235-05.2009.403.6182 (2009.61.82.022235-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 20096182022235-9, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Av. General Vidal, s/ nº, relativo ao exercício de 2005.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento; [ii] nulidade da certidão de dívida ativa; e [iii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 24).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor, ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a higidez da CDA; [ii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA; e [iii] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e [iv] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Houve manifestação da parte embargante reiterando os termos da inicial e noticiando que não há interesse na produção de outras provas (fls. 39).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). As partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do

contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.

1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à Imposto Territorial, Urbano e Predial, devida à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência.

2. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como

pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente

estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1.01.2005, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 082.227.0025-1-05-1-0. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência,

que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011545-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017298-

83.2008.403.6182 (2008.61.82.017298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 2008.61.82.017298-4. A certidão de dívida ativa foi lavrada em desfavor da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, sucedida pela União, por força da Medida Provisória n 353/07, para satisfação de créditos oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2000 a 2003. O processo executivo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual. Redistribuídos os autos da execução fiscal e devidamente citada, a União opôs os presentes embargos à execução, alegando a nulidade do título executivo, bem como o não cabimento da tributação sobre imóveis da FEPASA/RFFSA, hoje transferidos para a União ou para o DNIT, porquanto os bens imóveis integrados ao patrimônio da Ferrovia, ente paraestatal instituído pelo Estado para a prestação de serviço público de transporte ferroviário, de notório cunho social, inclusive, sempre foram bens públicos, mas com destinação especial, e, dadas as características especiais das quais se revestem, são bens sem valor venal, sem renda virtual, destinados exclusivamente à execução de serviço público, fora do comércio, portanto, compreendidos como integrantes da faixa da via férrea, neles incluídas as edificações que lhe são essenciais, não sujeitos à tributação. Ainda, alega a ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 53), o Município de São Paulo apresenta impugnação às fls. 56/60, refutando as alegações. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Improcede a alegação de nulidade do título executivo. Ausentes irregularidades formais a afetar sua liquidez e certeza. Da análise de Certidão de Dívida Ativa, que originou a Execução Fiscal ora embargada, resta evidente que os requisitos do artigo 2, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram preenchidos. O título executivo traz origem, natureza e fundamento da cobrança, concernente a débito de IPTU (Código 17) do imóvel localizado na Rua Palmira de Souza Barbosa, s/n. lote 85 quadra 5, relativo aos exercícios de 2000 a 2003, arrolando-se número do contribuinte, datas de lançamento, notificação e vencimento, valor do tributo atualizado e multa, bem como informações detalhadas quanto à base de cálculo, no caso, o valor do imóvel tributado. Consta, expressamente e em campo próprio da certidão, o valor do débito e a data de vencimento, a partir da qual passam a ser computados correção monetária e juros moratórios. Também se vê a indicação do fundamento legal dos acréscimos, Leis n 10.734/89 e nº 13.275/02, além do encargo de 10% para despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, com base no artigo 395 da Lei n 10.406/2002. Ademais, não se verifica prejuízo para a executada ou cerceamento da defesa, o que se constata da interposição e conteúdo destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2, 5, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VICIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2, 5º da Lei n 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciente, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 PEsp 27154/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa

por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo.7. Recurso especial provido.(REsp n 812282-MA - STJ - 1º Turma - Relator Ministro Luiz Fux v.u. - D.J de 31/05/2007, p. 363).Não prosperam, portanto, as arguições relativas ao comprometimento do título executivo em razão de vícios formais.Passo à análise da alegada prescrição.O tributo, relativo ao exercício mais remoto (2000), apresenta como data de vencimento, indicada na CDA, 18/04/2000. Veja-se que a notificação de lançamento só ocorreu em 1/04/2000.Ajuizada a execução fiscal tempestivamente na Justiça Estadual, em 07/03/2005, a executada FEPASA/RFFSA foi citada, por carta, em 1/09/2005.Entre o vencimento da obrigação tributária, 18/04/2000 (antes não há exigibilidade e não se inicia o prazo prescricional), o ajuizamento da demanda executiva, 07/03/2005, não se verifica o transcurso do prazo de cinco anos, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional (em sua redação original).A demora na efetivação a citação não pode prejudicar a parte exequente, nos termos da Súmula n. 106 do STJ.Também não se verificou o transcurso do prazo prescricional, por inércia da exequente, até a edição da Medida Provisória nº 353 de 2007, que trata da extinção da RFFSA, sucedida pela União. Não efetivada a constrição de bens da executada em virtude de sua liquidação e sucessão pela União, foi a exequente intimada a requerer o que de direito. Ante as informações contidas nos autos, a exequente, em setembro de 2007, requereu a substituição processual no pólo passivo posterior remessa Justiça Federal.Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em 15/10/2008 foi proferido despacho dando ciência da redistribuição e abertura de vista União Federal.Importa assinalar que: (1) a interrupção da prescrição, in casu, em 07/03/2005, contra um dos obrigados prejudica aos demais (artigo 125, inciso III, do CTN); (2) como a hipótese dos autos é de sucessão processual e não propriamente do redirecionamento, o sucessor recebe o processo no estado em que se encontra, sofrendo os efeitos, portanto, da interrupção do prazo extintivo, ocorrida em 07/03/2005, e da retornada de curso do processo sem que se cogite de prescrição intercorrente; (3) o despacho de citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, teve por escopo oportunizar o oferecimento de defesa, porquanto o prazo dos embargos, ante a falta de garantia, ainda não havia se iniciado;(4) diante das considerações anteriores, torna-se irrelevante o fato de a citação ter ocorrido apenas em 07/09/2001 (ou a prolação do despacho que a ordenou em 09/03/2011 - nova redação do inciso I, parágrafo único, do artigo 174 do CTN), ressaltando-se, de qualquer forma, que a demora não é imputável à exequente, mas deve ser atribuída ao funcionamento do Judiciário, com aplicação da Súmula n 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.A alegação de prescrição fica, portanto, rejeitada.Por outro lado, a insurgência quanto à cobrança de IPTU sobre imóveis de propriedade da FEPASA/RFFSA, hoje transferidos para a União, já foi enfrentada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reiteradamente tem afastado a exigência.No âmbito da Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, restou assentado que Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFESA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. (AC 1419995, DJF3 CJI de 31.05.2010).Ademais, ... a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei n 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU. (TRF3, APELREE 1522266, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 30/08/2010).Também se refutou argumento da embargada no sentido de que a imunidade recíproca não se aplica aos débitos cujos fatos geradores se deram anteriormente à transferência do imóvel à União. Com a edição da Medida Provisória n 353 de 2007, posteriormente Lei n 11.483/2007, foi extinta a RFFSA, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais. Igualmente transferidos para o patrimônio da União os imóveis da extinta empresa de economia mista.Destarte, também em face da sucessão, impõe-se atentar para a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, garantidora do princípio federativo, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Firmada a premissa de que a União não pode ser sujeito passivo de obrigação tributária relativa a imposto sobre imóveis de sua propriedade, porquanto alcançada pela imunidade recíproca, resta afastada a incidência do artigo 130 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, quem não tem aptidão para figurar como sujeito passivo de IPTU não pode ser sub-rogado nos créditos anteriormente constituídos quando da aquisição ou transferência dos bens.A disciplina da responsabilidade tributária por sucessão, prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional, pressupõe capacidade tributária passiva, inexistente in casu. A vedação constitucional impede a atribuição legal de responsabilidade tributária, quer de forma direta, quer mediante sub-rogação. Dai porque merece acolhimento o pedido formulado pela embargante.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO.POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO.RECURSO REPETITIVO. RESP 1.111.124/PR.PRELIMINAR REJEITADA. ART. 515, 3º, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA

UNIÃO.IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DEREMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOPÚBLICO ESPECÍFICO DIVISÍVEL.EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTODO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOSTF. TAXA DE COMBATE A SINISTROS.LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - O envio do carnê ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento (REsp 1.111.124/PR). Preliminar rejeitada. III - Hipótese harmonizada à disciplina do art. 515, 3, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o Tribunal julgar a lide, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. IV - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC. V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN. VII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República. VIII - Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previsto no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IX - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e de princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. X - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. XI - Tendo a Embargante decaído da maior parte do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. XII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(TRF3, APELPEE 1462977, Sexta Turma Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 13/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCITÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 200771090013504 - TRF da 4ª Região - 1ª Turma - Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos - v.u. - D.E. 10/03/2009)Diante do exposto, JULGO PRECEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a exigência tributária consubstanciada no crédito de IPTU objeto das CDAs nº 1730790026, com a conseqüente extinção da Execução Fiscal nº 20086182017298-4. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso, bem como, para estes autos, cópia da CDA. Oportunamente, Transitada em Julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020455-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-88.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n. 0004795-88.2012.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na R. Valentina Piva, n. 181, relativos ao exercício de 2007. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] ausência de comprovação de notificação do lançamento, a impor nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de requisitos essenciais; [iii] na qualidade

de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [iv] a inadmissibilidade de incidir qualquer espécie de tributo sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, por possuir destinação específica vinculada à prestação de serviço público de transporte de passageiros e de cargas. Com a petição inicial (fls. 02/15), juntou os documentos de fls. 16/21. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 26/34). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão de não estar o imóvel alcançado por norma jurídica de imunidade e em decorrência da regularidade do título executivo extrajudicial. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I- o nome do devedor; II- o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Corno decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2, 5, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Numero: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6830/80.

2. DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Indica a parte embargante o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de constituição do crédito, em razão da não comprovação da notificação pessoal ao contribuinte a respeito do lançamento tributário. A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de créditos atinentes à taxa de iluminação e ao imposto predial, cobrados pela Prefeitura Municipal de Iperó. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR) 1 - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1 - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel.

p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALÇÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSADOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Saber-se ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 3. DA IMUNIDADE RECÍPROCA A figura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. 2. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. 2 Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha

realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1/01/2007, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator (a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n. 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator (a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do Órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A.- Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. Na fixação dos honorários advocatícios, o parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo ou a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - N::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009). Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, a fim de afastar a cobrança do imposto especificado na CDA. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n. 502306-8/12/9-I. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044597-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010662-

62.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n. 0010662-62.2012.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Bento José Borba, n. 254, relativo aos exercícios de 2006, 2007, 2009 e 2010. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; e [ii] o não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 18/26), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e [ii] do cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. 2. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 prevísse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981). Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas

jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. 2 Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência de parte dos fatos impositivos especificados na petição inicial, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n. 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do Órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A.- Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. Na fixação dos honorários advocatícios, o parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo o a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - N::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009). Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a UNIÃO da cobrança

do imposto predial. Acolhida a arguição de imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal oposto pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida n. 519.102-5-12/1/I. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7 da Lei n. 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575964-06.1997.403.6182 (97.0575964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ E IMP/ GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502224-78.1998.403.6182 (98.0502224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X CELIA REGINA GOMES FILOSO

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prece o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012931-31.1999.403.6182 (1999.61.82.012931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORD ARTHUR CONFECÇÕES LTDA(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017602-97.1999.403.6182 (1999.61.82.017602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP132649 - FERNANDA

ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026611-83.1999.403.6182 (1999.61.82.026611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VG AMBAR RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prece o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051906-25.1999.403.6182 (1999.61.82.051906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prece o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027845-66.2000.403.6182 (2000.61.82.027845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034571-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034571-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARGRANAC MARMORES E GRANITOS NACIONAIS LTDA X RITA DE CASSIA LIMA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040537-58.2004.403.6182 (2004.61.82.040537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHNEN - REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052374-13.2004.403.6182 (2004.61.82.052374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060313-44.2004.403.6182 (2004.61.82.060313-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANDRE BRAZ CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049075-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049075-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CLAUDIA SILVERIO DO VALLE(SP068195 - ANTONIO RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049077-27.2006.403.6182 (2006.61.82.049077-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA CRISTINA DE SOUSA CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049491-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049491-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PINTO BUENO & ATTUY AUDITORES INDEPENDENTES(SP304838 - GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição do direito de cobrança e da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, prejudicada a análise das demais alegações da parte executada.Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REVIEW LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela parte executada, exceção de pré-executividade, com o escopo de ver declarada a consumação de prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC.Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016643-48.2007.403.6182 (2007.61.82.016643-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELINA MARIA SOARES XAVIER GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023518-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR CEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Fls. 84/85 e 100/104: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.Intimem-se.

0040537-53.2007.403.6182 (2007.61.82.040537-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047799-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047799-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JIOVANI CENTER PECAS DO VESTUARIO LTDA X ERICK BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050677-49.2007.403.6182 (2007.61.82.050677-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018167-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Vistos etc.Fl. 65/67: Trata-se de execução fiscal na qual, em 03.03.2011, foram arrematados os bens móveis descritos no auto de arrematação de fls. 50/51.A parte executada, no prazo legal, opôs embargos à arrematação

autuados sob o nº 0013519-18.2011.403.6182. Ciente da oposição dos embargos à arrematação, o arrematante declinou aos autos a intenção de desistir da arrematação realizada. Nos termos dos artigos 694 e 746 do Código de Processo Civil, na redação ofertada pela Lei nº 11.382, de 2006: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. Desta feita, oferecidos embargos à arrematação, o direito positivo confere ao arrematante a faculdade de desistir da aquisição. Manifestada a desistência, deve o juiz deferir de plano o requerimento com a imediata liberação do depósito, sem imposição de qualquer condição. Colho, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE. ARREMATAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ARTIGOS 694 E 746 DO CPC. 1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, tornou sem efeito a alienação judicial realizada, dispensando o arrematante de recolher as demais parcelas a que se obrigou, afirmando seu direito a reaver os valores já depositados, merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC. 2. Decisão proferida já na vigência da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação dos artigos 694 e 746 do CPC, permitindo a desistência da arrematação no caso de serem oferecidos embargos, visando poupar o arrematante dos terríveis percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo dos embargos à arrematação. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 4ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.020565-0/PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira, DE de 29/08/2007) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE ARREMATAÇÃO: POSSIBILIDADE - FACULDADE DO ARREMATANTE (ART. 694 E 746 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em que oferecidos embargos à arrematação, a lei faculta ao arrematante desistir da aquisição, não lhe impondo qualquer condição, sendo irrelevante a tal mister eventual alegação, não decidida, de intempestividade dos embargos (CPC, art. 694, 1, IV c/c art. 746, 1 e 2). 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2008, para publicação do acórdão. (AGTAG 200801000267209/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJU 07/11/2008). Diante do exposto, declaro desfeita a arrematação perpetrada por Muriação Ferro e Aço Ltda., conferindo-lhe o direito ao levantamento dos valores depositados às fls. 60/63, com os acréscimos legais. Intime-se a parte exequente da presente decisão. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Traslade-se para os autos de embargos à arrematação cópia da presente decisão e da manifestação de fls. 65/67. Intimem-se. Cumpra-se.

0027536-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARISTIDES JOSE BARRILLI(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033955-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE TOLEDO & FANTINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035018-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035018-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICALCARE SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010862-74.2009.403.6182 (2009.61.82.010862-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002815-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GDR COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 62/66, que reconheceu a ocorrência da prescrição e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 156, inciso V e 174 do CTN. Fundam-se nos artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decisum acerca da data de interrupção da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019513-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEANDRO ALBERTIN GIOPPO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021470-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO SOUZA IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028825-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032310-69.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AQUARIUM AUTO POSTA LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050162-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTEL ADM DE BENS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011319-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DOMINGUES MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013008-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ROSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028151-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA LOPES SIMOES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031292-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071186-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000673-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA CASTRO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008501-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALINA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0000295-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000295-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS L X ALFREDO JOAO SAMSON X MARTHA ETHEL STILLER SAMSON(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA)

Ante o extrato de fls. 224/226, intím-se os executados Formisa Participações e Empreendimentos Comerciais Ltda., o espólio de Alferdo João Samson e Martha Ethel Stiller Samson para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem os valores individualizados que desejam ver desbloqueados ou levantados nos presentes autos em razão do excesso de penhora ora constatado. Intím-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER CUNHA)

Intime-se a Drª VERA NASSER CUNHA - OAB/SP 132.278 para que esclareça a divergência apontada, eis que conforme e-mail de cancelamento do ofício requisitório de nº 20120000019, o seu nome consta na Receita Federal do Brasil como sendo VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045354-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024692-49.2005.403.6182 (2005.61.82.024692-9)) MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Intime-se a Drª OLGA ILARIA MASSAROTI - OAB/SP 266.240 para que esclareça a divergência apontada, eis que conforme e-mail de cancelamento do ofício requisitório de nº 20120000018, o seu nome consta na Receita Federal do Brasil como sendo OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090744-03.2000.403.6182 (2000.61.82.090744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR PROPAGANDA LTDA(SP097397 - MARIANGELA MORI) X HR PROPAGANDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada, eis que conforme e-mail de cancelamento do ofício requisitório de nº 20120000017, o seu nome consta na Receita Federal do Brasil como sendo HR

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046598-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034422-55.2003.403.6182 (2003.61.82.034422-0)) PLANOS TECNICOS DO BRASIL LTDA(CE014567 - FABIO HILUY MOREIRA E CE020915 - DIEGO GUEDELHA CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 108/126, intime-se a autora para que indique o número do processo administrativo relacionado ao processo de arrolamento.

EXECUCAO FISCAL

0074130-20.2000.403.6182 (2000.61.82.074130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSINOX LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.Int.

0078832-09.2000.403.6182 (2000.61.82.078832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Cumpra-se o determinado a fl. 166, última parte.Int.

0086546-20.2000.403.6182 (2000.61.82.086546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOPES ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Nomeio a perita Cirlene Mendes da Silva, CREA/SP nº 0682561070 que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico.Int.

0096361-41.2000.403.6182 (2000.61.82.096361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Prossiga-se com a execução fiscal.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados, exceto a conversão de valores em caso de eventual arrematação.Int.

0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP089151 - DEBORAH ABBUD JOAO E SP170142 - CLAUDIA MARTINS DE LIMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0009243-56.2002.403.6182 (2002.61.82.009243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAK RHERT RIT MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0012639-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Indefiro o pedido da executada de fls. 433/435 pois já consta penhora nos autos.Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0016289-96.2002.403.6182 (2002.61.82.016289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47.Int.

0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA X JOSE DA PENHA CORREA CEZAR(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X DEBORA CRISTINA DIAS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Panificadora Rincão Ltda.O co-executado José da Penha Correa Cezar alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 09/08/1999.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do

superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 09/08/1999, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa,

que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de JOSE DA PENHA CORREA CEZAR do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031345-38.2003.403.6182 (2003.61.82.031345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0037964-81.2003.403.6182 (2003.61.82.037964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP143231 - CIBELE BARCELOS PAES)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 61, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S C LTD(SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO X IRENE MELO DE AQUINO(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR)

Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0053261-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENOPS ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 25 e 182). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório nos termos em que determinado às fls. 180. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0023920-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X RENATO DI CUNTO X GILBERTO DI CUNTO X SHIRLEY DOS SANTOS DI CUNTO

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente (fls. 150/155), determino a exclusão de RENATO DI CUNTO e SHIRLEY DOS SANTOS DI CUNTO do polo passivo da execução fiscal. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de titularidade de Renato di Cunto indicados às fls. 110 - verso. Observe que não consta bloqueio de valores em nome de Shirley dos Santos di Cunto, conforme extrato de fls. 111. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de titularidade do coexecutado Gilberto Di Cunto, observe, no presente caso, que a executada teve oportunidade de tomar as medidas necessárias à garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito em cobro neste feito; uma vez que a mesma permaneceu inerte, houve bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD o que permitiu a garantia parcial do presente feito. Essa circunstância ocorreu em 24 e 25/07/2012 (fls. 110), sendo certo que somente após referida constrição judicial houve o parcelamento junto à exequente em 26/07/2012, conforme noticiado às fls.151. A situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Além disso, falta interesse processual à empresa/executada em vir a juízo requerer a apreciação de interesse de terceiro (coexecutado), ou seja, a empresa não pode vir a juízo representando terceiro, cabe a este ingressar por meio de advogados e requerer o que entender de direito. Por todo o exposto, com base no interesse público envolvido neste feito, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos por intermédio do sistema BACENJUD. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até ABRIL DE 2012. Decorrido o prazo, promova-se nova vista. Intime-se.

0031467-80.2005.403.6182 (2005.61.82.031467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o retorno dos autos dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região.Int.

0005065-25.2006.403.6182 (2006.61.82.005065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA ASB S/C LTDA X ALCIDES GONSALVES RIBEIRO X APRIGIO ALVES DE SOUZA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Aprigio Alves de Souza do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0014339-13.2006.403.6182 (2006.61.82.014339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMIGON-METAIS-IND.E COMERCIO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 135/137, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0030399-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

Fl. 362: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).Int.

0020785-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGEC COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Considerando que houve mais de um patrono da empresa executada atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um

do montante apurado às fls. 124, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se requisitórios, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, voltem conclusos.

0042019-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

...Posto isso, declaro a decadência do crédito vencido em 31/10/1997 incluído na CDA n. 80 2 10 025512-13 (fls. 38) e a prescrição do crédito declarado em 05/10/2005 incluído na CDA n. 80 2 10 011199-54 (fls. 25). Intime-se a exequente para que informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0042218-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 76, sra. FREDERICA ROSE MARIE YOUSSEF CASSIS, CPF 147.361.668-94, com endereço na Rua Umburanas, 307, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0055327-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA HELENA VASCONCELOS DE MACEDO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0032795-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

...Posto isso, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0036242-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051491-03.2003.403.6182 (2003.61.82.051491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-41.2003.403.6182 (2003.61.82.025971-0)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da informação contida na Certidão de fls. 265, republique-se o despacho de fls. 264. Despacho de fls. 264: Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0055913-50.2005.403.6182 (2005.61.82.055913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061210-09.2003.403.6182 (2003.61.82.061210-0)) ANTONIO DA SILVA BEJA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Cumpra esclarecer que o não cumprimento do determinado às fls. 252 impede a expedição de ofício requisitório válido, visto que, no caso em tela, incidem as regras previstas no art. 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no art. 1º da Ordem de Serviço nº 39/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispõem tais normas que deve haver identidade absoluta entre a razão social da embargante registrada nos autos, conforme as alterações contratuais apresentadas, e a que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme estiver expressa no comprovante de inscrição cadastral na data da respectiva confecção. Aferida divergência de grafia, seja quanto às partes do processo em que houve a condenação de honorários, seja quanto ao beneficiário - advogado ou sociedade de advogados - o ofício requisitório restará cancelado por ordem do Tribunal. Ante o exposto, concedo ao patrono atual da embargante o prazo de dez dias para que, alternativamente, providencie: a) a correção da razão social junto à Receita Federal; b) a alteração do contrato social da embargante constando seu enquadramento como EPP; ou, c) autorização para que este Juízo determine a modificação do enquadramento da empresa para EPP, exclusivamente para produzir efeitos nestes autos. Cumprida a determinação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003054-52.2008.403.6182 (2008.61.82.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 203, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência, bem como proceda à indicação de assistente técnico. Intime-se.

0013707-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013094-0)) MALHARIA FERCO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Isso porque, conforme se verifica

às fls. 109, o valor consolidado do débito em maio de 2011 já era de R\$ 17.497,35. No entanto foram bloqueados da conta do co-executado R\$12.656,34, quantia esta que se mostra insuficiente à satisfação integral do débito. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0018464-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-94.2008.403.6182 (2008.61.82.005806-3)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0041802-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4)) ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, consistente no bloqueio judicial realizado nas contas do embargante, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0045867-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1)) ROBERTO COHEN(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Conforme se depreende dos autos, o embargante, por mero equívoco, protocolou os presentes embargos perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais, não havendo nos autos qualquer indício de má-fé, até mesmo porque foi protocolado tempestivamente, mas endereçado a Juízo diverso. Desta forma, não há óbice para seu conhecimento, uma vez que a petição de oposição de embargos, repita-se, foi protocolada dentro do prazo legal e instruída com os documentos necessários à sua interposição. Assim, tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que o exequente, ora embargado, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0050972-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007332-7)) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados do co-executado Antônio Pumarega Lopez até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 27.885,62), bem como ao levantamento da quantia excedente. Int.

0005806-94.2008.403.6182 (2008.61.82.005806-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X MAURICIO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X RICARDO PRAGLIOLI

1. Em face da manifestação da exequente (fls. 85/86), que dá conta da existência de outros débitos do executado, mantenho os bloqueios realizados às fls. 100/101.2. Int.3. Promova-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 86.

0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Inicialmente cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 351/354, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-67.1994.403.6183 (94.0005031-3) - HARNO KASAHAMI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013751-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013751-8) - JULIO CESAR CALLEGARI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001435-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001435-9) - PAULO CESAR PORCIONATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2) - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005422-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005422-9) - VALDEVINO DIAS DA ROCHA(SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0000851-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000851-4) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados pelo autor são insuficientes para comprovar a especialidade dos períodos de 03/03/1977 a 13/02/1978 e de 22/05/1978. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003496-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003496-3) - DONIZETE ANTONIO BENEDITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008822-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008822-4) - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0009926-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009926-0) - NAIMA ASLAN SOUEN X OTAVIO AUGUSTO MASELLA X ONESMO SIMOES X GERALDO GUILHERME DA SILVA X GUILHERME SCUDELER X GERSON FERREIRA ROCHA X HELENO ROBERTO FEITOSA X HAMILTON CANDIDO X JOSE CARLOS MARFIL MACHADO X JOSE CARLOS GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0) - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0064484-02.2009.403.6301 - HILARIO LANARO(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 347, quanto à atribuição de novo valor à causa, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art.

267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002994-71.2011.403.6183 - JOAO PAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia completa e legível da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 42/145.886.106-3, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresente a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o período alegado com laborado em condições especiais de 01/04/1998 a 14/11/2006 na empresa Volkswagen do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013849-12.2011.403.6183 - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 para limitação do salário-de-benefício, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 10/103: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004026-77.2012.403.6183 - OSVALDO PERIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0026499-09.2003.403.6301. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007638-23.2012.403.6183 - HAROLDO JUBILUT JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0023143-88.2012.403.6301 e nº 0060181-52.2003.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007972-57.2012.403.6183 - NILTON CANDIDO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000790-54.2011.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/157.428.844-7, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIEMNTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA

AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, para fins de citação da corrê Vitória Fernandes Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Regularizados, cite-se a corrê Vitória Fernandes Teixeira. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004352-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se esta decisão para os autos n.º 2007.61.83.005132-2, remetendo-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005132-2)) MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000682-5) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 87-97. Após, tornem conclusos.Int

0005632-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005632-4) - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, Código de Processo Civil).Tornem conclusos para sentença. Int.

0008672-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008672-9) - ADAO PEREIRA FIALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos a prova documental consistente nas cópias das CTPS e carnês de contribuição, conforme requerido.Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem colclusos para sentença. Int

0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3) - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP110818 -

AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.148-154: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 154 e documentos pertinentes a atividade rural.Cumprida tal determinação, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int. Cumpra-se.

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250-257: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, fls. 255 e documentos pertinentes a atividade rural.4. Cumprida tal determinação, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 255, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int. Cumpra-se.

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial.Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0003032-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003032-7) - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial.Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, observando que o autor já apresentou quesitos na inicial.Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta de eventuais quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0004136-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004136-2) - SAMUEL VITORINO SERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 175 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/0558030) e laudos periciais de todo o período laborado na empresa Atemis Sistema de Segurança LTDA (art. 333, I, do CPC).2. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. 3. Após, tornem conclusos (fl. 96).Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas (fl. 191) para o dia ___/___/2013 às ___h___, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0008612-31.2010.403.6183 - ISABEL SUMAQUEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não obstante o CPF de fl. 09, considero o documento de fl. 146, na qual consta o nome da autora, conforme inicial. Prossiga-se.3. Recebo a petição de fls. 142-144 como aditamento à inicial.4. Cite-se.

0012120-82.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007572-77.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 65-69 como aditamento à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Cite-se.Int.

0012212-26.2011.403.6183 - LASARO DE FATIMA MENESES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 93-94 como aditamento à inicial.2. Fl. 97: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias.Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl.112. Int.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143-149: Defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial e o seu recálculo foram feitos corretamente.Int

0002084-10.2012.403.6183 - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 77-78 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).3. Cite-se.4. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias (fl. 80).Int

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185-186: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 dias, improrrogáveis, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 183.Int.

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Intimem-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83-84: Considerando o informado pela contadoria, não vejo necessidade de retorno dos autos ao referido setor.Ademais, eventuais cálculos serão examinados na fase de execução.Int.

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo acima, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial., apresentando, em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas. Int.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão.Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177-v: Tornem os autos à contadoria como requerido. Após, tornem conclusos.Int

0011602-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011602-3) - JOAO REIS DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 206-316. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio de competência (R\$ 53.974,61 - fls. 390-392). 2. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 417 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudica a emenda de fl. 429 cvom relação ao valor. 3. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 417, tendo em vista que o INSS já foi citado e o que consta na petição inicial (fl. 09, item d). 4. Tendo em vista o valor da causa, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento distribuição ou traga cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. 5. Esclareça a parte autora, em igual prazo, para qual(is) período(s) e empresa(s) pretende a produção de prova pericial, informando o endereço atualizado da(s) aludida(s) empresa(s), apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. 6. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 417. Int.

0004382-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004382-6) - LAURO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se o nome da nova procuradora da parte autora: fl. 318. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 316-320 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 30.500,00) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Fl. 317: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 313, parte final. 4. Fls. 321-337: Ciência ao INSS. Int.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24-01-2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180-181: Defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente no que tange à não inclusão dos recolhimentos da Fundação E. J. Zerbini. Int.

0004206-64.2010.403.6183 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 222-223: Mantenho a decisão de fl. 210, item 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 185-193 como aditamentos à inicial. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 181 em face o teor do documento de fl. 192. 4. Cite-se. Int.

0035110-04.2010.403.6301 - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no JEF. 2. Na inicial (fls. 03-04), o autor mencionou as empresas as quais trabalhou em condições especiais (ITN Indução Nacional LTDA, Inductotherm Group Brasil LTDA, Servmelt Comercial LTDA, Mercedes Benz do Brasil LTDA, IN - Indústria Nacional de Máquinas

Eletrônicas LTDA, Indústria de Máquinas e Ferramentas CARjac LTDA e Siderúrgica J. L. Alipert S/A), bem como informou que apresentou as documentações dos PPP e laudos periciais das empresas.3. Porém, na petição de fl. 323, informa que trabalhou em condições especiais em todas as empresas elencadas na inicial, da primeira até a décima oitava.4. Tendo em vista que o INSS já foi citado, esclareça a parte autora se está aditando a inicial, observando o art. 264 do CPC.5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Fl. 327: Indefiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS, uma vez que tal matéria não é de competência deste Juízo. Int.

0042430-08.2010.403.6301 - SILVINO RODRIGUES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. 2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0016117-10.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o valor da causa em R\$ 42.499,34 (apurado pela contadoria).Cite-se.Int.

0002356-38.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 111 como aditamento(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 36-43 como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da(s) inicial(is),sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção de fl. 20 (0262325-44.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010168-34.2011.403.6183 - ROQUE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente ao período de 05-07-1978 a 02-01-1980, laborado na empresa Mineração Urandi, bem como ao período de 17-05-95 a 28-02-98, laborado na empresa Centroplast Ind. e Com. LTDA, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).2. Em igual prazo, deverá esclarecer quais as empresas e os períodos em que requer a prova técnica, indicando o endereço atualizado de tais empresas (inclusive CEP), apresentando documento probatório.3. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0010258-42.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas esclarecendo,

ainda, a qual jurisdição (estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos Juízos deprecados.Int.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação no cadastro do CPF da parte autora (fl. 16) e verificação de eventual prevenção.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 120), sob pena de indeferimento da inicial. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0005052-13.2012.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando o autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). 2. Ao SEDI para verificação do motivo da não indicação de prevenção com o feito 0007173-48.2011.403.6183, mencionado à fl. 03.3. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias do feito supramencionado, sob pena de extinção.Int

0005406-38.2012.403.6183 - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para atendimento ao despacho de fl. 52, tendo em vista que no substabelecimento retro não há menção ao nome da subscritora da petição de fls. 50-51 (dra. Elita Márcia Torres Santos).Int.

0005562-26.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO INO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120-121: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl.119.Int.

0007920-61.2012.403.6183 - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada e original. 2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0011644-49.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007960-43.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento retro, defiro o pedido de fls. 488-489. Remetam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de preclusão.Int.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 dias, para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157-158: Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, como requerido.Int.

0008480-03.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0058469-51.2008.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008560-64.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0008636-88.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0004198-14.2012.403.6120), sob pena de extinção.Int.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0019830-60.2005.403.6303), sob pena de extinção.Int.

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0005201-53.2006.403.6301 e 0508885-94.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0123095-21.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008732-06.2012.403.6183 - BASILIO NOVIKOFF(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0096288-27.2005.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0008846-42.2012.403.6183 - WILSON SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0379958-13.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008900-08.2012.403.6183 - RUY HIDETAKA OTSUKA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as empresas nas quais requer a perícia estão funcionando atualmente, apresentando documento comprobatório, informando o endereço das mesmas (inclusive CEP), sob pena de preclusão da prova pericial requerida.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo acima, para apresentar os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais das empresas.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0001492-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001492-8) - KAMAL HAMAM X SIMON HAMAM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/01/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 301-303: defiro. Expeça-se nova carta precatória para realização de audiência e oitiva da testemunha José Mário Pinto Meirelles, INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA OU DE SEU PROCURADOR, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do e. Conselho Nacional de Justiça. 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecente, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0008342-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008342-2) - ONOFRE ANTONIO PACHECO(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 06/02/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação da testemunha por mandado, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763085-63.1986.403.6183 (00.0763085-9) - AIDA RAMALHO OREILLY X ALCIDES BAIER NOVAES X ALFREDO FREITAS CAVALCANTI X ALMIRO MARIA ANDRADE X ALTAIR FRIGO X ANACLETO GRUNWALD X ANTONIO FUSELA JUNIOR X APARECIDO CAVASINI X MARIA VANDA FRANCISCA GATTAI X ARNALDO JOSE BACILE X BENEDITO ANTONIO ROSATTI X CARLOS ALBERTO PETROCELLI X DAMASO ZAMBON DE MENDONCA X ELITE DOGO DE OLIVEIRA HAYASHI X EROTILDES DELICATO X EUCLIDES GOMES FERREIRA X FERDINANDO JOAO CAROLLO X FLOREAL PEDROZA X FRANCISCO URBANO X ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA X GONCALO GUSMAO CORSE X HELIO REIS LOPES X HIROTSUGU KOIKE X IDAVINA TREVIZANI X ISIDORO MARCANTONIO X IVANI VARELA DE SOUSA X IVANILDO DA SILVA MIRANDA X JACIRA SALLES NALINI X JOAO RODRIGUES MARTINS X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X LAUREANO DA CRUZ X LEONILIA VARELA X MARGHERITA GARGIULO GIUSTI X DALCIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X MARGARIDA DE ALMEIDA LOPES X NILTON ROCHA ALVES X NEUSA MAZETTI X NICACIO MARTIN X OLIMPIO OREILLY JUNIOR X OSWALDO MANFRINI X MARIA DO SOCORRO DIAS GONCALVES X PEDRO FLAVIO LACERDA VIEIRA X JACIRA SALLES NALINI X ROBERTO PEDRO DE LORENZO X RODOLFO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIANO NATALE X RUBENS BARONI X RUTH BRAMBILLA CAVENAGHI X SELMA BORDONALLI GUEDES PINTO X SERGIO BARAO X WLADISLAW SLOWINSKI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP093274 - MARIA JULIETA DINAMARCO E Proc. MARCELO JOSE DINAMARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fl. 1072, onde se lê: Após, tornem conclusos para altação dps ofícios requisitórios expedidos de fls. 1004/1034, leia-se: ...al teração dos ofícios requisitórios de nºs. 20110001548, 20110001552 e 201100015 57. No mais, após as alterações, tornem conclusos para as respectivas tra nsmissões. Int.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-11.1990.403.6183 (90.0012086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) RUTH DA SILVA ROMANO X SALVADOR URTADO SABIO X ASSUMPTA PADILHA SABIO X SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA JULIA DA SILVA ARGENTINI X SEBASTIAO CARVALHO X BERNADETE DE LOURDES CARVALHO X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SEIO TAKANO X SERGIO WALDEMAR GAGLIARDI X EDUARDO MARCOS GHION X TANIA REGINA GHION X SILVIO ACHILES GANZAROLLI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA

FUGAGNOLLI)

Fl. 473 - Defiro o prazo de 30 dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0010495-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010495-3) - FERNANDO ESCANUELA JUNIOR(SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 314 - Os valores depositados às fls. 305-306, estão à ordem dos beneficiários, independem, portanto, da expedição de alvará de levantamento, bastando a parte interessada comparecer pessoalmente na Instituição Bancária para realizar o levantamento dos valores.Assim, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 310.Int.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192-193: considerando a matéria versada nos autos, defiro a produção de prova testemunhal.Designo AUDIÊNCIA para oitiva de testemunhas para o dia 30/01/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do relatório de esclarecimentos de fl. 218, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0095621-70.2007.403.6301 (2007.63.01.095621-9) - ANA LUCIA DE ARAUJO MACEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0008877-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia com oftalmologista (fl. 243), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 238-244 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 128-130, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 246), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 239-248 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e

agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais de fls. 128-136 e 137-144, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001986-0) - LINDALVA MENDES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004891-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004891-4) - VALDECI JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1) - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2) - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008151-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008151-6) - LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1) - AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001187-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001187-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001502-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001502-0) - LUIZ GOBETI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001907-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001907-4) - ROBERTO MENDES(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002014-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002014-3) - SEVERINO IVO DE SOUSA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005155-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005155-3) - GERALDO LUIZ DA CRUZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0) - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007691-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007691-4) - BENEDITO FREIRE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007960-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007960-5) - ELDA AVELAR DE SOUZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007983-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007983-6) - ZACARIAS LUIS TELES(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 -

RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003737-57.2007.403.6301 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003861-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003861-9) - LUIZ CARLOS PAROLINI ROQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004705-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004705-0) - ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005047-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005047-4) - DIVA DA CRUZ DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005834-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005834-5) - IVONE ANTONIETA GOMES MISKO SOLER(SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA E SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0) - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001299-24.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS STOCCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0018386-90.2008.403.6301 (2008.63.01.018386-7) - EDINEIA MIQUELOTI BRAUN(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0056087-85.2008.403.6301 - ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000230-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000230-7) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004167-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004167-2) - FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004457-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004457-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005247-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005247-5) - MARISA BAPTISTA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008862-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008862-7) - SERGIO LUIZ MORENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3) - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ E SP183158 - MÁRCIA MOLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014106-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014106-0) - MARIA APARECIDA NORONHA DOS SANTOS ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005115-09.2010.403.6183 - DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005408-76.2010.403.6183 - MARIA EROINA DE ALMEIDA(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002538-87.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006256-0) - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 168, bem como as certidões de decurso de prazo para a parte autora e de trânsito em julgado, de fls. 167-verso. Proceda a Secretaria a anotação no Sistema Processual Informatizado, bem como a busca e juntada da petição acima mencionada. Após, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Comunicação eletrônica de fl. 67: Dê-se ciência às partes da designação da audiência da testemunha, INEZ LOURDES NISSOLA, para o dia 30/01/2013, às 14:30 horas, na Vara Federal previdenciária de Curitiba, sob o nº 5051022-92.2012.404.7000. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 265/266:Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Int. São Paulo, 07 de dezembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Fls. 87/93 e 95/98: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vistos.Manifeste-se a Contadoria sobre os Embargos de Declaração da parte autora de fls. 171/176.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANão há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A autora embargante alega, em suma, obscuridade e omissão na decisão de fls. 162/166, sustentando que a decisão prolatada foi com base na informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem pronunciar-se sobre a informação e cálculos oferecidos pela embargante.A obscuridade, em sede de embargos declaratórios, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Omissão, por seu turno, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do

comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Não houve qualquer obscuridade ou omissão na decisão apontada, pois devidamente fundamentada e proferida com base na convicção da ilustre magistrada prolatora. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 171/176. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005026-15.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada união estável. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo. Cite-se Intime-se. São Paulo, 12 de 12 de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009154-78.2012.403.6183 - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Recebo como aditamento à inicial. Dominique Gomes da Rocha, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte. Em síntese, aduz que em 22.09.2012 foi cessado indevidamente o benefício, pois, apesar de ter completado 21 anos, encontra-se matriculada em curso superior. É o relato. Fundamento e decido. O art. 74 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Todavia, é o artigo 16 da referida Lei que define quais as pessoas que detêm a condição de dependentes do segurado: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em questão, o Autor não tem direito ao recebimento da pensão após completar 21 anos, conforme requerido na petição inicial, tendo em vista que tal pedido afronta o quanto estabelecido no dispositivo legal mencionado acima. Cumpre frisar que não pode o Judiciário atuar na esfera de atribuição do Poder Legislativo, autorizando a concessão de pensão a filhos maiores de 21 anos capazes, quando a Lei é expressa em prever tal benefício somente para os menores de 21 anos e para os inválidos. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO

STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200801329117/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, QUINTA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 01/12/2008) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 12 de 12 de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010525-77.2012.403.6183 - NIVALDO DA COSTA (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Petição de fls. 78/82: Cumpra o autor corretamente o despacho de fl. 76, juntando documento (atual) que ateste sua incapacidade laborativa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como novo perito o Dr. Clóvis Matoso Taveira. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo ao perito para análise, devendo o mesmo informar oportunamente o dia e hora que será realizada a

perícia, conforme seu melhor planejamento. Int.

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA BERARDI

Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 297 no endereço indicado à fl. 298.Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para que no prazo de 48 horas informe o dia e a hora em que será realizada a perícia nos presentes autos. Anoto, por oportuno, que a perícia deverá ser realizada nos próximos 45 dias e a data designada deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias. A carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e das fls. 232/233, 241 e 243. Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Cumpra-se e intime-se.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/281: Intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 247/250 e 259/281, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prova técnica pericial deve ser realizada na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, expeça-se carta precatória. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/191 e 192: reconsidero o despacho de fl. 181, tendo em vista a juntada das petições incorretamente endereçadas a Juízo diverso, e sua posterior remessa a esta Secretaria. No mais, diante da comprovação das diligências infrutíferas da parte autora, defiro a expedição de ofício à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., com endereço à fl. 178, a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do PPP/ laudo pericial referente ao autor. Referido ofício deverá ser acompanhado de cópia de fl. 175. Outrossim, diante das informações de fls. 183/186 e 193/195, verifique o patrono da parte autora quanto ao correto endereçamento das petições, a fim de evitar eventual prejuízo ao andamento da presente ação. Int.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 121. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, indicada à fl. 160, a fim de remeter a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos solicitados na aludida petição, cuja cópia deverá integrar o ofício. Int.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 127. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

CARTA PRECATORIA

0012607-18.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X MARCIO PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para que no prazo de 48 horas informe o dia e a hora em que será realizada a perícia na empresa João Fortes Engenharia. Na mesma oportunidade deverá o perito informar se realizou a perícia no dia 28/06/2012, às 13:00 horas. Em caso positivo, deverá apresentar o laudo em 48 horas. No caso da perícia não ter sido realizada, deverá o perito também indicar data e horário para a realização da prova técnica pericial nesta empresa. Anoto, por oportuno, que a perícia deverá ser realizada nos próximos 45 dias e a data designada deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias. A carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e das fls. 39, 41 e 42.

Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Cumpra-se e intime-se.

0000058-39.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para que no prazo de 48 horas informe o dia e a hora em que será realizada a perícia nos presentes autos. Anoto, por oportuno, que a perícia deverá ser realizada nos próximos 45 dias e a data designada deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias. A carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e das fls. 11 e 13. Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Cumpra-se e intime-se.

0000391-88.2012.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para que no prazo de 48 horas informe o dia e a hora em que será realizada a perícia nos presentes autos. Anoto, por oportuno, que a perícia deverá ser realizada nos próximos 45 dias e a data designada deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias. A carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e das fls. 61 e 63 dos autos. Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Cumpra-se e intime-se.

0002341-35.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X FRANCISCO ROGEL DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Fls. 37/39: Atenda-se, via e-mail. No mais, ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, para que no prazo de 48 horas informe o dia e a hora em que será realizada a perícia nos presentes autos. Anoto, por oportuno, que a perícia deverá ser realizada nos próximos 45 dias e a data designada deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias. A carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e das fls. 34 e 36. Decorrido o prazo e na inércia, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760932-57.1986.403.6183 (00.0760932-9) - IAN CLEMENTE LEVY X IDA GAGLIARDI X IDA UTTEMPERGHER BOLOGNINI X IDAL KANTOR X IDO MICHELONI X IGNAZIO FERRARA X IGNEZ ALVES NEVES X ILDEFONSO DE PAULA OLIVEIRA X IONE TUMIATI MOREIRA X IRACEMA PEREIRA X IRANY DE SOUZA CASTRO X IRENE DIAS X IRINEU BATISTA VIOLATO X IRINEU DE CASTRO X IRIS SCARPATO X ISABEL MARTINS DE SOUZA X ISAURA BARBOSA PEREIRA X ISETE BUENO DE TOLEDO X ISIDORO MARTINS X ISMAR ROSANTE X ISRAEL VASCONCELLOS X ITAGIBA NAYME X ITALO VALERIO X IVANIR PARDINI ALVES X IZIDIO CAVALHEIRO RUBIRA X JACINTO SAMPAIO PEIXOTO X JAIR CORREIA PINTO X JAIRO DUTRA RODRIGUES X JAMIL RAIS X JANDIRA ROZELLI PERFEITO X JANDYR PAIZAN X JANDYR JOAO SOLANO X JAROMIR HOUSA

X JAYME DA SILVA X JESUINO BAPTISTA FILHO X JOAO AMERICO X JOAO BATISTA VIOLATO FILHO X JOAO BAPTISTA BIAMINO X JOAO BAPTISTA PEPE X JOAO BATISTA CAPELINI X JOAO BATISTA TROTTI X JOAO BONJORNINI X JOAO CARDEAL BUENO X JOAO CORSI X JOAO CRISOSTOMO DA SILVA PINHEIRO X JOAO DA CRUZ X JOAO DA SILVA X JOAO DEBELIAN X JOAO DE ASSIS X JOAO DE FREITAS VERISSIMO X JOAO DILCEU FERRARESI X JOAO DOS SANTOS PINA X JOAO DURCE X JOAO FERRARA X JOAO FUSARO X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DO MOINHO X JOAO GYENGE FILHO X JOAO HUBER X JOAO LAFEMINA X JOAO LIEBANA TORRES X JOAO LORETO NUCCI X JOAO LOTURCO X JOAO LUZ DE BRITO X JOAO MANSOLDO FILHO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MINGATI X JOAO NELSON ARTIGAS X JOAO NETTO X JOAO NEVES DAMARO X JOAO PARDINI X JOAO PESTANA DE SOUZA X JOAO PINTO DE ALMEIDA X JOAO PRESCINOTTO X JOAO RIBEIRO GARCEZ X JOAO RODRIGUES DE BARROS X JOAO SCHNEIDER X JOAO SILVA X JOAO STOCCO X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAQUIM CRIADO X MARIA LUIZ MARGARIDO BARREIROS X JOAQUIM DE SA JR X JOAQUIM GALVAO FILHO X JOAQUIM GHION X JOAQUIM MARQUES PEREIRA X JOAQUIM NUNES JR X JOAQUIM MORAES X JOAQUIM PESTANA DA SILVA X JOB GIMENES PINTO X JOHN ALEXANDER DAVIDSON X JONAS JANKAUSKAS X JORDAN KONSTANTINOFF KOSTOV X JORGE FRANCO BARRIOS X JORGE ISSA DE MELLO X JORGE LUIZ PEREIRA X JORGE MELLO FIGUEIREDO X JORGE VIEIRA X JOSE AGUILAR REINA FILHO X JOSE ANTONIO BRAGA X JOSE ANTONIO GUTIERREZ X JOSE ARTHUR MOORE X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE BANSI X JOSE BARBOSA X JOSE BLEKER SOBRINHO X JOSE BRUNELLO X JOSE CABANAS MOZAS OLIVARES X JOSE CARA X JOSE CARMONA MORALES X JOSE CASES RAMOS X JOSE CORNALBAS X JOSE DA COSTA PINTO X JOSE DE BARROS X JOSE GUILHERME SABO X JOSE MORENO RIOS X JOSE SIMOES X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE ESTACIO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CARVALHO MELLO X JOSE DE LUCA X JOSE DE SA COUTO X JOSE DE MARINS RAMOS X JOSE DE SA FERREIRA X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X JOSE FATORUSSO X JOSE FERNANDES PIMENTA X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCO PEREIRA X JOSE GUALBERTO RODRIGUES DE PAULA X JOSE GAUDIO X JOSE GOLIZIA X JOSE GOMES X JOSE HENRIQUE X JOSE HERMETTO DELLA SANTA X JOSE JOAO SARTORI X JOSE LAMPER X JOSE LAURINDO MACHADO X JOSE LERARDINI X JOSE LUCIO SILVEIRA X JOSE LONGHINI X JOSE LUCIANO RUFFO X JOSE LUIZ ALVES(SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE MARCAL JACKSON X JOSE MARTINS CARILLO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MATHIAS X JOSE MELLO X JOSE NADAL FILHO X JOSE ONIAS PINHEIRO X JOSE ORLETE PORCINO X JOSE RAFAELLI X JOSE REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RONDINI X JOSE ROSTODELA X JOSE SALOMAO X JOSE SERRA X JOSE SIQUEIRA X JOSE SPOLAORE X JOSE TAPIAS FERNANDES X JOSE TONIOLO X JOSE USAN X JOAO VERZZI X JOSE VIUDES VALENTINUZZI X JOSEPHINA ROTUNDO X JOSIF KONDRAT X JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR X JUAN FLORES RODA X JULIETA BRUNO X JULIETA MANTOVANI ARDITO X JULIETA PIRES DE MEDEIROS X JULIO CEZAR AMENI X JULIO PULATI X JULIO ROJAS X JULIO SOMOGYI X JULIO SPESSOTO X JULIO UTTEMBERGUE X JUVENAL BERTONI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 2467/2468: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro à Dra. Leni Brandão Machado Pollastrini, OAB 120.521, vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 314/315, bem como de fls. 319/321, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 304/313 ou, caso assista razão ao autos, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0031978-27.1995.403.6183 (95.0031978-0) - DARCIO MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Noticiado o falecimento do autor EUNICE VIEGAS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002543-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002543-3) - EUNICE MOLEIRO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/209: Ante a apresentação pelo INSS dos dados bancários para depósito do valor dos honorários advocatícios, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do mesmo, juntando a estes autos o comprovante fornecido pela instituição bancária. Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo patrono do autor às fls. 443/444, desconsidero as petições de fls. 334/336, 349/399 e 400/421, intimando o seu subscritor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer me Secretaria e providenciar o desentranhamento das mesmas, mediante recibo nos autos sendo que, no caso de inércia, deverá a Secretaria providenciar sua extração e afixação na contracapa dos autos, para retirada. No mais, sem pertinência o pedido da PARTE AUTORA de fls. 427/442 destes autos, ante o momento processual em questão. Outrossim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/303, fixando o valor total da execução em R\$ 71.678,58 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos às fls. 347/348 desta ação ordinária. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008080-57.2010.403.6183 - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Verifico que os patronos do autor, Dr. Carlos Eduardo Pires, OAB/SP 212.718 e Dr. Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990 não manifestaram-se adequadamente em relação a determinação contida no despacho de fl. 224 destes autos, eis que não esclareceram qual das petições apresentadas deverá prevalecer. Sendo assim, verificada que a petição nº 201261300011476-1, protocolizada em 28/09/2012 e juntada às fls. 195/214 destes autos, ante o instituto processual da preclusão consumativa é a que deverá prevalecer, dando-se por desconsiderada a peça de fls. 215/223 destes autos. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 195/214, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se o subscritor, Dr. Carlos Eduardo Pires, OAB/SP 212.718 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e providenciar o desentranhamento da petição 201261000220439-1 (fls. 215/223), sendo que, na inércia do mesmo, deverá a Secretaria proceder o desentranhamento da mesma e afixação na contracapa dos autos, para entrega ao subscritor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 252/253: Nada a decidir, ante a r. sentença de fls. 244/247 destes autos, eis que esgotada a jurisdição desta magistrada. Qualquer irresignação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser oportunamente suscitada em sede de execução de sentença. PA 0,10 Assim, em observância ao princípio do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011427-64.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Ante a manifestação de fls. supracitadas da patrona dos autos, Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB/SP 156.854, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, através de quaisquer de seus procuradores constituídos e/ou substabelecidos nestes autos, comparecerem em Secretaria e procederem o desentranhamento da petição 2012.61830024996-1, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o exequente a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo justificar documentalmente seu interesse na continuidade da execução provisória, tendo em vista a existência de concessão de tutela antecipada em sede recursal nos autos de nº 0000942-49.2004.403.6183, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação de fl. 101, noticia que o autor já recebe benefício NB 42/157.177.703-0, concedido administrativamente, instando o ora exequente a fazer a opção determinada no V. Acórdão, sem prova documental de que o autor fez a opção devida e comunicou ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES. FL. 400: AUDIENCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 22/01/2013 ÀS 14:00 HS.

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 307: Nada a decidir, ante o momento processual em que se encontram os autos. Fls. 300/304: Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6) - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015671-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015671-2) - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008837-51.2010.403.6183 - GILBERTO CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011063-29.2010.403.6183 - JOACIR AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014147-04.2011.403.6183 - MANOEL CESAR CRAVEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000698-42.2012.403.6183 - JOAO DARDEU BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003445-62.2012.403.6183 - CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006662-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-41.2003.403.6183 (2003.61.83.014583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE MAZZEO DE SA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MAZZEO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 186, esclareça a parte autora a petição de fls. 179/181, acerca do informado referente às deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF, no prazo de 48(quarenta e oito horas). Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1) - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitário de Pequeno Valor -RPV do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de

Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3) - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento da autora DALGISA CAMARGO PENTEADO seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora Dalgisa Camargo Penteado e/ou da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Outrossim, às fls. 274/279 e 286/290 postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 25%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4) - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que

do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7) - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, este em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8) - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 351/356: Não há que se falar em renúncia de valor excedente ante a data de competência dos cálculos (NOV/2011) e a tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 168 de que o benefício da autora foi cessado, e o extrato de fl. 170, o qual comprova o levantamento do valor depositado, por ora, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da cessação do referido benefício, bem como, caso não tenha ocorrido o falecimento da autora, comprove documentalmente que a mesma recebeu o montante levantado. Havendo a comprovação do recebimento do crédito pela autora, e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais houve concordância expressa pela parte autora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, verifique se os valores apresentados pelo INSS em relação à autora JUVENNI MARIA DA SILVA, na

planilha de fls. 379/380, correspondentes ao período em que a autora rateou com seu filho 50% do valor dos atrasados até a data da maioridade deste e, posteriormente, correspondente à 100% relativo às parcelas vencidas até a data da DIB, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5) - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X CLAUDIO PAULO FESTA X CLANDER FESTA X RENATO SERVONE FESTA X RICARDO SERVONE FESTA X FERNANDO SERVONE FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 528: Tendo em vista que já houve depósito referente à verba honorária, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 522. Após a juntada aos autos do comprovante da mencionada conversão, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de Alvará de Levantamento referente à verba honorária em nome do advogado DR. ADILSON SANCHEZ - OAB/SP 92.102. Int.

0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4) - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEAO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 703/704: Noticiado o falecimento do autor ANTONIO COSTA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação de eventuais sucessores. Int.

0007994-87.1990.403.6183 (90.0007994-2) - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ X LUIZ MARIO ALONSO X CARLOS MARUM ALONSO(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 531/532: Nada a decidir, tendo em vista que a Ação foi julgada procedente para revisar os benefícios dos autores nos termos da Súmula 260 do TFR. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9) - ABDON ORGE CASANOVA X MAGDALENA BARBOSA CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X

CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 536 verso, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 533. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora MAGDALENA BARBOSA CASANOVA.Int.

0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6) - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4) - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X ORLANDA RIGHETTI SPOSITO X NADIR CAMPOS DE SOUZA X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a impossibilidade de intimação da autora ILDA VIEIRA TALLO, conforme certificado à fl. 615, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente ao depósito de fls. 460, aos cofres do INSS.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao todos os autores.Cumpra-se e Int.

0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ante a certidão de fl. 291, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes na decisão de fl. 286, no prazo final de 15(quinze) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse pela execução do crédito pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8) - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se

o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1061: Defiro à Dra. Roberta Cristina Paganini Toledo, OAB/SP 137.600, o prazo requerido de fl. 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se em relação ao pedido de habilitação de fls. 1048/1054 e 1057/1060, referente ao autor falecido JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 709 verso, intime-se novamente a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 708, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0006982-04.1991.403.6183 (91.0006982-5) - MILTON SONA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar, referente ao seu crédito de saldo remanescente. Indefiro o requerimento de Ofício Precatório complementar do saldo remanescente da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, uma vez constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoas físicas. Assim, ante o pedido alternativo, expeça-se o mencionado ofício em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 69.025. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHÃO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEID(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 439/442: Nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução 168 de DEZ/2011 do Conselho da Justiça Federal, a

irresignação manifestada pela autora em sua petição deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Assim, encaminhe a Secretaria cópia da petição de fls. 439/442 à Presidência do Tribunal, para a devida apreciação. Cumpra-se. Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 282: Este Juízo determinou à AADJ o cumprimento da obrigação de fazer através dos despachos de fls. 180 e 199. Ocorre que, por um lapso da Secretaria, a resposta à notificação nº 4461/2010 foi juntada somente agora, no entanto, conforme relatado à fl. 284, a revisão foi efetuada. Contudo, tendo em vista os termos constantes do referido relatório e a manifestação do INSS à fl. 253, item 4, notifique-se novamente a AADJ, para que cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo a cerca de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 298/319 e 323/326: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ROBERTO LUIZ DA COSTA e RAIMUNDO LUIZ DA COSTA, sucessores do autor falecido Adão Luiz da Costa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X IMMACULADA SAPURITO DE OLIVEIRA X SUELLEN CRYSTINA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 298/303, com expressa concordância do INSS, às fls. 307/320. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esta autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 641/644: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos quanto ao informado pela parte autora, devendo cumprir corretamente

os termos do julgado, no que se refere ao autor JOSE FRANCISCO BUCCI, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0005402-84.2001.403.6183 (2001.61.83.005402-3) - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAÍDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 756/814, com expressa concordância do INSS às fls. 820/854, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fls. 756/814: Ante a manifestação da parte autora, em relação aos autores JOSÉ CARLOS DE ATAÍDE e JOSÉ MARIA BUENO, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, tendo em vista que para os autores JOÃO BOSCO DA SILVA e JOSE JORDELINO INACIO a primeira requisição se deu através de Ofício Precatório a requisição do saldo remanescente se dará, necessariamente, também por Ofício Precatório, assim dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int. e Cumpra-se.

0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente o(a) patrono(a) novo INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, uma vez no documento inserto à fl. 07 dos autos não consta poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais para a fase em que se encontram os autos; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade dos CPFs dos autor e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5) - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste corretamente em relação ao item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 268/269, pois equivocada a manifestação do item 4 na petição de fls. 271/272, referente à informação de deduções nos termos do art. 168/2011-CJF, uma vez que não se trata de recolhimento de imposto de renda referente ao crédito em favor da autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda do autor, conforme previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Saliento que a ausência da correta informação obsta a elaboração dos ofícios de requisição. Outrossim, em igual prazo acima determinado, esclareça o patrono a divergência do requerido no item 1 da petição de fls. 271/272 em relação ao item 6 da mesma petição, tendo em vista que os honorários advocatícios a que alude a decisão de fls. 268/269 são os da verba sucumbencial. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da referida decisão, remetendo-

se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005042-81.2003.403.6183 (2003.61.83.005042-7) - LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste corretamente em relação ao item 3 do 2º parágrafo da decisão de fl. 374, pois equivocada a manifestação do item 2 na petição de fl. 376, referente à informação de deduções nos termos do art. 168/2011-CJF, uma vez que não se trata de informação de débitos ou compensações no IR referente ao crédito em favor da autor na Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda do autor, conforme previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Saliento que a ausência da correta informação obsta a elaboração dos ofícios de requisição.Fl. 376, item 1: Ante a alegação do autor quanto a RMA do autor em confronto com a apresentada nos cálculos do INSS, às fls. 349/355, intime-se o procurador do referido Instituto para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para o INSS.Int.

0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste corretamente em relação ao item 1 do 3º parágrafo da decisão de fl. 230, pois equivocada a manifestação do item 2 na petição de fl. 235, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor da autora quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda da autora. Saliento que a ausência da correta informação obsta a elaboração dos ofícios de requisição.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 230, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste corretamente em relação ao item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 211, pois equivocada a manifestação da petição de fls. 212/214, itens 3, 4 e 5, uma vez que não se trata de valor devido de IR quanto ao crédito em favor do autor nesta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Saliento que a ausência da correta informação acima determinada obsta a elaboração dos ofícios de requisição. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 211, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente novo INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, uma vez que no documento inserto à fl. 18 dos presentes autos não constam poderes expressos para receber e dar quitação, essenciais para a fase que se encontram os autos.Intime-se ainda o patrono da parte autora para que, em igual prazo acima mencionado, cumpra corretamente o determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 208, pois equivocada a manifestação do 3º parágrafo da petição de fls. 209/210, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda do autor, conforme disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988.No mais, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade

onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ante a divergência nos meses da data de nascimento do autor nos documentos apresentados à fl. 09, no prazo de 10(dez) dias, apresente a parte autora cópia de mais um documento pessoal do autor(certidão de casamento, CTPS, etc.) a fim de confirmar a correta data. Outrossim, postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 25%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual de 25% do que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos pela parte autora, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 246, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do

valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 431: Cumpra o representante da parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl 428, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 165/2011 e, em caso positivo, mencionando o valor total dessas deduções. Ressalto que compete à própria autora o fornecimento de tais informações, devendo ficar consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Quanto ao requerimento formulado na petição em referência, por ora, intime-se o Defensor Público Federal, representante da autora, para que esclareça sua pretensão, haja vista que não há determinação para elaboração de cálculo no despacho de fl. 428, a não ser aquele direcionado à Contadoria Judicial. Vale ressaltar que já consta nos autos o acolhimento dos cálculos de liquidação (fl. 370), os quais foram apresentados pelo INSS e, não obstante ainda irregular a representação processual, à época, houve concordância expressa da patrona à fl. 367. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003617-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003617-3) - ANDREA DE PAULA LEITE BRASIL(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316/306: Postula o patrono da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 313, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação quanto ao referido despacho. Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE

MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 757, intime-se o patrono da autora MARIA JOSE DE MOURA, sucessora do autor falecido Umbelino Jose de Moura, DR. DANIEL ONEZIO - OAB/SP 18.100, para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 749, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho acima mencionado. Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os documentos juntados às fls. 552/554 e o extrato de fl. 687, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 554, referente ao autor falecido José Felício, sucedido por NAIR BAPTISTA FELICIO, representada por Dalva Maria Vieira. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 677. Int.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para os autores JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE LUIZ, JOSÉ LUIZ ALVES, JOSÉ PAULO BERALDO DE JESUS, JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA e JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000429-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000429-2) - CARLOS ALTOMANI X CESAR FERREIRA X FORTUNATA MARTUSCIELLI X GEMA IASI BRACHADO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LYDIA ALTOMANI SANCHES X MARIA DA CONCEICAO SATURNINO FERNANDES X SALVADOR LOPES SANCHEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias anexadas às fls. 278/377, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 92.0076347-2 e 92.0076309-0 e este feito, devendo os autos prosseguir o seu curso normal em relação à autora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, relativamente à autora supra referida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011

do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS de fls. 349/352, da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.603,93 (dez mil, seiscentos e três reais e noventa e três centavos), para Maio de 2012, com expressa concordância das partes às fls. 359 e 360. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs do mesmo e de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, ainda, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8, incisos XVII e XVIII da Resoluo 168/2011. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a esrte autora. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor OLAVO HYPPOLITO CARVALHO seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatório expedidos. Int.

0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5) - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 484/185-item 2: Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças que entender devidas em relação ao autor DAMIÃO FERREIRA DE MELO, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que a primeira requisição dos honorários advocatícios se deu através de Ofício Precatório, a

requisição do valor referente a mencionada verba proporcional aos autores RUBENS ANTONIO PEREIRA e FRANCISCO ALVES VIANA deverá ser, necessariamente, por Ofício Precatório. Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remtam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação. Ante a informação da AADJ/INSS à fl. 270, notifique-se novamente via eletrônica àquela agência, encaminhando cópia dos cálculos de fls. 214/229 para dar cumprimento ao determinado no 1º parágrafo de fl. 242, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, por ora, não obstante a manifestação da parte autora acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, intime-se a mesma para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem ou não, ressaltando que não se tratam somente de deduções quanto ao crédito da ação, mas em relação às deduções previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, caso sejam informadas em eventual declaração de IR do autor. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001246-8) - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006698-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006698-2) - ANTONIA LUCIA DA SILVA SOARES (REPRESENTADA POR ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA)(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007147-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007147-3) - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007908-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007908-3) - FERNANDO ASSUMPCAO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001928-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001928-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002648-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002648-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006150-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006150-2) - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5) - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010174-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010174-3) - JOSE RICARDO PENTEADO ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004676-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004676-1) - ANADIR ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às

partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005400-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005400-9) - DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH E SP282456 - NAIANI FELICIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009356-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009356-8) - SEVERINO JOSE MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129. Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas dos autos fora de cartório. Int.

0002754-19.2010.403.6183 - MARTINHO GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009879-38.2010.403.6183 - SIGUERU TSURUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010107-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003303-92.2011.403.6183 - CARLO DALLAPE X ERENITA OLIVEIRA LEITE X FRANCEVALTER SILVA DE CASTRO X MARIA ROSA LUGLI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004533-72.2011.403.6183 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA X HAKUMITSU TAKAMATSU X JOAO CARLOS SCHMITZ X ROSELENE MARIA DE TOLEDO X VERONICA DE BARROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003810-19.2012.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO DO PRADO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005100-69.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEREZA MATA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005243-58.2012.403.6183 - DOUGLAS HELENO PRETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de

representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005318-97.2012.403.6183 - VALTER HERRERIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005358-79.2012.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005473-03.2012.403.6183 - ANTONIO PRIMO(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005793-53.2012.403.6183 - ANTONIO DE PAULO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006113-06.2012.403.6183 - ISLEIDE CARVALHO BERSITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006139-04.2012.403.6183 - WILMA GASPARINI DURAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006333-04.2012.403.6183 - MARCIA VAIOLETTI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006350-40.2012.403.6183 - MARIA DARCI DE ARAUJO POMPEU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006358-17.2012.403.6183 - IVO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de

representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006431-86.2012.403.6183 - ELIZABETH MONTEIRO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007023-33.2012.403.6183 - JAIR BORDIM(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007273-66.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL GALLI(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007310-93.2012.403.6183 - JOSE ADEINDO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007319-55.2012.403.6183 - APARECIDA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES(SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007388-87.2012.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007535-16.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA LANA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007743-97.2012.403.6183 - JORGE HIROKATSU UECHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007931-90.2012.403.6183 - ARNALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008193-40.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE PEDROSO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008253-13.2012.403.6183 - GELIO MATIAS DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008303-39.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008313-83.2012.403.6183 - APARECIDO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008413-38.2012.403.6183 - GALDINO NETO DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a duplicidade do recurso de apelação apresentado pelo INSS, desentranhe-se a peça de fls. 229/235 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 216 para dia 07/01/2013 às 15:00 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-37.2004.403.6183 (2004.61.83.000516-5) - ADALBERTO PARRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3) - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003043-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003043-1) - ALVARO CAETANO LOPES X JOAO DE MELO MENEZES X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora

oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012231-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012231-3) - NEIDE RONCHI(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEIDE RONCHI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 08/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.782,38, conforme valor da última renda mensal do benefício (fls. 145). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 93.000,00, (duzentos salários mínimos) notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 25.564,76 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00, à época da propositura da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113,

do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a recomendação do senhor perito (fls. 80), bem como a manifestação da parte autora (fls. 86), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, bem como o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0013286-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013286-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013514-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013514-9) - GILMAR NERIS CORIOLANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013735-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013735-3) - JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 AÇÃO ORDINÁRIA PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N.

00137354420094036183AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral desde 30/07/2008. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/178). Foi deferida justiça gratuita às fls. 181. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 187/230. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 231/241), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação de que as atividades exercidas são especiais. Requereu a improcedência do pedido. Réplica com

requerimento de produção de prova pericial para análise dos laudos juntados aos autos às fls. 244/252 Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial já que os perfis profissiográficos juntados aos autos são os meios corretos e hábeis para o autor demonstrar a sua exposição a agente agressivo de forma a caracterizar a especialidade do período laborado. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há prescrição, pois o requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos data de 30/07/2008 e a ação foi ajuizada em 22/10/2009 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não de alguns períodos laborados pelo autor para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral desde 30/07/2008. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada

pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor:a) de 01/11/1977 a 30/09/1978, laborado no Auto Posto Estoril LTDA:Nesse período trabalhou na função de frentista exposto a ruído de 79 a 82 dB e agentes químicos, tais como: álcool/gasolina/diesel/óleo conforme se pode depreender do perfil profissiográfico (PPP) de fls. 40.Não há como ser feito o enquadramento pelo agente agressivo ruído diante da variação dessa exposição, pois não restou evidenciado que a parte autora ficou exposta a ruído mínimo acima de 80 dB (limite previsto na legislação vigente à época) durante toda a sua jornada de trabalho.Como o autor, durante esse trabalho, era também exposto aos agentes químicos acima relacionados deve haver o enquadramento como especial no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, in verbis:Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. (destaquei)b) de 01/07/1988 a 30/07/2008, laborado no Auto Posto Estoril LTDA:Não há como ser feito o enquadramento pelo agente agressivo ruído, pois a exposição ocorria no nível de 70 dB (PPP fls. 41) inferior ao limite previsto em lei (primeiramente de 80 dB, depois 90 dB e por último 85 dB, conforme fundamentação acima transcrita).Para tal período é possível o enquadramento no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 pela exposição aos agentes químicos gasolina, álcool até 05/03/1997, quando passou a ter vigência o Decreto 2.172.97 que deixou de prever tais agentes como nocivos à saúde. Esse último decreto somente faz menção ao contato do trabalhador com petróleo e gás natural em atividades de extração, processamento ou beneficiamento de unidades de extração ou petroquímicas o que mais uma vez evidencia não restar caracterizada a especialidade do período laborado pelo autor após 05/03/1997.O decreto 3.048/99 que passou a vigor em maio de 1999 somente previu a exposição do segurado a petróleo nas mesmas condições salientadas acima, o que demonstra que para o trabalho desenvolvido pelo autor a partir dessa data também não há como ser feito o enquadramento como especial.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os

requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da

norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/11/1977 a 30/09/1978 e de 01/05/1979 a 05/03/1997, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho já considerados em sede administrativa (fls. 177) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 30/07/2008 (fls. 17 e 177). 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014130-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014130-7) - ALVADIR ERNESTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0015030-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015030-8) - JORGE ARMANDO JOSE (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a recomendação da senhora perita (fls. 74), bem como a manifestação da parte autora (fls. 82), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que

se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0024969-57.2009.403.6301 - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requisite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0052628-41.2009.403.6301 - VALDIR DE SOUZA BARCA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS E SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 2010.61.83.001550-0 Diante da petição de fls. 168/169, verifico que uma das testemunhas arroladas tem domicílio fora desta Capital, sendo necessária a expedição de Carta Precatória. Assim, expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva da testemunha domiciliada no Estado do Paraná, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias previstas no artigo 202 do Código de Processo Civil. Considerando a certidão de fl. 172, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas tempestivamente arroladas. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

0002257-05.2010.403.6183 - LUISA ROSA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003681-82.2010.403.6183 - SERGIO WILLY WERDER (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a indicação do senhor perito (fls. 83), nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de

Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0004732-31.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do item 5 do despacho de fls. 110, para que o patrono da parte autora diligencie quanto ao seu comparecimento à audiência designada, já que não há que se falar em pena de confissão. Fls. 114-121: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Int.

0009693-15.2010.403.6183 - CLEVERSON RANDAL MACHADO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0013281-30.2010.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158: Intimem-se os senhores peritos para designarem data para a realização da perícia. 2. Considerando o contido às fls. 155, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade - oftalmologista, com

endereço à Rua Domingos de Moraes - n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP - CEP 04009-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

0005416-19.2011.403.6183 - JOSE CORREIA LEITE FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada.5. Requisite a serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Oficie-se e Intimem-se.

0007137-06.2011.403.6183 - WANDERLENE FERREIRA PIMENTEL DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Havendo laudo judicial onde se afirma a inexistência de incapacidade laboral atual, REVOGO a tutela antecipada.5. Requisite a serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Oficie-se e Intimem-se.

0001584-41.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003209-13.2012.403.6183 - NOEMI HELENA BENETTI SIMONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0003486-29.2012.403.6183 - VERA LUCIA GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003692-43.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MENDES NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de

Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0004325-54.2012.403.6183 - BENEDICTO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004378-35.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004635-60.2012.403.6183 - VERA LUCIA FONSECA ANTONELLI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004678-94.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES JOAQUIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005180-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005223-67.2012.403.6183 - JACOB ESPER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Indefiro o pedido de publicação no nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm o jus postulandi. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0005238-36.2012.403.6183 - MARIO WANDERLEY PAGLIONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005516-37.2012.403.6183 - SAKIKO FUJISAKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005519-89.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005606-45.2012.403.6183 - ANTONIO SERGIO BARCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005885-31.2012.403.6183 - CLEBER DE SA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006112-21.2012.403.6183 - CLARICE GOMES RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006129-57.2012.403.6183 - HERMINIO RAMOS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006135-64.2012.403.6183 - FRANCISCO AREA LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006388-52.2012.403.6183 - EWERTON CORREA VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006439-63.2012.403.6183 - HELENA VILAFRANCA PRATA VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006505-43.2012.403.6183 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006528-86.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007679-87.2012.403.6183 - RACHEL GONCALVES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização do seu nome no CPF de fl. 12, comprovado nestes autos.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2004 (fls. 7), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP044540 - WILSON ROBERTO DE SOUZA E SP182242 - AROLDI DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS RIBEIRO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 146/147, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001350-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001350-0) - ANTONIO JOAQUIM NUNES(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS - MENOR PUBERE (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS) X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005988-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005988-2) - MARIA SOFIA POSSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000121-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000121-2) - JOSE MARINALDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a petição de fls. 260/262 não se trata de embargos de declaração, mas sim mera comunicação de eventual descumprimento de tutela antecipada determinada na sentença de fls. 252/256. Assim, passo a verificar se tal determinação foi cumprida ou não pelo INSS. Conforme pesquisa Ni realizada no sistema MUMPS resta evidenciado que a antecipação da tutela jurisdicional foi devidamente cumprida. Assim, como há necessidade de reabertura de prazo para recurso para as partes e tendo em vista que não foi interposto recurso algum, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por se tratar de sentença de condenação do INSS em que se é exigido por lei o reexame necessário. Int.

0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005170-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005170-7) - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JORGE LEANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a modificar o coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 80% (fls. 30). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 63). Aditamento à inicial (fls. 65). Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 71/82. Réplica às fls. 84/86. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 30.000,00 (fls. 06). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 80% o que resultaria em uma diferença no valor de seu benefício de R\$ 182,85 de acordo com a apuração da própria parte autora (fls. 03). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo

Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido do autor refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na alteração do coeficiente de cálculo de 70% para 80% o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 182,85 conforme a própria apuração da parte autora (fls. 03) sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 7 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria proporcional com coeficiente de cálculo alterado que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 3474,15, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 3474,15 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Int.

0005183-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005183-5) - JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor apresente formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário que tenha rubrica/assinatura do representante legal em todas as folhas (fls. 34-35). Juntado o documento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos, sem necessidade de se submeter à fila de processos conclusos para sentença. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como o óbito do segurado instituidor ocorreu em 2008 (fls. 14) quando já estava em vigor a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91 e pelas pesquisas em anexo realizadas junto ao HISCREWEB e PLENUS a pensão que a autora recebe não equivale ao montante do benefício orçamentário e não consta que essa pensão foi desdobrada, determino que o INSS esclareça essa divergência de valores e se realmente não houve desdobramento. Prazo de 10 dias. Int.

0010020-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010020-2) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010162-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010162-0) - ARMANDO BONATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010763-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010763-4) - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011428-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011428-6) - WALTER COSME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência acostado aos autos à fl.85. Intime-se.

0011752-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011752-4) - THEREZA PINTO CREMM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012016-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012016-0) - APARECIDO FERNANDES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a RMI de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/42). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 45). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/58). Réplica às fls. 61/65. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 35.000,00 (fls. 06). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na alteração da média dos 80% maiores salários de contribuição o que consistiria em uma nova RMI de R\$ 1.556,00 e no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 6,20 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 65 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 477,40, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 477,40 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0014059-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014059-5) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para especial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/92). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 95). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/155). Réplica às fls. 160/163. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 44.973,57 (fls. 11). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição integral para especial, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260

do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 834,81 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 19 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 25.879,11, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 25.879,11 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0015710-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015710-8) - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja apurada a renda mensal inicial da nova aposentadoria pleiteada pelo autor, devendo ser somado ao período de tempo de contribuição apurado pelo INSS às fls. 20, os períodos laborados pelo autor constantes nas anotações em sua carteira de trabalho às fls. 23 e no CNIS anexo, considerando-se a data de início de benefício o dia da propositura desta ação.

0017095-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017095-2) - LUIS ANTONIO MATHIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIS ANTONIO MATHIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especiais alguns períodos laborados para assim revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/208). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 211). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 219/224). Réplica às fls. 229/237. Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 128.254,56 (fls. 07). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral (hipótese mais vantajosa). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da parte autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 222,38 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 65 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 17.123,26, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 17.123,26 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78-95: Ciência ao INSS. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 5. Requisite a Serventia os honorários periciais.6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000967-18.2011.403.6183 - ODETTE POLYCARPO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002610-11.2011.403.6183 - WILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004530-20.2011.403.6183 - WALDEMAR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 88, na qual consta que o benefício foi cessado por óbito, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0005218-79.2011.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006498-85.2011.403.6183 - HELIO BAHOVSKI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007089-47.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0007728-65.2011.403.6183 - CECILIA FERNANDES MARINHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0007928-72.2011.403.6183 - BENEDITA MARIA DE CARVALHO GATTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008047-33.2011.403.6183 - ISABEL MARIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0009826-23.2011.403.6183 - MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MISHAKO MATSUDA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão de sua aposentadoria especial, com base na EC 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, cuja tabela segue em anexo, e tendo em vista a DIB do autor, ainda que resulte em valores a executar, os valores seriam inferiores a competência deste Juízo. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259*01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0011538-48.2011.403.6183 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011866-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES SANTIAGO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ENNIS GENTIL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão de sua aposentadoria especial, com base na EC 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, cuja tabela segue em anexo, e tendo em vista a DIB do autor, ainda que resulte em valores a executar, os valores seriam inferiores a competência deste Juízo. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004231-09.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004533-38.2012.403.6183 - MARIA ELISA PEREIRA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005122-30.2012.403.6183 - WANDERLEY SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005282-55.2012.403.6183 - ANTONIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor da apelação de fls. 101-119 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006727-11.2012.403.6183 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.